



**Caderno de Emendas ao Projeto de Lei 2614/2024,
enviado pelo Ministério da Educação para o Congresso Nacional
sobre o novo Plano Nacional de Educação**

Edição 1 - 29 de abril de 2025

Coordenação:

Andressa Pellanda (Coord. Geral/Comitê Diretivo).

Elaboração:**Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação**

Daniel Cara (Coordenador Honorário); Cássia Jane (Instituto Campanha); Bárbara Lopes e Cláudia Bandeira (Ação Educativa); Ana Paula Brandão (ActionAid); Nalu Farenzena, Nelson Cardoso Amaral e Rubens Barbosa de Camargo (Fineduca); Elizabeth Ramos (CCLF); Marina Araujo Braz e Lane Abreu (CEDECA-CE); Guelda Andrade e Roberto Leão (CNTE); Sandra Tinós e Sumika Freitas (Mieib); Luana Pommé e Valter de Jesus Leite (MST); Débora Goulart, Fernando Cássio e Ingrid Ribeiro (REPU); Gilvânia Nascimento e Maria Conceição Lima (Uncme); Josevanda Franco e Vivian Melcop (Undime); Alcir Braga (Região Norte); Cristiane Mainardi (Região Sul); Maria Teresa Avance (Região Sudeste); Mariete Félix (Região Centro-Oeste); Patrícia Maltez dos Santos (Região Nordeste).

GT Plano Nacional de Educação da Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Alessandro Augusto de Azevedo (Comitê RN), Ana Félix (Comitê RS), Andrea Cassa (Comitê RJ), Andressa Pellanda (Comitê Diretivo, Coord. Geral), Cláudia Bandeira (Comitê Diretivo, Comitê SP), Dielle Perin (Comitê MS), Fábio Hoffman Pereira (Comitê AL), Florisbela Meykencht (Comitê PR), Idevaldo Bodião (Comitê CE), João Paulo Cabrera (Comitê RJ), Letícia Carneiro (Comitê PA), Lucy Teixeira (Comitê RJ), Márcia Carvalho (Comitê RS), Mariete Felix (Comitê Diretivo, Comitê MS), Marina Araujo Braz (Comitê Diretivo, Comitê CE), Nalu Farenzena (Comitê Diretivo, Comitê RS), Pedro Lucas Costa (Comitê DF), Rosemary Nandes (Comitê MS), Sérgio Stoco (Comitê SP), Sumika Freitas (Comitê ES), Thiago Esteves (Comitê RJ).

Incorporação de emendas de entidades parceiras e colaboração de especialistas parceiros

Alimentação Escolar - Observatório da Alimentação Escolar (Mariana Santarelli)

Educação do Campo - Fórum Nacional de Educação do Campo (Antônio Lacerda, Luana Pommé, Mônica Molina e Valter de Jesus Leite)

Educação e Tecnologias - Cátedra Unesco em Educação Aberta e Tecnologias para o Bem Comum (Priscila Gonsales e Tel Amiel)

Educação em Direitos Humanos - Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (Suiany Zimermann)

Educação Integral e em Tempo Integral - Pesquisadoras Jaqueline Moll (UFRGS), Julia Dietrich (USP) e Raiana Ribeiro (Cidade Escola Aprendiz)

Educação no Sistema Socioeducativo - Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (Marina Araujo Braz)

Enfrentamento às discriminações - Articulação contra o Ultraconservadorismo na Educação

Ensino Médio - Observatório do Ensino Médio (Mônica Ribeiro)

Financiamento - Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (Nalu Farenzena, Nelson Cardoso Amaral e Rubens Barbosa de Camargo)

Formação, condições de trabalho e valorização dos profissionais da educação - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (Eduardo Ferreira)

Documentos de referência:

Conae 2024 - https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/CONAE_2024_Documento_Final_29-02_compressed_compressed_1_ok.pdf

NT 2024 da Campanha - https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/PNE2025-2035_NTComparativa_PL2614-2024_07_01_vf_ok.pdf

NT 2024 do FNE - https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Documento_De_Analise_FNE.pdf

Lei 13005/2014 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm

Sumário

| | |
|--|-----|
| Sumário..... | 2 |
| Educação Infantil - Objetivos 1 e 2..... | 29 |
| Alfabetização - Objetivo 3..... | 62 |
| Ensinos Fundamental e Médio - Objetivos 4 e 5..... | 70 |
| Educação Integral em Tempo Integral - Objetivo 6..... | 102 |
| Conectividade, Educação para as Tecnologias e Cidadania Digital - Objetivo 7..... | 111 |
| Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola - Objetivo 8..... | 120 |
| Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos - Objetivo 9..... | 135 |
| Educação de Jovens, Adultos e Idosos - Objetivo 10..... | 151 |
| Educação Profissional e Tecnológica - Objetivos 11 e 12..... | 164 |
| Graduação - Objetivos 13 e 14..... | 176 |
| Pós-graduação - Objetivo 15..... | 193 |
| Profissionais da Educação - Objetivo 16..... | 201 |
| Gestão democrática - Objetivo 17..... | 220 |
| Financiamento - Objetivo 18..... | 232 |
| Educação Ambiental e Qualidade de Vida - Objetivo 19..... | 265 |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--------|---------------|
| PL 2614/2024, DO NOVO PNE | EMENDA | JUSTIFICATIVA |
| Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE para o decênio 2024-2034, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição. | | |
| Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se: I - diretrizes - orientações que guiam a ação e que devem ser seguidas pelos Governos das diferentes esferas federativas na realização das estratégias do PNE; II - objetivos - mudanças esperadas em relação aos problemas identificados que resultem da implementação de políticas educacionais pelos Governos das diferentes esferas federativas; III - metas - referências qualitativas e quantitativas que permitem verificar o | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| <p>alcance das mudanças expressas nos objetivos com base na implementação de políticas educacionais pelos Governos das diferentes esferas federativas; e</p> <p>IV - estratégias - orientações para a tomada de decisão quanto à ação dos Governos das diferentes esferas federativas para atingir os objetivos e as metas.</p> | | |
| <p>Art. 3º São diretrizes do PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o decênio 2024-2034:</p> <p>I - a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;</p> <p>II - a intersetorialidade como abordagem para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Art. 3º São diretrizes do PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o decênio 2024-2034:</p> <p>I - a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;</p> <p>II - a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagem para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;</p> | <p>II - A intersetorialidade refere-se à articulação entre diferentes setores (como saúde, educação, assistência social) para desenvolver políticas públicas integradas, visando abordar problemas complexos de forma mais eficaz. Na educação, ela é crucial porque muitos desafios escolares (como evasão ou dificuldades de aprendizagem) estão ligados a fatores externos (pobreza, saúde mental, violência), exigindo ações coordenadas entre diversas áreas. Já a interseccionalidade é um conceito que analisa como múltiplas identidades sociais (como raça, gênero, classe) se sobrepõem, criando formas combinadas de discriminação ou privilégio. Na educação, ela ajuda a entender desigualdades específicas enfrentadas por estudantes (ex.: uma menina negra e pobre pode ter barreiras distintas das de um menino branco da mesma classe), permitindo políticas mais focalizadas e equitativas. Individualmente, a intersetorialidade melhora a eficiência das políticas ao integrar serviços, enquanto a interseccionalidade garante que elas não ignorem grupos marginalizados. Conjuntamente, elas permitem</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| <p>III - a promoção do desenvolvimento social, cultural e econômico;</p> <p>IV - a pactuação federativa na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação;</p> <p>V - o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para os sistemas de ensino e para as escolas;</p> <p>VI - o respeito à liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções;</p> <p>VII - a qualidade e a equidade como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;</p> <p>VIII - a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso das evidências decorrentes dessas análises</p> | <p>III - a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural e econômico;</p> <p>IV - a pactuação, a colaboração e a cooperação federativa na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação e a participação social como princípio do planejamento educacional em todos os níveis de Estado;</p> <p>V - o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para os sistemas de ensino públicos e para as escolas instituições educativas públicas;</p> <p>VI - o respeito à liberdade de aprender, de ensinar e de cátedra, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções;</p> <p>VII - a garantia de padrão de qualidade e a equidade como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;</p> <p>VIII - a análise avaliação dos processos e dos resultados educacionais nas ações de planejamento educacional, com ênfase na</p> | <p>políticas educacionais que não só atendam às necessidades múltiplas dos estudantes (via intersetorialidade), mas também reconheçam e combatam as opressões cruzadas que os afetam (via interseccionalidade), promovendo uma educação verdadeiramente inclusiva e transformadora.</p> <p>III - A importância de incluir o desenvolvimento socioambiental como diretriz em um plano decenal de educação, indo além do desenvolvimento social, reside na necessidade de compreender a educação como um processo indissociável das relações entre sociedade e natureza. Enquanto o desenvolvimento social tradicionalmente foca em acesso, equidade e qualidade de ensino, o desenvolvimento socioambiental amplia essa perspectiva ao integrar a sustentabilidade, a justiça ambiental e a formação de cidadãos conscientes dos limites e interdependências do planeta. Isso significa que a educação não pode se restringir apenas à promoção de habilidades cognitivas e sociais, mas deve também cultivar valores e práticas que reconheçam a crise ecológica, os conflitos ambientais e a necessidade de modos de vida mais harmoniosos com os ecossistemas. Inserir essa dimensão no plano decenal de educação implica repensar currículos, formar professores com abordagens transdisciplinares e criar espaços educativos que dialoguem com territórios e comunidades, promovendo aprendizagens vinculadas à realidade socioambiental. Além disso, políticas educacionais alinhadas ao desenvolvimento socioambiental contribuem para a construção de sociedades mais resilientes, capazes de enfrentar desafios como mudanças climáticas, escassez de recursos e desigualdades ambientais. Quando a educação incorpora essa visão, ela não apenas forma indivíduos críticos e participativos, mas também fortalece a ideia de que o bem-estar humano está intrinsecamente</p> |
|--|---|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| <p>na formulação das políticas educacionais;</p> <p>IX - a integração do monitoramento e da avaliação aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais; e</p> <p>X - a promoção dos direitos humanos, do respeito à diversidade e da sustentabilidade socioambiental.</p> | <p>promoção de avaliações institucionais e autoavaliações institucionais participativas, e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;</p> <p>IX - a integração do monitoramento e da avaliação aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais;</p> <p>X – a promoção dos direitos humanos, a defesa e a garantia do exercício do direito à educação, com amplo acesso, pela plena gratuidade, em todos os níveis, como direito social que tem aplicação imediata;</p> <p>XI – a superação do racismo e o respeito à diversidade, em todas as suas formas, com inclusão social e educacional;</p> <p>XII – o respeito à sustentabilidade socioambiental;</p> <p>XIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade;</p> | <p>ligado à saúde do planeta. Assim, o desenvolvimento socioambiental não é um tema acessório, mas uma condição essencial para uma educação verdadeiramente transformadora e alinhada com os desafios do século XXI.</p> <p>IV - A Constituição Federal afirma o regime de colaboração entre os sistemas de ensino como princípio da organização nacional da educação (Art. 211), como também assegura “a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” (Parágrafo Único do Art. 193). Já o Parágrafo Único do Art. 23 estabelece que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Embora ainda não tenha sido aprovada a Lei Complementar da cooperação federativa na área da educação, há projetos de lei que tramitam ou tramitaram no Congresso Nacional com o intuito de instituir o Sistema Nacional de Educação, o qual tem sido compreendido como a norma basilar da cooperação federativa na área da educação. A cooperação federativa é mais ampla que o regime de colaboração, pois este se restringe aos componentes dos sistemas de ensino, enquanto a cooperação abrange os governos de forma mais ampla. Ora, tendo o PNE “o objetivo de articular o sistema nacional de educação” (Art. 214 da Constituição), é coerente que reconheça os três pilares deste sistema: a colaboração entre os sistemas de ensino, a cooperação federativa e a participação social.</p> <p>V - o termo “sistemas de ensino” envolve também instituições particulares de ensino, as quais integram os sistemas por serem</p> |
|--|---|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | <p>XIV - valorização dos (as) profissionais da educação;</p> <p>XV - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; e</p> <p>XVI - a garantia do direito humano à liberdade religiosa e a defesa ativa da laicidade de estado em instituições educacionais públicas;</p> | <p>reguladas pelo Poder Público. Os recursos públicos, conforme mandamento constitucional devem ser destinados à educação pública e a destinação às instituições privadas somente pode ser admitida de modo provisório (Art. 213).</p> <p>VI - A liberdade de ensinar e a liberdade de cátedra são princípios fundamentais no campo da educação, mas possuem diferenças significativas em seu alcance e profundidade. A liberdade de ensinar refere-se ao direito do educador de organizar e conduzir o processo de ensino conforme suas estratégias pedagógicas, dentro dos parâmetros curriculares estabelecidos. Trata-se da autonomia para escolher metodologias, linguagens e recursos didáticos que considere mais adequados para facilitar a aprendizagem, sem, no entanto, poder alterar substancialmente os conteúdos ou questionar as bases do conhecimento oficialmente determinado. Já a liberdade de cátedra vai além, garantindo ao professor, especialmente no ensino superior, não apenas a autonomia metodológica, mas também a liberdade de pesquisa, interpretação e exposição crítica dos saberes. Ela assegura o direito de questionar paradigmas, propor abordagens alternativas e desenvolver pensamento independente, sem censura ou interferência ideológica, desde que fundamentado academicamente. Essa liberdade pressupõe que o docente não seja um mero transmissor de conhecimentos predeterminados, mas um intelectual capaz de reconstruir e problematizar o saber em diálogo com sua área de especialização. A liberdade de cátedra é mais completa porque não se restringe à esfera metodológica, mas abrange a própria construção do conhecimento, incentivando a inovação intelectual e o debate crítico. Enquanto a liberdade de ensinar opera dentro de um quadro predefinido, a liberdade de cátedra reconhece o professor como agente</p> |
|--|--|--|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|--|
| | <p>ativo na produção e transformação do saber, essencial para o avanço científico e cultural. Em contextos onde prevalece a liberdade de cátedra, a educação se torna um espaço de verdadeira interlocução democrática, em que o conhecimento não é dogmático, mas vivo e em constante renovação. Por isso, ela é indispensável para uma formação intelectual autêntica e para uma sociedade que valorize o pensamento crítico e a liberdade acadêmica.</p> <p>VII - A garantia de padrão de qualidade é princípio da educação inscrito no Art. 206 da Constituição Federal e precisa ser reafirmado nos preceitos do PNE. “Qualidade” é um termo muito vago, enquanto “padrão de qualidade” é mais concreto, quando fundamentado na definição de condições adequadas de oferta, pois a oferta destas condições remete à ação estatal explícita e passível de controle estatal e social. A equidade é princípio que tem sido veiculado em diversas normas e políticas, porém igualmente ainda é termo vago se não for acompanhado de diversos marcadores sociais, tais como renda, território, raça/etnia e gênero. Para o financiamento da educação, por exemplo, é preciso ir além do princípio da equidade, atentando a políticas universalizantes, que possam romper a desigualdade estrutural da sociedade brasileira.</p> <p>VIII - A “análise” é conceito vago, sendo substituído por conceito formal e sólido na educação, “avaliação”. Ainda, é preciso reforçar o caráter de avaliação e autoavaliação sistêmica e com gestão democrática, ou seja, institucional e participativa.</p> <p>X - A separação em diferentes incisos de três temas, tão distintos e relevantes, é coerente com o teor dos nove incisos que o antecedem.</p> |
|--|--|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|---|
| | XIII a XV - A inclusão dessas três diretrizes em um plano nacional de educação encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito social fundamental e atribui ao Estado o dever de garantir com qualidade, equidade e participação democrática. O artigo 205 da Carta Magna define a educação como um direito de todos e dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, a meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB (diretriz XIII) está alinhada ao disposto no artigo 212, que vincula recursos mínimos à manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando que o financiamento seja compatível com as demandas de expansão e qualidade. Essa previsão constitucional busca materializar o princípio da garantia de padrão de qualidade (artigo 206, VII), evitando que a educação sofra com subfinanciamento crônico. A valorização dos profissionais da educação (diretriz XII) é fundamentada no artigo 206, V, que estabelece como princípio do ensino a "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e piso salarial profissional". Essa diretriz reconhece que a qualidade da educação está intrinsecamente ligada às condições de trabalho, formação e remuneração digna dos educadores, sem os quais não se cumpre o mandamento constitucional de oferta educacional com excelência. Por fim, a promoção da gestão democrática da educação pública (diretriz XIV) reflete o artigo 206, VI, que prevê a "gestão democrática do ensino público, na forma da lei", reforçando o caráter participativo e transparente da administração escolar. Esse princípio está em sintonia com o regime democrático brasileiro, consagrado no artigo 1º da Constituição, e com o direito à |
|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|--|
| | | <p>participação popular nas políticas públicas (artigo 204, II), assegurando que a comunidade escolar tenha voz ativa nas decisões pedagógicas e administrativas. Juntas, essas diretrizes concretizam os preceitos constitucionais de educação como direito social, financiamento adequado, valorização profissional e participação cidadã, essenciais para um sistema educacional justo, eficiente e alinhado aos valores democráticos da Carta de 1988.</p> |
| <p>Art. 4º São objetivos gerais da educação nacional, que orientam a formulação e a implementação das políticas educacionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no decênio 2024-2034:</p> <p>I - o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase na promoção da cidadania;</p> <p>II - a consolidação da gestão democrática do ensino público;</p> <p>III - a proteção e o desenvolvimento da primeira infância;</p> <p>IV - a garantia do direito à educação, com ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis, com vistas à melhor formação humanística,</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Art. 4º São objetivos gerais da educação nacional, que orientam a formulação e a implementação das políticas educacionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no decênio 2024-2034:</p> <p>I - o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase na promoção da cidadania;</p> <p>II - a consolidação da gestão democrática do ensino público;</p> <p>III - a proteção e o desenvolvimento da primeira infância;</p> <p>IV – a garantia do direito à educação, com ampliação do acesso e universalização em</p> | <p>IV - A universalização do acesso à educação em todos os níveis é um imperativo ético e social, pois garante a efetivação do direito constitucional à aprendizagem como alicerce da cidadania plena. Ao assegurar oportunidades educacionais desde a primeira infância até o ensino superior e técnico, rompe-se com ciclos de desigualdade, promove-se justiça social e potencializa o desenvolvimento humano e econômico da nação. Uma sociedade que restringe o conhecimento a privilegiados perpetua assimetrias históricas, enquanto a educação integralmente acessível funciona como motor de transformação, capacitando indivíduos para exercerem liberdade crítica, inserção produtiva e participação democrática ativa, em consonância com os princípios civilizatórios de equidade e dignidade humana.</p> <p>V - A inclusão da expressão "garantia da educação" no texto reforça o compromisso não apenas com o acesso inicial à educação, mas com a permanência e conclusão dos estudos por jovens e adultos, assegurando um direito fundamental previsto na Constituição. Enquanto a "superação do analfabetismo" aborda a etapa básica de letramento, a "garantia da escolaridade" amplia o horizonte, exigindo políticas públicas que combatam a evasão escolar, ofereçam condições</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|---|
| <p>profissional, cultural, científica e tecnológica da juventude;</p> <p>V - a superação do analfabetismo de jovens e adultos;</p> <p>VI - a superação das desigualdades educacionais e a erradicação de todas as formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade e de formas de discriminação;</p> <p>VII - a universalização do atendimento escolar à população de quatro a dezessete anos, e a oferta de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria;</p> <p>VIII - a melhoria da qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;</p> <p>IX - a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da profissionalização docente;</p> | <p>todos os níveis e de oportunidades educacionais com vistas à melhor formação humanística, profissional, cultural, científica e tecnológica da juventude.</p> <p>V - a superação do analfabetismo e a garantia da educação de jovens e adultos;</p> <p>VI - a superação das desigualdades educacionais e a erradicação de todas as formas de preconceito de origem, raça, etnia, sexo, gênero, orientação sexual, cor, e idade e de formas de discriminação, consideradas as interseccionalidades;</p> <p>VII - a universalização do atendimento escolar público à população de quatro a dezessete anos, e a oferta de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso ou não concluíram na idade própria;</p> <p>VIII - a melhoria da qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, dos processos educativos, das condições materiais de oferta e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento;</p> | <p>adequadas de aprendizagem e promovam trajetórias educacionais completas. Essa complementação é vital para transformar o direito à educação em realidade efetiva, especialmente para populações historicamente excluídas, que frequentemente têm seu acesso iniciado, mas não consolidado, devido a barreiras socioeconômicas e estruturais.</p> <p>VI - A inclusão explícita dos termos "etnia", "gênero" e "orientação sexual" no texto é essencial para garantir maior precisão e abrangência no combate às desigualdades educacionais, pois esses conceitos capturam dimensões específicas da discriminação que vão além das categorias já mencionadas. Enquanto "raça" aborda aspectos fenotípicos, físicos hereditários, em uma construção social e "sexo" refere-se a características biológicas; "etnia" engloba identidades culturais e históricas particulares, em uma perspectiva cultural e "gênero" e "orientação sexual" trata das construções sociais e desigualdades estruturais que afetam principalmente mulheres e pessoas LGBTQI+. Essa especificação é crucial para políticas educacionais que busquem verdadeira equidade, pois reconhece as múltiplas camadas de opressão que se interseccionam na experiência educacional de grupos marginalizados, permitindo ações mais focalizadas e efetivas contra todas as formas de exclusão.</p> <p>IX - A substituição proposta amplia e concretiza o conceito de valorização profissional, indo além da noção genérica de "fortalecimento da profissionalização docente" para especificar os elementos essenciais que compõem uma política efetiva de reconhecimento dos educadores. Ao enumerar formação inicial e continuada, piso salarial, carreira, condições de trabalho e saúde laboral, o texto estabelece parâmetros mensuráveis e exigíveis, em</p> |
|---|---|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| <p>X - a democratização do acesso ao ensino superior e à pós-graduação; e</p> <p>XI - o aumento do investimento público em educação, em consonância com o disposto nos art. 211, § 7º, e art. 214, caput, inciso VI, da Constituição.</p> | <p>IX - a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da profissionalização docente, garantindo-se formação inicial e continuada, piso salarial e carreira, condições de trabalho e saúde laboral;</p> <p>X - a democratização do acesso e da permanência no ensino superior e na pós-graduação;</p> <p>XI - o aumento do investimento público em educação pública, em consonância com o disposto nos art. 211, § 7º, e art. 214, caput, inciso VI, da Constituição;</p> <p>XII - o controle social nos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais;</p> <p>XIII - a promoção da biodiversidade e do desenvolvimento socioambiental sustentável, com vistas a garantir a vida com qualidade no planeta, com o enfrentamento às desigualdades, à pobreza e ao racismo ambiental.</p> | <p>sintonia com o artigo 206 da Constituição Federal e com as reivindicações históricas da categoria. Essa formulação não apenas define com precisão os pilares da valorização docente, mas também reforça o compromisso do poder público em garantir condições materiais e pedagógicas adequadas para o exercício da profissão, reconhecendo que a qualidade da educação está intrinsecamente vinculada às condições de vida e trabalho dos profissionais da educação.</p> <p>XI - Os recursos públicos, conforme mandamento constitucional devem ser destinados à educação pública e a destinação às instituições privadas somente pode ser admitida de modo provisório (Art. 213). É preciso que o PNE afirme a exclusividade da aplicação de recursos públicos na educação pública, para enfrentar o uso irresponsável de parte do orçamento público para instituições privadas, perpetuando ações que deveriam ser episódicas para atender a alguma emergência e que, muitas vezes, criam situações de desigualdades de oferta e também de clientelismo político.</p> <p>XII - A inclusão deste dispositivo fortalece a democracia participativa na educação, alinhando-se ao princípio constitucional da gestão democrática (art. 206, VI) e garantindo que as políticas educacionais refletem efetivamente as necessidades da sociedade. Ao institucionalizar o controle social em todas as fases do ciclo político - da elaboração à avaliação - o texto assegura transparência, legitimidade e efetividade às ações educacionais, prevenindo decisões tecnocráticas desconectadas da realidade escolar. Esta previsão qualifica o Plano Nacional de Educação como instrumento de construção coletiva, onde governos, educadores, estudantes e comunidade tornam-se</p> |
|---|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| | | <p>correspondentes pelo sucesso das políticas públicas, em conformidade com os princípios de participação social estabelecidos no artigo 204 da Constituição Federal.</p> <p>XIII - A inclusão deste dispositivo no Plano Nacional de Educação é fundamental para alinhar a política educacional brasileira aos desafios civilizatórios do século XXI, integrando a dimensão socioambiental como eixo estruturante do processo educativo. Ao vincular explicitamente a promoção da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável com a superação das desigualdades, o texto reconhece a educação como instrumento estratégico para formar cidadãos conscientes da interdependência entre justiça social e equilíbrio ecológico, em conformidade com os princípios constitucionais do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e da educação como prática para o pleno desenvolvimento humano (art. 205). Esta abordagem inovadora posiciona o sistema educacional como agente transformador na construção de sociedades sustentáveis e inclusivas, capazes de responder às crises ambientais globais sem reproduzir as assimetrias históricas que perpetuam a pobreza e a exclusão. É também adequação à proposta da Conae, eixo VII, que prevê a integração do novo PNE à agenda do desenvolvimento socioambiental sustentável.</p> |
| Art. 5º Os objetivos, as metas e as estratégias previstas no Anexo a esta Lei serão cumpridos no prazo de vigência do PNE, desde que não haja | ADITIVA Art. 5º Os objetivos, as metas e as estratégias previstas no Anexo a esta Lei serão cumpridos no prazo de vigência do PNE, desde que não | <p>A inclusão do parágrafo único ao artigo 5º assegura maior rigor técnico e transparência na implementação do PNE, ao estabelecer fontes oficiais e atualizadas de dados educacionais como base para o monitoramento das metas. Ao vincular expressamente a avaliação do Plano aos sistemas nacionais de informação (PNAD, Censo Demográfico</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| prazo inferior definido para metas e estratégias específicas. | <p>haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.</p> <p>Parágrafo único. As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o Censo Demográfico e os Censos Nacionais da Educação Básica e Superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.</p> | e Censos Educacionais), o texto fortalece a governança das políticas públicas de educação, garantindo que decisões estratégicas sejam fundamentadas em evidências confiáveis e padronizadas nacionalmente. Esta previsão ainda reforça o caráter democrático do PNE, pois as estatísticas oficiais servem como instrumento de controle social, permitindo que a sociedade acompanhe de forma objetiva o cumprimento das metas pactuadas, em conformidade com os princípios constitucionais da gestão democrática e da publicidade dos atos administrativos. |
| <p>Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A elaboração dos planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, considerados os resultados das conferências de educação.</p> | <p>SUPRESSIVA</p> <p>Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A elaboração dos planos decenais de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, considerados os resultados das conferências de educação.</p> | <p>Nota-se que o Art. 6º utiliza a expressão “adequar”, o que pode ser interpretado a partir da prorrogação da Lei 13.005/2024, que faz com que o plano nacional deixe de ser decenal e que, mesmo com o parágrafo único indicando que a elaboração tenha participação e conferências, adequações podem ser pensadas apenas a partir de prorrogação de planos (datas), o que quebraria o ciclo participativo estabelecido desde a CONAE 2010.</p> <p>É necessário prever o estabelecimento de sistemática para que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas sejam objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, no âmbito do SNE, realizadas, a cada dois anos pelas seguintes instâncias: i - ministério da educação (MEC); ii - comissão de educação da câmara dos deputados e comissão de educação e cultura do senado federal; iii - conselho nacional de educação (CNE); iv - fórum nacional de educação (fne).</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>Nos Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser criadas instâncias correspondentes, visando ao monitoramento contínuo e a avaliações periódicas dos PEE, PDE E PME; Criar, aprimorar, monitorar e executar os indicadores da educação básica, profissional, superior e tecnológica, tanto pública quanto privada, a partir do primeiro ano do PNE em regime de colaboração. Esse esforço deve ser especialmente em relação à igualdade, diversidade, equidade, inclusão e qualidade de vida, considerando as realidades e os contextos locais de cada região e/ ou território. Propõe-se promover a cultura de avaliação formativa e diagnóstica, incluindo a autoavaliação das instituições educacionais e dos sistemas, de maneira articulada e com efetiva participação social da comunidade educacional e escolar. Tal proposta deve considerar o ser humano como ser integral, físico e cognitivo, e deve viabilizar ações efetivas de cultura da paz e condições adequadas de trabalho e saúde para os profissionais da escola.</p> |
| <p>Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, com vistas ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNE.</p> <p>Parágrafo único. Caberá aos gestores federais, estaduais, distritais e municipais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PNE.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, garantida a gestão democrática por meio de conselhos e fóruns de educação, com vistas ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNE.</p> <p>Parágrafo único. Caberá aos gestores federais, estaduais, distritais e municipais a adoção de</p> | <p>Garantir e consolidar, em consonância com a proposta de SNE e, em consequência, nas leis e regulamentos próprios dos respectivos sistemas, os conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais, plurais e autônomos, com funções normativas, deliberativas, consultivas e propositivas, fiscalizadoras e de controle social, dispondo de dotações orçamentárias específicas nos orçamentos públicos de cada esfera administrativa. Os conselhos deverão ter asseguradas em sua composição, obrigatoriamente, as representações de dirigentes da educação básica e superior, dos(as) trabalhadores(as)/ profissionais da educação básica, superior, profissional e tecnológica (pública e privada), das entidades nacionais representativas com atuação na política de gestão e formação de trabalhadores/ profissionais da</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| | <p>medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PNE.</p> | <p>educação, das entidades representativas de estudos e pesquisas em educação, dos demais conselhos de educação, das entidades representativas de estudantes e de movimentos sociais em defesa da educação, de fóruns permanentes de educação, sem prejuízos de outras institucionalidades, respeitando a igualdade e equidade.</p> <p>Assegurar, garantir e fomentar, em consonância com o SNE, inclusive com apoio técnico e financeiro da União, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituam e garantam o efetivo funcionamento dos fóruns permanentes de educação, instituídos em lei, fortalecendo os que já existem, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar, de maneira periódica, o acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do PNE e dos planos de educação estaduais, distrital e municipais.</p> <p>Fomentar a cooperação entre os órgãos normativos dos sistemas de ensino, fortalecendo a cultura do relacionamento autônomo e articulado entre os conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais de educação, assegurando maior coordenação normativa no país, de modo que as diretrizes exaradas pelo CNE (gerais, curriculares, operacionais etc.), nacionalmente validadas, tenham efetiva repercussão e regulamentação pelos estados, Distrito Federal e Municípios.</p> |
| Art. 8º Ato do Ministério da Educação disporá sobre a governança, o | ADITIVA E MODIFICATIVA | O papel da governança, monitoramento e avaliação parece ficar centralizado no MEC. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| <p>monitoramento e a avaliação do PNE, considerados:</p> <p>I - o escopo, as competências, os critérios e os mecanismos para o monitoramento e a avaliação do PNE; e</p> <p>II - as formas de participação da sociedade nos processos de monitoramento e de avaliação do PNE.</p> <p>§ 1º As atividades de monitoramento e avaliação de que trata o caput serão realizadas com a participação, dentre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - do Ministério da Educação; II - do Conselho Nacional de Educação – CNE; III - da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; IV - da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; e V - do Fórum Nacional de Educação – FNE. | <p>Art. 8º Ato do Ministério da Educação disporá sobre a governança, o monitoramento e a avaliação do PNE e dos planos subnacionais, considerados:</p> <p>I - o escopo, as competências, os critérios e os mecanismos para o monitoramento e a avaliação do PNE e dos planos subnacionais; e</p> <p>II - as formas de participação efetiva da sociedade nos processos de monitoramento e de avaliação do PNE e dos planos subnacionais; e</p> <p>III - os instrumentos de coleta de dados que auxiliem os entes federados no monitoramento dos respectivos indicadores para os planos nacional, estaduais, distrital e municipais de educação.</p> <p>§ 1º As atividades de monitoramento e avaliação de que trata o caput serão realizadas com a participação, dentre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - do Ministério da Educação; II - do Conselho Nacional de Educação – CNE; III - da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; | <p>Fomentar, garantir e criar, ao longo de toda a vigência do plano, mecanismos para o acompanhamento local da consecução das diretrizes, metas e estratégias do PNE e dos respectivos planos decenais e sua vinculação às leis orçamentárias, no mínimo a cada dois anos, notadamente por meio dos fóruns permanentes de educação nas instâncias municipais, estaduais, distrital e federal.</p> <p>Para tanto, deverão ser desenvolvidos, sob responsabilidade do MEC, instrumentos de coleta de dados que auxiliem os entes federados no monitoramento dos respectivos indicadores, bem como deverão ser garantidas dedicação exclusiva aos coordenadores dos planos, formação permanente e continuada aos representantes dos segmentos destes fóruns, com o objetivo de assegurar a qualidade no processo de monitoramento e avaliação dos planos de educação e a divulgação nos portais de transparéncia dos entes federados, de domínio público.</p> <p>Assegurar a instituição e materialização do SNE, estabelecendo, em consonância com o art. 23 da Constituição Federal, de 1988, as normas de cooperação e as responsabilidades no regime de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em matéria educacional. De maneira a implicar legal e administrativamente todos os sistemas na garantia do direito à educação, e a envolver setor público e privado, todos os níveis de ensino e as incumbências educacionais de cada esfera administrativa.</p> <p>Instituir instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação, em cada Estado, Distrito Federal, garantindo o funcionamento permanente, transparente e periódico, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade, especialmente dos(as) profissionais da educação, nos processos de formulação, de</p> |
|--|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|--|
| <p>§ 2º A governança do PNE disporá de instância permanente de negociação, em consonância com o Sistema Nacional de Educação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>§ 3º Atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre a governança, o monitoramento e a avaliação dos planos de educação, em consonância com o PNE e com o Sistema Nacional de Educação.</p> <p>§ 4º A governança de que trata o § 3º disporá de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os Estados e os respectivos Municípios.</p> | <p>IV - da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; e</p> <p>V - do Fórum Nacional de Educação – FNE e dos fóruns subnacionais.</p> <p>§ 2º A governança do PNE disporá de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios e a sociedade civil, representada pelo Fórum Nacional de Educação.</p> <p>§ 3º Atos dos Chefes dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre a governança, o monitoramento e a avaliação dos planos de educação, em consonância com o PNE.</p> <p>§ 4º A governança de que trata o § 3º disporá de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os Estados e os respectivos Municípios, com a presença dos respectivos fóruns estaduais de educação.</p> | <p>monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas, de maneira correlata e ou associada às convergências e prioridades estabelecidas em cada Município do estado.</p> <p>Assegurar, sob a responsabilidade do Ministério da Educação em cooperação com os entes federativos e órgão fiscalizadores, planejamento decenal articulado na elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação à luz do PNE, assegurando, no mínimo, a cada dois anos o acompanhamento, monitoramento e avaliação, com ampla, efetiva e democrática participação da sociedade e do corpo docente, por meio de rede técnica de planejamento decenal.</p> <p>Por fim, a inclusão do dispositivo III neste artigo é fundamental para superar as lacunas informacionais que perpetuam desigualdades pois, ao estabelecer sistemas robustos de coleta e divulgação de dados municipais, permite identificar e atender populações historicamente invisibilizadas nos registros oficiais, como comunidades quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência, moradores de periferias urbanas, entre outros. A desagregação municipal dos dados educacionais, articulada com indicadores específicos sobre esses e outros grupos, possibilita políticas públicas focalizadas que efetivamente combatam as exclusões múltiplas, cumprindo assim o princípio constitucional da equidade educacional. Esta medida transforma os sistemas de informação em ferramentas de justiça social, ao revelar realidades antes ocultas e permitir o acompanhamento localizado da implementação das metas educacionais em todo o território nacional.</p> |
|---|---|--|

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| Art. 9º A União promoverá a realização de, no mínimo, duas Conferências Nacionais de Educação até o término do período de vigência do PNE, precedidas de conferências estaduais, distrital e municipais, articuladas e coordenadas pelo FNE. | | |
| <p>Art. 10. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a composição e o funcionamento do FNE, instância consultiva permanente de participação social, no âmbito do PNE.</p> <p>Parágrafo único. Ao FNE compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - acompanhar a execução e o cumprimento das metas do PNE; e II - promover a articulação das Conferências Nacionais de Educação com as conferências estaduais, distrital e municipais que as precederem. | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Art. 10. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a composição e o funcionamento do FNE, instância permanente de participação social, no âmbito do PNE.</p> <p>Art. 10. Leis específicas disporão sobre a composição e o funcionamento dos fóruns de educação em nível nacional, estadual, distrital e municipal, instâncias consultivas e permanentes de participação social.</p> <p>Parágrafo único. Ao FNE e aos fóruns subnacionais competem:</p> <p>I - acompanhar a execução e o cumprimento das metas do PNE e dos respectivos planos subnacionais; e</p> | <p>O caminho parece estabelecer limites de participação a diferentes instâncias que já têm competência normativa para tal.</p> <p>No caso específico do FNE, parece contrariar e retroagir nas competências e atribuições, no sentido instituído como órgão de Estado pelo MEC, por meio da Portaria n. 1.407, de 14 de dezembro de 2010, recomposto pela Portaria n. 478, de 17 de março de 2023. Nota-se que, no artigo décimo, a indicação de composição e funcionamento do FNE fica condicionada a nova portaria, ou seja, a depender do governo tudo pode mudar.</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| | <p>II - promover a coordenação das Conferências Nacionais de Educação e a articulação dessas das Conferências Nacionais de Educação com as conferências estaduais, distrital e municipais que as precederem; e</p> <p>III - participar das instâncias de governança e monitoramento dos planos decenais nas três esferas administrativas.</p> | |
| <p>Art. 11. As metas previstas no Anexo a esta Lei deverão ser monitoradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com a publicação, a cada dois anos, dos índices de alcance das metas.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Inep contará com o apoio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e de outros órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes para o monitoramento das metas previstas no Anexo a esta Lei.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Art. 11. As metas previstas no Anexo a esta Lei deverão ser monitoradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com a publicação, a cada dois anos, dos índices de alcance das metas, com dados desagregados e microdados relativos a estes índices.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Inep contará com o apoio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e de outros órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes para</p> | <p>A inclusão da exigência de publicação, além dos índices de alcance das metas, dos dados desagregados e microdados no monitoramento do PNE é essencial para garantir transparência e efetividade nas políticas educacionais, pois permite identificar desigualdades estruturais que afetam grupos específicos que frequentemente ficam ocultas em estatísticas agregadas. A ausência dessas informações detalhadas, como alertado por entidades da sociedade civil, inviabiliza a elaboração de ações públicas precisas, perpetuando exclusões históricas. Ao assegurar a publicação regular desses dados, o PNE fortalece o controle social e possibilita que governos e pesquisadores desenvolvam estratégias baseadas em evidências concretas, em conformidade com o princípio constitucional da equidade educacional e o direito à informação pública de qualidade.</p> <p>Fonte: https://campanha.org.br/noticias/2022/02/22/exclusao-de-dados-do-c</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| | <p>o monitoramento das metas previstas no Anexo a esta Lei.</p> | <p>enso-escolar-e-inadmissivel-e-impede-a-elaboracao-de-politicas-publicas-dizem-entidades/</p> |
| <p>Art. 12. O Ministério da Educação utilizará como fonte de informação para o monitoramento e a avaliação do PNE, dentre outras fontes, os seguintes instrumentos de avaliação educacional:</p> <p>I - o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, realizado em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e</p> <p>II - o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.</p> <p>Parágrafo único. O Saeb a que se refere o caput produzirá, no mínimo a cada dois anos, indicadores de desenvolvimento da educação básica.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Art. 12. O Ministério da Educação utilizará como fonte de informação para o monitoramento e a avaliação do PNE, dentre outras fontes, os seguintes instrumentos de avaliação educacional:</p> <p>I - o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – Sinaeb, realizado em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a ser regulamentado até o final do primeiro ano de vigência desta Lei, contendo indicadores relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a universalização do atendimento escolar, a valorização dos profissionais da educação, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis, a gestão</p> | <p>Alinhamento com a proposta da Conae:</p> <p>Instituir, no âmbito do SNE, o Sistema Nacional de Avaliação, que engloba o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb) e o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (Sinaes), em diálogo com o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG).</p> <p>A institucionalização do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb)¹, coordenado pela União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverá ser fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. Instrumento, portanto, necessário para reforçar compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação básica, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia. Tal como previsto no PNE, o Sinaeb, deve produzir: a) indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes, apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% de estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e referentes aos dados pertinentes apurados pelo Censo Escolar da Educação Básica; b)</p> |

¹ Portaria MEC no 369, de 5 de maio de 2016. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Sinaeb. Disponível em:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/05/2016&jornal=1&pagina=26&totalArquivos=288>

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| | <p style="color: red;">democrática, a superação das desigualdades educacionais entre outras relevantes; e</p> <p style="color: red;">II - o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, em diálogo com o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG).</p> <p>Parágrafo único. O Sinaeb a que se refere o caput produzirá, no mínimo a cada dois anos, indicadores de desenvolvimento da educação básica.</p> | indicadores de avaliação institucional relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, a relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes. |
| Art. 13. O PNE será financiado com recursos vinculados à educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundos constitucionais vinculados à educação, entre outras fontes previstas na legislação. | ADITIVA Art. 13. O PNE será financiado com recursos vinculados à educação básica e superior da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundos constitucionais vinculados à educação, entre outras fontes previstas na legislação. | Em todo o texto há implícita a menção à necessidade de financiamento público da educação em nível básico e do nível superior públicos, mas não está explícito isso! Inclusive na Meta 18 está previsto o percentual em relação ao PIB para a Educação Básica, excluindo-se a Educação Superior, que precisa ser financiada adequadamente. |
| Art. 14. O financiamento da educação pública básica nacional, de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observará: | ADITIVA E MODIFICATIVA Art. 14. O financiamento da educação pública básica nacional, de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observará: | II - O padrão mínimo de qualidade nacional, de acordo com o art. 211, é o Custo Aluno Qualidade - CAQ. IV - A igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, bem como a garantia de padrão de qualidade são princípios da educação inscritos no Art. 206 da Constituição Federal e precisam ser |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| <p>I - a construção de equidade na capacidade de financiamento dos sistemas públicos de educação básica;</p> <p>II - o padrão nacional de qualidade pactuado no âmbito da federação;</p> <p>III - o Custo Aluno Qualidade – CAQ, de que trata o art. 211, § 7º, da Constituição; e</p> <p>IV - o monitoramento da relação entre a alocação dos recursos financeiros e a melhoria da qualidade da oferta educativa e dos resultados de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.</p> | <p>I - a construção de equidade na capacidade de financiamento dos sistemas públicos de educação básica;</p> <p>II - o padrão mínimo de qualidade nacional pactuado no âmbito da federação, que tem como referência III—o Custo Aluno Qualidade – CAQ, de que trata o art. 211, § 7º, da Constituição; e</p> <p>IV - o monitoramento da relação entre a alocação dos recursos financeiros e a melhoria da qualidade da oferta educativa e dos resultados de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes e o acesso e permanência na educação e a garantia de padrão de qualidade da oferta educacional.</p> | <p>reafirmados nos preceitos do PNE. “Qualidade da oferta educativa” é um termo muito vago, enquanto “padrão de qualidade” é mais concreto, quando fundamentado na definição de condições adequadas de oferta.</p> |
| <p>Art. 15. A parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, com a finalidade de assegurar o cumprimento</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Art. 15. A parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta de financiamento prevista no PNE.</p> | <p>A inclusão do termo "público" no artigo 15 do PNE é fundamental para garantir que os recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural sejam direcionados exclusivamente para a rede pública de ensino, evitando qualquer possibilidade de desvio desses recursos para iniciativas privadas ou parcerias público-privadas que possam fragilizar o caráter público e universal da educação. Essa especificação reforça o compromisso constitucional (art. 212) de destinação prioritária de recursos públicos para a educação pública, assegurando que os investimentos alcancem diretamente as escolas e instituições mantidas pelo poder público, que atendem majoritariamente a população em</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| da meta de financiamento prevista no PNE. Parágrafo único. A destinação de que trata o caput ocorrerá em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do disposto no art. 212 da Constituição, além de outros recursos previstos em lei. | Parágrafo único. A destinação de que trata o caput ocorrerá em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do disposto no art. 212 da Constituição, além de outros recursos previstos em lei. | maior situação de vulnerabilidade. Além disso, essa redação impede interpretações ambíguas que poderiam permitir o uso desses recursos em subsídios ou convênios com o setor privado, garantindo assim o fortalecimento do sistema público de ensino como eixo central das políticas educacionais no país. |
| Art. 16. As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas em consonância com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação estaduais, distrital e municipais. | | |
| Art. 17. A ação de assistência técnica e financeira entre os entes federativos observará as diretrizes, os objetivos, as estratégias e as metas dos planos de educação. | | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|--|
| <p>Art. 18. O Inep estabelecerá, no prazo de doze meses, os indicadores das metas previstas no Anexo e apoiará a definição dos valores de referência não previstos nas metas constantes no Anexo.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Art. 18. O Inep estabelecerá, no prazo de doze meses um ano, os indicadores das metas previstas no Anexo e apoiará, em regime de colaboração, a definição dos valores de referência não previstos nas metas constantes no Anexo.</p> <p>Parágrafo único. Serão consideradas a necessidade de coleta, produção e publicização de dados desagregados e microdados que garantam a avaliação de dimensões de igualdade, diversidade, equidade, inclusão e qualidade de vida, tipo de atendimento, considerando as realidades e os contextos locais de cada região, grupo social e/ou território.</p> | <p>É preciso criar, aprimorar, monitorar e executar os indicadores da educação básica, profissional, superior e tecnológica, tanto pública quanto privada, a partir do primeiro ano do PNE em regime de colaboração. Esse esforço deve ser especialmente em relação à igualdade, diversidade, equidade, inclusão e qualidade de vida, tipo de atendimento, considerando as realidades e os contextos locais de cada região e/ou território.</p> <p>Propõe-se promover a cultura de avaliação formativa e diagnóstica, incluindo a autoavaliação das instituições educacionais e dos sistemas, de maneira articulada e com efetiva participação social da comunidade educacional e escolar. Tal proposta deve considerar o ser humano como ser integral, físico e cognitivo, e deve viabilizar ações efetivas de convivência escolar e condições adequadas de trabalho e saúde para os profissionais da educação.</p> |
| <p>Art. 19. As metas previstas no Anexo poderão ser revisadas, no que couber, no prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei, de acordo com os indicadores e os valores de referência apurados pelo Inep, na forma do regulamento.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Art. 19. As metas previstas no Anexo poderão ser revisadas, no que couber, no prazo de cinco anos, sem possibilidade de retrocesso, contado da data de publicação desta Lei, de acordo com os indicadores e os valores de</p> | <p>O princípio de não retrocesso em direitos humanos estabelece que os direitos já conquistados não podem ser suprimidos ou reduzidos de forma arbitrária pelo Estado, pois representam um patamar civilizatório mínimo que deve ser progressivamente ampliado, nunca diminuído. Esse princípio, derivado do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e reforçado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, §2º), protege conquistas sociais — como educação, saúde e moradia — contra medidas regressivas que</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | <p>referência apurados pelo Inep, na forma do regulamento.</p> | <p>fragilizem sua efetividade. No âmbito legislativo, isso significa que novas leis não podem revogar ou esvaziar normas que materializem direitos fundamentais, exceto se houver justificativa excepcional (como crise econômica grave) e desde que a medida seja proporcional, temporária e não discrimine grupos em situação de vulnerabilidade. Aplicado ao PNE, por exemplo, o princípio impede que metas de financiamento ou acesso à educação sejam reduzidas sem alternativas que preservem o núcleo essencial desses direitos. Juridicamente, violações a esse princípio podem ser questionadas no STF com base no controle de convencionalidade (art. 5º, LXXI) e na cláusula de reserva do possível relativa (que exige comprovação de que o Estado esgotou todos os recursos para manter os direitos). Assim, o não retrocesso opera como um freio à precarização, vinculando o legislador ao dever de avançar, nunca recuar, na realização dos direitos humanos.</p> |
| <p>Art. 20. O Inep produzirá, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, quando couber, projeções relativas às metas nacionais previstas no Anexo a esta Lei, por ente federativo.</p> | <p>SUPRESSIVA</p> <p>Art. 20. O Inep produzirá, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, <u>quando couber</u>, projeções relativas às metas nacionais previstas no Anexo a esta Lei, por ente federativo.</p> | <p>O advérbio “quando” indica temporalidade. Na expressão utilizada, “quando couber” deixa a temporalidade indefinida. Contudo, o artigo define prazo temporal para a determinação. Assim, a sugestão de remoção é no sentido de remover quaisquer ambiguidades ou equívocos.</p> |
| <p>Art. 21. O Ministério da Educação apresentará avaliação sistemática quanto à implementação e aos</p> | <p>SUPRESSIVA</p> <p>Art. 21. O Ministério da Educação apresentará avaliação sistemática quanto à</p> | <p>Não é possível que uma Lei já nasça com a possibilidade de somente ser cumprida parcialmente e não na sua integralidade.</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| resultados parciais do PNE, no prazo de dois anos, contado antes do término de sua vigência, como base para a elaboração do próximo PNE. | implementação e aos resultados parciais do PNE, no prazo de dois anos, contado antes do término de sua vigência, como base para a elaboração do próximo PNE. | |
| Art. 22. O Poder Executivo federal encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei referente ao plano decenal de educação a vigorar no período subsequente ao término do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE. | ADITIVA Art. 22. Com base na Conferência Nacional de Educação , o Poder Executivo federal encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei referente ao plano decenal de educação a vigorar no período subsequente ao término do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE. | Esta emenda objetiva vincular a produção do Poder Executivo à deliberação democrática da Conferência. |
| Art. 23. Lei instituirá, no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação – SNE, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para a efetivação das diretrizes, das metas e das estratégias do PNE. | ADITIVA Art. 23. Lei instituirá, no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação – SNE, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, efetivando-se a cooperação federativa e a participação social , em regime de colaboração e garantida a autonomia dos entes federados e de seus sistemas de ensino , | Alinhamento à proposta da Conae: Instituir o sistema nacional de educação, em lei complementar no prazo de um ano após aprovação do PNE, para efetivar a cooperação federativa em educação e as diretrizes, metas e estratégias do plano nacional de educação, e garantir a autonomia dos entes federados possibilitando uma educação justa e igualitária para todos. A institucionalização do SNE, fundamentalmente democrático em sua concepção e funcionamento, propiciará organicidade e articulação à proposição e à materialização das políticas educacionais, por meio de esforço integrado e colaborativo, a fim de consolidar novas bases na relação entre os entes federados para a garantia do direito à educação |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| | <p>para a efetivação das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias do PNE.</p> <p>Parágrafo Único. A participação social, no âmbito do Sistema Nacional de Educação – SNE, deve abranger os processos de formulação, de monitoramento, de controle social e de avaliação das políticas educacionais, em todas as esferas de governo, nos termos do Parágrafo Único do Art. 193 da Constituição Federal.</p> | <p>com qualidade social. Diante do pacto federativo, a instituição do SNE deve, obviamente, respeitar a autonomia dos sistemas de ensino.</p> <p>A Constituição Federal afirma o regime de colaboração entre os sistemas de ensino como princípio da organização nacional da educação (Art. 211), como também assegura “a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” (Parágrafo Único do Art. 193). Já o Parágrafo Único do Art. 23 estabelece que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Embora ainda não tenha sido aprovada a Lei Complementar da cooperação federativa na área da educação, o Sistema Nacional de Educação, o qual tem sido compreendido como a norma basilar da cooperação federativa na área da educação está na agenda decisória. A cooperação federativa é mais ampla que o regime de colaboração, pois este se restringe aos componentes dos sistemas de ensino, enquanto a cooperação abrange os governos de forma mais ampla. Ora, tendo o PNE “o objetivo de articular o sistema nacional de educação” (Art. 214 da Constituição), é coerente que reconheça os três pilares deste sistema: a colaboração entre os sistemas de ensino, a cooperação federativa e a participação social.</p> |
| Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | ADITIVA | A proposta visa garantir alinhamento do prazo de validade do Plano com o ano civil, de forma que este não esteja vinculado à data de publicação, que pode ocorrer em momentos variados do ano e gerar, por consequência, instabilidades no seguimento pelos órgãos |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| | Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro do decênio seguinte. | competentes ao longo do ano. É uma proposta que visa, ainda, prevenir adiamentos temerosos dos planos. |
| Educação Infantil - Objetivos 1 e 2 | | |
| Objetivo 1: Ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola. | | |
| Meta 1.a. Ampliar a oferta de educação infantil para atender, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação – PNE. | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 1.a. Ampliar a oferta de educação infantil para atender 100% da demanda por vagas e, no mínimo, 60% (sessenta por cento) 75% (setenta e cinco por cento) das crianças de até três anos ao final da vigência do Plano Nacional de Educação – PNE com, no mínimo, a participação da rede pública em metade do total das matrículas. | Essa revisão fortalece o compromisso com a universalização do acesso, corrigindo a limitação da versão original que permitia a exclusão de 40% das crianças. Ao vincular a expansão à participação majoritária do setor público, a emenda assegura que o Estado cumpra seu papel constitucional de garantir educação infantil como direito subjetivo, evitando a privatização crescente dessa etapa educacional e priorizando crianças em situação de vulnerabilidade. O ajuste ainda alinha o PNE ao princípio de não retrocesso, pois eleva patamares já alcançados por municípios com melhores condições e reforça a obrigação de progressividade na política educacional. |
| Meta 1.b. Reduzir, a no máximo dez pontos percentuais, a desigualdade de acesso à creche entre as crianças do quintil de renda familiar per capita mais elevado e as do quintil de renda familiar | MODIFICATIVA Meta 1.b. Reduzir, a no máximo dez pontos percentuais, a desigualdade de acesso à creche entre as crianças do quintil quartil de renda | Se a Meta 1.a é sobre universalizar a creche até o final do PNE, a Meta 1.b pode ser proposta para reduzir a diferença de acesso por estratos de renda. O IBGE utiliza como padrão o “quartil” de renda e, portanto, a |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| per capita mais baixo até o final da vigência deste PNE. | familiar <i>per capita</i> mais elevado e as do quintil quartil de renda familiar <i>per capita</i> mais baixo até o final quinto ano da vigência deste PNE. | mudança para “quintil” pode impactar na dificuldade de cruzamentos e metrificação no monitoramento desta meta. |
| Meta 1.c. Universalizar, até o terceiro ano do período de vigência do PNE, o acesso à educação infantil na pré-escola, para atender a todas as crianças de quatro a cinco anos. | Meta 1.c. Universalizar, até o terceiro segundo ano do período de vigência do PNE, o acesso à educação infantil na pré-escola, para atender a todas as crianças de quatro a cinco anos, com prioridade na rede pública. | Essa meta já deveria ter sido cumprida em 2016, ou seja, há 9 anos. A Pré escola é ensino obrigatório , conforme a EC 9/20019, não há justificativa em estender por mais 3 anos para além da aprovação do novo PNE. A escolha pela proposta de universalização até o segundo ano é devido a considerarmos que o primeiro ano ainda exige adaptações à nova normativa, inclusive a aprovação de planos subnacionais, especialmente os planos municipais, que regem a ação dos Municípios, principais entes responsáveis pela educação infantil, conforme Constituição Federal de 1988. |
| | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 1.d. Qualificar e publicizar Regular, monitorar e avaliar, com referência nos Princípios de Abidjan , as parcerias com entidades sem fins lucrativos, fazendo cumprir os padrões nacionais mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ da educação infantil e obedecendo aos critérios de transparéncia e a submissão aos mecanismos de controle social e externo, na forma da lei, | Esta meta resulta de adaptação e transformação em meta da Estratégia 1.6. (por isso as marcas de revisão). A primeira proposta reforça a transparéncia e o controle social sobre as parcerias com entidades sem fins lucrativos na educação infantil, ao incluir explicitamente a regulação, o monitoramento e a avaliação desses convênios. Essa mudança corrige uma lacuna da versão original ao estabelecer mecanismos concretos de fiscalização, garantindo que tais parcerias cumpram rigorosamente o padrão de qualidade e os princípios constitucionais da educação pública. Ao vincular a atuação dessas entidades a processos regulares de avaliação e divulgação pública, a nova redação assegura maior responsabilização dos agentes envolvidos, previne desvios de recursos e protege o direito das crianças a uma educação infantil de qualidade, em conformidade com o artigo 208, IV, |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | <p>com a finalização das parcerias para a oferta da educação infantil até o quinto ano de vigência deste Plano.</p> | <p>da Constituição Federal, que estabelece a educação infantil como dever do Estado. A exigência de submissão a mecanismos de controle social e externo reforça a governança democrática dessas parcerias, assegurando que operem com transparência e atendam efetivamente ao interesse público.</p> <p>Ao incorporar explicitamente os Princípios de Abidjan como referência para a regulação e supervisão da educação infantil em suas parcerias, fortalece o alinhamento do Brasil com os marcos internacionais de direitos humanos na educação. Como demonstram as referências, esses princípios - reconhecidos por instâncias como ONU, UNESCO e sistemas regionais de direitos humanos - oferecem diretrizes claras para equilibrar a atuação estatal e privada, garantindo que a oferta educação infantil preserve o caráter público e a qualidade educacional como direitos fundamentais. Esta alteração qualifica a estratégia ao vincular o aperfeiçoamento normativo nacional a parâmetros internacionalmente validados para a proteção do direito à educação contra a mercantilização. https://www.abidjanprinciples.org/</p> <p>A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto.</p> |
|--|---|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|--|
| | <p>Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos</p> |
|--|--|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> <p>Por fim, a inclusão do prazo até o quinto ano de vigência do PNE para finalização das parcerias na educação infantil, estabelece um marco temporal claro para a transição progressiva do atendimento educacional para o setor público, em conformidade com o princípio constitucional de investimentos públicos no setor público. Essa mudança evita a perpetuação indefinida de convênios que podem fragilizar a universalização da educação pública de qualidade, ao mesmo tempo em que garante um período adequado para reorganização dos sistemas de ensino, em consonância com as metas anteriores a esta.</p> |
| | ADITIVA <p>Meta 1.e. Garantir equalização do acesso à creche, com garantia de permanência e o direito constitucional ao estudo em local próximo de sua residência, para as populações 50% mais pobres, estudantes público da educação especial – PAEE (na perspectiva inclusiva), negras, indígenas, quilombolas,</p> | <p>A inclusão desta meta, proposta e aprovada no Documento Final da Conae 2024, no Plano Nacional de Educação é fundamental para enfrentar as desigualdades estruturais que impedem o acesso equitativo à educação infantil, ao estabelecer ações afirmativas direcionadas especificamente às populações em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e histórica. Ao priorizar grupos como comunidades negras, indígenas, quilombolas, populações do campo e das águas, além de regiões com maiores índices de pobreza, a medida corrige assimetrias históricas no atendimento educacional, garantindo que o direito à creche</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|--|
| | <p>caiçaras, ribeirinhas, migrantes, ciganas, refugiadas, das zonas rurais, e em especial nas regiões Norte e Nordeste do país, que se encontram em pior situação de desigualdade, até o final da vigência deste plano.</p> | <p>seja efetivado de acordo com o princípio constitucional da equidade (art. 206, I, CF/88). O ECA, em seu artigo 53, inciso I, assegura o direito à educação "próximo de sua residência". A meta nova proposta reconhece as barreiras geográficas e culturais que muitas vezes excluem essas comunidades, alinhando-se às diretrizes internacionais de educação inclusiva e ao princípio da não discriminação. Dessa forma, a estratégia não apenas amplia o acesso, mas assegura condições reais de permanência e conclusão, transformando a educação infantil em instrumento efetivo de enfrentamento às desigualdades.</p> |
| Estratégia 1.1. Reforçar e consolidar o papel redistributivo da União e dos Estados, em regime de colaboração com os Municípios, com vistas a reduzir as desigualdades na capacidade de financiamento municipal, inclusive em relação à construção e à reestruturação de unidades escolares de educação infantil e à aquisição de equipamentos e mobiliários. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 1.1. Reforçar e consolidar o papel redistributivo da União e dos Estados, em regime de colaboração com os Municípios, com vistas a reduzir as desigualdades na capacidade de financiamento municipal, inclusive em relação à construção e, à reestruturação e à adequação de unidades escolares de educação infantil e à aquisição de equipamentos e mobiliários.</p> | <p>É muito importante que espaços que possuem formas de adequação, passem por reformas que não sejam necessariamente estruturais. A adequação de edifícios (e áreas externas) passa, muitas vezes, por pequenas modificações ou reformas, como substituição de pisos, abertura de janelas ou “visores” entre salas de atendimento e banheiro em berçários, por exemplo. Muitas vezes, obras de adequação são mais baratas do que para reestruturar construções.</p> |
| Estratégia 1.2. Implementar políticas de construção ou reestruturação de creches e escolas, e de aquisição de equipamentos, especialmente em unidades que atendam crianças em situação de vulnerabilidade | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 1.2. Implementar políticas de construção e, reestruturação e adequação de creches e escolas, e de aquisição de equipamentos, considerando estrutura que</p> | <p>É muito importante que espaços que possuem formas de adequação, passem por reformas que não sejam necessariamente estruturais. A adequação de edifícios (e áreas externas) passa, muitas vezes, por pequenas modificações ou reformas, como substituição de pisos, abertura de janelas ou “visores” entre salas de atendimento e banheiro em berçários, por exemplo. Muitas vezes, obras de adequação são mais</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| <p>socioeconômica, de forma a atender à demanda de acordo com as necessidades dos estudantes e garantir padrões nacionais de qualidade.</p> | <p>garanta a sustentabilidade socioambiental e a arquitetura inclusiva, especialmente em unidades que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como em zonas periféricas e rurais, de forma a atender à demanda de acordo com as necessidades dos estudantes e garantir os padrões nacionais mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ.,</p> | <p>baratas do que para reestruturar construções. Ainda, a complementação garante alinhamento com as normas de inclusão e de responsabilidade socioambiental.</p> <p>A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto.</p> <p>Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> |
|---|--|--|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| | | <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> |
| Estratégia 1.3. Apoiar técnica e financeiramente, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a instituição de política de levantamento | ADITIVA Estratégia 1.3. Apoiar técnica e financeiramente, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e | Essa alteração amplia o escopo de atuação intersetorial, garantindo maior capilaridade e efetividade na identificação de crianças fora da escola, ao incorporar os conselhos de educação, da criança e do adolescente e os CEDECAs, que são instituições especializadas no monitoramento desses direitos e na proteção de direitos, |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| de demanda por creche e de busca ativa na educação infantil, coordenada e monitorada pelas Secretarias de Educação, em parceria com órgãos públicos de assistência social e de saúde e com redes de proteção à infância, com vistas a aumentar o acesso e a reduzir a evasão e o abandono nessa etapa da educação básica. | os Municípios, a instituição de política de levantamento de demanda por creche e de busca ativa na educação infantil, coordenada e monitorada pelas Secretarias de Educação, em parceria com órgãos públicos de assistência social e de saúde, com redes de proteção à infância, conselhos de educação, conselhos da criança e do adolescente, e centros de defesa de direitos da criança e do adolescente , com vistas a aumentar o acesso e a reduzir a evasão e o abandono nessa etapa da educação básica. | respectivamente. A mudança reforça ainda o caráter democrático e participativo da política pública, alinhando-a ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que prevê a atuação integrada desses órgãos, e assegura que as ações de busca ativa contem com mecanismos mais robustos de fiscalização e controle social, essenciais para reduzir efetivamente a evasão e o abandono escolar na primeira infância. |
| Estratégia 1.4. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, as negras, as indígenas, as quilombolas, as do campo, as das águas e das florestas, e as com deficiência, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância. | | |
| Estratégia 1.5. Ampliar o acesso à educação infantil em tempo integral, com espaços e tempos apropriados às | ADITIVA E MODIFICATIVA | A primeira alteração proposta na estratégia 1.5 representa um avanço ao especificar que a ampliação do acesso à educação infantil não somente com a extensão do tempo, de parcial a integral, mas também |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|--|
| <p>atividades educativas, de forma a garantir padrões nacionais de qualidade da educação infantil, com vistas a priorizar o atendimento das crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.</p> | <p>Estratégia 1.5. Ampliar o acesso à educação infantil <i>em tempo integral</i>, com espaços e tempos apropriados às atividades educativas, de forma a garantir os <i>padrões nacionais mínimo</i> de qualidade <i>em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ, e de equidade</i> da educação infantil, com vistas a priorizar o atendimento das crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.</p> | <p>assegurando educação na sua plenitude, deve ocorrer prioritariamente “nas escolas públicas”, reforçando o papel do Estado como garantidor desse direito social de forma plena. Essa modificação evita ambiguidades que poderiam permitir a terceirização desse serviço ao setor privado, assegurando que os investimentos públicos beneficiem diretamente a população, especialmente crianças em situação de vulnerabilidade. Ao vincular explicitamente a oferta à rede pública, a nova redação alinha-se ao princípio constitucional da gestão democrática e pública da educação (art. 206, VI, CF/88), além de fortalecer a equidade ao priorizar instituições que atendem à maioria da população.</p> <p>A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto. Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos</p> |
|---|---|--|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|---|
| | <p>relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes</p> |
|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> <p>Por fim, a garantia de qualidade e equidade na educação são princípios complementares e indissociáveis: enquanto a qualidade assegura ensino-aprendizagem, infraestrutura e formação docente, a equidade busca corrigir desigualdades históricas, garantindo que a qualidade alcance prioritariamente grupos em situação de vulnerabilidade. Individualmente, a qualidade garante que o processo de ensino-aprendizagem seja efetivo e significativo, cumprindo seu papel socializador e formativo; já a equidade assegura que nenhum estudante seja excluído desse direito devido a condições socioeconômicas e culturais diversas. Em conjunto, esses princípios evitam que a busca por excelência na educação se torne excludente ou que a inclusão se dê sem contextos pedagógicos adequados, criando um sistema educacional que combine excelência acadêmica com justiça social. Assim, somente quando qualidade e equidade caminham juntas é possível realizar o direito à educação plena, conforme previsto no artigo 206 da Constituição Federal, que vincula a igualdade de condições ao padrão de qualidade.</p> |
| Estratégia 1.6. Qualificar e publicizar as parcerias com entidades sem fins lucrativos, fazendo cumprir os padrões nacionais de qualidade da educação infantil e obedecendo aos critérios de transparência e a submissão aos | SUPRESSIVA Estratégia 1.6. Qualificar e publicizar as parcerias com entidades sem fins lucrativos, fazendo cumprir os padrões nacionais de qualidade da educação infantil e obedecendo aos critérios de transparência e a submissão | Adequada e transformada na Meta 1.d. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| mecanismos de controle social e externo, na forma da lei. | aos mecanismos de controle social e externo, na forma da lei. | |
| Estratégia 1.7. Induzir a adoção de incentivos para favorecer a alocação de profissionais do magistério experientes em escolas localizadas em áreas de difícil acesso e que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, e com deficiência, com o objetivo de reduzir as desigualdades de aprendizagem e de proporcionar desenvolvimento integral das crianças. | ADITIVA Estratégia 1.7. Induzir a adoção de incentivos para favorecer a alocação de profissionais do magistério experientes em escolas localizadas em áreas de difícil acesso <i>e/ou</i> que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, e com deficiência, com o objetivo de reduzir as desigualdades de aprendizagem e de proporcionar desenvolvimento integral das crianças | A sugestão de modificar “e” por “e/ou” tem a finalidade de incluir unidades educacionais que não sejam necessariamente em áreas de difícil acesso, mas que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica. |
| Estratégia 1.8. Implementar políticas com vistas a extinguir turmas multietapas com estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, a fim de assegurar o atendimento das especificidades das crianças da educação infantil. | SUPRESSIVA Estratégia 1.8. Implementar políticas com vistas a extinguir turmas multietapas com estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, a fim de assegurar o atendimento das especificidades das crianças da educação infantil. | Essa situação contribui enormemente com a extinção das escolas do campo e por isso não pode ser invisibilizada. Numa perspectiva dialética, consideramos neste momento atual, necessária a existência das escolas e turmas multietapas e multisériadas, pois em um aspecto, são afirmadas enquanto possibilidade de atendimento à escolarização dos sujeitos do campo nas próprias comunidades e territórios em que os sujeitos do campo, das águas e das florestas vivem; porém, em outro aspecto, são negadas na sua atual forma precarizada de existência real e material; e por fim, são ressignificadas com um processo de transgressão |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| | | rumo ao fortalecimento da escola pública, construída com os princípios da Educação do Campo (Projeto Rede Multi 2025). |
| Estratégia 1.9. Instituir parâmetros nacionais e regramentos que orientem e permitam, quando necessário, processos de nucleação escolar na educação infantil, considerados os aspectos culturais, territoriais, de alimentação e de transporte escolar e a consulta às comunidades escolares envolvidas. | MODIFICATIVA Estratégia 1.9. Instituir parâmetros nacionais e regramentos que orientem e permitam, quando necessário, processos de nucleação escolar na educação infantil, considerados os aspectos culturais, territoriais, de alimentação e de transporte escolar e a consulta às comunidades escolares envolvidas. Criar programa de incentivo financeiro, voltado a municípios eminentemente rurais, para manutenção e abertura de novas escolas rurais (campo) com prioridade a creches e pré-escolas nas comunidades camponesas. | Diversos estudos e a história mostram que a nucleação de escolas não só acaba promovendo o fechamento de escolas como também a exclusão escolar. Se o direito à Educação é para todas as pessoas e as crianças pequenas são atendidas preferencialmente próximas da sua residência, é preciso garantir atendimento mesmo que seja para poucas crianças, nas áreas rurais e mais remotas. A lógica de que é caro (financeiramente) manter turmas na zona rural é contrária à lógica da educação como direito. |
| Objetivo 2: Garantir a qualidade da oferta de educação infantil | | |
| Meta 2.a. Assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, as condições de gestão, os | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 2.a. Assegurar que toda a oferta de creche alcance os padrões nacionais mínimos de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de | A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|---|
| <p>recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações e as práticas pedagógicas.</p> | <p>insumos, conforme o CAQi/CAQ, e de equidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos; número adequado de alunos por turma; valorização dos profissionais da educação básica pública; materiais didáticos; sala de leitura com acervo adequado; internet banda larga de alta velocidade; brinquedos; acessibilidade; saneamento básico e acesso à água potável; acesso à luz elétrica; entre outros, a acessibilidade; as interações, e as práticas pedagógicas e as brincadeiras.</p> | <p>um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto. Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade</p> |
|---|---|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|---|
| | <p>de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> <p>A garantia de qualidade e equidade na educação são princípios complementares e indissociáveis: enquanto a qualidade assegura ensino-aprendizagem, infraestrutura e formação docente, a equidade busca corrigir desigualdades históricas, garantindo que a qualidade alcance prioritariamente grupos em situação de vulnerabilidade. Individualmente, a qualidade garante que o processo de ensino-aprendizagem seja efetivo e significativo, cumprindo seu papel socializador e formativo; já a equidade assegura que nenhum estudante seja excluído desse direito devido a condições socioeconômicas e culturais diversas. Em conjunto, esses princípios evitam que a busca por excelência na educação se torne excludente ou que a inclusão se dê sem contextos pedagógicos adequados, criando um sistema educacional que combine excelência acadêmica com justiça social. Assim, somente quando qualidade e equidade caminham juntas é possível realizar o direito à educação plena, conforme previsto no artigo 206 da</p> |
|--|---|

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| | | <p>Constituição Federal, que vincula a igualdade de condições ao padrão de qualidade.</p> <p>É fundamental, ainda, a defesa de que os bebês também brincam, também apropriam-se e criam cultura, também interagem, com linguagens próprias e formas de perceber o mundo e de se comunicar e se expressar.</p> |
| Meta 2.b. Assegurar que toda a oferta de pré-escola alcance padrões nacionais de qualidade para educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais da educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações, as práticas pedagógicas e as brincadeiras. | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Meta 2.b. Assegurar que toda a oferta de pré-escola alcance os padrões nacionais mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ, e equidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos; número adequado de alunos por turma; valorização dos profissionais da educação básica pública; materiais didáticos; sala de leitura com acervo adequado; internet banda larga de alta velocidade; brinquedos; acessibilidade; saneamento básico e acesso à água potável; acesso à luz elétrica; entre</p> | <p>A garantia de qualidade e equidade na educação são princípios complementares e indissociáveis: enquanto a qualidade assegura ensino-aprendizagem, infraestrutura e formação docente, a equidade busca corrigir desigualdades históricas, garantindo que a qualidade alcance prioritariamente grupos em situação de vulnerabilidade. Individualmente, a qualidade garante que o processo de ensino-aprendizagem seja efetivo e significativo, cumprindo seu papel socializador e formativo; já a equidade assegura que nenhum estudante seja excluído desse direito devido a condições socioeconômicas e culturais diversas. Em conjunto, esses princípios evitam que a busca por excelência na educação se torne excludente ou que a inclusão se dê sem contextos pedagógicos adequados, criando um sistema educacional que combine excelência acadêmica com justiça social. Assim, somente quando qualidade e equidade caminham juntas é possível realizar o direito à educação plena, conforme previsto no artigo 206 da Constituição Federal, que vincula a igualdade de condições ao padrão de qualidade.</p> <p>A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: "A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | <p>outros, acessibilidade, as interações, as práticas pedagógicas e as brincadeiras.</p> | <p>matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios". Dessa forma, deve existir um "padrão mínimo de qualidade" a ser instituído em todo o território nacional e não "padrões nacionais de qualidade" como está proposto.</p> <p>Esse "padrão mínimo de qualidade" seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do</p> |
|--|---|--|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | | <p>CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> |
| Estratégia 2.1. Revisar e implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, padrões nacionais de qualidade da educação infantil, abrangidos a infraestrutura, a alimentação, o transporte escolar e as condições de gestão, em especial o planejamento e a gestão pedagógica, os recursos pedagógicos, os profissionais da educação e o número de crianças por sala, de forma a respeitar o desenho | ADITIVA E MODIFICATIVA stratégia 2.1. Revisar e implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os padrões nacionais mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ da educação infantil, abrangidos a infraestrutura, a alimentação, o transporte escolar, e as condições de gestão, em especial o | A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto. Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| <p>universal de acessibilidade, as diversidades territoriais e as especificidades da etapa e das modalidades de ensino.</p> | <p>planejamento e a gestão pedagógica, os recursos pedagógicos, os profissionais da educação e o número de crianças por sala; dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; de forma a respeitar o desenho universal de acessibilidade, as diversidades territoriais e as especificidades da etapa e das modalidades de ensino.</p> | <p>partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados,</p> |
|---|--|--|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> |
| Estratégia 2.2. Incentivar práticas pedagógicas articuladas aos campos de experiência da educação infantil, contemplados as áreas e os temas transversais da educação ambiental, da educação em direitos humanos e da educação para relações étnico-raciais. | ADITIVA <p>Estratégia 2.2. Incentivar práticas pedagógicas articuladas aos campos de experiência da educação infantil, contemplados as áreas e os temas transversais da cidadania e democracia, da educação ambiental, da agroecologia, da educação em direitos humanos, e da educação para prevenção do abuso sexual infantil, da educação em gênero, inclusão e diversidade, sendo realizadas em um ambiente acolhedor e respeitoso e utilizando metodologias participativas.</p> | <p>A inclusão dos termos "cidadania e democracia" como temas transversais é fundamental para fortalecer a formação cidadã crítica, promovendo a compreensão dos princípios democráticos, a participação política ativa e o combate a todas as formas de autoritarismo e exclusão social. A inclusão da educação agroecológica como tema transversal na educação infantil representa um avanço crucial para formar desde os primeiros anos uma consciência crítica sobre as relações entre sociedade e natureza e as relações da produção no e do campo. Essa abordagem transforma os campos de experiência da primeira infância em espaços de vivência prática e reflexão sobre sistemas alimentares sustentáveis, soberania alimentar e cultivos tradicionais, rompendo com a visão urbano-centrada que domina os currículos. Ao articular atividades lúdicas com princípios agroecológicos - como observação de sementes, compostagem ou hortas escolares -, a estratégia não só respeita as especificidades do desenvolvimento infantil, mas planta as bases para uma relação ética com o território e os saberes locais, especialmente importante para crianças de comunidades rurais e camponesas, quilombolas e indígenas. Essa mudança alinha-se ao artigo 205 da CF/88, que vincula educação à preparação para o exercício da cidadania, aqui entendida como capacidade de intervir criticamente nos modelos de</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|---|
| | <p>produção e consumo, combatendo desde cedo a alienação alimentar e ambiental promovida pelo agronegócio.</p> <p>A para a prevenção do abuso sexual infantil e a Educação em Gênero e Diversidade também tem a finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Físico: conhecer-se, conhecer seu corpo, descobrir os limites e as possibilidades do corpo nas atividades cotidianas;• Psicológico: Conhecer-se por meio de suas emoções; expressar seus sentimentos, vontades, necessidades e curiosidades, de forma a desenvolver a autoconfiança e a imagem positiva sobre si mesmo; sentir-se desafiado/a para todas as possibilidades de desafios que os materiais, os brinquedos e os espaços põem para as crianças.• Social: Desenvolver a capacidade de compreender que a diversidade humana se manifesta em múltiplas e diversas formas de existência; Desenvolver o respeito ao outro e à outra; Desenvolver a capacidade de falar sobre suas preocupações, medos e angústias, independentemente de ser menina ou menino.• Cognitivo: Quando todas as crianças podem participar de todas as atividades, sejam direcionadas coletivamente, em pequenos grupos, individualmente ou em brincadeiras, as crianças exploram todas as possibilidades de desenvolvimento de habilidades. Quando não há divisão em atividades, tarefas ou brincadeiras entre meninas e meninos, todas as crianças podem desenvolver as mesmas habilidades. Quando as meninas participam em situações |
|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>coletivas de conversas (rodas de conversa), sem que sejam silenciadas, elas aprendem que também são capazes de elaborar hipóteses e de raciocinar sobre os fenômenos físicos e naturais, desenvolvendo interesse e aptidões para o estudo das ciências exatas, por exemplo.</p> <p>Fonte: https://ud10.arapiraca.ufal.br/repositorio/publicacoes/5203</p> <p>Na educação infantil, a EDH deve promover a universalidade dos direitos humanos, fomentar o respeito pela diversidade, capacitar os indivíduos a reivindicar seus direitos e utilizar metodologias participativas e adequadas à idade</p> <p>Fonte: Plano de Ação da 5ª fase do PMEDH (Res. A/HRC/57/34)</p> <p>Criação de ambiente acolhedor e respeitoso para o desenvolvimento de uma cultura em direitos humanos.</p> <p>Fonte: Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2006/ Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006. PNEDH</p> |
| Estratégia 2.3. Garantir a integração e a continuidade dos processos de aprendizagem das crianças entre a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, consideradas as especificidades de cada etapa. | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| Estratégia 2.4. Garantir o acesso a uma variedade de recursos que possibilitem a ampla participação das crianças, como brinquedos, livros, materiais pedagógicos, áreas de contato com a natureza e áreas externas e internas devidamente organizadas. | | |
| Estratégia 2.5. Aperfeiçoar a avaliação nacional da educação infantil, com base em padrões nacionais de qualidade, com vistas a garantir a interpretação pedagógica dos resultados em faixas de qualidade nas dimensões de infraestrutura física, profissionais de educação, condições de gestão, recursos pedagógicos, acessibilidade, interações e práticas pedagógicas. | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 2.5. Aperfeiçoar a avaliação nacional da educação infantil, com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), que inclui o padrão nacional mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ, e equidade, com vistas a garantir a interpretação pedagógica dos resultados em faixas de qualidade nas dimensões de infraestrutura física, profissionais de educação, condições de gestão, recursos pedagógicos, acessibilidade, interações e práticas pedagógicas.</p> | A institucionalização do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb) ² , coordenado pela União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverá ser fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. Instrumento, portanto, necessário para reforçar compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação básica, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia. Tal como previsto no PNE, o Sinaeb, deve produzir: a) indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes, apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% de estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e referentes aos dados pertinentes apurados pelo Censo Escolar da Educação Básica; b) indicadores de avaliação institucional relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, a |

² Portaria MEC no 369, de 5 de maio de 2016. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Sinaeb. Disponível em:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/05/2016&jornal=1&pagina=26&totalArquivos=288>

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|---|
| | <p>relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.</p> <p>A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto.</p> <p>Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> |
|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|---|
| | <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> <p>A garantia de qualidade e equidade na educação são princípios complementares e indissociáveis: enquanto a qualidade assegura ensino-aprendizagem, infraestrutura e formação docente, a equidade busca corrigir desigualdades históricas, garantindo que a qualidade alcance prioritariamente grupos em situação de vulnerabilidade. Individualmente, a qualidade garante que o processo de</p> |
|--|---|

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| | | <p>ensino-aprendizagem seja efetivo e significativo, cumprindo seu papel socializador e formativo; já a equidade assegura que nenhum estudante seja excluído desse direito devido a condições socioeconômicas e culturais diversas. Em conjunto, esses princípios evitam que a busca por excelência na educação se torne excludente ou que a inclusão se dê sem contextos pedagógicos adequados, criando um sistema educacional que combine excelência acadêmica com justiça social. Assim, somente quando qualidade e equidade caminham juntas é possível realizar o direito à educação plena, conforme previsto no artigo 206 da Constituição Federal, que vincula a igualdade de condições ao padrão de qualidade.</p> |
| Estratégia 2.6. Implementar, nas unidades escolares, as múltiplas abordagens de avaliação do processo de desenvolvimento infantil, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, com vistas a possibilitar a orientação e a reorientação do planejamento de educadores e equipes pedagógicas. | SUPRESSIVA Estratégia 2.6. Implementar, nas unidades escolares, as -múltiplas abordagens de avaliação do processo de desenvolvimento infantil, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, com vistas a possibilitar a orientação e a reorientação do planejamento de educadores e equipes pedagógicas. | As DCNEI listam algumas possibilidades de avaliação do desenvolvimento das crianças, mas não limitam às possibilidades descritas. Logo o artigo definido pode ser suprimido do texto para ampliar as formas de avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento das crianças. Importante ressaltar a defesa da construção de uma documentação pedagógica que sirva como “acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental” (LDB) e que “permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil” (DCNEI). |
| Estratégia 2.7. Induzir processos de autoavaliação das escolas, com foco na melhoria contínua dos processos de aprendizagem e desenvolvimento | ADITIVA Estratégia 2.7. Induzir processos de autoavaliação das escolas, com foco na | A versão ampliada da estratégia 2.7 avança significativamente ao incorporar explicitamente a concepção de educação e cuidado como aspectos indissociáveis na educação infantil, reforçando uma visão integral do desenvolvimento das crianças que vai além dos aspectos |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| integral das crianças, e fortalecer os processos escolares de planejamento estratégico coletivo por meio da elaboração de projetos pedagógicos e de reuniões periódicas dos conselhos escolares e dos conselhos de classe. | melhoria contínua dos processos de ensino-aprendizagem e desenvolvimento integral das crianças, e fortalecer os processos escolares de planejamento estratégico coletivo por meio da elaboração de projetos pedagógicos e de reuniões periódicas dos conselhos escolares e dos conselhos de classe, considerando a concepção de educação e cuidado como aspectos indissociáveis das ações dirigidas às crianças e a promoção da melhoria da qualidade da Educação Infantil. | cognitivos. A mudança de "processos de aprendizagem" para "processos de ensino-aprendizagem" reconhece a corresponsabilidade entre educadores e estudantes na construção do conhecimento, enquanto a ênfase na qualidade da Educação Infantil como objetivo central direciona os processos avaliativos para critérios mais abrangentes que considerem as dimensões afetivas, sociais e de bem-estar infantil, entre outras. Ao vincular a autoavaliação institucional com essa perspectiva pedagógica integral, a nova redação fortalece o caráter formativo da avaliação, alinhando-a com os princípios da gestão democrática e garantindo que os instrumentos de planejamento coletivo (como projetos pedagógicos e conselhos) realmente refletem as necessidades globais das crianças, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal que assegura prioridade absoluta aos direitos infantis. |
| Estratégia 2.8. Fortalecer a capacidade técnica e administrativa das Secretarias de Educação para promover o apoio pedagógico e de gestão escolar às unidades de educação infantil. | | |
| Estratégia 2.9. Incentivar o fortalecimento da relação entre escola e família, em especial a participação dos pais ou responsáveis no processo de aprendizagem e desenvolvimento integral das crianças. | ADITIVA Estratégia 2.9. Incentivar o fortalecimento da relação entre escola e família, em especial a participação dos pais ou responsáveis no processo de ensino-aprendizagem e desenvolvimento integral das crianças. | A mudança de "processos de aprendizagem" para "processos de ensino-aprendizagem" reconhece a corresponsabilidade entre educadores e estudantes na construção do conhecimento, expandindo, nesse contexto para a corresponsabilidade de pais e responsáveis também nesse processo. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| Estratégia 2.10. Fortalecer as políticas e a articulação intersetorial entre as áreas de educação, saúde, assistência social, esporte e cultura, com foco no desenvolvimento integral de bebês e crianças. | ADITIVA Estratégia 2.10. Implementar e fortalecer as políticas e a articulação intersetorial entre as áreas de educação, saúde, assistência social, esporte e cultura, com foco no desenvolvimento integral de bebês e crianças. | Há políticas que não existem e precisam ser criadas, para além daquelas que existem e precisam ser fortalecidas. |
| Estratégia 2.11. Fortalecer a política nacional de formação inicial e continuada para a educação infantil, com ênfase no direito de aprendizagem e desenvolvimento integral da criança e no dever do Estado em relação à qualidade da oferta. | MODIFICATIVA Estratégia 2.11. Fortalecer a política nacional de formação inicial e continuada para a educação infantil, com ênfase no direito à educação-de-aprendizagem e no desenvolvimento integral da criança e no dever do Estado em relação à qualidade da oferta. | Não existe, na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, o "direito à aprendizagem" e, portanto, não cabe uma lei criar novo direito, vinculado e menor que o direito já previsto, que é o direito à educação. |
| Estratégia 2.12. Incentivar a realização de concursos públicos periódicos para profissionais do magistério na educação infantil, assegurada sua inclusão nos planos de carreira do magistério dos Municípios. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 2.12. Incentivar Garantir a realização de concursos públicos periódicos para profissionais do magistério na educação infantil, ao menos a cada 4 (quatro) anos , assegurada sua inclusão nos planos de carreira do magistério dos Municípios. | A mudança de "incentivar" para "garantir" concursos públicos periódicos na educação infantil, com a fixação do prazo máximo de quatro anos, responde diretamente ao grave quadro revelado pelo Censo Escolar 2024, em que boa parte dos professores nas redes possuem contratos temporários. Esta alteração transforma uma recomendação genérica em obrigação concreta, combatendo a precarização histórica dos profissionais da educação que prejudica a qualidade do atendimento na primeira infância. Ao estabelecer um intervalo definido para novos concursos, a estratégia assegura a reposição necessária de quadros e a estabilidade profissional, condições essenciais para implementar |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| | | projetos pedagógicos consistentes e cumprir o artigo 206, V, da Constituição, que exige valorização dos profissionais da educação através de planos de carreira e ingresso exclusivo por concurso. A medida ainda enfrenta desigualdades educacionais, pois a rotatividade de professores temporários afeta especialmente crianças em situação de vulnerabilidade, que mais dependem da continuidade do trabalho docente para seu desenvolvimento integral. |
| Estratégia 2.13. Regulamentar a formação e as carreiras dos profissionais da educação que auxiliam os professores regentes nas salas de aula, assegurada, no mínimo, a formação em ensino médio na modalidade normal. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 2.13. Regulamentar a formação e as carreiras dos profissionais da educação que auxiliam os professores regentes nas salas de aula, assegurada, no mínimo, a formação em ensino médio <i>na modalidade normal</i> e o cumprimento do piso da categoria no respectivo plano de carreira. | O <i>ensino médio na modalidade normal</i> é o mesmo que o antigo <i>curso de magistério</i> , que praticamente não existe mais. Esse curso habilita(va) para o magistério da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, mesma habilitação que as professoras e professores têm, por exigência, para assumir a docência. Não faz sentido defender uma formação que ofereça a mesma habilitação profissional para duas pessoas exercerem funções diferentes no mesmo espaço, com jornadas diferentes e ganhando salários tão díspares. |
| Estratégia 2.14. Ampliar e fortalecer as parcerias entre Municípios, instituições de educação superior, inclusive núcleos de pesquisa, e demais esferas de Governo na oferta de formação continuada dos profissionais do magistério, de modo a incentivar que as práticas pedagógicas dos professores em sala de aula e as práticas coletivas de gestão do trabalho pedagógico | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| incorporem os avanços de pesquisas relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem e à melhoria da qualidade da educação infantil. | | |
| Estratégia 2.15. Ampliar o acesso a recursos pedagógicos diversificados para as creches e pré-escolas, em especial ao acervo de obras literárias de qualidade, contempladas as pequenas editoras, com o objetivo de promover a diversidade de produções. | ADITIVA Estratégia 2.15. Ampliar o acesso a recursos pedagógicos diversificados para as creches e pré-escolas, em especial ao acervo de obras literárias de qualidade, contempladas as pequenas editoras, com o objetivo de promover a diversidade de produções, sempre garantida a avaliação qualitativa de títulos a serem recomendados pelo Ministério da Educação ou órgão público competente. | A inclusão da exigência de avaliação qualitativa prévia dos títulos literários por órgãos competentes representa um avanço crucial para garantir que os acervos distribuídos às creches e pré-escolas cumpram efetivamente seu papel pedagógico e cultural. Essa mudança vai além da simples ampliação de acesso para assegurar critérios técnicos na seleção de obras, combatendo a aquisição massiva de materiais descolados das realidades infantis ou de baixa qualidade literária. Ao vincular a diversidade de produções - incluindo pequenas editoras - a um processo avaliativo qualificado, a estratégia equilibra pluralidade com excelência, garantindo que as crianças tenham contato com literatura que respeite suas diferentes identidades (étnico-raciais, regionais, culturais) enquanto desenvolve repertório crítico. Essa complementação alinha-se ao artigo 206, II, da CF/88, que prevê a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" com padrão de qualidade, além de reforçar o papel do Estado como indutor e regulador de políticas culturais educativas em vez de mero consumidor de mercado editorial. |
| Estratégia 2.16. Incentivar práticas diárias de leitura de obras literárias e de atividades criadoras que envolvam professores e crianças, com o objetivo de | ADITIVA Estratégia 2.16. Incentivar práticas diárias de leitura, respeitadas as metodologias e práticas educativas de acordo com cada faixa etária da educação infantil e a idade adequada para | A versão ampliada da estratégia 2.16 representa um avanço pedagógico significativo ao incorporar explicitamente a necessidade de respeitar as metodologias adequadas a cada faixa etária e o momento oportuno para alfabetização na educação infantil. Essa mudança qualifica a proposta inicial de estímulo à leitura ao evitar abordagens homogeneizantes que desconsideram as especificidades do desenvolvimento infantil, |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| promover a aprendizagem e o desenvolvimento integral. | <p>alfabetização, de obras literárias e de atividades criadoras que envolvam professores e crianças, com o objetivo de promover a aprendizagem e o desenvolvimento integral.</p> | <p>protegendo as crianças de práticas precoces ou inadequadas de alfabetização que podem gerar frustração e desinteresse. Ao vincular as atividades de leitura e criação às características etárias e aos processos naturais de aprendizagem, a nova redação assegura que essas práticas cumpram efetivamente seu papel no desenvolvimento integral - cognitivo, emocional e social - em consonância com os princípios da educação infantil estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, que priorizam o brincar e as interações como eixos estruturantes. A alteração ainda reforça o direito das crianças a uma educação que respeite seu tempo e modo singular de aprender, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 2.XX. Promover ações para garantir, fortalecer e efetivar o acompanhamento e o monitoramento das crianças e famílias na educação infantil, com integralização dos dados registrados por diferentes sistemas, em especial o dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.</p> | <p>A integração de sistemas de dados para monitoramento das crianças na educação infantil é fundamental para garantir uma abordagem intersetorial que identifique vulnerabilidades e articule políticas públicas de forma preventiva. Ao vincular informações de programas sociais, saúde e proteção à infância, esta estratégia permite intervenções precisas e personalizadas, assegurando que famílias em situação de risco recebam o apoio necessário. Essa medida está alinhada ao princípio da proteção integral da criança (ECA, Art. 3º) e fortalece a rede de garantia de direitos, evitando que desigualdades sociais se traduzam em exclusão educacional.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 2.XX. Incluir a educação infantil nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação</p> | <p>A inclusão da educação infantil nas Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena é um passo essencial para assegurar que crianças indígenas tenham acesso a processos educativos que respeitem suas línguas, culturas e territórios. Essa estratégia enfrenta a histórica</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| | Escolar Indígena, garantindo as especificidades culturais e sociais dos respectivos povos e etnias em seus territórios. | invisibilização desses povos nos currículos, cumprindo o disposto no ECA e na Convenção 169 da OIT, que garantem o direito a uma educação diferenciada e intercultural. Ao reconhecer as especificidades indígenas desde a primeira infância, a proposta combate a assimilação cultural e fortalece a identidade étnica como base do desenvolvimento infantil. |
| | ADITIVA Estratégia 2.XX. Criar programa de promoção de Escolas e Centros de Educação Infantil do Campo, adequados à realidade e vida no campo, com diferentes espaços de vivência para as crianças, equipando-os com mobiliário acessível e materiais didático-pedagógicos necessários, assim como profissionais qualificados para atuarem na educação do campo, respeitando os documentos orientadores da Educação Infantil. | A criação de um programa específico para a promoção de Escolas e Centros de Educação Infantil do Campo enfrenta a desigualdade estrutural que marginaliza as populações rurais, garantindo infraestrutura, materiais pedagógicos e profissionais qualificados adequados à realidade local. Essa estratégia assegura que o direito à educação infantil não seja negligenciado em territórios rurais, onde a falta de escolas e a descontextualização dos currículos perpetuam exclusões. Ao alinhar-se aos documentos orientadores da Educação Infantil e às demandas do campo, a medida cumpre o artigo 206 da CF/88, que vincula qualidade educacional à equidade, e o ECA, que prevê educação adaptada às necessidades regionais. |
| | ADITIVA Estratégia 2.XX. Estabelecer e implementar o padrão mínimo de qualidade da educação infantil, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e o Custo Aluno Qualidade (CAQ) na creche e na pré-escola, inclusive contextualizado para o campo, os territórios indígenas, quilombolas, de | A implementação do CAQ e CAQi como referência para o padrão mínimo de qualidade na educação infantil é um avanço crucial para superar as disparidades regionais e garantir condições dignas de financiamento e oferta em todos os territórios. Ao contextualizar esses parâmetros a estratégia enfrenta a histórica precariedade de recursos em creches e pré-escolas, especialmente em regiões como a Amazônia que necessita de adicional de recursos. Essa medida materializa o artigo 211-A da CF/88, que exige padrão mínimo de qualidade em todo o país, e o artigo 4º do PNE, que vincula financiamento à efetivação de direitos |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| | <p style="color: red;">comunidades tradicionais e das zonas urbanas, assim como fatores específicos, como no CAQiAmazônico.</p> | educacionais, combatendo a perpetuação de desigualdades através do subfinanciamento crônico. |
| Alfabetização - Objetivo 3 | | |
| Objetivo 3: Assegurar a alfabetização, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão. | ADITIVA E MODIFICATIVA Objetivo 3: Assegurar a alfabetização, ao final do segundo terceiro ano do ensino fundamental, a todas as crianças, respeitadas as especificidades das modalidades educacionais, com redução de superação das desigualdades e inclusão. | A mudança do prazo para o terceiro ano do ensino fundamental, associada à ênfase no respeito às especificidades das modalidades educacionais, representa um avanço ao reconhecer que os processos de alfabetização não seguem uma linearidade universal, especialmente para crianças da educação especial na perspectiva inclusiva. A flexibilização do tempo e a valorização de múltiplas formas de expressão e comunicação evitam que a meta de alfabetização convencional se torne excludente, garantindo que as avaliações considerem os diferentes ritmos e potencialidades de aprendizagem. Essa abordagem assegura que o objetivo de redução de desigualdades não seja contraditório com o princípio da inclusão, pois respeita as singularidades do desenvolvimento infantil sem abandonar o compromisso com a qualidade educacional para todos, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) e as diretrizes da educação especial na perspectiva inclusiva, que priorizam o desenvolvimento integral em detrimento de padrões rígidos de desempenho. A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| Meta 3.a. Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o final do decênio. | MODIFICATIVA Meta 3.a. Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo terceiro ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo terceiro ano do ensino fundamental, até o final do decênio. | A alteração do prazo para o terceiro ano do ensino fundamental reconhece a diversidade de ritmos de aprendizagem e as especificidades das diferentes modalidades educacionais, especialmente no contexto da educação inclusiva. Ao estender o período para alfabetização, a proposta evita a padronização de processos que podem excluir crianças com desenvolvimento não linear, garantindo que o cumprimento da meta não se dê em detrimento da qualidade e da consideração das múltiplas formas de expressão e comunicação. Essa mudança alinha-se ao princípio constitucional da igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I, CF/88), assegurando que a alfabetização seja um direito efetivo para todas as crianças, sem imposição de tempos rígidos que desconsiderem as particularidades individuais e coletivas no processo educativo. |
| Meta 3.b. Reduzir as desigualdades nos resultados de alfabetização ao final do segundo ano do ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça, sexo, nível socioeconômico e região, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos seja igual ou superior a 90% (noventa por cento). | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 3.b. Reducir Superar as desigualdades nos resultados de alfabetização ao final do segundo terceiro ano do ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça/etnia , sexo, deficiência , nível socioeconômico, território e região, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos seja igual ou superior a 90% (noventa por cento). | A mudança proposta na Meta 3.b representa um avanço conceitual e prático ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais. A ampliação do prazo para o terceiro ano reconhece a complexidade do processo de alfabetização em contextos de desigualdade, enquanto a inclusão de "etnia", "deficiência" e "território" como categorias de análise explicita o compromisso com populações historicamente marginalizadas, como comunidades indígenas, público-alvo da educação especial na perspectiva inclusiva, rurais e periféricas urbanas. Essa reformulação alinha-se ao princípio constitucional da equidade (art. 206, I) e ao ECA (art. 53), garantindo que as políticas de alfabetização considerem as especificidades culturais e territoriais que influenciam os resultados educacionais, superando a |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| | | mera equalização estatística para promover justiça educacional e inclusão real. |
| Estratégia 3.1. Estabelecer, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mecanismo de governança federativa e pactuação de parâmetros e metas de alfabetização para todas as crianças, consideradas as diversidades territoriais, de raça, de nível socioeconômico e as especificidades das modalidades de ensino. | ADITIVA Estratégia 3.1. Estabelecer, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mecanismo de governança federativa e pactuação de parâmetros e metas de alfabetização para todas as crianças, consideradas as diversidades territoriais, de raça/ etnia , de nível socioeconômico e as especificidades das modalidades de ensino. | A inclusão de "etnia" como categoria de análise explicita o compromisso com populações historicamente marginalizadas, como comunidades indígenas. |
| Estratégia 3.2. Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, em articulação com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, que envolvam noções relativas a diferentes campos do conhecimento e que ofereçam apoio pedagógico específico, incluídas práticas de codocência e de mentoria, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças. | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| Estratégia 3.3. Apoiar a alfabetização de crianças quilombolas, indígenas, do campo, das águas e das florestas, e com deficiência, com a produção de materiais didáticos específicos e o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento que considerem as identidades e as especificidades destas populações. | ADITIVA Estratégia 3.3. Apoiar a alfabetização de crianças quilombolas, indígenas, do campo, migrantes , das águas e das florestas, e com deficiência, com a produção de materiais didáticos específicos e o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento que considerem as identidades e as especificidades destas populações, bem como pela formação continuada e acompanhamento da ação docente por meio do suporte aos professores . | Não basta apoio aos materiais didáticos. É necessário suporte à ação docente, por meio do apoio aos professores, a partir das necessidades observadas nos contextos reais das salas de aula - “os casos da vida real”, em especial, o processo de alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas, migrantes, pessoas surdas, surdocegas, com deficiência, autistas, com altas habilidades e/ou superdotação, além da acessibilidade digital dos materiais existentes e a necessidade de desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e migrantes, a identidade cultural das comunidades quilombolas e a libras como primeira língua para pessoas surdas. |
| Estratégia 3.4. Revisar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, conforme ato expedido pelo Conselho Nacional de Educação, com a finalidade de aperfeiçoar os currículos estaduais e municipais do ensino fundamental, considerados as especificidades dos estudantes e dos territórios, e os resultados de avaliação e monitoramento da implementação dos currículos. | | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| <p>Estratégia 3.5. Fomentar políticas de valorização para profissionais do magistério em exercício na alfabetização, com vistas a reconhecer o trabalho do professor alfabetizador e o bom desempenho em sala de aula.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 3.5. Fomentar políticas de valorização para profissionais do magistério em exercício na alfabetização, com vistas a reconhecer o trabalho do professor alfabetizador e o bom desempenho em sala de aula, que garantam suas condições de trabalho, carreira e remuneração condignas, com vistas à melhoria da qualidade, com políticas de incentivo para fixação destes profissionais em comunidades rurais e tradicionais mais distantes e/ou remotas.</p> | <p>A versão ampliada da Estratégia 3.5 avança significativamente ao transformar uma proposta genérica de valorização docente em um compromisso concreto com condições estruturais para o exercício da docência na alfabetização. A inclusão de garantias explícitas sobre condições de trabalho, carreira e remuneração adequadas responde à histórica precarização do magistério, especialmente em territórios rurais e remotos, onde a rotatividade de professores prejudica a continuidade pedagógica. Ao vincular a valorização profissional à fixação de docentes em comunidades rurais e tradicionais, a estratégia enfrenta diretamente as desigualdades educacionais territoriais, assegurando que o direito à alfabetização de qualidade seja efetivado inclusive nas áreas mais vulneráveis, em conformidade com o artigo 206, V, da CF/88, que exige valorização dos profissionais da educação como condição para qualidade do ensino. A especificação de políticas de incentivo para áreas remotas ainda reforça o princípio da equidade, reconhecendo que a garantia de direitos educacionais exige tratamento diferenciado para contextos de maior vulnerabilidade.</p> |
| <p>Estratégia 3.6. Promover políticas de formação inicial, continuada e de desenvolvimento profissional dos professores da alfabetização, com vistas ao aperfeiçoamento permanente das práticas pedagógicas e com foco em experiências efetivas para atuar em turmas heterogêneas, inclusivas e em contextos territoriais, sociais,</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 3.6. Promover políticas de formação inicial, continuada e de desenvolvimento profissional dos professores da alfabetização, com vistas ao aperfeiçoamento permanente das práticas pedagógicas e com foco em experiências efetivas para atuar em turmas heterogêneas, multisseriadas, inclusivas e em</p> | <p>A inclusão do termo "multisseriadas" na Estratégia 3.6 representa um avanço crucial ao reconhecer especificamente a realidade das escolas rurais e de pequenos municípios, onde as turmas com alunos de diferentes idades e níveis de aprendizagem são uma necessidade estrutural. Essa alteração explicita o compromisso com a formação docente para contextos educacionais reais, garantindo que os professores estejam preparados para os desafios pedagógicos específicos dessas turmas, que exigem metodologias diferenciadas para assegurar a alfabetização com qualidade. Ao incorporar essa dimensão, a estratégia fortalece o princípio da equidade educacional, assegurando que crianças</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| socioambientais e culturais diversificados. | contextos territoriais, sociais, socioambientais e culturais diversificados. | em territórios rurais e comunidades tradicionais não sejam prejudicadas pela falta de formação específica dos professores para atuar em classes multisseriadas, em conformidade com o artigo 28 da LDB, que prevê adaptações necessárias à realidade do campo. A mudança ainda reforça a perspectiva inclusiva ao considerar que a heterogeneidade das turmas multisseriadas exige práticas pedagógicas que valorizem a diversidade como elemento enriquecedor do processo educativo. |
| Estratégia 3.7. Aprimorar e tornar censitários os instrumentos de avaliação da alfabetização, congregando esforços do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb e dos sistemas de avaliação desenvolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive para turmas multisseriadas, consideradas as especificidades da educação especial e da educação bilíngue de surdos. | ADITIVA Estratégia 3.7. Aprimorar e tornar censitários os instrumentos de avaliação da alfabetização, congregando esforços do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – Sinaeb e dos sistemas de avaliação desenvolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive para turmas multisseriadas, consideradas as especificidades da educação especial e da educação bilíngue de surdos. | A institucionalização do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb) ³ , coordenado pela União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverá ser fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. Instrumento, portanto, necessário para reforçar compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação básica, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia. Tal como previsto no PNE, o Sinaeb, deve produzir: a) indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes, apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% de estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e referentes aos dados pertinentes apurados pelo Censo Escolar da Educação Básica; b) indicadores de avaliação institucional relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, a relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo |

³ Portaria MEC no 369, de 5 de maio de 2016. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Sinaeb. Disponível em:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/05/2016&jornal=1&pagina=26&totalArquivos=288>

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| | | discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes. |
| Estratégia 3.8. Divulgar, no mínimo bienalmente, os resultados de aprendizagem e os indicadores educacionais referentes ao segundo ano do ensino fundamental de escolas e redes públicas de educação básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurada a contextualização com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico, raça, sexo e região. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 3.8. Divulgar, no mínimo bienalmente, os resultados de aprendizagem e os indicadores educacionais referentes ao segundo terceiro ano do ensino fundamental de escolas e redes públicas de educação básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurada a contextualização com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico, raça/ etnia , sexo e região e território . | A ampliação do prazo para o terceiro ano reconhece a complexidade do processo de alfabetização em contextos de desigualdade, enquanto a inclusão de "etnia" e "território" como categorias de análise explicita o compromisso com populações historicamente marginalizadas, como comunidades indígenas, rurais e periféricas urbanas. Essa reformulação alinha-se ao princípio constitucional da equidade (art. 206, I) e ao ECA (art. 53), garantindo que as políticas de alfabetização considerem as especificidades culturais e territoriais que influenciam os resultados educacionais, superando a mera equalização estatística para promover justiça educacional e inclusão real. |
| Estratégia 3.9. Fomentar avaliações diagnósticas e formativas nas unidades educacionais e nos sistemas de ensino, com o objetivo de definir estratégias para o processo de alfabetização e recomposição das aprendizagens dos estudantes. | | |
| Estratégia 3.10. Aprimorar os processos de avaliação e a apropriação dos resultados educacionais pelas escolas, | ADITIVA E MODIFICATIVA | Essa estratégia (3.10), que visa aprimorar os processos de avaliação e a apropriação dos resultados educacionais pelas escolas, falha em não identificar objetivamente os grupos sociais que tradicionalmente têm |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| considerados os níveis alcançados por diferentes grupos sociais, com vistas à redução das desigualdades existentes e ao apoio ao planejamento e à gestão. | Estratégia 3.10. Aprimorar os processos de avaliação e a apropriação dos resultados educacionais pelas escolas, considerados os níveis alcançados por diferentes grupos sociais - especialmente negros, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e meninas -, com vistas à redução à superação das desigualdades existentes e ao apoio ao planejamento e à gestão. | índices mais baixos de sucesso na alfabetização, como meninos negros, populações indígenas, quilombolas e crianças com deficiência. É crucial que a estratégia nomeie esses grupos para que sejam alvo de medidas específicas de melhoria educacional. Ainda, estudos evidenciam que meninas são frequentemente silenciadas em sala de aula, portanto, é essencial que o PNE inclua estratégias específicas para reduzir também as desigualdades de gênero no contexto educacional. A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais. |
| Estratégia 3.11. Promover, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura – PNLL, iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores no ensino fundamental. | ADITIVA Estratégia 3.11. Promover, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura – PNLL, iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores e de promoção da leitura e da literatura no ensino fundamental. | A alteração proposta na Estratégia 3.11 amplia significativamente o escopo da formação leitora ao incluir explicitamente a promoção da leitura e da literatura como elementos indissociáveis do processo educativo. Essa mudança vai além da mera formação técnica de leitores para abranger a dimensão cultural e transformadora da literatura, essencial no ensino fundamental. Ao enfatizar a promoção da leitura, a estratégia reconhece que formar leitores competentes exige também despertar o gosto literário, vinculando a alfabetização ao desenvolvimento do imaginário e da criticidade, em conformidade com os artigos 205 e 206 da CF/88, que vinculam educação ao pleno desenvolvimento humano. A nova redação ainda fortalece o caráter interdisciplinar da leitura, transformando-a em eixo integrador do currículo e não em mera habilidade instrumental, alinhando-se assim às diretrizes contemporâneas de educação literária que entendem a literatura como direito cultural e ferramenta de emancipação. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| Estratégia 3.12. Fortalecer a capacidade técnica e administrativa das Secretarias de Educação para promover o apoio pedagógico e de gestão às escolas. | ADITIVA Estratégia 3.12. Fortalecer a capacidade técnica e administrativa das Secretarias de Educação - em especial das Secretarias Municipais de Educação - para promover o apoio pedagógico e de gestão às escolas. | A atuação nos processos de alfabetização de crianças, nos três primeiros anos do EF, é basicamente das secretarias municipais de educação. Portanto, o fortalecimento deve ser direcionado a quem efetivamente tem a responsabilidade no território onde o processo acontece. |
| | ADITIVA Estratégia 3.XX. Garantir políticas de equalização para a alfabetização de crianças entre as populações 50% mais pobres, estudantes público da educação especial – PAEE (na perspectiva inclusiva), negras, indígenas, quilombolas, caiçaras, ribeirinhas, migrantes, ciganas, refugiadas, LGBTQIAPN+, das zonas rurais, e em especial nas regiões Norte e Nordeste, que se encontram em pior situação de desigualdade e vulnerabilidade social, até o final de vigência deste Plano. | A Estratégia 3.XX representa um compromisso urgente com a justiça educacional ao estabelecer ações afirmativas direcionadas às populações historicamente excluídas dos processos de alfabetização. Ao priorizar crianças entre os 50% mais pobres e grupos étnicos e territoriais específicos, a proposta enfrenta o ciclo de reprodução das desigualdades que perpetua o fracasso escolar nessas comunidades. O foco nas regiões Norte e Nordeste e nas zonas rurais, onde os índices de analfabetismo são persistentemente mais altos, corrige assimetrias regionais profundas, alinhando-se ao princípio constitucional da equidade (art. 206, I) e ao artigo 28 da LDB, que exige adaptações curriculares para contextos de zonas rurais. Essa estratégia materializa os conceitos de igualdade substantiva e de equidade, garantindo que o direito à alfabetização seja efetivado mediante políticas que considerem as barreiras estruturais enfrentadas por esses grupos, desde o racismo institucional até a falta de escolas em territórios tradicionais. |
| Ensinos Fundamental e Médio - Objetivos 4 e 5 | | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|---|
| <p>Objetivo 4: Assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Objetivo 4: Assegurar que todas as crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular recomendada para essa etapa da escolarização, em todas as respeitadas as especificidades das modalidades educacionais, com redução de superação das desigualdades (sociais, étnico-raciais, de gênero, referentes a presença de deficiências, territoriais, de origem) e inclusão.</p> | <p>Idade “regular” é um termo genérico que pode causar equívocos (involuntário ou deliberado) na interpretação e, por consequência, na aplicação da lei. Ainda, a abordagem proposta garante o respeito a certas modalidades educacionais assegura que o objetivo de enfrentamento às desigualdades não seja contraditório com o princípio da inclusão, pois respeita as singularidades do desenvolvimento sem abandonar o compromisso com a qualidade educacional para todos, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) e as diretrizes da educação especial na perspectiva inclusiva, que priorizam o desenvolvimento integral em detrimento de padrões rígidos de desempenho. A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir “reduzir” por “superar” as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais.</p> |
| <p>Meta 4.a. Universalizar, até o terceiro ano de vigência deste PNE, o acesso à escola para toda a população de seis a dezessete anos de idade.</p> | | |
| <p>Meta 4.b. Garantir que todos os estudantes concluam o quinto ano do ensino fundamental na idade regular.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Meta 4.b. Garantir, até o terceiro ano de vigência deste PNE, que todos os estudantes concluam o quinto ano do ensino fundamental</p> | <p>O prazo proposto visa alinhar aos esforços da Meta 4.a. de acesso e permanência. Idade “regular” é um termo genérico que pode causar equívocos (involuntário ou deliberado) na interpretação e, por consequência, na aplicação da lei.</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| | na idade regular recomendada para essa etapa da escolarização. | |
| Meta 4.c. Garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam o nono ano do ensino fundamental na idade regular, de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional. | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 4.c. Garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam o nono ano do ensino fundamental na idade regular recomendada para essa etapa da escolarização, até o final de vigência deste PNE , de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional. | Idade “regular” é um termo genérico que pode causar equívocos (involuntário ou deliberado) na interpretação e, por consequência, na aplicação da lei. O prazo proposto visa garantir referencial para a meta. |
| Meta 4.d. Garantir que pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) dos estudantes concluam o ensino médio na idade regular, de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional. | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 4.d. Garantir que pelo menos 85 95% (oitenta -noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam o ensino médio na idade regular recomendada para essa etapa da escolarização, até o final de vigência deste PNE , de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional. | Idade “regular” é um termo genérico que pode causar equívocos (involuntário ou deliberado) na interpretação e, por consequência, na aplicação da lei. O prazo proposto visa garantir referencial para a meta. Aumentar a meta para 95% dado que 85% já era meta até 2024 que não foi alcançada e é preciso acelerar o alcance. |
| | ADITIVA Meta 4.e. Garantir equalização do acesso aos ensinos fundamental e médio, com garantia de | A Meta 4.e representa um avanço crucial no enfrentamento das desigualdades educacionais ao estabelecer um compromisso concreto com a equalização do acesso e permanência nos ensinos fundamental e médio para populações historicamente excluídas. Ao priorizar grupos em |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | <p>permanência e o direito constitucional ao estudo em local próximo de sua residência, para as populações 50% mais pobres, estudantes público da educação especial – PAEE (na perspectiva inclusiva), negras, indígenas, quilombolas, caiçaras, ribeirinhas, migrantes, ciganas, refugiadas, das zonas rurais, e em especial nas regiões Norte e Nordeste do país, garantidos os marcadores de gênero e orientação sexual, que se encontram em pior situação de desigualdade, até o final da vigência deste plano.</p> | <p>situação de vulnerabilidade - incluindo comunidades tradicionais, população rural e estudantes com deficiência - e destacar as regiões Norte e Nordeste, a proposta reconhece e combate as múltiplas formas de exclusão que impedem a realização do direito à educação. A garantia explícita do estudo próximo à residência, em consonância com o ECA (art. 53) e a LDB (art. 4º), enfrenta barreiras geográficas que afetam especialmente essas populações, enquanto a inclusão dos marcadores de gênero e orientação sexual assegura que as políticas educacionais contemplem as intersecções das opressões. Esta meta materializa os princípios constitucionais da equidade (art. 206, I) e da proteção integral (art. 227), transformando o direito à educação em realidade efetiva para quem mais sofre com a negação histórica desse acesso.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Meta 4.f. Superar a violência e as discriminações nas instituições de ensino, de modo a garantir o pleno exercício do direito à educação e dos direitos humanos.</p> | <p>A emenda busca superar a violência e as discriminações nas instituições de ensino, reconhecendo que tais fatores representam obstáculos significativos ao pleno exercício do direito à educação e dos direitos humanos. Ao promover um ambiente escolar mais seguro, inclusivo e respeitoso, essa meta visa assegurar que todos os estudantes, independentemente de sua origem, identidade ou condição, tenham condições equitativas de ensino-aprendizagem e desenvolvimento. A superação dessas violências e discriminações contribui não apenas para a melhoria da qualidade educacional, mas também para a formação de cidadãos mais conscientes e comprometidos com valores democráticos e de justiça social, fortalecendo, assim, a educação como um direito fundamental e um pilar para a construção de uma sociedade mais igualitária.</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| <p>Estratégia 4.1. Assegurar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, padrões nacionais de qualidade do ensino fundamental e do ensino médio, o que abrange a infraestrutura, inclusive internet em banda larga de alta velocidade, a alimentação, o transporte escolar, os recursos pedagógicos e os profissionais da educação, respeitado o desenho universal de acessibilidade, e consideradas as diversidades territoriais e as especificidades das modalidades de ensino.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 4.1. Assegurar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os padrões nacionais mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ, do ensino fundamental e do ensino médio, considerados, no mínimo, o que abrange a infraestrutura, inclusive internet em banda larga de alta velocidade, a alimentação, o transporte escolar, os recursos pedagógicos e os profissionais da educação; número adequado de alunos por turma; valorização dos profissionais da educação básica pública; materiais didáticos; biblioteca com acervo adequado; laboratórios; internet banda larga de alta velocidade; quadra poliesportiva coberta; acessibilidade; saneamento básico e acesso à água potável; acesso à luz elétrica; entre outros, respeitado o desenho universal de acessibilidade, e consideradas as diversidades territoriais e as especificidades das modalidades de ensino.</p> | <p>A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto. Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos</p> |
|--|--|--|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | | <p>de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> |
| Estratégia 4.2. Implementar políticas de construção ou reestruturação de escolas do ensino fundamental e do ensino médio, e de aquisição de equipamentos, especialmente em unidades que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e públicos-alvo das modalidades | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 4.2. Implementar políticas de construção e , reestruturação e adequação de escolas do ensino fundamental e do ensino médio, e de aquisição de equipamentos, considerando estrutura que garanta a sustentabilidade socioambiental e a | É muito importante que espaços que possuem formas de adequação, passem por reformas que não sejam necessariamente estruturais. A adequação de edifícios (e áreas externas) passa, muitas vezes, por pequenas modificações ou reformas, como substituição de pisos, abertura de janelas ou “visores” entre salas de atendimento e banheiro em berçários, por exemplo. Muitas vezes, obras de adequação são mais baratas do que para reestruturar construções. Ainda, a complementação |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| <p>educacionais, de acordo com as necessidades dos estudantes e com garantia dos padrões nacionais de qualidade.</p> | <p>arquitetura inclusiva, especialmente em unidades que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como em zonas periféricas, rurais e em unidades de atendimento socioeducativo, e públicos-alvo das modalidades educacionais, de acordo com as necessidades dos estudantes e com garantia dos padrões nacionais mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ.</p> | <p>garante alinhamento com as normas de inclusão e de responsabilidade socioambiental.</p> <p>As expressões "de acordo com as necessidades dos estudantes" e "públicos-alvo das modalidades educacionais" são vagas e subjetivas, podendo abrir brechas para interpretações que enfraquecem a garantia de infraestrutura adequada. Foi especificado, então, o público que necessita de mais investimento em infraestrutura.</p> <p>A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: "A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios". Dessa forma, deve existir um "padrão mínimo de qualidade" a ser instituído em todo o território nacional e não "padrões nacionais de qualidade" como está proposto.</p> <p>Esse "padrão mínimo de qualidade" seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade</p> |
|--|---|--|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|---|
| | <p>Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> |
|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| <p>Estratégia 4.3. Ampliar o acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio em tempo integral, condicionando a ampliação da jornada escolar aos resultados de consulta prévia e informada ao público-alvo, de modo a priorizar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, e com deficiência.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 4.3. Ampliar o acesso e assegurar a permanência não ensino fundamental e não ensino médio em tempo integral nas escolas públicas, condicionando a ampliação da jornada escolar aos resultados de consulta prévia e informada ao público-alvo, de modo a priorizar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, e com deficiência.</p> | <p>A versão ampliada da Estratégia 4.3 avança ao substituir "acesso" por "acesso e permanência", especialmente se tratando de tempo integral, reconhecendo que a simples oferta de vagas não garante o direito educacional pleno, especialmente para populações em situação de maior vulnerabilidade. A especificação de que a expansão deve ocorrer "nas escolas públicas" corrige uma lacuna da versão original, evitando a ampliação dessa oferta de tempo integral no setor privado e reforçando o papel do Estado como garantidor desse direito. A mudança assim enfrenta a evasão escolar ao vincular tempo integral a mecanismos de permanência, crucial para romper ciclos de exclusão educacional.</p> |
| <p>Estratégia 4.4. Assegurar a oferta obrigatória do ensino fundamental, em especial nos anos iniciais, aos estudantes indígenas, quilombolas e do campo, das águas e das florestas nas respectivas comunidades, de forma a atender suas especificidades, condicionadas as ações de nucleação escolar aos resultados de consulta prévia e informada ao público-alvo.</p> | <p>SUPRESSIVA</p> <p>Estratégia 4.4. Assegurar a oferta obrigatória do ensino fundamental, em especial nos anos iniciais, aos estudantes indígenas, quilombolas e do campo, das águas e das florestas nas respectivas comunidades, de forma a atender suas especificidades, condicionadas as ações de nucleação escolar aos resultados de consulta prévia e informada ao público-alvo.</p> | <p>Diversos estudos e a história mostram que a nucleação de escolas não só acaba promovendo o fechamento de escolas como também a exclusão escolar. Se o direito à Educação é para todas as pessoas e as crianças pequenas são atendidas preferencialmente próximas da sua residência, é preciso garantir atendimento mesmo que seja para poucas crianças, nas áreas rurais e mais remotas. A lógica de que é caro (financeiramente) manter turmas na zona rural é contrária à lógica da educação como direito.</p> <p>Também é necessário ressaltar que a Resolução nº 01, de 03 de abril de 2002, do CNE\CEB, que institui as Diretrizes Operacionais para Educação Básica das Escolas do Campo, já estabelecem obrigatoriedade dos anos</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | | iniciais serem ofertados nas próprias comunidades rurais, impedindo a nucleação nesta fase que mesmo intra campo. |
| Estratégia 4.5. Construir propostas curriculares alinhadas às transformações da sociedade e do mundo do trabalho que assegurem acesso à cultura e ao conhecimento científico, com o objetivo de tornar o processo de ensino e aprendizagem contextualizado, atrativo e significativo aos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. | ADITIVA Estratégia 4.5. Construir propostas curriculares alinhadas ao conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais de Diversidade e Inclusão, à garantia do direito à educação sexual integral e às transformações da sociedade, aos saberes comunitários e tradicionais e do mundo do trabalho que assegurem acesso à cultura e ao conhecimento científico, com o objetivo de tornar o processo de ensino e aprendizagem contextualizado, atrativo, integral e significativo aos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio; garantindo inclusive propostas pedagógicas adequadas para o atendimento escolar em unidades de atendimento socioeducativo de acordo com o tipo de medida socioeducativa de privação de liberdade (semiliberdade, internação provisória e internação definitiva). | A versão ampliada da Estratégia 4.5 representa um avanço significativo ao incorporar os saberes comunitários como eixo estruturante do currículo, reconhecendo que a educação deve dialogar com os conhecimentos tradicionais e locais para ser verdadeiramente significativa. A inclusão do termo "integral" reforça a necessidade de uma formação que vá além da dimensão cognitiva, contemplando o desenvolvimento pleno dos estudantes. A especificação sobre unidades socioeducativas corrige uma grave omissão no PL ao garantir que adolescentes em privação de liberdade tenham direito a propostas pedagógicas adequadas a seu contexto, em conformidade com o ECA (art. 124) e o SINASE (Lei 12.594/2012), que exigem educação de qualidade mesmo em medidas restritivas. Essas mudanças alinham-se ao artigo 205 da CF/88, que vincula educação ao pleno desenvolvimento humano, e ao artigo 210, que prevê currículos que respeitem as diversidades culturais, garantindo que a escola seja espaço de emancipação para todas as pessoas. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| Estratégia 4.6. Proporcionar o acompanhamento pedagógico individualizado e o monitoramento da trajetória dos estudantes da educação básica, em especial nas transições entre os anos iniciais e finais do ensino fundamental, e entre os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, de modo a garantir a aprendizagem e a conclusão da educação básica na idade recomendada para cada etapa da escolarização. | MODIFICATIVA Estratégia 4.6. Proporcionar o acompanhamento pedagógico individualizado e o monitoramento da trajetória dos estudantes da educação básica, em especial nas transições entre os anos iniciais e finais do ensino fundamental, e entre os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, de modo a garantir a aprendizagem e a conclusão da educação básica na idade regular recomendada para essa etapa da escolarização. | Idade “regular” é um termo genérico que pode causar equívocos (involuntário ou deliberado) na interpretação e, por consequência, na aplicação da lei. |
| Estratégia 4.7. Adaptar, no âmbito dos sistemas de ensino, o currículo e o calendário escolar, de acordo com a realidade, a identidade cultural, as condições climáticas da região e as necessidades dos estudantes, com o objetivo de promover a trajetória regular. | ADITIVA Estratégia 4.7. Adaptar, no âmbito dos sistemas de ensino, o currículo e o calendário escolar, de acordo com a realidade, a identidade cultural, as condições climáticas da região e as necessidades dos estudantes, garantindo a participação da comunidade escolar, considerando a valorização das culturas locais e dos saberes comunitários e tradicionais, com o objetivo de promover a trajetória regular. | Essa adição reforça a importância da participação democrática da comunidade escolar e reconhece o papel da diversidade cultural e dos saberes tradicionais na construção do currículo. |
| Estratégia 4.8. Fomentar políticas de apoio à permanência, o que inclui o | MODIFICATIVA | A alteração proposta na Estratégia 4.8 representa um avanço conceitual e prático ao substituir o termo genérico “apoio à permanência” por |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| apoio financeiro aos estudantes, com o objetivo de garantir a trajetória escolar regular de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. | Estratégia 4.8. Fomentar políticas de apoio à permanência assistência estudantil , o que inclui o apoio financeiro aos estudantes, com o objetivo de garantir a trajetória escolar regular assegurar condições para a permanência e conclusão da educação básica de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. | "assistência estudantil", que carrega maior densidade jurídica e política. A ampliação do objetivo para "assegurar condições para a permanência e conclusão" explicita o compromisso com resultados efetivos, indo além da mera frequência ou trajetória escolar para garantir a terminalidade educacional. Essa mudança enfrenta as causas estruturais da evasão, especialmente entre estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ao vincular o apoio financeiro a um conjunto articulado de ações que removam obstáculos materiais à aprendizagem, em conformidade com o artigo 206, I, da CF/88 (igualdade de condições de acesso e permanência) e com o artigo 53 do ECA (direito à educação como prioridade absoluta). A nova redação ainda reforça o caráter redistributivo da política educacional, reconhecendo que a garantia do direito à educação básica completa exige medidas compensatórias que neutralizem as desigualdades sociais. |
| Estratégia 4.9. Fortalecer a articulação entre a educação básica e a educação profissional e tecnológica, de modo a fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio na forma articulada à educação profissional. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 4.9. Fortalecer a articulação entre a educação básica e a educação profissional e tecnológica, de modo a fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio nas redes públicas na forma articulada integrada à educação profissional. | A versão modificada da Estratégia 4.9 avança ao especificar que a expansão das matrículas deve ocorrer prioritariamente nas redes públicas, garantindo assim o caráter estatal e gratuito da oferta educacional, em conformidade com o artigo 208, I, da CF/88. A substituição de "articulada" por "integrada" reflete um salto qualitativo ao propor um modelo onde a educação profissional não seja apenas anexada, mas organicamente incorporada ao currículo do ensino médio, superando a fragmentação histórica entre formação geral e técnica. Essa mudança alinha-se à legislação vigente que vincula educação ao mundo do trabalho, porém com a salvaguarda da escola pública como espaço privilegiado dessa integração, evitando a precarização por meio de parcerias com o setor privado e o desvio de recursos públicos para o setor privado. A estratégia reforça assim o direito à educação profissional |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| | | pública e de qualidade como instrumento de emancipação social e enfrentamento às desigualdades educacionais. |
| Estratégia 4.10. Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude. | ADITIVA Estratégia 4.10. Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, entre outros, implementando políticas públicas intersetoriais, com estratégias de acolhimento, apoio psicossocial e combate às desigualdades que levam à evasão escolar, assegurando a integração entre os sistemas de informação educacionais e sociais, com compartilhamento de dados entre as diferentes esferas de governo, garantindo a reinserção e permanência desses estudantes na escola e construindo normativa educacional sobre o lugar das escolas como parte da rede de proteção de crianças e adolescentes. | A versão ampliada da Estratégia 4.10 representa um avanço substancial ao transformar a busca ativa em uma política pública intersetorial integrada, que vai além da identificação de estudantes fora da escola para enfrentar as causas estruturais da exclusão escolar. A inclusão de estratégias de acolhimento e apoio psicossocial reconhece que a evasão/exclusão é frequentemente sintoma de vulnerabilidades complexas, exigindo respostas que combinem educação, saúde e assistência social. A previsão de integração entre sistemas de informação e compartilhamento de dados entre esferas governamentais materializa a exigência de articulação entre políticas para garantia de direitos. Ao assegurar não apenas a reinserção mas a permanência, a proposta enfrenta o ciclo de exclusão-inclusão-exclusão. A estratégia assim supera abordagens fragmentadas, propondo um modelo de proteção integral que reconhece a educação como eixo central para a ruptura de ciclos de vulnerabilidade. |
| Estratégia 4.11. Ampliar os espaços de participação das comunidades escolares, em especial dos estudantes, no desenvolvimento de atividades | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| curriculares, culturais e esportivas dentro e fora dos espaços escolares. | | |
| Estratégia 4.12. Implementar políticas de prevenção à evasão e ao abandono escolar, motivados por preconceito ou quaisquer formas de discriminação dentro e fora da escola, com a criação de redes de proteção que incluem famílias e órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 4.12. Implementar políticas intersetoriais e interseccionais de prevenção à evasão e ao abandono escolar, motivados por preconceito ou quaisquer formas de discriminação dentro e fora da escola, com a criação de redes de proteção que incluem famílias e órgãos públicos de que garantam articulação intersetorial entre direitos humanos assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude, com o fortalecimento de redes de proteção e apoio às famílias/responsáveis e estudantes, com a adoção de protocolos institucionais de enfrentamento à discriminação, capacitação contínua de profissionais da educação e mecanismos de acompanhamento individualizado dos estudantes em situação de vulnerabilidade e com a realização de pesquisas e censos específicos. | A versão ampliada da Estratégia 4.12 avança significativamente ao transformar uma proposta genérica de rede de proteção em um sistema estruturado de enfrentamento às causas da evasão escolar. A especificação da articulação intersetorial entre direitos humanos, assistência social, saúde e proteção à infância reconhece a natureza multifatorial do abandono escolar, exigindo respostas integradas que vão além do ambiente educacional. A inclusão de protocolos contra discriminação, capacitação docente e acompanhamento individualizado materializa mecanismos concretos para combater a exclusão educacional, especialmente de grupos em situação de vulnerabilidade. Essa abordagem assegura que a permanência na escola seja efetivada mediante políticas que enfrentem tanto as violências estruturais quanto as barreiras institucionais que perpetuam as desigualdades educacionais. |
| | ADITIVA | A implementação do CAQ e CAQi como referência para o padrão mínimo de qualidade no ensino fundamental é um avanço crucial para superar as disparidades regionais e garantir condições dignas de financiamento e |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | <p>Estratégia 4.XX. Estabelecer e implementar o padrão de qualidade social da educação básica, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e o Custo Aluno Qualidade (CAQ) no ensino fundamental, no campo, nos territórios indígenas, quilombolas e nas zonas urbanas, assim como o CAQiAmazônico, e mecanismos para sua efetivação.</p> | <p>oferta em todos os territórios. Ao contextualizar esses parâmetros a estratégia enfrenta a histórica precariedade de recursos em escolas, especialmente em regiões como a Amazônia que necessita de adicional de recursos. Essa medida materializa o artigo 211-A da CF/88, que exige padrão mínimo de qualidade em todo o país, e o artigo 4º do PNE, que vincula financiamento à efetivação de direitos educacionais, combatendo a perpetuação de desigualdades através do subfinanciamento crônico.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 4.XX. - Assegurando a matrícula, a permanência e a certificação na educação básica obrigatória para adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa (no meio fechado e no meio aberto), sem a imposição de qualquer forma de embargo, preconceito ou discriminação, priorizando a garantia da continuidade da escolarização em sua escola de origem ou escola do seu território, garantindo o direito à convivência comunitária.</p> | <p>Não havia qualquer citação ao socioeducativo nesse eixo 4) Acesso, Trajetória e Conclusão no Ensino Fundamental e no Ensino Médio. Ao que parece, não se pensa o ensino regular (ou outra modalidade) para o socioeducativo. Somente é pensada a modalidade EJA, ainda que existam adolescentes de 12 a 15 anos cumprindo medida.</p> <p>Garantir matrícula e permanência sem embargos para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa rompe com a lógica punitiva que historicamente nega educação a essa população. A priorização da escola de origem ou do território preserva vínculos comunitários e evita revitimização, assegurando que a privação de liberdade não signifique privação de direitos educacionais. Essa abordagem humaniza o sistema socioeducativo, alinhando-se às diretrizes do SINASE que vedam discriminação no acesso à escola.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> | <p>Não havia qualquer citação ao socioeducativo nesse eixo 4) Acesso, Trajetória e Conclusão no Ensino Fundamental e no Ensino Médio. Ao que parece, não se pensa o ensino regular (ou outra modalidade) para o</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | <p>Estratégia 4.XX. Criação de fluxos estaduais sobre atendimento educacional no sistema socioeducativo, à luz das legislações e diretrizes nacionais, promovendo o acesso e a permanência e, na impossibilidade de oferta de algum nível/etapa/modalidade de ensino no espaço da unidade socioeducativa de privação de liberdade, deve ser garantido aos adolescentes e jovens o acesso à instituição educacional fora da unidade que contemple a necessidade de escolarização do(a) estudante.</p> | <p>socioeducativo. Somente é pensada a modalidade EJA, ainda que existam adolescentes de 12 a 15 anos cumprindo medida. A criação de fluxos educacionais específicos para unidades socioeducativas supera a improvisação que hoje caracteriza a oferta escolar nesses espaços. Ao prever matrícula externa quando a unidade não oferece a etapa necessária, a estratégia assegura que a privação de liberdade não interrompa a trajetória escolar, combatendo a falsa ideia de que a educação pode esperar pelo cumprimento da medida. Essa previsão é crucial para evitar a condenação dupla desses jovens: à privação de liberdade e ao abandono educacional.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 4.XX. Apoiar a organização pedagógica, o currículo e as práticas pedagógicas das classes multisseriadas, de maneira que não haja o transporte de crianças dos anos iniciais do ensino fundamental do campo, de territórios indígenas e quilombolas e ribeirinhos, para escolas nucleadas ou para a cidade, diminuindo o deslocamento, em consonância com a legislação em vigor e garantindo financiamento para formação e contratação de profissionais atendendo a demanda, e incluindo a criação de bibliotecas e salas de recursos multifuncionais.</p> | <p>A estratégia enfrenta a lógica perversa de nucleação escolar que obriga crianças do campo, indígenas e quilombolas a deslocamentos exaustivos, principal causa de evasão nessas comunidades. Ao propor currículos e formação específica para classes multisseriadas, valoriza-se uma organização pedagógica que já é realidade em territórios remotos, mas sempre tratada como provisória. A garantia de salas de recursos multifuncionais e de bibliotecas ainda assegura que a educação inclusiva e o direito à leitura e literatura cheguem a esses contextos, rompendo com o abandono institucional a que estão submetidas.</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | ADITIVA <p>Estratégia 4 XX: Implementar nas instituições educacionais programas de enfrentamento à violência, ao assédio sexual e à discriminação, com foco nas diferentes formas de expressão destes fenômenos, garantindo o respeito aos direitos humanos e a proteção integral das crianças e adolescentes.</p> | <p>A Estratégia 4 XX visa implementar, nas instituições educacionais, programas específicos para o enfrentamento da violência, do assédio sexual e de todas as formas de discriminação, reconhecendo a complexidade e a diversidade com que esses fenômenos se manifestam no ambiente escolar. Ao adotar medidas preventivas e educativas, a estratégia busca não apenas combater situações de violência, mas também promover uma cultura de respeito aos direitos humanos e de proteção integral a crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa abordagem contribui para a construção de espaços educacionais mais seguros e inclusivos, onde estudantes possam desenvolver-se plenamente, livres de opressões e violações, reforçando assim o papel da escola como ambiente de formação cidadã e de garantia de direitos fundamentais.</p> |
| | ADITIVA <p>Estratégia 4 XX: Desenvolver protocolos e indicadores de monitoramento da violência, assédio e discriminações nas escolas, que permitam acompanhar a evolução e efetividade das políticas desenvolvidas neste campo.</p> | <p>A Estratégia 4 XX propõe a criação de protocolos e indicadores específicos para monitorar casos de violência, assédio e discriminação nas escolas, com o objetivo de avaliar sistematicamente a evolução e a eficácia das políticas públicas voltadas ao enfrentamento desses problemas. Ao estabelecer parâmetros claros e metodologias padronizadas de coleta e análise de dados, essa estratégia permite identificar padrões, medir impactos e direcionar ações mais assertivas para a promoção de ambientes escolares seguros e inclusivos. Além disso, a sistematização dessas informações contribui para a transparência e o aprimoramento contínuo das iniciativas, garantindo que as medidas adotadas estejam alinhadas com os princípios dos direitos humanos e da proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto no marco legal brasileiro. Dessa forma, fortalece-se a</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| | | capacidade do sistema educacional de prevenir e combater violações, assegurando o direito à educação em condições de equidade e respeito. |
| Objetivo 5: Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão. | MODIFICATIVA Objetivo 5: Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com redução de superação das desigualdades e inclusão. | A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais. |
| Meta 5.a. Assegurar o nível adequado de aprendizagem ao final dos anos iniciais do ensino fundamental para, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos estudantes até o quinto ano de vigência deste PNE, e para todos até o final do decênio. | | |
| Meta 5.b. Assegurar o nível adequado de aprendizagem ao final dos anos finais do ensino fundamental para, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) dos estudantes até o quinto ano de vigência deste PNE, e para todos até o final do decênio. | MODIFICATIVA Meta 5.b. Assegurar o nível adequado de aprendizagem ao final dos anos finais do ensino fundamental para, no mínimo, 65 70% (sessenta-e-cinco setenta por cento) dos estudantes até o quinto ano de vigência deste PNE, e para todos até o final do decênio. | Alinhamento à proposição acima, dado que não há justificativas para a divergência de aprendizagem entre os anos iniciais e finais. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|---|
| <p>Meta 5.c. Reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça, sexo, nível socioeconômico e região, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Meta 5.c. Reducir Superar as desigualdades de aprendizagem no ensino fundamental entre grupos sociais definidos por raça/etnia, sexo, gênero, deficiência, nível socioeconômico, território e região, consideradas as interseccionalidades. assim como modalidade de atendimento, incluindo aqueles em unidades de atendimento socioeducativo, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).</p> | <p>A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais.</p> <p>A ampliação do prazo para o terceiro ano reconhece a complexidade do processo de aprendizagem em contextos de desigualdade, enquanto a inclusão de "etnia", "deficiência", "território", "gênero" e "atendimento socioeducativo" como categorias de análise explicita o compromisso com populações historicamente marginalizadas, como comunidades indígenas, público-alvo da educação especial na perspectiva inclusiva, rurais e periféricas urbanas e em medidas socioeducativas. Essa reformulação alinha-se ao princípio constitucional da equidade (art. 206, I) e ao ECA (art. 53), garantindo que as políticas de ensino fundamental considerem as especificidades culturais e territoriais que influenciam os resultados educacionais, superando a mera equalização estatística para promover justiça educacional e inclusão real.</p> |
| <p>Meta 5.d. Assegurar o nível adequado de aprendizagem ao final do ensino médio para, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos estudantes até o quinto ano de vigência deste PNE, e para todos até o final do decênio.</p> | <p>MODIFICATIVA</p> <p>Meta 5.d. Assegurar o nível adequado de aprendizagem ao final do ensino médio para, no mínimo, 65 70% (sessenta e cinco setenta por cento) dos estudantes até o quinto ano de vigência deste PNE, e para todos até o final do decênio.</p> | <p>Alinhamento às proposições sobre ensino fundamental, dado que não há justificativas para a divergência de aprendizagem entre os anos iniciais e finais do fundamental e o ensino médio.</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| <p>Meta 5.e. Reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino médio entre grupos sociais definidos por raça, sexo, nível socioeconômico e região, de modo que, até o fim da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Meta 5.e. Reducir Superar as desigualdades de aprendizagem no ensino médio entre grupos sociais definidos por raça/etnia, sexo, gênero, deficiência, nível socioeconômico, território e região, consideradas as interseccionalidades, assim como modalidade de atendimento, incluindo aqueles em unidades de atendimento socioeducativo, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento).</p> | <p>A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais.</p> <p>A inclusão de "etnia", "gênero", "deficiência", "território" e "atendimento socioeducativo" como categorias de análise explicita o compromisso com populações historicamente marginalizadas, como comunidades indígenas, público-alvo da educação especial na perspectiva inclusiva, rurais e periféricas urbanas e em medidas socioeducativas. Essa reformulação alinha-se ao princípio constitucional da equidade (art. 206, I) e ao ECA (art. 53), garantindo que as políticas de ensino fundamental considerem as especificidades culturais e territoriais que influenciam os resultados educacionais, superando a mera equalização estatística para promover justiça educacional e inclusão real.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Meta 5.f: Garantir o direito à educação pautado em conhecimentos humanísticos e científicos, legitimados por pares, em acesso amplo à cultura, ao pensamento, à arte e ao saber, combatendo o negacionismo e a censura nos ambientes educacionais.</p> | <p>A Meta 5.f busca assegurar o direito à educação fundamentado em conhecimentos humanísticos e científicos, validados por processos acadêmicos e sociais legítimos, garantindo o acesso democrático à cultura, ao pensamento crítico, às artes e ao saber acumulado pela humanidade. Ao combater o negacionismo e a censura nos espaços educativos, essa meta reforça o compromisso com uma formação integral, que valoriza a ciência, a diversidade de ideias e a liberdade pedagógica, essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade plural e democrática. A iniciativa visa não apenas proteger as instituições de ensino de interferências que distorcem fatos científicos e limitam o debate, mas também promover uma educação que prepare os estudantes para analisar a realidade com rigor intelectual, ética e</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| | | responsabilidade social, fortalecendo assim a função transformadora da escola na construção de cidadania e conhecimento. |
| Estratégia 5.1. Revisar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a BNCC, conforme previsão da Resolução CNE/CP no 2, de 22 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CP no 4, de 17 de dezembro de 2018, ambas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, a fim de aperfeiçoar os currículos estaduais e municipais do ensino fundamental e do ensino médio, consideradas as especificidades dos estudantes e dos territórios, além dos resultados de avaliação e monitoramento da implementação dos currículos. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 5.1. Revisar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a BNCC, conforme previsão da Resolução CNE/CP no 2, de 22 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CP no 4, de 17 de dezembro de 2018, ambas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, a fim de aperfeiçoar os currículos estaduais e municipais do ensino fundamental e do ensino médio, consideradas as especificidades dos estudantes e dos territórios, além dos resultados de avaliação e monitoramento da implementação dos currículos, que, considerando o conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais Diversidade e Inclusão, respeitem a diversidade sociocultural e regional, garantam uma formação crítica e emancipatória e promovam a inclusão educacional, a equidade e a justiça social; assegurando ampla participação da comunidade escolar, de entidades científicas e acadêmicas, de organizações da sociedade civil e dos Fóruns de Educação.</p> | As mudanças propostas ao texto têm como objetivo fortalecer o compromisso com uma educação democrática, plural e inclusiva, garantindo que a revisão da BNCC considere não apenas os aspectos técnicos e territoriais, mas também os direitos dos estudantes à equidade, à justiça social e à formação crítica. Ao explicitar a importância da diversidade sociocultural e da participação ativa de diferentes setores da sociedade, busca-se assegurar que os currículos reflitam as múltiplas realidades do país e sejam construídos de forma coletiva, com legitimidade e compromisso social. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| Estratégia 5.2. Institucionalizar política nacional do ensino médio que incentive práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares, em atenção aos regramentos estabelecidos na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aos princípios e os direitos de aprendizagem da BNCC, às partes diversificadas instituídas no âmbito de cada sistema de ensino, às especificidades das modalidades de ensino e das identidades, culturas e saberes das diferentes comunidades e povos, e às necessidades e expectativas de desenvolvimento dos estudantes em relação à continuidade dos estudos na educação superior, na educação profissional e tecnológica, ou à entrada no mundo do trabalho. | ADITIVA E SUPRESSIVA Estratégia 5.2. Institucionalizar política nacional do ensino médio que incentive práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares e interseccionais , em atenção aos regramentos estabelecidos na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aos princípios e os direitos de aprendizagem da BNCC , às partes diversificadas instituídas no âmbito de cada sistema de ensino, às especificidades das modalidades de ensino e das identidades, culturas e saberes das diferentes comunidades e povos, e às necessidades e expectativas de desenvolvimento dos estudantes em relação à continuidade dos estudos na educação superior, na educação profissional e tecnológica, ou à entrada no mundo do trabalho. | A alteração proposta visa suprimir a menção direta aos princípios e direitos de aprendizagem da BNCC, com o intuito de ampliar a compreensão da política nacional do ensino médio para além dos limites definidos por esse documento, reconhecendo a necessidade de uma abordagem mais flexível e contextualizada. Ao retirar essa referência específica, busca-se reforçar o papel das diversidades locais, das diferentes modalidades de ensino e das identidades culturais como elementos centrais da política educacional, promovendo uma educação mais plural, inclusiva e aderente às realidades dos estudantes em seus diferentes territórios. |
| Estratégia 5.3. Assegurar a implementação das diretrizes curriculares de Educação para as Relações Étnico-Raciais, da Educação em Direitos Humanos e da Educação Ambiental, nos termos da Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, da Resolução CNE/CP no 1, de 30 de maio de 2012, e | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 5.3. Assegurar a abordagem de temas transversais como cidadania e democracia e a implementação das diretrizes curriculares de Educação para as Relações Étnico-Raciais, da Educação em Direitos Humanos e da Educação Ambiental, da | A inclusão dos termos "cidadania e democracia" como temas transversais é fundamental para fortalecer a formação cidadã crítica, promovendo a compreensão dos princípios democráticos, a participação política ativa e o combate a todas as formas de autoritarismo e exclusão social. As mudanças propostas visam fortalecer o compromisso com a efetiva implementação das diretrizes curriculares ao ampliar o escopo temático, incluindo a Agroecologia e a Educação do Campo, e ao explicitar a valorização da história e cultura afro-brasileira, africana e |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| da Resolução CNE/CP no 2, de 15 de junho de 2012, ambas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, respectivamente, e em consonância com as abordagens dos temas transversais da BNCC. | <p>educação sexual integral, da Agroecologia e da Educação do Campo, nos termos da Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003; da Lei no 11.645, de 10 de março de 2008; da Resolução CNE/CEB no 1, de 03 abril de 2002; do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos; da Resolução CNE/CP no 1, de 30 de maio de 2012; e da Resolução CNE/CP no 2, de 15 de junho de 2012, ambas do Conselho Pleno e da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, respectivamente, e em consonância com as abordagens dos temas transversais da BNCC assegurando a valorização da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, conforme previsto na legislação vigente, garantindo formação inicial e continuada de professores e gestores escolares para a efetivação dessas diretrizes, além de mecanismos de acompanhamento e avaliação da implementação nas redes de ensino.</p> | indígena, conforme determina a legislação vigente. A reformulação também reforça a necessidade de formação inicial e continuada de professores e gestores, bem como a criação de mecanismos concretos de acompanhamento e avaliação, assegurando que essas diretrizes não apenas constem em documentos normativos, mas sejam plenamente aplicadas nas redes de ensino com qualidade e compromisso com a diversidade. |
| Estratégia 5.4. Apoiar a aprendizagem de estudantes indígenas, quilombolas, do campo, e com deficiência, com a produção de materiais didáticos específicos e o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento que | ADITIVA <p>Estratégia 5.4. Apoiar a aprendizagem de estudantes indígenas, quilombolas, do campo, e com deficiência, pessoas em situação de privação de liberdade e outras populações em situação de vulnerabilidade social, com a</p> | Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2006/ Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006. PNEDH Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Parecer CNE/CP Nº: 8/2012, de 06 de março de 2012. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| considerem as identidades e especificidades destas comunidades. | <p>produção de materiais didáticos específicos, bilíngues e acessíveis, considerando a diversidade linguística e cultural das comunidades atendidas, que abordem desenvolvimentos históricos e sociais locais, sejam específicos, cientificamente precisos, atualizados e relevantes, específicos, e o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento que considerem as identidades e especificidades dessas comunidades.</p> | <p>cultural das comunidades atendidas. Essa reformulação reforça o compromisso com a justiça social, a inclusão e o respeito à pluralidade de sujeitos que compõem o sistema educacional brasileiro.</p> <p>Garantir que todos os materiais educacionais, incluindo aqueles relacionados a tecnologias digitais, meio ambiente e mudanças climáticas e igualdade de gênero, se baseiem nos princípios dos direitos humanos incorporados em contextos culturais relevantes, desenvolvimentos históricos e sociais locais, e sejam específicos, cientificamente precisos, atualizados e relevantes para crianças e jovens.</p> <p>Fonte: Ações com relação aos materiais didáticos (33, a). Plano de Ação da 5ª fase do PMEDH (Res. A/HRC/57/34)</p> |
| Estratégia 5.5. Aprimorar e tornar censitários os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e do ensino médio, inclusive para turmas multisseriadas, de modo a ampliar os componentes curriculares avaliados, consideradas as especificidades do público-alvo da educação especial e da educação bilíngue de surdos. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 5.5. Aprimorar e tornar censitários os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e do ensino médio, inclusive para turmas multisseriadas, de modo a ampliar os componentes curriculares avaliados, consideradas as especificidades do público-alvo da educação especial e da educação bilíngue de surdos, combinando-os com instrumentos amostrais e com outras formas de avaliação que considerem as especificidades de diferentes grupos populacionais e realidades e que contribuam efetivamente para transformações</p> | O país vive o gigantismo e o crescimento exacerbado do uso de avaliações de larga escala em prejuízo de outras formas de avaliação que podem contribuir para o aprimoramento dos processos de ensino-aprendizagem, impactando drasticamente as rotinas escolares, encurtando currículos, dando base a mecanismos de controle e vigilância e onerando os cofres públicos. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| | comprometidas com a garantia plena do direito à educação de qualidade. | |
| Estratégia 5.6. Divulgar bienalmente os resultados de aprendizagem e os indicadores educacionais do Saeb relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino, assegurada a contextualização de indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico, de raça, de sexo e de região. | ADITIVA Estratégia 5.6. Divulgar bienalmente os resultados de aprendizagem e os indicadores educacionais do Saeb relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino, assegurando a contextualização de indicadores sociais relevantes, como nível socioeconômico, raça/etnia, sexo, gênero, região, território e deficiência, assim como modalidade de atendimento, incluindo aqueles em unidades de atendimento socioeducativo. | A inclusão de "etnia", "gênero", "deficiência", "território" e "atendimento socioeducativo" como categorias de análise explicita o compromisso com populações historicamente marginalizadas, como comunidades indígenas, público-alvo da educação especial na perspectiva inclusiva, rurais e periféricas urbanas e em medidas socioeducativas. Essa reformulação alinha-se ao princípio constitucional da equidade (art. 206, I) e ao ECA (art. 53), garantindo que as políticas de ensino fundamental considerem as especificidades culturais e territoriais que influenciam os resultados educacionais, superando a mera equalização estatística para promover justiça educacional e inclusão real. |
| Estratégia 5.7. Elaborar índice para avaliação da qualidade da educação básica que agregue indicadores como desempenho e fluxo escolar. | SUBSTITUTIVA Estratégia 5.7. Elaborar índice para avaliação da qualidade da educação básica que agregue indicadores como desempenho e fluxo escolar. Consolidar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Sinaeb, agregando indicadores como desempenho, fluxo escolar, | A institucionalização do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb) ⁴ , coordenado pela União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverá ser fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. Instrumento, portanto, necessário para reforçar compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação básica, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores |

⁴ Portaria MEC no 369, de 5 de maio de 2016. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Sinaeb. Disponível em:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/05/2016&jornal=1&pagina=26&totalArquivos=288>

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | <p>evasão, perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, condições de infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos disponíveis, universalização do atendimento escolar, valorização dos profissionais da educação, gestão democrática, superação das desigualdades educacionais e outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino.</p> <p>Parágrafo único. Os resultados desse índice devem ser divulgados publicamente de forma contextualizada, evitando a produção de <i>rankings</i> e assegurando sua utilização para a melhoria das políticas educacionais e não como mecanismo de responsabilização punitiva de profissionais da educação.</p> | <p>democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia. Tal como previsto no PNE, o Sinaeb, deve produzir: a) indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes, apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% de estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e referentes aos dados pertinentes apurados pelo Censo Escolar da Educação Básica; b) indicadores de avaliação institucional relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, a relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.</p> |
| Estratégia 5.8. Aperfeiçoar os processos de avaliação e apropriação dos resultados educacionais pelas escolas, considerados os níveis alcançados por diferentes grupos sociais, para fins da redução das desigualdades existentes e do apoio ao planejamento e à gestão. | <p>MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 5.8. Aperfeiçoar os processos de avaliação e apropriação dos resultados educacionais pelas escolas, considerados os níveis alcançados por diferentes grupos sociais, para fins da redução superação das desigualdades existentes e do apoio ao planejamento e à gestão.</p> | <p>A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais.</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| <p>Estratégia 5.9. Fomentar avaliações diagnósticas e formativas nas unidades educacionais e nos sistemas de ensino em todos os anos do ensino fundamental e séries do ensino médio, com o objetivo de definir estratégias para o desenvolvimento e a recomposição das aprendizagens dos estudantes.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 5.9. Fomentar avaliações diagnósticas e formativas nas unidades educacionais e nos sistemas de ensino, por meio de avaliação institucional e autoavaliação institucional participativa, em todos os anos do ensino fundamental e séries do ensino médio, com o objetivo de definir estratégias para o desenvolvimento e a recomposição das aprendizagens dos estudantes; na perspectiva da melhoria da qualidade na educação, em diálogo com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb).</p> | <p>A emenda se justifica pelo caráter diagnóstico e formativo da avaliação e da autoavaliação participativa da escola e pela importância de uma visão mais ampla sobre o conceito de qualidade na educação ao avaliar aspectos como: infraestrutura das escolas; acesso, permanência e sucesso de estudantes; gestão escolar democrática; valorização e formação das profissionais da educação; entre outras dimensões.</p> <p>A institucionalização do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb)⁵, coordenado pela União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverá ser fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. Instrumento, portanto, necessário para reforçar compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação básica, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia. Tal como previsto no PNE, o Sinaeb, deve produzir: a) indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes, apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% de estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e referentes aos dados pertinentes apurados pelo Censo Escolar da Educação Básica; b) indicadores de avaliação institucional relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, a relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo</p> |
|--|--|--|

⁵ Portaria MEC no 369, de 5 de maio de 2016. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Sinaeb. Disponível em:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/05/2016&jornal=1&pagina=26&totalArquivos=288>

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| | | discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes. |
| Estratégia 5.10. Acompanhar estudantes com rendimento escolar defasado, de forma a ofertar práticas pedagógicas que contribuam para a recomposição de aprendizagens. | | |
| Estratégia 5.11. Instituir mecanismos de acompanhamento individualizado de estudantes e políticas educacionais com vistas à redução das desigualdades de aprendizagem, em especial para estudantes em campo, e com deficiência. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 5.11. Instituir mecanismos de acompanhamento individualizado de estudantes e políticas educacionais com vistas à redução superação das desigualdades de aprendizagem, em especial para estudantes em campo, com deficiência e em cumprimento de medidas socioeducativas, garantidas as propostas pedagógicas adequadas para o atendimento escolar com o tipo de medida socioeducativa de privação de liberdade (semiliberdade, internação provisória e internação definitiva). | A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais. A especificação sobre unidades socioeducativas corrige uma grave omissão no PL ao garantir que adolescentes em privação de liberdade tenham direito a propostas pedagógicas adequadas a seu contexto, em conformidade com o ECA (art. 124) e o SINASE (Lei 12.594/2012), que exigem educação de qualidade mesmo em medidas restritivas. Essas mudanças alinham-se ao artigo 205 da CF/88, que vincula educação ao pleno desenvolvimento humano, e ao artigo 210, que prevê currículos que respeitem as diversidades culturais, garantindo que a escola seja espaço de emancipação para todas as pessoas. |
| Estratégia 5.12. Promover políticas de formação inicial e continuada dos professores, com vistas ao aumento da | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| proporção de docentes com formação adequada à área de conhecimento e modalidade que lecionam e ao aperfeiçoamento permanente das práticas pedagógicas, com foco nos desafios dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. | | |
| Estratégia 5.13. Promover políticas de formação inicial e continuada de professores com foco em experiências pedagógicas efetivas, para atuar em turmas heterogêneas, inclusivas, em escolas com contextos territoriais, sociais, socioambientais e culturais diversificados. | ADITIVA Estratégia 5.13. Promover políticas de formação inicial e continuada de professores com foco em experiências pedagógicas efetivas, para atuar em turmas heterogêneas, multisseriadas , inclusivas, em escolas com contextos territoriais, sociais, socioambientais e culturais diversificados. | A inclusão do termo "multisseriadas" na Estratégia 5.13. representa um avanço crucial ao reconhecer especificamente a realidade das escolas rurais e de pequenos municípios, onde as turmas com alunos de diferentes idades e níveis de aprendizagem são uma necessidade estrutural. Essa alteração explicita o compromisso com a formação docente para contextos educacionais reais, garantindo que os professores estejam preparados para os desafios pedagógicos específicos dessas turmas, que exigem metodologias diferenciadas. Ao incorporar essa dimensão, a estratégia fortalece o princípio da equidade educacional, assegurando que estudantes em territórios rurais e comunidades tradicionais não sejam prejudicados pela falta de formação específica dos professores para atuar em classes multisseriadas, em conformidade com o artigo 28 da LDB, que prevê adaptações necessárias à realidade do campo. A mudança ainda reforça a perspectiva inclusiva ao considerar que a heterogeneidade das turmas multisseriadas exige práticas pedagógicas que valorizem a diversidade como elemento enriquecedor do processo educativo. |
| Estratégia 5.14. Induzir a adoção de incentivos para favorecer a alocação de | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| profissionais do magistério experientes e qualificados em escolas localizadas em contexto de vulnerabilidade socioeconômica. | | |
| Estratégia 5.15. Fortalecer a capacidade técnica e administrativa das Secretarias de Educação para promover o apoio pedagógico e de gestão às escolas. | ADITIVA Estratégia 5.15. Fortalecer a capacidade técnica, e administrativa e financeira das Secretarias de Educação para promover o apoio pedagógico e de gestão às escola, exclusivamente por meio de instituições públicas. | Assegura que o fortalecimento da capacidade técnica e administrativa das Secretarias de Educação ocorra exclusivamente por meio de instituições públicas, evitando a privatização e/ou terceirização da gestão educacional. |
| Estratégia 5.16. Disponibilizar sistema multidimensional de gestão escolar que viabilize apoio técnico e financeiro, de modo a fortalecer o processo de investigação e planejamento com foco na aprendizagem, assim como o efetivo desenvolvimento da gestão pedagógica. | ADITIVA Estratégia 5.16. Disponibilizar sistema multidimensional de gestão escolar, exclusivamente por meio de instituições públicas, que viabilize apoio técnico, financeiro e tecnológico, garantindo transparência e controle social, de modo a fortalecer o processo de investigação e planejamento com foco na aprendizagem, assim como o efetivo desenvolvimento da gestão pedagógica, respeitando a autonomia das unidades | Evita a privatização e/ou terceirização da gestão escolar, garantindo que o apoio técnico e financeiro seja realizado apenas por instituições públicas. Amplia o escopo do apoio, incluindo o suporte tecnológico, essencial para a modernização da gestão escolar. Garante transparência e controle social, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e participativa. Fortalece a autonomia das escolas e a gestão democrática, em conformidade com as diretrizes da CONAE 2024 e da Lei 13.005/2014 (PNE). |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| | educacionais e as diretrizes democráticas de participação da comunidade escolar. | |
| Estratégia 5.17. Incentivar o fortalecimento da relação escola-família, em especial a participação dos pais ou responsáveis no desenvolvimento das atividades escolares dos estudantes, com vistas à melhoria do clima, da convivência escolar e da aprendizagem. | | |
| Estratégia 5.18. Promover a articulação das políticas e dos programas de educação, de âmbito local e nacional, com saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, de modo a possibilitar a criação de rede de apoio integral aos estudantes e às suas famílias. | | |
| Estratégia 5.19. Promover, em consonância com as diretrizes do PNLL, iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores e leitoras no ensino fundamental e no ensino médio. | ADITIVA Estratégia 5.19. Promover, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura – PNLL, iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores e de promoção da leitura e da literatura no ensino | A alteração proposta na Estratégia 5.19. amplia significativamente o escopo da formação leitora ao incluir explicitamente a promoção da leitura e da literatura como elementos indissociáveis do processo educativo. Essa mudança vai além da mera formação técnica de leitores para abranger a dimensão cultural e transformadora da literatura, essencial no ensino fundamental. Ao enfatizar a promoção da leitura, a estratégia reconhece que formar leitores competentes exige também |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | <p>fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades de ensino e formas de oferta.</p> | <p>despertar o gosto literário, vinculando a alfabetização ao desenvolvimento do imaginário e da criticidade, em conformidade com os artigos 205 e 206 da CF/88, que vinculam educação ao pleno desenvolvimento humano. A nova redação ainda fortalece o caráter interdisciplinar da leitura, transformando-a em eixo integrador do currículo e não em mera habilidade instrumental, alinhando-se assim às diretrizes contemporâneas de educação literária que entendem a literatura como direito cultural e ferramenta de emancipação.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 5.XX. Assegurar o ingresso e a permanência no ensino fundamental a partir dos 6 anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano subsequente, garantindo a permanência na pré-escola às crianças que completem 6 anos durante o ano letivo, para evitar ruptura no atendimento às suas demandas educacionais específicas, bem como atualizar o sistema do Censo Escolar para cadastro dessa criança adequadamente, observando no referido processo de transição, o respeito às crianças.</p> | <p>A emenda no texto estabelece um marco regulatório mais preciso para a transição entre a educação infantil e o ensino fundamental, resolvendo uma lacuna histórica na política educacional brasileira. Ao fixar o critério etário (6 anos completos ou a completar até 31 de março) como parâmetro objetivo para ingresso no fundamental, mas garantindo a permanência opcional na pré-escola para crianças que completem a idade durante o ano letivo, a estratégia equilibra a necessidade de diretrizes nacionais com o respeito ao desenvolvimento individual. A previsão de atualização do Censo Escolar assegura que o sistema de informação educacional reflete adequadamente essa transição, permitindo o planejamento de vagas e recursos. A menção explícita ao "respeito às crianças" como princípio orientador do processo vai além da dimensão burocrática, incorporando uma perspectiva de direitos da infância que considera as necessidades psicopedagógicas e emocionais nessa fase sensível de transição escolar. Essa abordagem integrada evita rupturas traumáticas no percurso educacional, especialmente importante para crianças em processo de alfabetização, ao mesmo tempo que oferece segurança jurídica às redes de ensino para organizar sua oferta educacional. A estratégia ainda prevê um acompanhamento</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | | sistemático por meio do Censo, criando condições para avaliação e ajustes periódicos da política. |
| | ADITIVA Estratégia 5.XX. Estabelecer e implementar o padrão mínimo de qualidade da educação infantil, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e o Custo Aluno Qualidade (CAQ) no ensino médio, inclusive contextualizado para o campo, os territórios indígenas, quilombolas, de comunidades tradicionais e das zonas urbanas, assim como fatores específicos, como no CAQiAmazônico. | A implementação do CAQ e CAQi como referência para o padrão mínimo de qualidade no ensino médio é um avanço crucial para superar as disparidades regionais e garantir condições dignas de financiamento e oferta em todos os territórios. Ao contextualizar esses parâmetros a estratégia enfrenta a histórica precariedade de recursos em escolas, especialmente em regiões como a Amazônia que necessita de adicional de recursos. Essa medida materializa o artigo 211-A da CF/88, que exige padrão mínimo de qualidade em todo o país, e o artigo 4º do PNE, que vincula financiamento à efetivação de direitos educacionais, combatendo a perpetuação de desigualdades através do subfinanciamento crônico. |

Educação Integral em Tempo Integral - Objetivo 6

| | | |
|--|---|---|
| Objetivo 6: Ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública. | | |
| Meta 6.a. Garantir a oferta de matrículas de tempo integral na perspectiva da educação integral, com, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, preferencialmente em turno | MODIFICATIVA Meta 6.a. Garantir a oferta de matrículas de tempo integral na perspectiva da educação integral, com, no mínimo, sete horas diárias ou | A ampliação das metas para 75% das escolas públicas e 50% dos estudantes reflete a necessidade de acelerar a universalização da educação integral como política estruturante para enfrentar desigualdades educacionais. O aumento percentual reconhece a urgência de expandir esse modelo, especialmente para estudantes em |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| único em, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 40% (quarenta por cento) dos estudantes da educação básica até o final da vigência deste PNE. | trinta e cinco horas semanais, preferencialmente em turno único em, no mínimo, 55 75% (cinquenta setenta e cinco por cento) das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 40 50% (quarenta cinquenta por cento) dos estudantes da educação básica até o final da vigência deste PNE. | situação de vulnerabilidade que dependem da escola como espaço de proteção social e desenvolvimento integral. A mudança corrige a timidez da meta anterior, que mantinha a educação integral como política marginal, e alinha o PNE às evidências que demonstram os impactos positivos do tempo integral na redução de disparidades regionais e socioeconômicas, garantindo que mais estudantes tenham acesso a jornadas ampliadas com atividades pedagógicas, culturais e esportivas qualificadas. |
| Estratégia 6.1. Instituir política nacional para ampliação da oferta e da qualidade da educação em jornada escolar em tempo integral com, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, com a garantia de condições adequadas de infraestrutura, de profissionais da educação, de alimentação e de recursos pedagógicos. | ADITIVA Estratégia 6.1. Instituir política nacional para ampliação da oferta e da qualidade da educação em jornada escolar em tempo integral com, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, com a garantia de condições adequadas de infraestrutura, de profissionais da educação, de alimentação, de transporte escolar , e de recursos didático-pedagógicos, observados, para as escolas públicas, os insumos que compõem os parâmetros de qualidade de referência no âmbito do padrão mínimo de qualidade traduzido pelo mecanismo do CAQi/CAQ e a não redução da oferta do ensino noturno e da modalidade de educação de jovens e adultos nos territórios. | A versão ampliada da Estratégia 6.1 avança ao incorporar elementos essenciais para uma política efetiva de educação integral, como a garantia explícita de transporte escolar - fator crítico para acesso e permanência, especialmente em áreas rurais e periféricas. A substituição de "recursos pedagógicos" por "recursos didático-pedagógicos" amplia o escopo dos materiais necessários, incluindo tanto instrumentos de ensino quanto de aprendizagem. A vinculação direta ao CAQi/CAQ como parâmetro de qualidade transforma a proposta em uma política concreta, com financiamento assegurado para infraestrutura, valorização docente e insumos, superando a abstração da versão anterior. Essa mudança garante que a expansão do tempo integral não ocorra às custas da precarização, mas como investimento estratégico para qualidade educacional em todas as modalidades, com atenção especial às escolas públicas que atendem populações historicamente excluídas. É necessário observar que a instituição de política nacional para ampliação da oferta e da qualidade da educação em jornada em tempo integral não implique violação de outros direitos educacionais como o acesso ao ensino noturno e a garantia da educação de jovens e adultos em diferentes turnos. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | | |
| Estratégia 6.2. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes nacionais de jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral, respeitadas as especificidades das etapas e das modalidades, para orientar a construção de documentos curriculares pelos entes federativos que garantam os direitos de aprendizagem e de desenvolvimento pleno com base em abordagem multidisciplinar e intersetorial. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 6.2. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nas Diretrizes Operacionais nacionais para a Educação Integral de jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral , respeitadas as especificidades das etapas e das modalidades, para orientando a construção de documentos curriculares com vistas à promoção da qualidade social da educação e à garantia, com equidade, do direito à educação e ao desenvolvimento integral, da formação para cidadania e da qualificação para o trabalho dos estudantes direitos de aprendizagem e de desenvolvimento pleno | A reformulação da Estratégia 6.2 representa um avanço ao substituir a noção genérica de "diretrizes nacionais" por um referencial concreto baseado nas Diretrizes Operacionais para a Educação Integral (CNE), garantindo maior precisão técnica e alinhamento com políticas vigentes. A nova redação amplia o escopo da proposta ao vincular explicitamente a educação integral à formação cidadã e à qualificação para o trabalho, superando uma visão restrita aos "direitos de aprendizagem", que não têm vinculação constitucional com direitos sociais e que reduzem o direito à educação. A ênfase na "qualidade social da educação" e na "equidade" reforça o compromisso com políticas que enfrentem as desigualdades educacionais, enquanto a manutenção da abordagem multidisciplinar e intersetorial assegura que a jornada ampliada não se limite à extensão do tempo, mas promova efetivamente o desenvolvimento integral dos estudantes. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| | com base em abordagem multidisciplinar e intersetorial. | |
| Estratégia 6.3. Otimizar o tempo de permanência na escola durante jornada expandida, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento integral dos estudantes, de maneira a unir atividades acadêmicas, recreativas, esportivas e culturais. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 6.3. Otimizar o tempo de permanência na escola durante jornada expandida, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento integral dos estudantes; Promover a ampliação da jornada escolar, preferencialmente em turno único, garantindo mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e a diversificação das experiências e interações sociais dos estudantes, de maneira a unir atividades acadêmicas, recreativas, esportivas e culturais. | A versão ampliada da Estratégia 6.3 avança ao superar a visão limitada de "otimização do tempo" para propor uma transformação qualitativa da jornada escolar. A ênfase no turno único e na integração com diferentes espaços e instituições sociais reconhece que a educação integral deve transcender os muros da escola, articulando-se com o território e suas potencialidades educativas. A inclusão da "diversificação das experiências" e "interações sociais" como eixos centrais substitui a lógica fragmentada de atividades paralelas por uma concepção orgânica de desenvolvimento integral, onde conhecimentos acadêmicos dialogam com práticas culturais e comunitárias. Essa mudança reflete uma compreensão contemporânea de que a ampliação da jornada só cumpre seu papel emancipatório quando cria oportunidades reais de experimentação, participação social e construção coletiva do conhecimento, especialmente para estudantes de territórios vulneráveis que têm menos acesso a bens culturais fora da escola. |
| Estratégia 6.4. Promover políticas de assistência financeira aos estudantes matriculados em jornada de tempo integral, especialmente aos estudantes do ensino médio em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de | ADITIVA Estratégia 6.4. Promover políticas de assistência financeira aos estudantes matriculados em jornada de tempo integral, especialmente aos estudantes do ensino médio em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de garantir o acesso, a | A versão modificada da Estratégia 6.4 avança ao vincular explicitamente a assistência financeira à garantia de qualidade educacional, indo além do simples acesso e permanência. A inclusão do parágrafo único é crucial para barrar mecanismos ditos "inovadores" de financiamento que, sob o discurso de ampliação de recursos, na prática transferem para o setor privado a gestão de políticas públicas através de modelos como <i>vouchers</i> , contratos de impacto social ou parcerias público-privadas que criam dívidas de longo prazo para o Estado ou, pior, para os próprios |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| garantir o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos. | <p>permanência e a conclusão dos estudos com qualidade.</p> <p>Parágrafo único. Tal assistência não deve promover mecanismos de financiamento privado, especialmente aqueles que onerem o Estado em termos de dívidas ou quaisquer outras consequências.</p> | <p>sujeitos. Essa salvaguarda protege a educação como direito social não mercantilizável, evitando que a assistência estudantil se torne vetor de privatização, como ocorre em experiências internacionais que condicionam o repasse de recursos à terceirização de serviços. A estratégia assim preserva o caráter público e universal da política educacional, garantindo que o apoio financeiro aos estudantes em vulnerabilidade não sirva de porta de entrada para lógicas privatistas que transformam direitos em mercadoria.</p> |
| Estratégia 6.5. Fomentar a ampliação das matrículas em jornada de tempo integral para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, e com deficiência, consideradas as necessidades e as especificidades de cada grupo. | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 6.5. Fomentar a ampliação das matrículas em jornada de Educação Integral em tempo integral para estudantes indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e do campo, e com deficiência, consideradas as necessidades e as especificidades de cada grupo: realizando obrigatoriamente consultas amplas, participativas e informadas às comunidades interessadas com projetos pedagógicos contextualizados às realidades territoriais, sociais, socioambientais e culturais diversificados</p> | <p>A versão ampliada da Estratégia 6.5 representa um avanço significativo ao substituir o termo genérico "jornada" por "Educação Integral", enfatizando que a ampliação do tempo deve estar articulado a um projeto pedagógico que vá além da extensão do tempo escolar. A inclusão da obrigatoriedade de consultas amplas e informadas às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais respeita o direito à autodeterminação desses povos, em conformidade com a Convenção 169 da OIT, garantindo que a política educacional não seja imposta de forma vertical, mas construída em diálogo com os saberes e necessidades locais. Essa mudança enfrenta a histórica colonialidade das políticas educacionais que ignoram as especificidades culturais, assegurando que a expansão das matrículas não reproduza violências institucionais, mas promova efetivamente o desenvolvimento integral desses estudantes em respeito às suas identidades e modos de vida. A estratégia reforça assim o compromisso com uma educação antirracista, anticapacitista e não colonial.</p> |
| Estratégia 6.6. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> | <p>A versão ampliada da Estratégia 6.6 representa um salto qualitativo ao vincular explicitamente a infraestrutura escolar ao padrão mínimo de</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|--|
| <p>Distrito Federal e os Municípios, programas para a construção, a ampliação e a reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros, mobiliários e outros equipamentos que visem garantir uma proposta pedagógica que promova o desenvolvimento integral dos estudantes, consideradas suas necessidades e características, prioritariamente em escolas que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, e com deficiência.</p> | <p>Estratégia 6.6. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, financiamento adequado da educação integral em tempo integral a partir do padrão mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ com programas para a construção, a ampliação e a reestruturação das escolas públicas, por meio d contemplando a instalação de quadras poliesportivas cobertas, internet banda larga de alta velocidade, laboratórios de ciências e tecnologia, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas com acervo adequado, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros, saneamento básico e acesso à água potável, acesso à luz elétrica, entre outros, mobiliários, materiais didáticos, número adequado de alunos por turma, valorização dos profissionais da educação básica pública, materiais didáticos e outros equipamentos insumos que visem garantir uma proposta pedagógica que promova o desenvolvimento integral dos estudantes, consideradas suas necessidades e características, respeitado o desenho universal de acessibilidade e consideradas as</p> | <p>qualidade definido pelo CAQi/CAQ, transformando a proposta em uma política concreta com parâmetros mensuráveis e financiamento assegurado. A especificação detalhada dos insumos - como internet banda larga, laboratórios de ciências, saneamento básico e acessibilidade universal - supera a vaguedade da versão anterior, garantindo que as reformas atendam às reais necessidades pedagógicas e à previsão legal. A inclusão de critérios como número adequado de alunos por turma e valorização profissional reconhece que a qualidade da infraestrutura está intrinsecamente ligada às condições de trabalho docente e ao tamanho das turmas. Ao priorizar escolas que atendem populações historicamente excluídas, a estratégia enfrenta as desigualdades educacionais em sua raiz, assegurando que os investimentos em educação integral cumpram também um papel reparador, transformando espaços físicos em ambientes educativos verdadeiramente inclusivos e adequados ao desenvolvimento integral, com atenção especial às diversidades culturais e às necessidades específicas de cada território.</p> |
|---|---|--|

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| | <p>diversidades, prioritariamente em escolas que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, e com deficiência.</p> | |
| Estratégia 6.7. Garantir a inclusão das áreas e temas transversais de educação ambiental, educação em direitos humanos, educação para relações étnico-raciais e educação anticapacitista nos currículos de educação integral em tempo integral, e fomentar sua implementação, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade ambiental e a diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 6.7. Garantir a inclusão das áreas e temas transversais de cidadania e democracia, educação ambiental, agroecologia, educação em direitos humanos, educação para relações étnico-raciais, educação em gênero, educação sexual integral, educação anticapacitista nos currículos de educação integral em tempo integral, e fomentar sua implementação, com o objetivo de valorizar a sustentabilidade ambiental e a diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.</p> | A inclusão dos termos "cidadania e democracia" como tema transversal é fundamental para fortalecer a formação cidadã crítica, promovendo a compreensão dos princípios democráticos, a participação política ativa e o combate a todas as formas de autoritarismo e exclusão social. A incorporação da agroecologia fortalece o vínculo entre educação e sustentabilidade, promovendo uma visão crítica dos modelos de produção e consumo, enquanto a educação para as relações de gênero enfrenta diretamente as desigualdades e violências baseadas em identidades de gênero e orientação sexual. Essas inclusões ampliam o compromisso com uma educação antirracista e anticapacitista já presente na versão original, criando um currículo mais abrangente que valoriza efetivamente a diversidade em todas as suas dimensões. A estratégia assim consolida a educação integral como espaço de formação cidadã crítica, capaz de dialogar com os desafios civilizatórios atuais, desde a crise ambiental até as lutas por equidade social, preparando os estudantes para atuar como agentes transformadores em suas comunidades. |
| Estratégia 6.8. Promover a participação da comunidade escolar, de acordo com os princípios de gestão democrática, na | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 6.8. Promover a participação da comunidade escolar, de acordo com os</p> | A ampliação da estratégia para incluir a participação da comunidade escolar na construção dos documentos de gestão - além dos curriculares - reforça o caráter democrático e participativo da educação integral, indo além da dimensão pedagógica para abranger também as decisões |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| construção dos documentos curriculares da educação integral em tempo integral. | <p>princípios de gestão democrática, com especial incentivo à organização estudantil por meio de grêmios, associações, observatórios, grupos de trabalho, entre outros, como forma de aprendizagem dos princípios dos direitos humanos, da ética, da convivência e da participação democrática na escola e na sociedade, na construção dos documentos curriculares e de gestão da educação integral em tempo integral.</p> | <p>administrativas e organizacionais da escola. Essa mudança reconhece que a gestão democrática não se limita ao projeto político-pedagógico, mas deve permear todas as esferas da vida escolar, garantindo que as comunidades tenham voz ativa nos processos decisórios que afetam seu cotidiano. Ao estender a participação para além do currículo, a estratégia fortalece a corresponsabilização de estudantes, famílias e profissionais da educação na construção de uma escola verdadeiramente democrática e comprometida com os interesses coletivos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social onde a escola assume papel central na rede de proteção de direitos.</p> <p>Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2006/ Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006. PNEDH</p> |
| Estratégia 6.9. Fortalecer a formação inicial e continuada de profissionais da educação, com base na perspectiva da educação integral, com o objetivo de assegurar os direitos de aprendizagens e o desenvolvimento pleno aos estudantes em jornada de tempo integral. | <p>MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 6.9. Fortalecer a formação inicial e continuada de profissionais da educação, com base na perspectiva da educação integral, com o objetivo de assegurar os direitos de aprendizagens à educação e ao desenvolvimento pleno aos estudantes em jornada de tempo integral.</p> | <p>A alteração proposta na Estratégia 6.9 corrige uma imprecisão conceitual importante ao substituir "direitos de aprendizagens" por "direito à educação", alinhando-se ao artigo 6º da Constituição Federal que estabelece a educação como direito social fundamental, e não apenas processos cognitivos individuais. Essa mudança supera uma visão reducionista que limita a educação à aquisição de aprendizagens formais, ampliando o escopo para garantir o desenvolvimento pleno dos estudantes em suas múltiplas dimensões - intelectual, emocional, social e cultural - e a dimensão do ensino, no processo educacional de ensino-aprendizagem. Ao referenciar explicitamente o "direito à educação", a estratégia reforça o caráter público e integral deste direito, abarcando tanto os aspectos pedagógicos quanto as condições materiais, afetivas e sociais necessárias para uma formação humana completa, em</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| | | consonância com o artigo 205 da CF que vincula educação ao pleno desenvolvimento da pessoa. |
| Estratégia 6.10. Criar incentivos para promover a dedicação docente à jornada de tempo integral nas escolas de tempo integral. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 6.10. Criar e implementar incentivos nos planos de carreira para promover a dedicação docente à jornada de tempo integral nas escolas de tempo integral, preferencialmente em uma única escola . | A versão ampliada da Estratégia 6.10 avança ao transformar uma proposta genérica de incentivos em uma política estruturada de valorização profissional, vinculada aos planos de carreira docentes. A especificação de que os incentivos devem promover a dedicação "preferencialmente em uma única escola" enfrenta um dos principais obstáculos à qualidade da educação integral: a rotatividade de professores entre múltiplas instituições, que fragiliza o vínculo pedagógico e a construção de projetos educativos consistentes. Ao garantir condições para que os docentes possam se dedicar integralmente a uma escola, a estratégia reconhece que a educação em tempo integral exige disponibilidade temporal e engajamento que vão além da jornada convencional, assegurando assim melhores condições para o desenvolvimento do trabalho docente e a consecução do projeto político-pedagógico da instituição. Essa mudança qualifica a oferta de educação integral, transformando-a em política sustentável e com impactos positivos tanto para os profissionais quanto para os estudantes. |
| Estratégia 6.11. Instituir políticas com vistas a fortalecer a capacidade de planejamento e gestão pedagógica nas Secretarias de Educação e nas unidades educacionais para a integração e o desenvolvimento dos currículos para a educação integral. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 6.11. Instituir políticas com vistas a fortalecer a capacidade de planejamento e gestão pedagógica integrados nas entre Secretarias de Educação e nas unidades educacionais para a integração e o | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| | desenvolvimento dos currículos e Projetos Políticos Pedagógicos para a educação integral. | |
| | ADITIVA Estratégia 6.XX. Garantir políticas de equalização para o acesso à educação integral de tempo integral a estudantes entre as populações 50% mais pobres, estudantes público da educação especial – PAEE (na perspectiva inclusiva), negras, indígenas, quilombolas, caiçaras, ribeirinhos, migrantes, ciganas, refugiadas, LGBTQIAPN+, das zonas rurais, e em especial nas regiões Norte e Nordeste, que se encontram em pior situação de desigualdade e vulnerabilidade social. | A Estratégia 6.XX representa um compromisso urgente com a justiça educacional ao estabelecer ações afirmativas direcionadas às populações historicamente excluídas dos processos de alfabetização. Ao priorizar crianças entre os 50% mais pobres e grupos étnicos e territoriais específicos, a proposta enfrenta o ciclo de reprodução das desigualdades que perpetua o fracasso escolar nessas comunidades. O foco nas regiões Norte e Nordeste e nas zonas rurais, onde os índices de analfabetismo são persistentemente mais altos, corrige assimetrias regionais profundas, alinhando-se ao princípio constitucional da equidade (art. 206, I) e ao artigo 28 da LDB, que exige adaptações curriculares para contextos de zonas rurais. Essa estratégia materializa os conceitos de igualdade substantiva e de equidade, garantindo que o direito à alfabetização seja efetivado mediante políticas que considerem as barreiras estruturais enfrentadas por esses grupos, desde o racismo institucional até a falta de escolas em territórios tradicionais. |
| Conectividade, Educação para as Tecnologias e Cidadania Digital - Objetivo 7 | | |
| Objetivo 7: Promover a educação digital para o uso crítico, reflexivo e ético das tecnologias da informação e da comunicação para o exercício da cidadania. | ADITIVA E MODIFICATIVA Objetivo 7: Garantir a universalização da conectividade significativa nas instituições educacionais, em todos os níveis, etapas e modalidades, fomentando a integração | A reformulação do Objetivo 7 representa um avanço conceitual ao substituir a noção instrumental de "educação digital" por uma abordagem crítica que integra três dimensões essenciais: a garantia material de conectividade significativa (que supera o acesso meramente técnico para incluir qualidade, apropriação social e finalidades educativas), a integração pedagógica das tecnologias (que vai além do |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | <p>pedagógica das tecnologias digitais, Promover a educação digital para o com o uso crítico, reflexivo e ético das tecnologias da informação e da comunicação para e para o exercício da cidadania, respeitada a oferta presencial da educação na educação básica.</p> | <p>uso como ferramenta para problematizar relações de poder e impactos sociotécnicos) e a formação para cidadania digital (que questiona "quem está usando quem" nos ecossistemas digitais). A salvaguarda da oferta presencial evita que a tecnologia seja tratada como panaceia, mantendo a escola como espaço relacional fundamental. Essas mudanças alinham a política educacional às pesquisas do CETIC.br sobre educação digital crítica, que mostram como a mera disponibilidade de infraestrutura não garante emancipação digital se desacompanhada de reflexão sobre algoritmos, vigilância e colonialismo de dados, entre outros - questões centrais para uma cidadania ativa na cultura digital.</p> <p>Mais informações: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240415183307/estudos_sonorais-conectividade_significativa.pdf</p> |
| <p>Meta 7.a. Assegurar a conectividade à internet de alta velocidade para uso pedagógico em 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas da educação básica até o quinto ano de vigência deste PNE e em todas as escolas públicas da educação básica até o final do decênio.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Meta 7.a. Assegurar a conectividade significativa à internet de alta velocidade para uso-ações e práticas pedagógicas em 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas da educação básica até o quinto ano de vigência deste PNE e em todas as escolas públicas da educação básica até o final do decênio.</p> | <p>A mudança proposta na Meta 7.a avança ao substituir a noção restrita de "conectividade para uso pedagógico" pelo conceito de "conectividade significativa", que engloba não apenas o acesso técnico à internet, mas também a qualidade dessa conexão, sua apropriação crítica pela comunidade escolar e seu emprego em práticas pedagógicas transformadoras. Essa reformulação supera a visão instrumental da tecnologia como ferramenta neutra, reconhecendo que a educação digital deve problematizar como as plataformas e algoritmos moldam nossas relações, subjetividades e processos de aprendizagem. Ao focar em "práticas pedagógicas" (e não apenas no "uso"), a meta incentiva uma abordagem reflexiva que questiona os impactos sociotécnicos da digitalização na educação, promovendo não só habilidades operacionais, mas também autonomia e pensamento crítico sobre o papel da tecnologia na sociedade. Essa perspectiva é</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | | essencial para formar cidadãos capazes de navegar, questionar e transformar - e não apenas consumir - os ecossistemas digitais. |
| Meta 7.b. Assegurar o nível adequado de aprendizagem em educação digital para 60% (sessenta por cento) dos estudantes da educação básica até o final da vigência deste PNE. | MODIFICATIVA Meta 7.b. Assegurar o nível adequado de aprendizagem em educação digital Promover a educação digital crítica sobre a tecnologia para 60% (sessenta por cento) dos estudantes da educação básica até o final da vigência deste PNE. | A mudança proposta na Meta 7.b representa um avanço crucial ao substituir a noção vaga de "nível adequado de aprendizagem" por uma concepção concreta de "educação digital crítica", que transcende a visão instrumental de "ensinar com tecnologia". A nova redação supera a ideia reducionista de "nível adequado" - termo vago que não define parâmetros claros - e reconhece que a educação digital deve formar para a análise dos impactos sociotécnicos da cultura digital - desde algoritmos e vigilância até transformações nas relações sociais - e não apenas para habilidades operacionais. Ao vincular explicitamente o termo à perspectiva crítica, a meta supera a ambiguidade do conceito (que poderia ser reduzido a treinamentos técnicos) e estabelece um parâmetro qualitativo claro: formar cidadãos capazes de questionar como as tecnologias os afetam, em vez de meros usuários passivos. Essa abordagem dialoga organicamente com a Estratégia 7.6 sobre currículos, garantindo maior coerência na implementação de uma educação digital que problematize as relações de poder embutidas nas ferramentas tecnológicas, em vez de naturalizá-las como recursos neutros. |
| Estratégia 7.1. Aprimorar a política nacional de inclusão digital, com garantia da oferta de conectividade de banda larga, infraestrutura e equipamentos para o uso adequado das mídias digitais para todas as escolas públicas. | ADITIVA E SUPRESSIVA Estratégia 7.1. Aprimorar a política nacional de inclusão digital, com garantia da oferta de conectividade significativa de banda larga, infraestrutura, e equipamentos para o uso | A versão modificada da Estratégia 7.1 avança ao incorporar o conceito de "conectividade significativa", que vai além do acesso técnico para garantir qualidade, apropriação pedagógica e finalidades educativas. A reformulação da frase sobre mídias digitais - removendo "para o uso" - estabelece esses recursos como componentes essenciais da infraestrutura digital, e não como meros instrumentos de uso. Essa mudança dialoga com as políticas do MEC de valorização de repositórios |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| | <p>adequado e mídias digitais para todas as escolas públicas.</p> | públicos, reconhecendo que as mídias digitais devem ser entendidas como bens educacionais estratégicos, tão fundamentais quanto a banda larga e os equipamentos. A estratégia assim supera uma visão utilitarista da tecnologia, posicionando as mídias como elementos estruturantes de um ecossistema digital educativo que privilegia recursos abertos e públicos. |
| Estratégia 7.2. Selecionar, certificar, divulgar e incentivar o desenvolvimento de tecnologias educacionais, em especial para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e com deficiência, preferencialmente como recursos educacionais abertos, asseguradas a diversidade e a qualidade de métodos e propostas pedagógicas, com o propósito de garantir a aprendizagem efetiva dos estudantes. | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 7.2. Selecionar, certificar, divulgar e incentivar o desenvolvimento de tecnologias educacionais soluções digitais, em especial para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e com deficiência, preferencialmente como recursos educacionais abertos, nacionais e software e hardware livre, asseguradas a diversidade e a qualidade de métodos e propostas pedagógicas, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, com o propósito de garantir a aprendizagem efetiva dos estudantes.</p> | A versão ampliada da Estratégia 7.2 avança ao substituir o termo restritivo "tecnologias educacionais" por "soluções digitais", conceito mais abrangente que engloba tanto ferramentas quanto abordagens pedagógicas contextualizadas. A ênfase em recursos nacionais e abertos reforça o compromisso com a soberania digital e a produção colaborativa de conhecimento, alinhando-se às diretrizes da UNESCO que priorizam soluções contextualizadas em vez de pacotes tecnológicos prontos. Essa mudança juntamente com a exclusão dos termos de "garantia de aprendizagem" supera a visão utilitarista da educação e da tecnologia como mera ferramenta de ensino, posicionando-a como meio para construção coletiva de conhecimentos e práticas educativas emancipatórias, especialmente para estudantes em situação de vulnerabilidade. |
| Estratégia 7.3. Assegurar a aquisição e a disponibilização de dispositivos tecnológicos que favoreçam a aprendizagem e o desenvolvimento das competências de uso crítico das | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 7.3. Assegurar a aquisição e a disponibilização de dispositivos tecnológicos processo de seleção e escolha qualitativo de</p> | A alteração proposta na Estratégia 7.3 representa um avanço ao substituir a abordagem focada na simples aquisição de dispositivos por um processo criterioso de seleção de soluções digitais que priorizem a formação crítica. A nova redação supera a visão instrumental da tecnologia como ferramenta neutra, enfatizando a necessidade de |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| tecnologias da informação e da comunicação por parte dos professores e dos estudantes. | <p>soluções digitais que favoreça a aprendizagem e o desenvolvimento das competências de uso crítico contemplem e estimulem uma perspectiva crítica acerca das tecnologias da informação e da comunicação por parte dos professores e dos estudantes.</p> | escolhas que estimulem a reflexão sobre os impactos sociotécnicos das ferramentas digitais. A estratégia reconhece que a qualidade pedagógica das soluções digitais é tão importante quanto sua disponibilidade, garantindo que os recursos adquiridos promovam de fato uma apropriação crítica por parte de educadores e estudantes. Essa mudança alinha a política tecnológica educacional com uma concepção de cidadania digital que questiona os usos, efeitos e relações de poder embutidos nas tecnologias, em vez de tratá-las como meros instrumentos de ensino. |
| Estratégia 7.4. Disponibilizar tecnologias educacionais que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas na escola, considerados os contextos locais, as desigualdades de raça, o nível socioeconômico, o sexo e a região, e as especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola, de modo a favorecer a equidade de oportunidades de uso de tecnologias digitais no processo de ensino e aprendizagem. | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 7.4. Disponibilizar tecnologias soluções digitais educacionais que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas na escola, considerados os contextos locais, as desigualdades de raça/etnia, o nível socioeconômico, a idade, o sexo, o gênero, e a região e os territórios, e as especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação do campo, a educação de jovens e adultos, educação escolar indígena e educação escolar quilombola, assim como as modalidades, incluindo aqueles estudantes em unidades de atendimento socioeducativo, de modo a favorecer a equidade de oportunidades de uso de tecnologias-soluções digitais,</p> | A versão ampliada da Estratégia 7.4. avança ao substituir o termo restritivo "tecnologias educacionais" por "soluções digitais", conceito mais abrangente que engloba tanto ferramentas quanto abordagens pedagógicas contextualizadas. A ênfase em recursos nacionais e abertos reforça o compromisso com a soberania digital e a produção colaborativa de conhecimento, alinhando-se às diretrizes da UNESCO que priorizam soluções contextualizadas em vez de pacotes tecnológicos prontos. A inclusão de "etnia", "idade", "gênero", "território" e "atendimento socioeducativo" como categorias de análise explicita o compromisso com populações historicamente marginalizadas, como comunidades indígenas, rurais e periféricas urbanas e em medidas socioeducativas, assim como a adequação a diferentes faixas etárias e grupos sociais. Essa reformulação alinha-se ao princípio constitucional da equidade (art. 206, I) e ao ECA (art. 53), garantindo que as políticas de educação digital considerem as especificidades culturais e territoriais que influenciam os resultados educacionais, superando a mera equalização estatística para promover justiça educacional e inclusão real. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|--|
| | <p>preferencialmente abertas, nacionais e livres, no processo de ensino e aprendizagem.</p> | |
| Estratégia 7.5. Induzir e disseminar a adoção de currículos voltados para o letramento digital e o ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, conforme as diretrizes da BNCC. | <p>ADITIVA E SUPRESSIVA</p> <p>Estratégia 7.5. Induzir e disseminar a adoção de currículos voltados para o letramento digital crítico e o ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais; conforme as diretrizes da BNCC.</p> | A inclusão do termo "crítico" ao letramento digital na Estratégia 7.5 representa um avanço fundamental ao superar a visão meramente técnica das competências digitais. Esta mudança reconhece que a formação digital não pode se limitar ao domínio operacional de ferramentas, mas deve incluir a capacidade de analisar os impactos sociais, éticos e políticos das tecnologias na vida cotidiana. Ao enfatizar o letramento digital crítico, a estratégia assegura que o ensino de programação e robótica seja acompanhado por uma reflexão sobre como as tecnologias transformam relações sociais, influenciam comportamentos e reproduzem desigualdades, formando cidadãos capazes não só de usar, mas de questionar e transformar os ecossistemas digitais. Esta abordagem também amplia seu escopo curricular. |
| Estratégia 7.6. Implementar estratégias pedagógicas para o desenvolvimento da cidadania digital, com atenção especial às aprendizagens relativas à educação midiática, à valorização e à garantia dos direitos humanos, e às relações entre a esfera comunicacional e a defesa dos princípios, dos valores e das instituições democráticas da sociedade brasileira. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 7.6. Implementar estratégias pedagógicas para o desenvolvimento da cidadania digital, com atenção especial às aprendizagens relativas à educação midiática crítica, à valorização e à garantia dos direitos humanos e do bem comum, e às relações entre a esfera comunicacional e a defesa dos princípios, dos valores e das instituições democráticas da sociedade brasileira.</p> | A inclusão do termo "crítico" ao letramento digital na Estratégia 7.5 representa um avanço fundamental ao superar a visão meramente técnica das competências digitais. Esta mudança reconhece que a formação digital não pode se limitar ao domínio operacional de ferramentas, mas deve incluir a capacidade de analisar os impactos sociais, éticos e políticos das tecnologias na vida cotidiana. Ao enfatizar o letramento digital crítico, a estratégia assegura que o ensino de programação e robótica seja acompanhado por uma reflexão sobre como as tecnologias transformam relações sociais, influenciam comportamentos e reproduzem desigualdades, formando cidadãos capazes não só de usar, mas de questionar e transformar os ecossistemas digitais. Ainda, a inclusão do "bem comum" como princípio orientador |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>da cidadania digital reforça que a educação midiática crítica deve formar não apenas para a autoproteção digital, mas para a construção coletiva de espaços online éticos e democráticos. Ao vincular direitos humanos ao bem comum, a estratégia promove uma concepção de cidadania digital que valoriza a solidariedade, a justiça social e os interesses coletivos no ambiente digital, essencial para enfrentar desafios como desinformação, discurso de ódio e algoritmos excludentes. Esta abordagem fortalece o papel da escola na formação de sujeitos capazes de intervir criticamente na esfera pública digital em defesa da democracia e dos interesses sociais compartilhados.</p> |
| Estratégia 7.7. Assegurar a oferta de material didático para o ensino e a aprendizagem das competências e das habilidades relacionadas à educação digital para todas as etapas da educação básica e garantir a disponibilização de recursos educacionais digitais que favoreçam a aprendizagem dos estudantes em todas as áreas do conhecimento. | ADITIVA, SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Estratégia 7.7. Assegurar a oferta de material didático para o ensino e a aprendizagem das competências e das habilidades relacionadas à educação digital para todas as etapas e modalidades da educação básica e garantir a disponibilização de recursos educacionais abertos, livres e nacionais que favoreçam a aprendizagem educação dos estudantes em todas as áreas do conhecimento. | A versão modificada da Estratégia 7.7 avança ao especificar que os recursos educacionais digitais devem ser abertos, livres e nacionais, superando uma visão genérica de disponibilização. Essa mudança promove a soberania tecnológica e pedagógica, evitando a dependência de plataformas proprietárias e garantindo a adaptação dos materiais às realidades locais. Ao substituir "aprendizagem" por "educação", amplia-se o escopo para além da aquisição utilitarista de habilidades, incorporando a formação crítica sobre os impactos sociais das tecnologias. A estratégia assim fortalece o desenvolvimento autônomo de recursos educacionais alinhados aos interesses públicos e à diversidade cultural brasileira, em contraposição a modelos comerciais padronizados. |
| Estratégia 7.8. Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores da educação básica para a utilização das tecnologias de informação | ADITIVA E SUPRESSIVA Estratégia 7.8. Promover e estimular a formação inicial e continuada de professores | A alteração na Estratégia 7.8 avança ao incluir a formação docente para todos os níveis da educação e para a avaliação e escolha crítica de soluções digitais, priorizando recursos abertos e nacionais. Essa mudança supera a visão instrumental de capacitação técnica, formando |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| <p>e comunicação no processo de ensino e aprendizagem e para a implementação do componente curricular de educação digital.</p> | <p>da educação básica para a utilização das tecnologias de informação e comunicação avaliação e escolha de soluções digitais, priorizando soluções abertas, nacionais e livres, no processo de ensino e aprendizagem e para a implementação do componente curricular de educação digital.</p> | <p>professores para selecionar tecnologias com base em critérios pedagógicos, éticos e de soberania digital. Ao enfatizar soluções livres e abertas, a estratégia promove a autonomia educacional e a adequação às realidades locais, em contraposição à adoção acrítica de ferramentas comerciais padronizadas. A formação passa a contemplar não apenas o uso, mas a análise crítica das implicações políticas e educacionais das escolhas tecnológicas, alinhando-se a uma concepção emancipatória de educação digital.</p> |
| <p>Estratégia 7.9. Estruturar a avaliação das competências e habilidades relacionadas ao uso crítico, reflexivo e ético das tecnologias de informação e comunicação, conforme as diretrizes da BNCC, considerados os saberes relacionados à cultura digital, ao mundo digital e ao pensamento computacional para a educação básica, além das realidades de implementação do currículo de educação digital de forma transversal e específica.</p> | <p>ADITIVA, SUPRESSIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 7.9. Estruturar a avaliação das competências e habilidades relacionadas ao das tecnologias de informação e comunicação, conforme as diretrizes da BNCC, de soluções digitais e de seu uso crítico, reflexivo e ético, conforme o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, considerados os saberes relacionados à cultura digital, ao mundo digital e ao pensamento computacional para a educação básica, além das realidades de implementação do currículo de educação digital de forma transversal e específica, em todas as etapas e modalidades da educação.</p> | <p>A modificação na Estratégia 7.9 avança ao incluir explicitamente a avaliação de "soluções digitais" como parte integrante do processo de formação crítica em tecnologia. Essa mudança reconhece que a avaliação educacional deve abranger não apenas as competências dos estudantes, mas também a qualidade e adequação pedagógica das ferramentas tecnológicas utilizadas. Ao incorporar essa dimensão, a estratégia promove uma análise mais abrangente do ecossistema digital educativo, considerando tanto os resultados de aprendizagem quanto os meios utilizados para alcançá-los. Essa abordagem garante que a implementação do currículo de educação digital ocorra de forma coerente com seus princípios críticos e reflexivos.</p> <p>Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2006/ Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006. PNEDH</p> <p>Plano de Ação da 5ª fase do PMEDH (Res. A/HRC/57/34)</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| Estratégia 7.10. Fomentar o desenvolvimento de tecnologias para auxiliar as práticas de correção de fluxo, o acompanhamento pedagógico individualizado e a recomposição das aprendizagens. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 7.10. Fomentar o desenvolvimento de tecnologias soluções digitais livres, nacionais e abertas, especialmente por universidades , para auxiliar as práticas de correção de fluxo, o acompanhamento pedagógico individualizado e a recomposição das aprendizagens. | A versão ampliada da Estratégia 7.10 representa um avanço ao substituir o termo genérico "tecnologias" por "soluções digitais livres, nacionais e abertas", especificando critérios essenciais para o desenvolvimento de ferramentas educacionais. A ênfase na produção por universidades fortalece a articulação entre pesquisa acadêmica e políticas públicas, garantindo que as soluções sejam pedagogicamente fundamentadas e adaptadas às necessidades do sistema educacional brasileiro. Ao priorizar recursos abertos e nacionais, a estratégia promove a soberania tecnológica e a democratização do conhecimento, evitando a dependência de plataformas comerciais estrangeiras. Essa abordagem assegura que as ferramentas para correção de fluxo e recomposição de aprendizagens sejam acessíveis, adaptáveis e alinhadas aos princípios da educação pública, beneficiando especialmente estudantes em situação de vulnerabilidade educacional. |
| Estratégia 7.11. Assegurar a oferta de soluções digitais para apoiar uma gestão mais eficiente das secretarias e escolas, de forma a integrar dados e a garantir a interoperabilidade de sistemas em regime de colaboração. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 7.11. Assegurar a oferta de soluções digitais livres, nacionais e abertas para apoiar uma gestão mais eficiente eficaz das secretarias e escolas, de forma a integrar dados e a garantir a interoperabilidade de sistemas em regime de colaboração, com transparência pública e atenção à proteção de dados pessoais, em conformidade com a LGPD . | A versão ampliada da Estratégia 7.11 representa um avanço ao substituir o termo genérico "tecnologias" por "soluções digitais livres, nacionais e abertas", especificando critérios essenciais para o desenvolvimento de ferramentas educacionais. Ao priorizar recursos abertos e nacionais, a estratégia promove a soberania tecnológica e a democratização do conhecimento, evitando a dependência de plataformas comerciais estrangeiras. A mudança de "eficiente" para "eficaz" enfatiza a necessidade de resultados concretos na gestão escolar, além da mera otimização de processos. A inclusão da transparência pública e proteção de dados pessoais assegura que a integração de sistemas ocorra com responsabilidade ética e em conformidade com a LGPD, protegendo a privacidade de estudantes e profissionais da educação. Essa abordagem fortalece a governança democrática dos dados educacionais, garantindo |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | | que as tecnologias de gestão sirvam aos interesses públicos e não aos de corporações privadas. |
| | ADITIVA <p>Estratégia 7.XX. Promover, oferecer e garantir a educação digital crítica e a conectividade significativa, em conformidade com a legislação e com financiamento público específico, estável e exclusivo para a educação pública, em todas as instituições educativas e nas várias modalidades educacionais, inclusive de maneira a desenvolver habilidades na decodificação de mensagens e das tecnologias que as dão suporte, a combater ao <i>cibercrime</i> e <i>cyberbullying</i>, a garantir a segurança cibernética e o combate às demais violações dos direitos humanos, e a garantir o emprego de algoritmos antidiscriminatórios em softwares usados na educação e a regulação da inteligência artificial na educação.</p> | A estratégia proposta avança ao articular educação digital crítica com garantias concretas de financiamento público exclusivo, estabelecendo uma abordagem integral que supera visões tecnocêntricas. Ao vincular conectividade significativa inclusive ao desenvolvimento de habilidades para decodificar mensagens e tecnologias, a proposta reconhece que o acesso material deve ser acompanhado por formação para navegação segura e consciente no ambiente digital. A inclusão específica de combate ao cibercrime, cyberbullying e violações de direitos humanos posiciona a escola como espaço fundamental de proteção na era digital, enquanto a exigência de algoritmos antidiscriminatórios e regulação da IA na educação enfrenta os riscos e os desafios emergentes da automatização do processo de ensino-aprendizagem. Essa abordagem multidimensional garante que a política de educação digital não se restrinja à infraestrutura, mas promova efetiva cidadania digital, segurança e justiça algorítmica no ambiente educacional, em conformidade com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana. |

Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola - Objetivo 8

| | | |
|---|----------------|--|
| Objetivo 8. Garantir o acesso, a qualidade da oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as | ADITIVA | A versão ampliada do Objetivo 8 representa um avanço ao vincular explicitamente a garantia de qualidade na educação indígena, do campo e quilombola aos parâmetros do CAQi/CAQ e CAQiAmazônico. Essa |
|---|----------------|--|

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola. | <p>Objetivo 8. Garantir o acesso, a qualidade da oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do e no campo e na educação escolar quilombola, observados os parâmetros de qualidade com base em insumos do Custo Aluno Qualidade Inicial e do Custo Aluno Qualidade (CAQi/CAQ) para as diferentes etapas e modalidades, bem como o CAQiAmazônico.</p> | mudança supera abordagens genéricas ao estabelecer critérios concretos de financiamento que consideram as especificidades territoriais e culturais dessas modalidades educacionais. Por exemplo, hoje 87,1% das Escolas Públicas do Campo não possuem laboratório de informática e 83% não possuem biblioteca, problemáticas como essa necessitam ser tratadas por meio do novo PNE. Ao incluir referências financeiras específicas, o texto assegura que os recursos necessários para infraestrutura, materiais pedagógicos e valorização docente sejam calculados com base nas reais necessidades desses contextos, combatendo o histórico subfinanciamento que perpetua desigualdades educacionais. A menção ao CAQiAmazônico reconhece ainda as particularidades da região amazônica, garantindo que políticas educacionais de financiamento estejam em acordo com as diversidades geográficas, culturais e logísticas que impactam a oferta escolar nestes territórios. |
| Meta 8.a. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar indígena, de modo a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de zero a três anos até o final da vigência deste PNE. | | |
| Meta 8.b. Ampliar em 1/3 (um terço) a cobertura de creches na modalidade de educação do campo, para crianças de | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| zero a três anos, em áreas rurais, até o final da vigência deste PNE. | | |
| Meta 8.c. Ampliar em 50% (cinquenta por cento) a cobertura de creches na modalidade de educação escolar quilombola, para crianças de zero a três anos, em territórios quilombolas, até o final da vigência deste PNE. | | |
| Meta 8.d. Universalizar o atendimento das crianças e estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, na modalidade de educação escolar indígena, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, o direito ao multilinguismo e a interculturalidade. | ADITIVA Meta 8.d. Universalizar o atendimento das crianças e estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, até o terceiro ano de vigência deste PNE , na modalidade de educação escolar indígena, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, o direito ao multilinguismo e a interculturalidade. | Alinhamento do prazo da meta a estas etapas na modalidade regular. |
| Meta 8.e. Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, em conformidade com as | ADITIVA Meta 8.e. Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio e expandir a oferta da educação de jovens e | Alinhamento do prazo da meta a estas etapas na modalidade regular e na EJA e com a garantia de desenvolvimento da educação do campo contextualizada, sem fomento do êxodo rural. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| diretrizes curriculares nacionais da modalidade educação do campo. | adultos, até o terceiro ano de vigência deste PNE, em suas comunidades e em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade educação do campo. | |
| Meta 8.f. Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade educação escolar quilombola. | ADITIVA Meta 8.f. Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino médio e expandir a educação de jovens e adultos, até o terceiro ano de vigência deste PNE, em suas comunidades e em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade educação escolar quilombola. | Alinhamento do prazo da meta a estas etapas na modalidade regular e na EJA e com a garantia de desenvolvimento da educação quilombola em suas comunidades com o enraizamento comunitário. |
| Estratégia 8.1. Assegurar a formação básica comum, a definição de matrizes curriculares das redes de ensino e projetos pedagógicos das escolas que respeitem as culturas das comunidades, por meio do aperfeiçoamento das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola. | MODIFICATIVA Estratégia 8.1. Assegurar a formação básica comum, a definição de matrizes curriculares das redes de ensino e projetos pedagógicos das escolas que respeitem as culturas das comunidades, por meio do aperfeiçoamento cumprimento das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola. | A mudança de "aperfeiçoamento" para "cumprimento" na Estratégia 8.1 representa um importante avanço ao reforçar a obrigatoriedade na implementação das diretrizes curriculares já existentes para educação indígena, do campo e quilombola. Essa alteração reconhece que o principal desafio não está na criação de novas normas, mas na efetiva aplicação das que já foram conquistadas após amplos processos de discussão com essas comunidades. Ao enfatizar o cumprimento, a estratégia fortalece o caráter vinculante dessas diretrizes, exigindo que sistemas de ensino e escolas as incorporem de fato em suas práticas pedagógicas, superando a distância entre o que está previsto em lei e a realidade vivida nas salas de aula desses contextos específicos. Essa mudança também valoriza os saberes construídos coletivamente pelos |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| | | movimentos sociais e comunidades tradicionais na elaboração dessas diretrizes, garantindo que não sejam tratadas como meras recomendações, mas como orientações obrigatórias para uma educação verdadeiramente diferenciada e intercultural. |
| Estratégia 8.2. Garantir, nos currículos das redes de ensino, a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, com o objetivo de considerar a riqueza e a contribuição da diversidade negra, quilombola e indígena para a compreensão da cultura e da história nacional. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 8.2. Garantir, <i>nos currículos das redes de ensino, a obrigatoriedade da temática o cumprimento das Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008 que tratam da obrigatoriedade do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, com o objetivo de considerar a riqueza e a contribuição da diversidade negra, quilombola e indígena para a compreensão da cultura e da história nacional, instituindo instância interfederativa para implementar e monitorar essa política educacional.</i> | A versão ampliada da Estratégia 8.2 avança ao vincular explicitamente a temática ao cumprimento das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, reforçando seu caráter obrigatório e não opcional. A inclusão de uma instância interfederativa para implementação e monitoramento supera a fragilidade da legislação atual, que muitas vezes não se concretiza nas escolas por falta de mecanismos de fiscalização. Essa mudança transforma a lei em política educacional efetiva, com estruturas permanentes de acompanhamento que garantam a aplicação uniforme em todos os sistemas de ensino, combatendo a superficialidade no tratamento desses conteúdos. Ao institucionalizar o monitoramento, a estratégia assegura que o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena ocorra de forma sistemática, crítica e contínua, cumprindo finalmente o potencial transformador dessa legislação para uma educação antirracista e decolonial. |
| Estratégia 8.3. Ampliar a produção de materiais didáticos específicos e a elaboração de instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das | ADITIVA Estratégia 8.3. Ampliar a produção de materiais didáticos específicos e a elaboração de instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades do campo, das águas e das | A versão ampliada da Estratégia 8.3 representa um avanço ao estabelecer um marco institucional claro para a produção de materiais didáticos específicos, vinculando-a diretamente às Instituições de Ensino Superior que atuam na formação docente para essas comunidades. Essa mudança supera a fragilidade de iniciativas pontuais ao criar uma política permanente de apoio à produção de materiais, integrando ensino, pesquisa e extensão universitária com as necessidades reais das escolas indígenas, quilombolas e do campo. Ao articular essa produção com as |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| comunidades do campo, das águas e das florestas, indígenas e quilombolas. | <p>florestas, indígenas e quilombolas, viciabilizando políticas de apoio à esta produção, associadas aos trabalhos de ensino, pesquisa e extensão junto a tais comunidades desenvolvidas pelas Instituições de Ensino Superior que executam, em parceria com o Ministério da Educação, as políticas de formação inicial e continuada direcionadas, especificamente, para estas populações.</p> | políticas de formação docente, a estratégia garante coerência entre os materiais didáticos e as práticas pedagógicas, respeitando as línguas maternas e culturas locais. A parceria com o MEC assegura recursos e continuidade às ações, evitando que a elaboração de materiais fique restrita a projetos temporários ou dependente da boa vontade isolada de pesquisadores. Essa abordagem fortalece a autonomia pedagógica dessas comunidades, garantindo que os materiais sejam produzidos com sua participação ativa e em diálogo com seus saberes tradicionais. |
| Estratégia 8.4. Implementar, em todas as escolas quilombolas, currículos alinhados às diretrizes curriculares nacionais da educação escolar quilombola e da educação do campo, pautados na pedagogia da alternância, com a finalidade de ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na educação básica, e fortalecer a identidade cultural e o bem-viver destas populações. | ADITIVA <p>Estratégia 8.4. Implementar, em todas as escolas quilombolas, currículos alinhados às diretrizes curriculares nacionais da educação escolar quilombola e da educação do campo, pautados na pedagogia da alternância, com a finalidade de ampliar o acesso, a permanência, a qualidade e a conclusão na educação básica, e fortalecer a identidade cultural e o bem-viver destas populações.</p> | Garantir que o acesso, a permanência e a conclusão da educação para essa população se dê com base em parâmetros de qualidade. |
| Estratégia 8.5. Criar as categorias escola e professor indígena no âmbito das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, respeitados os projetos pedagógicos diferenciados, com o objetivo de promover a equidade | ADITIVA E MODIFICATIVA <p>Estratégia 8.5. Criar as categorias escola e professor indígena no âmbito das diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, e implementá-las, respeitados os</p> | A inclusão do multilinguismo e interculturalidade como direitos fundamentais reconhece que a educação indígena de qualidade deve preservar línguas originárias e promover diálogo entre saberes. Ao expandir os objetivos para além do acesso - incluindo permanência, conclusão e qualidade - a proposta supera uma visão assistencialista, posicionando a escola indígena como espaço de afirmação cultural e |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| de acesso e os direitos de aprendizagem dos estudantes indígenas. | projeto pedagógicos diferenciados e o direito ao multilinguismo e a interculturalidade , com o objetivo de promover a equidade de acesso e os direitos de aprendizagem dos estudantes indígenas a permanência, a qualidade e a conclusão na educação básica, e fortalecer a identidade cultural e o bem-viver destas populações. | projeto de futuro. A referência ao "bem-viver" incorpora concepções indígenas de educação, vinculando ensino-aprendizagem à sustentabilidade comunitária e territorial, em contraposição a modelos educacionais colonialistas. Essa mudança garante que a política não se limite ao formalismo jurídico, mas promova transformações reais na vida dos povos originários. |
| Estratégia 8.6. Criar e institucionalizar políticas de assistência e permanência para estudantes do campo, das águas e das florestas, indígenas e quilombolas, em todas as etapas e as modalidades da educação básica, inclusive por meio de fomento financeiro para estes estudantes. | | |
| Estratégia 8.7. Fomentar a oferta de ensino médio e de educação de jovens e adultos para estudantes indígenas, quilombolas e do campo, das águas e das florestas, preferencialmente na forma articulada à educação profissional e tecnológica e alinhados aos arranjos produtivos locais e às demandas de suas comunidades, com o objetivo de preservar as especificidades linguísticas, | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 8.7. Fomentar a oferta de ensino médio e de educação de jovens e adultos para estudantes indígenas em áreas urbanas , quilombolas e do campo, das águas e das florestas, em seus respectivos territórios , preferencialmente na forma articulada integrada à educação profissional e tecnológica e alinhados aos arranjos produtivos locais e às | A garantia de oferta nos respectivos territórios combate o deslocamento forçado como condição para acesso educacional, preservando vínculos comunitários essenciais para a permanência escolar. A mudança de "articulada" para "integrada" reforça a necessidade de um currículo orgânico que une educação básica e profissional, evitando abordagens fragmentadas. Ao substituir "reduzir o abandono" por "superar o abandono e a exclusão", a estratégia enfatiza que o problema não está nos estudantes, mas nas estruturas educacionais inadequadas. Essa |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| identitárias e culturais, reduzir o abandono e a evasão escolar e promover a inserção desses estudantes no mundo do trabalho. | demandas de suas comunidades, com o objetivo de preservar as especificidades linguísticas, identitárias e culturais, reduzir superar o abandono e a evasão exclusão escolar e promover a inserção desses estudantes no mundo do trabalho, além do pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. | abordagem integrada promove efetiva justiça educacional ao articular direito à educação com projetos de vida comunitários e sustentáveis. Art. 205, CRFB/1988. |
| Estratégia 8.8. Implementar padrões nacionais de qualidade, o que abrange a infraestrutura baseada no conceito de escolas sustentáveis, a alimentação, o transporte escolar, os profissionais da educação, os recursos pedagógicos e tecnológicos e o acesso à internet banda larga, respeitado o desenho universal de acessibilidade e consideradas as diversidades territoriais e as especificidades das etapas e das modalidades de ensino, com vistas a atender o direito à educação intercultural, específica, diferenciada, bilíngue ou multilíngue e comunitária. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 8.8. Implementar os padrões nacionais mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ, considerando estrutura que garanta a sustentabilidade socioambiental e a arquitetura inclusiva , o que abrange a infraestrutura baseada no conceito de escolas sustentáveis a alimentação; o transporte escolar; os profissionais da educação ; os recursos pedagógicos e tecnológicos e o acesso à internet banda larga; dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros . Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade | A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto. Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | <p>escolas, formação continuada, materiais didáticos; entre outros, respeitado o desenho universal de acessibilidade e consideradas as diversidades territoriais e as especificidades das etapas e das modalidades de ensino, com vistas a atender o direito à educação intercultural, específica, diferenciada, bilíngue ou multilíngue e comunitária.</p> | <p>existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> |
|--|--|---|

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| Estratégia 8.9. Ampliar a política de oferta da merenda escolar adquirida da agricultura familiar, respeitadas as características culturais de alimentação e as especificidades dos territórios indígenas e quilombolas, de forma a aprimorar os processos de aquisição e a apoiar os produtores locais. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 8.9. Adequar cardápios e ampliar a política de oferta da <i>merenda</i> alimentação escolar <i>adquirida</i> e a aquisição local de alimentos de povos indígenas, quilombolas, do campo, povos e comunidades tradicionais, por meio de chamadas públicas de compras da agricultura familiar específicas, reconhecendo a alimentação escolar como uma forma de autoconsumo tradicional, respeitadas as características culturais, inclusive de alimentação, e as especificidades dos territórios tradicionais, indígenas e quilombolas, de forma a aprimorar os processos de aquisição e a apoiar os produtores locais, e evitando a oferta de ultraprocessados. | A substituição do termo "merenda" por "alimentação escolar" na Estratégia 8.9 representa um avanço conceitual ao superar a noção assistencialista e restritiva que o primeiro termo carrega. Essa mudança reconhece a alimentação como parte integrante do projeto educativo, vinculada ao direito humano à alimentação adequada e à segurança e à soberania alimentar e nutricional, que deve dialogar com os saberes tradicionais sobre alimentação saudável e sustentável, especialmente nos territórios indígenas e quilombolas. Essa abordagem qualifica a relação entre escola e comunidade, transformando a aquisição de alimentos em estratégia de fortalecimento da economia local, da cultura alimentar e da educação nutricional, em consonância com os princípios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A alimentação escolar em terras indígenas e territórios quilombolas ainda é escassa e baseada em alimentos processados e ultraprocessados, em desrespeito às diretrizes por uma alimentação saudável e culturalmente adequada que orientam o PNAE. Além disso, são altos os custos logísticos, fazendo com que boa parte do orçamento destinado à alimentação escolar seja gasto com transporte e não na compra de alimentos. Por estas razões deve-se priorizar as compras locais. |
| Estratégia 8.10. Instituir política nacional de produção e distribuição de materiais didáticos, pedagógicos e literários para estudantes e profissionais do magistério, preferencialmente de autoria e com a participação das comunidades indígenas, quilombolas e do campo, das águas, das | ADITIVA Estratégia 8.10. Instituir política nacional de produção e distribuição de materiais didáticos, pedagógicos e literários para estudantes e profissionais do magistério, preferencialmente de autoria e com a participação das comunidades indígenas, quilombolas e do | A versão ampliada da Estratégia 8.10 avança ao especificar que os materiais didáticos devem ser produzidos na língua materna das comunidades, garantindo assim o direito ao multilinguismo e interculturalidade como eixos centrais da política educacional. A inclusão explícita dessa previsão supera abordagens genéricas sobre participação comunitária, assegurando que os conhecimentos tradicionais sejam valorizados em suas próprias linguagens e códigos culturais. Ao vincular a produção de materiais ao direito linguístico, a estratégia enfrenta a |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| florestas e das instituições voltadas a essas comunidades. | campo, das águas, das florestas e das instituições voltadas a essas comunidades, inclusive garantidos materiais na língua materna, respeitando o direito ao multilinguismo e a interculturalidade. | histórica marginalização das línguas e dos saberes indígenas e quilombolas nos espaços escolares, promovendo uma educação verdadeiramente decolonial. Essa mudança reforça que a participação das comunidades não pode ser simbólica, mas deve resultar em materiais pedagógicos que refletem suas cosmovisões, fortalecendo identidades e modos próprios de produção de conhecimento e de significantes. A estratégia assim materializa os princípios da educação diferenciada, transformando a escola em espaço de afirmação cultural e não de assimilação. |
| Estratégia 8.11. Implementar política de avaliação específica da qualidade da educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola, considerados os aspectos culturais, linguísticos e educacionais dessas comunidades, com o objetivo de gerar subsídios para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas para estas modalidades. | | |
| Estratégia 8.12. Fomentar a implementação de Territórios Etnoeducacionais – TEEs, conforme o disposto no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que funcionem como mecanismos de pactuação da educação | ADITIVA Estratégia 8.12. Fomentar a implementação de Territórios Etnoeducacionais – TEEs, conforme o disposto no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que funcionem como mecanismos de | A modificação na Estratégia 8.12, ao especificar que as instituições de educação superior envolvidas nos Territórios Etnoeducacionais devem ser públicas, representa um avanço na garantia do caráter estatal e democrático dessa política educacional. Essa mudança evita a ingerência de interesses privados em processos decisórios sobre educação indígena, assegurando que as universidades participantes estejam comprometidas |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| escolar indígena, e que reúnam Governos subnacionais, sociedade civil, instituições de educação superior e povos indígenas, de modo a garantir a existência de espaço de gestão compartilhada e fortalecer o processo de coordenação, monitoramento, fiscalização e avaliação da política escolar indígena nesses territórios. | pactuação da educação escolar indígena, e que reúnam Governos subnacionais, sociedade civil, instituições públicas de educação superior e povos indígenas, de modo a garantir a existência de espaço de gestão compartilhada e fortalecer o processo de coordenação, monitoramento, fiscalização e avaliação da política escolar indígena nesses territórios. | com o interesse público e com os princípios da educação intercultural. Ao vincular explicitamente as instituições públicas ao processo, reforça-se o compromisso do Estado com a oferta de uma educação indígena de qualidade, alinhada às demandas e saberes dos povos originários. Essa especificação protege os TEEs de possíveis conflitos de interesse e garante que as ações de coordenação, monitoramento e avaliação sejam realizadas por instituições com tradição em pesquisa e extensão comprometidas com as comunidades indígenas, fortalecendo a gestão compartilhada como espaço efetivo de participação social e controle público. |
| Estratégia 8.13. Promover articulações intersetoriais com direitos humanos, saúde, meio ambiente e educação ambiental, cultura, juventude, desenvolvimento social e agrário, comunicações e energia, para promover o desenvolvimento da educação nos TEEs e nas comunidades quilombolas e do campo. | | |
| Estratégia 8.14. Ampliar a oferta de cursos de formação inicial, inclusive segunda licenciatura, e de formação continuada, em especial cursos de especialização e mestrado, para estudantes e profissionais da educação indígena, da educação do campo e da | ADITIVA Estratégia 8.14. Ampliar a oferta de cursos de formação inicial, inclusive segunda licenciatura, e de formação continuada, em especial cursos de especialização, e mestrado e doutorado para estudantes e profissionais da educação | A versão ampliada da Estratégia 8.14 avança ao incluir explicitamente a oferta de doutorado e a formação em "respectivas especialidades", reconhecendo a necessidade de aprofundamento acadêmico e especificidade na preparação de docentes para essas modalidades educacionais. Essa mudança supera a visão limitada que restringe a formação continuada a níveis básicos, garantindo que indígenas, quilombolas e educadores do campo possam acessar também os mais |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| educação escolar quilombola, com o objetivo de garantir a adequação da formação docente na educação básica e fortalecer a identidade cultural e o bem-viver dessas populações em seus respectivos territórios. | indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola, em suas respectivas especialidades, a partir da alternância pedagógica , com o objetivo de garantir a adequação da formação docente na educação básica e fortalecer a identidade cultural e o bem-viver dessas populações em seus respectivos territórios, respeitando o direito ao multilinguismo e a interculturalidade. | altos graus de qualificação em suas áreas de atuação. Ao enfatizar as "respectivas especialidades", a estratégia assegura que os cursos dialoguem com os saberes tradicionais e contextos locais, formando profissionais capazes de articular conhecimentos acadêmicos e comunitários. A inclusão do doutorado fortalece a produção de conhecimento sobre essas modalidades educacionais, criando bases para políticas públicas mais consistentes e respeitosas às diversidades culturais. Essa abordagem promove equidade no acesso à pós-graduação, combatendo a marginalização histórica desses profissionais nos espaços acadêmicos. A estratégia ainda enfrenta a histórica marginalização das línguas e dos saberes indígenas e quilombolas nos espaços escolares, promovendo uma educação verdadeiramente decolonial. Essa mudança reforça que a participação das comunidades não pode ser simbólica, mas deve resultar em formações que reflitam suas cosmovisões, fortalecendo identidades e modos próprios de produção de conhecimento e de significantes. A estratégia assim materializa os princípios da educação diferenciada, transformando a escola em espaço de afirmação cultural e não de assimilação. Há já um número relevante de estudos que mostram a impescindibilidade do Regime de Formação em Alternância para possibilitar a ampliação da formação dos sujeitos camponeses e indígenas em alternância, garantido ao mesmo tempo o direito ao avanço da escolarização formal nos diferentes níveis de ensino, incluindo a graduação e pós graduação, sem porém desvinculá-los de seus territórios. A oferta da Educação Superior em Alternância viabiliza que os processos de produção do conhecimento científico não se desvinculem da produção material da vida destes sujeitos. |
|--|---|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| <p>Estratégia 8.15. Ofertar formação para Secretários de Educação, equipes técnicas e gestores escolares, com o objetivo de apoiar a implementação de políticas e programas da educação escolar indígena, educação do campo e educação escolar quilombola.</p> | | |
| <p>Estratégia 8.16. Incentivar a criação de planos de carreira e a realização de concursos públicos específicos para profissionais do magistério indígenas, do campo e quilombolas, e incentivar a seleção de profissionais provenientes das comunidades, com objetivo de garantir o efetivo exercício da docência e a formação adequada ao componente curricular lecionado nessas modalidades, além do fortalecimento do modo de vida dessas populações nos seus respectivos territórios.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 8.16. Incentivar a criação de planos de carreira, valorização e a realização de concursos públicos específicos para profissionais do magistério da educação indígenas, do campo e quilombolas, e incentivar a seleção de profissionais provenientes das comunidades, preferencialmente formados na interculturalidade indígena, educação do campo e pedagogia da terra, respectivamente, com objetivo de garantir o efetivo exercício da docência e a formação adequada ao componente curricular lecionado nessas modalidades, além do fortalecimento do modo de vida dessas populações nos seus respectivos territórios.</p> | <p>A versão ampliada da Estratégia 8.16 representa um avanço ao especificar que os concursos públicos e planos de carreira devem valorizar profissionais formados em áreas como interculturalidade indígena, educação do campo e pedagogia da terra. Essa mudança reconhece que a docência nessas modalidades exige formação específica, que vai além dos conhecimentos pedagógicos convencionais. Ao vincular explicitamente a seleção de professores às formações especializadas, a estratégia garante que os educadores tenham domínio tanto dos conteúdos curriculares quanto das particularidades culturais e territoriais dessas comunidades. A inclusão da "valorização" como princípio orientador dos planos de carreira reforça o compromisso com a atratividade e permanência desses profissionais em suas regiões de origem. Essa abordagem fortalece a identidade cultural e os modos de vida tradicionais, assegurando que a educação seja instrumento de afirmação comunitária e não de assimilação cultural.</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| Estratégia 8.17. Garantir a escuta de representantes das comunidades indígena, do campo e quilombola nos processos seletivos de profissionais para a carreira do magistério, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. | | |
| | ADITIVA <p>Estratégia 8.XX. Estimular a criação e/ou o fortalecimento das coordenações do campo, indígena e quilombola nas secretarias estaduais e municipais de educação para gestão da política educacional e implementar as diretrizes respectivas, com a participação efetiva das organizações sociais das populações do campo, das águas e das florestas.</p> | A inclusão desta Estratégia é fundamental para institucionalizar e fortalecer as políticas educacionais diferenciadas, garantindo estruturas permanentes de gestão nas secretarias de educação. Ao estabelecer coordenações específicas para educação do campo, indígena e quilombola, a estratégia reconhece a necessidade de órgãos especializados que compreendam as particularidades dessas modalidades. A exigência de participação efetiva das organizações sociais assegura que as políticas sejam construídas em diálogo com os verdadeiros interessados, evitando decisões verticalizadas e descoladas das realidades comunitárias. Essa abordagem fortalece a gestão democrática e a efetividade na implementação das diretrizes educacionais específicas, garantindo que as ações governamentais respeitem os modos de vida, saberes e necessidades dessas populações em seus territórios. A estratégia assim materializa o princípio constitucional da gestão democrática, transformando a educação em instrumento de justiça social e equidade. |
| | ADITIVA | A inclusão desta Estratégia representa um avanço decisivo na garantia de participação efetiva das comunidades tradicionais nas instâncias |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | <p>Estratégia 8.XX. Tornar obrigatória a participação de representações indígenas, quilombolas e do campo nos Conselhos de Educação, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Conselhos de Alimentação Escolar.</p> | <p>deliberativas da educação. Ao tornar obrigatória a presença de representantes indígenas, quilombolas e do campo nos conselhos educacionais, a proposta corrige uma histórica exclusão desses grupos dos espaços de decisão sobre políticas que diretamente os afetam. Essa medida assegura que o FUNDEB, a alimentação escolar e as diretrizes pedagógicas sejam formulados com base nas realidades e necessidades específicas dessas populações, promovendo equidade na alocação de recursos e nas prioridades educacionais. A estratégia materializa os princípios constitucionais da gestão democrática e do pluralismo, transformando os conselhos em espaços verdadeiramente representativos da diversidade brasileira, onde as vozes das comunidades tradicionais possam influenciar diretamente as políticas que determinam o futuro de suas escolas e estudantes.</p> |
|--|---|--|

Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos - Objetivo 9

| | | |
|--|---|---|
| <p>Objetivo 9: Garantir o acesso, a oferta de atendimento educacional especializado e a aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial – PAEE e dos estudantes público-alvo da educação bilíngue de surdos – Paebs, em todos os níveis, as etapas e as modalidades.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Objetivo 9: Garantir o acesso, a oferta de atendimento educacional especializado, a permanência, a qualidade e a aprendizagem dos estudantes público da educação especial – PAEE e dos estudantes público da educação bilíngue de surdos – Paebs, em todos os níveis, as etapas e as modalidades.</p> | <p>A versão ampliada do Objetivo 9 representa um avanço significativo ao incluir explicitamente a garantia de permanência e qualidade no atendimento educacional especializado, superando uma visão limitada que focava apenas no acesso e aprendizagem. Essa mudança reconhece que a inclusão educacional efetiva exige não apenas matrícula, mas condições adequadas de acolhimento, recursos especializados e acompanhamento contínuo. Ao acrescentar "permanência", a proposta enfrenta os altos índices de exclusão escolar de estudantes com deficiência, enquanto a ênfase na "qualidade" assegura que o atendimento vá além da mera inserção física na escola, garantindo processos pedagógicos verdadeiramente inclusivos. Essa abordagem integral está alinhada à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com</p> |
|--|---|---|

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| | | Deficiência e à Lei Brasileira de Inclusão, que compreendem educação inclusiva como direito multidimensional, envolvendo acesso, permanência, aprendizagem e participação plena na vida escolar. A reformulação assim fortalece o compromisso com uma inclusão educacional substantiva e não apenas formal. |
| Meta 9.a. Universalizar para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o acesso e a permanência na educação básica, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo. | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 9.a. Universalizar para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação dos estudantes público da educação especial – PAEE o acesso, e a qualidade, e a permanência na educação básica, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, até o final de vigência deste Plano. | A versão ampliada da Meta 9.a avança ao incorporar explicitamente a garantia de qualidade como elemento essencial da educação inclusiva, indo além do simples acesso e permanência. Ao especificar o público-alvo como "estudantes público da educação especial - PAEE", a proposta alinha a redação à terminologia técnica utilizada nas políticas educacionais, conferindo maior precisão. A inclusão do prazo "até o final de vigência deste Plano" estabelece um compromisso temporal claro com a universalização desses direitos. Essa mudança reforça que a inclusão educacional deve ser entendida como um processo qualificado, que exige não apenas matrícula na rede regular, mas condições efetivas de aprendizagem e participação plena, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A estratégia assim supera abordagens meramente quantitativas, garantindo que a inclusão ocorra com qualidade e respeito às singularidades dos estudantes. |
| Meta 9.b. Universalizar a oferta de Atendimento Educacional Especializado – AEE. | ADITIVA Meta 9.b. Universalizar a oferta de Atendimento Educacional Especializado – AEE nas redes públicas, com a garantia de sistema educacional inclusivo, potencializando sua ação | A versão ampliada da Meta 9.b representa um avanço ao especificar que a universalização do AEE deve ocorrer prioritariamente nas redes públicas, garantindo o caráter estatal e gratuito desse atendimento essencial. A inclusão da expressão "sistema educacional inclusivo" reforça que o AEE não substitui, mas complementa a escolarização regular, em conformidade com a Política Nacional de Educação Especial |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| | <p style="color: red;">complementar e suplementar, até o final de vigência deste Plano.</p> | <p>na Perspectiva Inclusiva. Ao destacar o caráter "complementar e suplementar" do atendimento, a proposta explicita seu papel de apoio à inclusão plena, oferecendo recursos específicos sem segregar os estudantes. Essa mudança qualifica a meta original, assegurando que a expansão do AEE ocorra articulada à matrícula na educação regular, com qualidade e em sintonia com os princípios da educação inclusiva consagrados na legislação brasileira e internacional. A inclusão do prazo "até o final de vigência deste Plano" estabelece um compromisso temporal claro com a universalização desses direitos.</p> |
| Meta 9.c. Universalizar, para o público-alvo da educação bilíngue de surdos, na faixa etária de quatro a dezessete anos, o acesso, a permanência e a conclusão, e promover a qualidade da aprendizagem na educação básica. | <p>ADITIVA E SUPRESSIVA</p> <p>Meta 9.c. Universalizar, para o público-alvo da educação bilíngue de surdos, na faixa etária de quatro a dezessete anos, o acesso, a permanência e a conclusão, e promover a qualidade da aprendizagem na educação básica, até o final de vigência deste Plano.</p> | |
| Meta 9.d. Alfabetizar em Libras, como primeira língua, todas as crianças surdas, desde a educação infantil até o primeiro ano do ensino fundamental, e alfabetizar em português escrito, como segunda língua, todas as crianças surdas até o final do segundo ano do ensino fundamental. | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Meta 9.d. Alfabetizar em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, todas as crianças surdas, desde a educação infantil até o primeiro ano do ensino fundamental, e alfabetizar em português escrito, como segunda língua, todas as crianças surdas, surdas-cegas, com deficiência auditiva</p> | <p>A versão ampliada da Meta 9.d representa um avanço significativo ao reconhecer a diversidade dentro da comunidade surda, incluindo explicitamente crianças surdas-cegas, com deficiências associadas ou altas habilidades que optem pela educação bilíngue. A extensão do prazo para alfabetização em português escrito até o terceiro ano do ensino fundamental respeita os processos cognitivos envolvidos na aquisição de uma segunda língua e da alfabetização, garantindo adequação às demais metas de alfabetização do Plano. Ao utilizar a nomenclatura completa "Língua Brasileira de Sinais (Libras)", a proposta reforça o status</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| | <p>sinalizantes, surdas com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdas, até o final do segundo terceiro ano do ensino fundamental.</p> | <p>linguístico da Libras como língua natural da comunidade surda, em conformidade com a Lei 10.436/2002. Essa mudança qualifica a política de alfabetização bilíngue, assegurando que ela conte cole as diferentes necessidades e ritmos de aprendizagem dos estudantes surdos, promovendo equidade no acesso ao conhecimento e respeito às singularidades de cada aluno. A estratégia assim fortalece o direito à educação bilíngue de qualidade, fundamentada em evidências sobre os processos de aquisição linguística de pessoas surdas.</p> |
| Estratégia 9.1. Fomentar, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a criação de indicadores nacionais de avaliação institucional com base no perfil do PAEE e Paebs e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, a fim de garantir os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento. | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 9.1. Fomentar, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a criação de indicadores nacionais de avaliação institucional com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), articulado ao perfil do PAEE e Paebs e do corpo de profissionais da educação, nas condições de acessibilidade e infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, a fim de garantir os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento o direito à educação de qualidade com equidade.</p> | <p>A versão ampliada da Estratégia 9.1 avança ao vincular explicitamente os indicadores de avaliação ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SIDB), garantindo maior articulação e coerência com as políticas públicas já existentes. A institucionalização do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb)⁶, coordenado pela União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverá ser fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. Instrumento, portanto, necessário para reforçar compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação básica, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia. Tal como previsto no PNE, o Sinaeb, deve produzir: a) indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes, apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% de estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e referentes aos dados</p> |

⁶ Portaria MEC no 369, de 5 de maio de 2016. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Sinaeb. Disponível em:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/05/2016&jornal=1&pagina=26&totalArquivos=288>

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | | <p>pertinentes apurados pelo Censo Escolar da Educação Básica; b) indicadores de avaliação institucional relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, a relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.</p> <p>Ao substituir "direitos e objetivos de aprendizagem" por "direito à educação de qualidade com equidade", a proposta amplia o escopo da avaliação, incorporando não apenas resultados acadêmicos, mas também as condições estruturais necessárias para uma educação verdadeiramente inclusiva. Essa mudança qualifica o processo avaliativo, transformando-o em instrumento efetivo para garantir qualidade em todas as dimensões do ambiente escolar, especialmente para estudantes com deficiência, em conformidade com os princípios da educação inclusiva previstos na legislação brasileira.</p> |
| Estratégia 9.2. Promover e monitorar medidas de acessibilidade física nas escolas em conformidade com as normas brasileiras, com o objetivo de garantir o acesso e a participação de todas as pessoas no espaço escolar. | ADITIVA E MODIFICATIVA <p>Estratégia 9.2. Promover e monitorar, por meio do CAQi/CAQ, medidas de acessibilidade física nas escolas em conformidade com as normas brasileiras, com o objetivo de eliminar barreiras e garantir o acesso e a participação de todas as pessoas no espaço escolar.</p> | <p>A versão ampliada da Estratégia 9.2 representa um avanço ao vincular explicitamente as ações de acessibilidade aos parâmetros do CAQi/CAQ, garantindo que os investimentos em infraestrutura escolar considerem as reais necessidades de acessibilidade universal. A inclusão do termo "eliminar barreiras" reforça o caráter transformador da proposta, indo além da mera adaptação de espaços para promover uma verdadeira cultura de inclusão. Ao associar a promoção e o monitoramento ao CAQi/CAQ, a estratégia assegura financiamento adequado e permanente para as reformas necessárias, superando abordagens pontuais e descontínuas. Essa mudança qualifica a política de acessibilidade, transformando-a em componente estruturante da qualidade educacional, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão e o</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| | | Decreto 5.296/2004, que tratam da eliminação de barreiras arquitetônicas como condição para efetivação do direito à educação. |
| Estratégia 9.3. Ampliar a oferta de vagas da educação básica, com distribuição territorial em áreas urbana e rural, para o público-alvo da educação especial e para o público-alvo da educação bilíngue de surdos nas redes de ensino. | | |
| Estratégia 9.4. Instituir redes de serviço de suporte aos estudantes PAEE e Paebs, com profissionais de apoio, intérpretes de libras, revisores de braile, psicólogos escolares, assistentes sociais, entre outros. | | |
| Estratégia 9.5. Garantir a disponibilização de recurso de uso pessoal de tecnologia assistiva para o PAEE e o Paebs. Estratégia 9.6. Ampliar a oferta e fomentar pesquisas sobre materiais pedagógicos, livros acessíveis e recursos de tecnologia assistiva, com o objetivo | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| de promover os direitos de participação e aprendizagem do PAEE e do Paefs. | | |
| Estratégia 9.7. Assegurar a participação dos estudantes PAEE e Paefs nas avaliações nacionais e em outras avaliações em cada sistema de ensino, consideradas as especificidades desse público. | | |
| Estratégia 9.8. Fomentar políticas de educação técnica profissional ao PAEE e ao Paefs, inclusive por meio de cursos planejados e adaptados, com vistas à redução das desigualdades linguísticas, étnico-raciais e regionais no acesso e na permanência, de forma a estimular a conclusão da educação básica. | | |
| Estratégia 9.9. Fortalecer e garantir recursos para os núcleos de acessibilidade nas instituições de educação superior e ensino técnico para apoiar os professores no atendimento aos estudantes PAEE e Paefs. | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| Estratégia 9.10. Garantir transporte municipal e intermunicipal gratuito para o PAEE e para o Paebs, na faixa etária da educação escolar obrigatória, com vistas a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento entre a escola e a residência. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 9.10. Garantir transporte municipal e intermunicipal gratuito para o PAEE e para o Paebs, em todas as etapas e modalidades, na faixa etária da educação escolar obrigatória; com vistas a reduzir a evasão superar a exclusão escolar e o tempo médio de deslocamento entre a escola e a residência, atendendo às necessidades de acessibilidade e suporte. | A versão modificada da Estratégia 9.10 avança significativamente ao eliminar a restrição "na faixa etária da educação escolar obrigatória", reconhecendo que estudantes frequentemente necessitam de transporte escolar além da idade obrigatória e têm direito à educação ao longo da vida. Avança também ao substituir "reduzir a evasão" por "superar a exclusão", reconhecendo que o abandono escolar por parte de estudantes com deficiência e surdos decorre de barreiras estruturais e não de escolhas individuais. A inclusão da exigência de acessibilidade e suporte no transporte garante que o serviço seja adequado às necessidades específicas desses estudantes, indo além da mera gratuidade. Essa mudança qualifica o direito ao transporte escolar como parte integrante do processo de inclusão educacional, assegurando condições reais de acesso e permanência na escola. Ao enfatizar a superação da exclusão, a estratégia reforça o compromisso com uma política de transporte que efetivamente remova obstáculos à participação plena desses estudantes na vida escolar, em conformidade com os princípios da educação inclusiva. |
| Estratégia 9.11. Fortalecer a formação inicial e continuada de professores com ênfase na educação especial na perspectiva inclusiva e na educação bilíngue de surdos, para professores e gestores escolares do ensino comum, com o objetivo de promover a qualidade da educação para o PAEE e o Paebs. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 9.11. Fortalecer a formação pedagógica e inicial e continuada de professores profissionais da educação com ênfase na educação especial na perspectiva inclusiva e na educação bilíngue de surdos, para professores e gestores escolares do ensino | A versão modificada da Estratégia 9.11 avança ao incluir explicitamente o termo "formação pedagógica", que desloca o foco da medicalização para uma abordagem educacional, garantindo que os profissionais sejam preparados para atuar a partir de uma perspectiva pedagógica e não clínica ou assistencialista. Ao substituir "professores" por "profissionais da educação", a proposta amplia o escopo da formação, reconhecendo que a inclusão requer a qualificação de toda a comunidade escolar. Essa mudança reforça o caráter coletivo e intersetorial da educação inclusiva, superando visões reducionistas que atribuem ao professor sozinho a responsabilidade exclusiva pelo processo de inclusão. A estratégia assim |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| | <p>comum, com o objetivo de promover a qualidade da educação para o PAEE e o Paebs.</p> | <p>fortalece uma abordagem pedagógica que respeita as singularidades dos estudantes, em conformidade com os princípios da educação inclusiva e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que compreendem a educação como direito humano fundamental e não como prática terapêutica.</p> |
| Estratégia 9.12. Estimular a criação de núcleos de gestão para as modalidades da educação especial e da educação bilíngue de surdos nas Secretarias de Educação dos entes federativos para garantir apoio, formação, pesquisa e assessoria na área, de forma transversal, e articulá-los com instituições de ensino e entidades representativas das comunidades. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 9.12. Estimular a criação de núcleos de gestão para as modalidades da educação especial e da educação bilíngue de surdos nas Secretarias de Educação dos entes federativos para garantir apoio, formação, pesquisa e assessoria na área, de forma transversal, e articulá-los com instituições de ensino públicas e entidades representativas das comunidades.</p> | <p>A versão modificada da Estratégia 9.12 avança ao especificar que a articulação com instituições de ensino deve ocorrer com instituições públicas, garantindo o caráter estatal e democrático dessa política educacional. Essa mudança evita a ingerência de interesses privados e mercadológicos medicalizantes nos processos de formação e assessoria técnica, assegurando que o conhecimento produzido esteja alinhado aos princípios da educação pública inclusiva. Ao vincular os núcleos de gestão exclusivamente a instituições públicas e entidades representativas, a estratégia fortalece uma abordagem pedagógica e sociocultural da educação especial e bilíngue, em contraposição a modelos clínicos ou terapêuticos. Essa especificação protege as políticas educacionais de possíveis conflitos de interesse e garante que as ações de formação e pesquisa sejam orientadas por uma perspectiva de direitos humanos, focada na eliminação de barreiras à aprendizagem e participação plena.</p> |
| Estratégia 9.13. Aprimorar os levantamentos estatísticos dos órgãos oficiais de estatística, inclusive aqueles realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pela Fundação Instituto | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 9.13. Aprimorar os levantamentos estatísticos dos órgãos oficiais de estatística, inclusive aqueles realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais</p> | <p>A versão ampliada da Estratégia 9.13 representa um avanço ao especificar a necessidade de dados desagregados e microdados, que permitam análises mais precisas sobre as condições reais de escolarização dos estudantes com deficiência e surdos. A exigência de informações detalhadas sobre matrícula, frequência e condições de oferta - tanto na rede regular quanto especial - fortalece o controle social</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas dimensões de educação, saúde e assistência social, de forma a identificar a especificidade e as demandas do PAEE e do Paebs e a orientar o planejamento, a construção, o monitoramento e a avaliação das políticas pelos entes federativos. | Anísio Teixeira – Inep e pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas dimensões de educação, saúde e assistência social, de forma a identificar a especificidade e as demandas do PAEE e do Paebs e a orientar o planejamento, a construção, o monitoramento e a avaliação das políticas pelos entes federativos, garantindo o levantamento e a divulgação de dados desagregados e microdados, considerando inclusive situação de matrícula, condições de oferta e frequência; nas redes especiais e regulares; demanda/fluxo; quantitativo de atendimentos previstos nas parcerias com as OSCs, na rede privada e na rede de atendimento especial; entre outros. | e a transparência das políticas públicas. Ao incluir dados sobre parcerias com OSCs e rede privada, a estratégia permite monitorar possíveis processos de terceirização, privatização e exclusão da educação especial. Essa abordagem baseada em evidências concretas é fundamental para planejar ações que efetivamente promovam a inclusão escolar de qualidade, superando abordagens assistencialistas. A disponibilização de microdados ainda possibilita identificar desigualdades regionais e grupos específicos que demandam atenção prioritária, em conformidade com os princípios da educação inclusiva como direito humano fundamental. |
| Estratégia 9.14. Assegurar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a implementação das diretrizes nacionais do Atendimento Educacional Especializado, de maneira a abranger a jornada, a alimentação, o transporte escolar, o financiamento, os recursos pedagógicos, os profissionais da educação, respeitadas as medidas de acessibilidade, e consideradas as diversidades territoriais, as | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| especificidades das etapas e as modalidades da educação, com vistas a atender aos direitos de participação e de aprendizagem. | | |
| Estratégia 9.15. Fomentar a implementação da avaliação biopsicossocial por equipe multidisciplinar para identificação dos estudantes PAEE, prevista na Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). | SUPRESSIVA Estratégia 9.15. Fomentar a implementação da avaliação biopsicossocial por equipe multidisciplinar para identificação dos estudantes PAEE, prevista na Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). | A retirada da Estratégia 9.15 justifica-se por representar uma adequação necessária às competências constitucionais e legais de cada área. A avaliação biopsicossocial, embora prevista na LBI como instrumento importante para identificação de barreiras e planejamento de apoios, é de competência da saúde, não podendo ser financiada com recursos da ou ser uma política centrada na educação. Essa mudança evita a sobreposição de atribuições e assegura que os recursos educacionais sejam aplicados exclusivamente em políticas pedagógicas, como formação docente, adequação de currículos e eliminação de barreiras arquitetônicas. A medida reforça a necessidade de articulação intersetorial entre educação e saúde, mas respeita a divisão de responsabilidades e financiamentos entre as políticas públicas, garantindo que cada área atue dentro de seu âmbito específico de competência, em conformidade com os princípios da gestão pública. |
| Estratégia 9.16. Diversificar as formas do AEE, para além do contraturno, de modo a também atender estudantes no turno da escolarização, possibilitada a forma remota, com visita domiciliar ou hospitalar, entre outros, com vistas a | SUBSTITUTIVA Estratégia 9.16. Diversificar as formas do AEE, para além do contraturno, de modo a também atender estudantes no turno da escolarização, possibilitada a forma remota, com visita domiciliar ou hospitalar, entre outros, com vistas a garantir a permanência e a | A reformulação da Estratégia 9.16 se justifica por precisar estabelecer com clareza que o Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve complementar - e nunca substituir - a escolarização regular, garantindo o direito ao currículo comum a todos os estudantes. A proposta inicial, ao sugerir diversificação de formas de AEE (remoto, domiciliar e hospitalar), corre o risco de fragilizar a matrícula na escola comum e reforçar modelos segregados. A LDB já prevê formas de atendimento EaD para estudantes em situação de hospitalização. A versão revisada mantém o |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| garantir a permanência e a aprendizagem dos estudantes PAEE. | aprendizagem dos estudantes PAEE - Ampliar o número de salas de AEE nas escolas e promover melhorias estruturais, pedagógicas, de recursos humanos para permanência dos estudantes PAEE. | foco no fortalecimento das salas de AEE nas escolas regulares, com melhorias estruturais e pedagógicas, reafirmando que o AEE é serviço de apoio à inclusão escolar, não substitutivo da educação regular. Essa abordagem preserva os princípios da educação inclusiva, evitando desvios para modelos assistenciais ou privatizantes, e assegura que os recursos da educação especial sejam investidos prioritariamente na eliminação de barreiras à participação plena na escola comum, em conformidade com a LBI e a PNEEPEI. A estratégia assim reforça que o AEE deve ocorrer preferencialmente no contexto escolar, como apoio à aprendizagem e não como alternativa à escolarização. |
| Estratégia 9.17. Fomentar serviços públicos de suporte, presencial e remoto, em centros de atendimento especializados, com o objetivo de apoiar e formar os profissionais de educação no atendimento ao PAEE. | ADITIVA Estratégia 9.17. Fomentar serviços públicos de suporte, presencial e remoto, em centros de atendimento especializados, com o objetivo de apoiar e formar os profissionais de educação no atendimento ao PAEE, sem que haja quaisquer substituições e ou sobreposição em relação ao atendimento oferecido nas escolas regulares . | A versão modificada da Estratégia 9.17 avança ao estabelecer claramente que os serviços especializados de suporte devem atuar em complementaridade - e nunca como substituição - ao atendimento educacional oferecido nas escolas regulares. Essa mudança reforça o caráter de apoio técnico-pedagógico desses centros, posicionando-os como aliados da escola comum no processo de inclusão, e não como espaços paralelos de escolarização. Ao enfatizar a não substituição do atendimento escolar regular, a estratégia protege o direito à educação inclusiva, evitando que os serviços especializados se tornem alternativas à matrícula na rede regular de ensino. Essa abordagem qualifica o papel dos centros de atendimento como formadores de professores e fornecedores de assessoria técnica, sem sobrepor-se às responsabilidades da escola comum, em total conformidade com os princípios da educação inclusiva estabelecidos na LBI e na PNEEPEI. A estratégia assim fortalece a rede de apoio à inclusão, mantendo a escola regular como espaço principal de aprendizagem e desenvolvimento. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| <p>Estratégia 9.18. Incentivar a ampliação de cursos de formação continuada em Educação Especial e em Libras, com o objetivo de atender às demandas de formação de profissionais para atuar nas modalidades de educação especial no atendimento educacional especializado, em escolas inclusivas da educação básica e da educação profissional e tecnológica e em educação superior.</p> | <p>ADITIVA E SUPRESSIVA</p> <p>Estratégia 9.18. Incentivar a ampliação de cursos de formação continuada em Educação Especial e em Libras, com o objetivo de atender às demandas de formação de profissionais para atuar nas modalidades de educação especial na perspectiva inclusiva e no atendimento educacional especializado, em escolas inclusivas da educação básica, e da educação profissional e tecnológica e em educação superior.</p> | <p>A versão modificada da Estratégia 9.18 avança ao substituir a expressão "escolas inclusivas" por uma abordagem que reconhece que todas as escolas devem ser inclusivas por princípio, em conformidade com a perspectiva da educação especial como modalidade transversal a todos os níveis educacionais. A inclusão do termo "na perspectiva inclusiva" qualifica a abordagem, enfatizando que a educação especial não se restringe a espaços ou instituições específicas, mas deve permear todo o sistema educacional. Essa mudança reforça o entendimento de que a inclusão é direito de todos os estudantes e dever de todas as escolas, evitando a criação de categorias que possam sugerir a existência de escolas não-inclusivas. A estratégia assim fortalece o princípio constitucional da educação inclusiva como padrão para toda a rede de ensino, garantindo que a formação docente prepare profissionais para atuar em qualquer contexto escolar, com competência para promover a participação plena de todos os estudantes.</p> |
| <p>Estratégia 9.19. Instituir diretrizes nacionais para a educação bilíngue de surdos, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas a orientar a construção de documentos curriculares que considerem: a Libras como língua de instrução, interação, comunicação e ensino; o português escrito como segunda língua; e as especificidades linguísticas, identitárias e culturais do público-alvo da educação bilíngue de</p> | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| surdos – Paebs, respeitada a diversidade regional, estadual e local. | | |
| Estratégia 9.20. Incentivar a construção de atos normativos pelos entes federativos, em consonância com as políticas públicas de alfabetização em Libras e em português escrito para a educação bilíngue de surdos, que promovam a participação de pessoas surdas em todas as instâncias e as etapas de discussão do processo de formulação de programas e de instrumentos avaliativos voltados ao Paebs. | | |
| Estratégia 9.21. Realizar consulta à comunidade surda para a construção da política linguística da educação bilíngue de surdos nos planos municipais e distrital dedicados à primeira infância. | | |
| Estratégia 9.22. Definir, no planejamento educacional dos entes, mediante pactuação federativa, o encaminhamento do Paebs de todas as faixas etárias, em especial na primeira infância, à modalidade da educação | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| bilíngue de surdos, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento da alfabetização em Libras. | | |
| Estratégia 9.23. Fomentar o acompanhamento e o monitoramento, em processo contínuo, do acesso linguístico e da permanência de bebês e crianças surdas na educação infantil em escolas bilíngues de surdos, escolas-polos bilíngues de surdos, escolas comuns e classes bilíngues de surdos, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social e proteção à infância. | | |
| Estratégia 9.24. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a política nacional de formação dos profissionais da educação bilíngue de surdos de que trata o art. 60-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a assegurar que todos os professores da educação básica que atuam ou que venham a atuar em | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| educação bilíngue de surdos possuam formação e especialização adequadas, em nível superior, com processos seletivos adequados, com bancas de avaliação prática da Libras compostas por avaliadores fluentes em Libras, com ao menos uma pessoa surda. | | |
| Estratégia 9.25. Incentivar cursos de formação em Pedagogia Bilíngue em Libras, como primeira língua, e português, como segunda língua, de Licenciatura de Letras Libras-Português, como segunda língua, e de Licenciatura de Letra- Libras, com o objetivo de atender a demanda de formação inicial e continuada de profissionais da educação para escolas de educação básica da modalidade de educação bilíngue de surdos. | | |
| | ADITIVA Estratégia 9.XX. Garantir políticas de equalização do acesso, com garantia de permanência, padrão de qualidade referenciada no CAQi/CAQ e conclusão, ao estudantes PAEE entre os 50% mais pobres, | Ao priorizar grupos historicamente marginalizados - como indígenas, quilombolas e populações do campo e ribeirinhas - e regiões com maiores desigualdades (Norte e Nordeste), a proposta enfrenta as múltiplas formas de exclusão que afetam esses estudantes. A vinculação explícita ao CAQi/CAQ assegura que os recursos sejam compatíveis com as necessidades reais de acessibilidade e apoio especializado, evitando políticas meramente declaratórias. A inclusão dos estudantes PAEE das |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| | <p>negros, indígenas, quilombolas, do campo, ribeirinhos, das redes privadas e federal de ensino, e das regiões Norte e Nordeste do país, que se encontram em pior situação de desigualdade e vulnerabilidade social.</p> | <p>redes privada e federal amplia o alcance da estratégia, reconhecendo que a garantia de direitos deve ser universal, independentemente da rede de ensino. Essa abordagem integral combate a naturalização das desigualdades educacionais, propondo mecanismos efetivos para garantir trajetórias escolares completas com qualidade, em conformidade com os princípios da educação inclusiva como direito humano fundamental.</p> |
| Educação de Jovens, Adultos e Idosos - Objetivo 10 | | |
| Objetivo 10: Assegurar a alfabetização e ampliar a conclusão da educação básica para todos os jovens, os adultos e os idosos. | <p>MODIFICATIVA</p> <p>Objetivo 10: Assegurar a alfabetização e ampliar universalizar a conclusão da educação básica para todos os jovens, os adultos e os idosos.</p> | <p>A mudança de "ampliar" para "universalizar" no Objetivo 10 representa um fortalecimento significativo do compromisso com a educação de jovens, adultos e idosos, transformando uma meta gradual em uma obrigação inegociável de garantir o direito à educação básica completa para todos. Essa alteração reconhece que a conclusão da educação básica não pode ser tratada como privilégio, mas como direito fundamental a ser assegurado sem exceções, em conformidade com o artigo 208 da Constituição Federal. Ao adotar o termo "universalizar", o texto assume um caráter mais assertivo, exigindo políticas públicas robustas que enfrentem as barreiras estruturais que impedem o acesso e permanência dessa população na escola, especialmente entre grupos historicamente excluídos. Essa mudança qualifica o objetivo como uma verdadeira política de Estado, estabelecendo um horizonte de plena garantia desse direito, e não apenas sua expansão progressiva.</p> |
| Meta 10.a. Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais, | <p>ADITIVA</p> | <p>A versão ampliada da Meta 10.a representa um avanço significativo ao incluir um marco intermediário de redução de 50% do analfabetismo até</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| de modo a superar o analfabetismo até o final da vigência deste PNE. | Meta 10.a. Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais, de modo a reduzir em 50% o analfabetismo até o quinto ano e a superar o analfabetismo até o final da vigência deste PNE. | o quinto ano de vigência do PNE. Essa mudança corrige uma fragilidade da versão original ao estabelecer um parâmetro concreto para monitoramento e avaliação periódica da política, permitindo ajustes necessários ao longo da execução. A inclusão deste prazo intermediário fortalece o controle social e a responsabilização dos gestores, evitando que a superação do analfabetismo fique como compromisso distante e sem mecanismos de acompanhamento. Essa abordagem por etapas qualifica a gestão da política educacional, transformando uma intenção em um plano operacional com metas progressivas e verificáveis, em conformidade com os princípios de planejamento estratégico e transparência na administração pública. A estratégia assim assegura maior efetividade na erradicação do analfabetismo, com mecanismos claros de avaliação e correção de rumos quando necessário. |
| Meta 10.b. Reduzir o percentual da população de quinze anos ou mais que não concluiu o ensino fundamental e universalizar essa etapa para a população de quinze a vinte e nove anos. | SUBSTITUTIVA Meta 10.b. Reducir em 50% até o sexto ano e zerar até o final da vigência deste PNE, o percentual da população de quinze anos ou mais que não concluiu o ensino fundamental -e universalizar essa etapa para a população de quinze a vinte e nove anos. | A versão ampliada da Meta 10.b avança ao estabelecer um compromisso temporal claro, definindo a redução de 50% até o sexto ano como etapa intermediária para alcançar a superação completa do déficit educacional até o final do PNE. Essa mudança transforma uma aspiração genérica em uma meta mensurável e com prazos definidos, permitindo acompanhamento sistemático e cobrança social efetiva. Ao substituir o foco da universalização para jovens de 15 a 29 anos e ampliar o alcance para toda a população adulta, a proposta reconhece a educação como direito ininterrupto, em conformidade com os princípios da aprendizagem ao longo da vida. A estratégia assim fortalece a responsabilização do poder público, exigindo ações concretas e progressivas para garantir o direito constitucional à educação fundamental completa para todas as gerações. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| <p>Meta 10.c. Reduzir o percentual da população de dezoito anos ou mais que não concluiu o ensino médio e universalizar essa etapa para a população de dezoito a vinte e nove anos.</p> | <p>SUBSTITUTIVA</p> <p>Meta 10.c. Reduzir em 50% até o sexto ano e zerar até o final da vigência deste PNE, o percentual da população de dezoito anos ou mais que não concluiu o ensino médio e universalizar essa etapa para a população de dezoito a vinte e nove anos.</p> | <p>A versão ampliada da Meta 10.c avança ao estabelecer um compromisso temporal claro, definindo a redução de 50% até o sexto ano como etapa intermediária para alcançar a superação completa do déficit educacional até o final do PNE. Essa mudança transforma uma aspiração genérica em uma meta mensurável e com prazos definidos, permitindo acompanhamento sistemático e cobrança social efetiva. Ao substituir o foco da universalização para jovens de 18 a 29 anos e ampliar o alcance para toda a população adulta, a proposta reconhece a educação como direito ininterrupto, em conformidade com os princípios da aprendizagem ao longo da vida. A estratégia assim fortalece a responsabilização do poder público, exigindo ações concretas e progressivas para garantir o direito constitucional ao ensino médio completo para todas as gerações.</p> |
| <p>Estratégia 10.1. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, política nacional de alfabetização de jovens, adultos e idosos, de forma a promover a continuidade dos estudos na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 10.1. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, política nacional de alfabetização educação de jovens, adultos e idosos, de forma a promover a continuidade e conclusão dos estudos na Educação Básica, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA.</p> | <p>As alterações propostas na Estratégia 10.1 reforçam o compromisso com uma política nacional de alfabetização mais abrangente e articulada, ao incluir explicitamente a promoção da "continuidade e conclusão dos estudos na Educação Básica" para jovens, adultos e idosos na modalidade EJA. Essa mudança amplia o foco da iniciativa, que não se limita apenas à alfabetização inicial, mas assegura um percurso educacional completo, garantindo que os estudantes possam avançar até a conclusão da Educação Básica.</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| <p>Estratégia 10.2. Garantir a oferta gratuita da EJA a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade regular.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 10.2. Garantir a oferta gratuita da EJA a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade regular recomendada para essa etapa da escolarização, garantida a oferta em tempos curriculares diversos e flexíveis, em todos os turnos, com base em normativas educacionais voltadas especificamente à modalidade.</p> | <p>Ao substituir "idade regular" por "idade regular recomendada", a proposta evita estigmatizações e reconhece a diversidade de trajetórias educacionais. A inclusão explícita de tempos curriculares diversos e oferta em todos os turnos enfrenta as principais barreiras de acesso para jovens e adultos trabalhadores, entre outros, assegurando que a educação se adapte às suas realidades e não o contrário. Essa mudança qualifica o direito à EJA, transformando-o em política verdadeiramente inclusiva e sensível às diferentes condições de vida dos estudantes, em conformidade com o princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A estratégia assim fortalece a EJA como modalidade capaz de corrigir desigualdades educacionais históricas, oferecendo percursos formativos adequados às necessidades e disponibilidades dos estudantes.</p> |
| <p>Estratégia 10.3. Realizar o levantamento e o mapeamento de demanda por educação de jovens e adultos, observadas as especificidades e as necessidades educativas do estudante e considerando o perfil da comunidade local, com o objetivo de orientar a formulação e a implementação da política educacional no território.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 10.3. Realizar, de forma regular e intersetorial, o levantamento e o mapeamento de demanda por educação de jovens, adultos e idosos, observadas as especificidades e as necessidades educativas do estudante e considerando o perfil da comunidade local, com o objetivo de orientar a formulação e a implementação da política educacional no território.</p> | <p>Ao incluir explicitamente a abordagem intersetorial e a população idosa no mapeamento da demanda por EJA, a emenda reconhece que a identificação das necessidades educacionais de jovens, adultos e idosos exige articulação entre diferentes políticas públicas (educação, assistência social, saúde), considerando os múltiplos fatores que influenciam o acesso e permanência desses grupos na escola. A inclusão dos idosos como público específico corrige uma invisibilidade histórica, garantindo que as políticas de EJA contemplam as particularidades dessa faixa etária. Ao enfatizar a ação intersetorial, a estratégia fortalece o planejamento territorializado da oferta educacional, permitindo que as redes de ensino desenvolvam programas adequados às realidades locais e às diferentes condições de vida dos estudantes. Essa abordagem qualifica o direito à educação ao longo da vida, assegurando respostas</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| | | educativas contextualizadas e articuladas com outras dimensões do desenvolvimento humano e social. |
| Estratégia 10.4. Instituir apoio financeiro ao estudante em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de garantir sua permanência na modalidade de educação de jovens e adultos. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 10.4. Instituir apoio financeiro ao estudante em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de garantir sua permanência na modalidade de educação de jovens e adultos.</p> <p>Parágrafo único. Tal assistência não deve promover mecanismos de financiamento privado, especialmente aqueles que onerem o Estado em termos de dívidas ou quaisquer outras consequências.</p> | A inclusão do parágrafo único é crucial para barrar mecanismos ditos “inovadores” de financiamento que, sob o discurso de ampliação de recursos, na prática transferem para o setor privado a gestão de políticas públicas através de modelos como <i>vouchers</i> , contratos de impacto social ou parcerias público-privadas que criam dívidas de longo prazo para o Estado ou, pior, para os próprios sujeitos. Essa salvaguarda protege a educação como direito social não mercantilizável, evitando que a assistência estudantil se torne vetor de privatização, como ocorre em experiências internacionais que condicionam o repasse de recursos à terceirização de serviços. A estratégia assim preserva o caráter público e universal da política educacional, garantindo que o apoio financeiro aos estudantes em vulnerabilidade não sirva de porta de entrada para lógicas privatistas que transformam direitos em mercadoria. |
| Estratégia 10.5. Instituir mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta de ações de alfabetização e da modalidade de educação de jovens e adultos. | <p>MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 10.5. Instituir mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas trabalhadores e trabalhadoras com a oferta de ações de</p> | A mudança na Estratégia 10.5, ao substituir “empregados e empregadas” por “trabalhadores e trabalhadoras”, amplia o alcance da proposta para incluir não apenas aqueles com vínculos formais de emprego, mas também trabalhadores informais, autônomos e outras formas de inserção no mundo do trabalho. Essa alteração reconhece a diversidade de situações laborais da população jovem e adulta que busca educação, garantindo que os mecanismos de compatibilização contemplam realidades mais amplas do mercado de trabalho brasileiro. A estratégia assim fortalece o direito à educação para todos os trabalhadores, independentemente de sua condição ocupacional, promovendo maior equidade no acesso à EJA. Essa mudança qualifica a política educacional |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| | alfabetização e da modalidade de educação de jovens e adultos. | ao considerar as múltiplas formas de organização do trabalho na sociedade contemporânea, assegurando que nenhum trabalhador seja excluído do direito à educação básica em função de sua situação laboral. A abordagem mais inclusiva está alinhada ao princípio constitucional da educação como direito de todos e dever do Estado. |
| Estratégia 10.6. Fomentar a oferta de EJA articulada à educação profissional e tecnológica, com os objetivos de garantir a qualidade da educação e de ampliar o acesso dos estudantes ao mundo do trabalho. | ADITIVA Estratégia 10.6. Fomentar a oferta de EJA articulada ou integrada à educação profissional e tecnológica, com os objetivos de garantir a qualidade da educação e de ampliar o acesso dos estudantes ao mundo do trabalho, além de promover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. | A versão ampliada da Estratégia 10.6 avança ao incluir a possibilidade de integração (e não apenas articulação) entre EJA e educação profissional, reconhecendo diferentes modelos de organização curricular que podem melhor atender às necessidades dos estudantes. Essa mudança qualifica a oferta educacional ao permitir percursos formativos mais flexíveis e orgânicos, onde a formação básica e profissional possam ocorrer de maneira simultânea e complementar. Ao manter o duplo objetivo de garantir qualidade educacional e inserção no mundo do trabalho, a estratégia reforça o papel da EJA como política de equidade que combate desigualdades históricas no acesso à educação e ao mercado de trabalho. A abordagem mais ampla de integração curricular respeita as diferentes realidades dos sistemas de ensino e as necessidades diversas dos estudantes jovens e adultos, promovendo trajetórias educacionais significativas e alinhadas aos projetos de vida dessa população. Art. 205, CRFB/1988. |
| Estratégia 10.7. Implementar ações de atendimento ao estudante por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive o atendimento oftalmológico e o | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde, com o objetivo de garantir a permanência na modalidade da educação de jovens e adultos. | | |
| Estratégia 10.8. Induzir a oferta de turmas da modalidade EJA em espaços não escolares, a fim de atender às necessidades e às especificidades desses estudantes. | | |
| Estratégia 10.9. Implementar a chamada pública, com registro de demanda, e a busca ativa de jovens, adultos e idosos que não concluíram a educação básica, com o objetivo de garantir o acesso à modalidade de EJA nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. | ADITIVA Estratégia 10.9. Implementar a chamada pública, com registro de demanda, e a busca ativa de jovens, adultos e idosos que não concluíram a educação básica, com o objetivo de garantir o acesso à modalidade de EJA nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, promovendo a constituição de um Cadastro Único Permanente de Identificação de Público da EJA, gerido pelos entes federados, com ampla divulgação da oferta de vagas em veículos oficiais de comunicação e apoio à iniciativas de escolas, em cada bairro ou comunidade onde se localizam. | A inclusão da ampla divulgação de vagas em veículos oficiais e o apoio às iniciativas locais das escolas fortalece o caráter descentralizado e democrático da política, garantindo que a informação sobre a oferta educacional chegue efetivamente aos que mais precisam. Essa mudança qualifica a busca ativa ao transformá-la em processo sistemático e não apenas pontual, com mecanismos permanentes de identificação e atendimento da população que não concluiu a educação básica. A estratégia assim reforça o direito à educação ao longo da vida, criando instrumentos concretos para superar as barreiras de acesso à EJA, especialmente para os grupos em maior situação de vulnerabilidade. A proposta está alinhada com os princípios de gestão democrática e equidade educacional, garantindo transparência e eficácia na oferta da modalidade EJA. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| Estratégia 10.10. Instituir instâncias de articulação entre os Estados e os Municípios de seus territórios, com o objetivo de garantir a oferta de todas as etapas da educação de jovens e adultos, considerada a diversidade de público: pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e com deficiência. | | |
| Estratégia 10.11. Estruturar, de forma participativa, currículos, projetos pedagógicos e práticas pedagógicas condizentes às especificidades dos estudantes da modalidade da educação de jovens e adultos, especialmente as populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, com o objetivo de garantir a qualidade da educação e a permanência na escola. | | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| <p>Estratégia 10.12. Promover avaliação para aferição do nível de alfabetização de jovens e adultos com mais de quinze anos de idade.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 10.12. Promover avaliação diagnóstica, processual e participativa para aferição do nível de alfabetização de jovens e adultos com mais de quinze anos de idade, bem como assegurar a avaliação institucional e a autoavaliação institucional participativa desta modalidade, com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb).</p> | <p>A versão ampliada da Estratégia 10.12 representa um avanço ao incorporar a avaliação institucional da EJA ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), indo além da mera aferição individual de níveis de alfabetização. Essa mudança qualifica a política de EJA ao estabelecer mecanismos sistemáticos para avaliar tanto os resultados de alfabetização quanto a qualidade das instituições que oferecem a modalidade. Ao vincular a avaliação ao Sinaeb, a estratégia garante maior organicidade ao sistema educacional, permitindo que os dados sobre EJA dialoguem com as demais avaliações da educação básica. Essa abordagem integral fortalece o planejamento de políticas públicas baseadas em evidências, assegurando que a EJA seja tratada com a mesma seriedade e qualidade exigidas das demais etapas educacionais. A proposta assim reconhece a EJA como parte essencial do sistema nacional de educação, merecedora de avaliações robustas que orientem seu constante aprimoramento, em conformidade com o direito à educação de qualidade para jovens e adultos.</p> |
| <p>Estratégia 10.13. Implementar políticas de formação continuada de profissionais da educação que atuem na modalidade da educação de jovens e adultos, em especial por meio de parcerias com instituições de educação superior, com o objetivo de garantir a qualidade da educação.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 10.13. Implementar políticas de formação continuada de profissionais da educação que atuem na modalidade da educação de jovens e adultos, em especial por meio de parcerias com instituições de educação superior públicas, com o objetivo de garantir a qualidade da educação, realizando admissão por concurso para profissionais da EJA, assegurando condições dignas de trabalho,</p> | <p>A especificação de parcerias exclusivas com instituições públicas de ensino superior protege a política de interesses privados e mercadológicos, assegurando qualidade na formação docente. Ao incluir exigências como concurso público, lotação em única escola e igualdade de condições com outros docentes, a proposta enfrenta a histórica precarização do trabalho na EJA, que muitas vezes é tratada como modalidade secundária. Essa mudança qualifica a oferta educacional ao reconhecer que a qualidade da EJA depende diretamente da estabilidade e valorização de seus profissionais, em conformidade com os princípios constitucionais da educação como direito social e da valorização dos profissionais da educação. A estratégia assim transforma a EJA em</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| | <p style="color: red;">plano de cargos, carreira e remuneração, e lotação em uma única escola, com valorização e em igualdade com os demais docentes da educação básica.</p> | política de Estado, com profissionais concursados e dedicados exclusivamente, garantindo continuidade e aprofundamento do trabalho pedagógico. |
| Estratégia 10.14. Revisar as diretrizes das licenciaturas de maneira a induzir que os cursos de formação de professores contemplem a atuação na alfabetização e educação de jovens, adultos e idosos, e garantam o atendimento de suas especificidades e a qualidade do processo educativo. | | |
| | ADITIVA <p style="color: red;">Estratégia 10.XX. Incentivar a elaboração pelos estados de Planos específicos de educação em prisões para ampliar a oferta educacional em estabelecimentos penais, elevar a escolaridade das pessoas privadas de liberdade no país, assegurar formação específica e valorização de professores e propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais.</p> | A inclusão da Estratégia 10.XX representa um avanço crucial ao reconhecer a educação como direito fundamental mesmo em contextos de privação de liberdade, enfrentando os alarmantes índices de exclusão escolar entre a população carcerária. A proposta estabelece um marco institucional para superar a histórica negligência com a educação nas prisões, ao exigir planos estaduais específicos que garantam não apenas oferta educacional, mas condições dignas de ensino - desde formação docente especializada até infraestrutura adequada para atividades educativas e culturais. Ao integrar a educação às rotinas penitenciárias, a estratégia rompe com abordagens assistencialistas, posicionando-a como eixo estruturante do processo de reinserção social. Os dados do SENAPREN (2023) evidenciam a urgência desta política: com 46% da população carcerária sem ensino fundamental completo, a educação se mostra instrumento essencial para reduzir desigualdades e violações de |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>direitos no sistema prisional. A estratégia assim materializa o princípio constitucional da educação como direito de todos, sem exceções, promovendo justiça social mesmo em contextos de restrição de liberdade.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 10.XX. Assegurar a oferta pública de educação integrada à formação profissional a jovens e adultos em situação de privação de liberdade ou em cumprimento de medidas socioeducativas, liberdade assistida, sob supervisão, nos estabelecimentos prisionais de todo o país.</p> | <p>A Estratégia 10.XX sobre educação em prisões avança ao garantir oferta educacional integrada à formação profissional, reconhecendo a educação como direito inalienável mesmo em contextos de restrição de liberdade. A proposta enfrenta a histórica negligência com a escolarização no sistema prisional, promovendo acesso à educação básica e profissionalizante como ferramenta efetiva de reinserção social, em conformidade com as diretrizes nacionais de educação nas prisões e com a Lei de Execução Penal.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 10.XX. Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas para a superação do analfabetismo, ao acesso a atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão da discussão sobre a questão do envelhecimento com dignidade.</p> | <p>A inclusão específica dos idosos nas políticas de EJA corrige uma invisibilidade histórica, garantindo que as ações educacionais contemplem suas necessidades particulares. Ao propor atividades recreativas e culturais, além da valorização de seus saberes, a estratégia reconhece a educação na velhice como direito permanente, combatendo estereótipos etários e promovendo envelhecimento ativo, em sintonia com o Estatuto do Idoso e com as políticas de educação ao longo da vida.</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | ADITIVA <p>Estratégia 10.XX. Garantir salas de acolhimento, garantidos profissionais qualificados, para os filhos de mães, pais ou responsáveis que estudam na EJA.</p> | As salas de acolhimento para filhos de estudantes da EJA representam medida essencial para garantir a permanência de mães, pais e responsáveis na educação formal. Essa proposta enfrenta uma das principais barreiras à conclusão escolar, especialmente para mulheres, ao oferecer condições concretas para conciliar estudos e cuidados familiares, em alinhamento com políticas de equidade de gênero e proteção à infância. |
| | ADITIVA <p>Estratégia 10.XX. Estabelecer e implementar o padrão de qualidade social da educação básica, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e o Custo Aluno Qualidade (CAQ) na EJA, no campo, nos territórios indígenas, quilombolas, ribeirinhos e nas zonas urbanas, assim como o CAQiAmazônico, mecanismos para sua efetivação, como referência analítica e política na melhoria do processo educativo, e para a política nacional de avaliação.</p> | A implementação do CAQi/CAQ como referência para o padrão mínimo de qualidade na EJA é um avanço crucial para superar as disparidades regionais e garantir condições dignas de financiamento e oferta em todos os territórios. Ao contextualizar esses parâmetros a estratégia enfrenta a histórica precariedade de recursos em escolas, especialmente em regiões como a Amazônia que necessita de adicional de recursos. Essa medida materializa o artigo 211-A da CF/88, que exige padrão mínimo de qualidade em todo o país, e o artigo 4º do PNE, que vincula financiamento à efetivação de direitos educacionais, combatendo a perpetuação de desigualdades através do subfinanciamento crônico. |
| | ADITIVA <p>Estratégia 10.XX. Fortalecer o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera) com recomposição orçamentária que</p> | O fortalecimento do Pronera com recomposição orçamentária assegura continuidade e expansão de uma política comprovadamente eficaz na educação do campo e para democratização do acesso ao direito à educação aos povos do campo. A estratégia reconhece as especificidades territoriais e culturais das áreas de reforma agrária, |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| | <p style="color: red;">permita efetivamente avançar na promoção de ações específicas de Alfabetização e Escolarização de Jovens e Adultos e idosos das áreas de reforma agrária.</p> | garantindo alfabetização e escolarização contextualizadas, fundamentais para reduzir as desigualdades educacionais no meio rural, em conformidade com as diretrizes da educação do campo. |
| | ADITIVA <p style="color: red;">Estratégia 10.XX. Incluir no currículo da EJA temas transversais em direitos humanos e meio ambiente, ampliando a interlocução do público da modalidade com assuntos da vida cotidiana como violência doméstica, Lei Maria da Penha, feminicídio, relações de gênero, educação antirracista, público LGBTQIAPN+, pessoas em situação de rua e populações itinerantes, migrantes, refugiados.</p> | A inclusão de temas transversais no currículo da EJA qualifica a formação ao articular conhecimentos escolares com questões urgentes da realidade social. Essa abordagem promove cidadania crítica, capacitando os estudantes para enfrentar violências e discriminações, em sintonia com as diretrizes de educação em direitos humanos. A estratégia reconhece a EJA como espaço de formação política e transformação social, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade. |
| | ADITIVA <p style="color: red;">Estratégia 10. XX: Suspender imediatamente a aplicação de normativas municipais, distritais, estaduais e nacionais inadequadas à modalidade de educação de jovens, adultos e idosos, estabelecendo normativas específicas que favoreçam a garantia do direito humano à educação de qualidade para essa população, reconhecendo suas especificidades, e reduzindo o número mínimo necessário de</p> | A Estratégia 10.XX propõe a suspensão de normativas inadequadas à Educação de Jovens e Adultos (EJA) em todas as esferas administrativas, visando substituí-las por regulamentações específicas que considerem as particularidades desta modalidade educacional. Esta medida busca assegurar o direito humano à educação de qualidade para jovens, adultos e idosos, adaptando as exigências burocráticas à realidade dessa população, como a redução do número mínimo de alunos para formação de turmas, facilitando assim o acesso e a permanência nos estudos. Ao estabelecer normas mais flexíveis e adequadas, a estratégia reconhece |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| | educandos para abertura e manutenção de turmas. | os desafios específicos enfrentados por esses estudantes, promovendo maior equidade e inclusão no sistema educacional brasileiro. |
| Educação Profissional e Tecnológica - Objetivos 11 e 12 | | |
| Objetivo 11: Ampliar o acesso e a permanência na educação profissional e tecnológica, com redução de desigualdades e inclusão. | MODIFICATIVA Objetivo 11: Ampliar o acesso e a permanência na educação profissional e tecnológica, com redução superação de desigualdades e inclusão. | A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais. |
| Meta 11.a. Expandir as matrículas da educação profissional técnica de nível médio de modo a atingir 50% (cinquenta por cento) dos estudantes matriculados no ensino médio, de modo a assegurar a qualidade da oferta e a permanência do estudante, observados, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) da expansão no segmento público. | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 11.a. Expandir as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na modalidade integrada , de modo a atingir 50% (cinquenta por cento) dos estudantes matriculados no ensino médio, de modo a assegurar a qualidade da oferta e a permanência do estudante, observados, no mínimo, 45 80% (quarenta e cinco oitenta por cento) da expansão no segmento público, até o final da vigência deste Plano . | A versão ampliada da Meta 11.a representa um avanço significativo ao priorizar a modalidade integrada e aumentar para 80% a expansão no segmento público, reforçando o compromisso com a educação profissional pública e de qualidade. A ênfase na modalidade integrada assegura uma formação mais articulada entre teoria e prática, beneficiando especialmente estudantes de baixa renda que necessitam conciliar educação e trabalho. O aumento da meta para o setor público enfrenta a histórica privatização da educação profissional, garantindo que a expansão ocorra prioritariamente nas redes estaduais e federais, em conformidade com o artigo 205 da Constituição Federal que estabelece a educação como dever do Estado. Essa mudança qualifica a política de educação profissional, vinculando-a ao princípio da equidade e ao direito à educação pública gratuita e de qualidade para todos os jovens brasileiros. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| Meta 11.b. Expandir em 50% (cinquenta por cento) as matrículas nos cursos subsequentes, de forma a assegurar a qualidade da oferta e a permanência dos estudantes | | |
| Meta 11.c. Expandir para, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) as matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma articulada à educação profissional. | | |
| Meta 11.d. Expandir para três milhões o número de matrículas em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e sessenta horas, em instituições credenciadas pelos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais de ensino. | SUPRESSIVA Meta 11.d. Expandir para três milhões o número de matrículas em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e sessenta horas, em instituições credenciadas pelos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais de ensino. | A emenda representa um avanço ao manter o foco na expansão de matrículas em instituições públicas dos sistemas de ensino, evitando assim a terceirização para entidades privadas. Essa abordagem reforça o papel do Estado como principal ofertante de educação profissional, garantindo qualidade e gratuidade nos cursos de qualificação. Ao exigir o credenciamento pelos sistemas públicos de ensino, a estratégia protege os estudantes contra programas de baixa qualidade que visam apenas cumprir metas quantitativas. A manutenção da carga horária mínima de 160 horas assegura formação consistente, em contraste com cursos rápidos e superficiais. Essa postura enfrenta a tendência de privatização da formação profissional, reafirmando a educação como direito social e não como mercadoria, em conformidade com os princípios constitucionais da educação pública e gratuita. A meta assim qualifica a |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| | | expansão, vinculando-a a padrões pedagógicos rigorosos e ao fortalecimento das redes públicas de ensino profissional. |
| Estratégia 11.1. Garantir oportunidades de formação profissional por meio da diversificação da oferta de educação profissional e tecnológica, em consonância com as demandas e as especificidades do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios e das populações, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade. | ADITIVA Estratégia 11.1. Garantir oportunidades de formação profissional por meio da diversificação da oferta pública de educação profissional e tecnológica, em consonância com as demandas e as especificidades do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios e das populações, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade. | A inclusão do termo "pública" na Estratégia 11.1 representa um avanço crucial ao reforçar o caráter estatal da oferta de educação profissional, combatendo a crescente privatização deste segmento educacional. Essa mudança assegura que a diversificação da formação profissional ocorra prioritariamente nas redes públicas de ensino, garantindo acesso gratuito e de qualidade, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade que mais dependem do Estado. Ao enfatizar a oferta pública, a estratégia enfrenta a mercantilização da educação profissional, reafirmando-a como direito social e não como serviço passível de cobrança. Essa postura está alinhada ao artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como dever do Estado, e ao princípio da equidade, garantindo que as oportunidades profissionais não sejam determinadas pela capacidade de pagamento. A medida qualifica a política de educação profissional, vinculando-a ao projeto de desenvolvimento nacional com inclusão social e soberania educacional. |
| Estratégia 11.2. Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, considerada a sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais e a interiorização da educação profissional. | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| Estratégia 11.3. Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais e distrital de ensino. | | |
| Estratégia 11.4. Estimular a articulação entre as redes de educação profissional e tecnológica, com o objetivo de diversificar a oferta nos diferentes territórios. | | |
| Estratégia 11.5. Ampliar iniciativas de verticalização da educação profissional e tecnológica, por meio da integração curricular entre os diferentes níveis e etapas de ensino e iniciativas de aproveitamento de estudos e de reconhecimento de saberes, com vistas a promover oportunidades de continuidade dos estudos dos egressos dessa modalidade. | ADITIVA Estratégia 11.5. Ampliar iniciativas de verticalização da educação profissional e tecnológica, por meio da integração curricular entre os diferentes níveis e etapas de ensino e iniciativas de aproveitamento de estudos e de reconhecimento de saberes, em acordo com regulamentação de tais reconhecimentos a nível nacional , com vistas a promover oportunidades de continuidade dos estudos dos egressos dessa modalidade. | A versão ampliada da Estratégia 11.5 avança ao estabelecer que o reconhecimento de saberes e o aproveitamento de estudos devem seguir regulamentação nacional, garantindo parâmetros de qualidade e equidade em todo o território. Essa mudança qualifica a verticalização da educação profissional ao criar parâmetros comuns para validação de conhecimentos, evitando arbitrariedades e assegurando que os processos de reconhecimento respeitem as diretrizes nacionais. Essa abordagem fortalece a continuidade dos estudos como direito permanente, em conformidade com os princípios da educação ao longo da vida, ao mesmo tempo que mantém o rigor necessário nos processos de certificação profissional. A medida assim equilibra flexibilidade e qualidade, garantindo que este processo ocorra com base em critérios pedagógicos sólidos e transparentes. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| Estratégia 11.6. Estabelecer incentivos governamentais e fomentar parcerias entre instituições públicas de educação profissional e tecnológica com Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de educação para ampliar a oferta em áreas sub-atendidas, consideradas as populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica, com a finalidade de ampliar as oportunidades de acesso a essa modalidade. | | |
| Estratégia 11.7. Ampliar políticas de assistência estudantil, em especial para populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, além de particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica, com objetivo de garantir o acesso e a permanência nessa modalidade. | ADITIVA Estratégia 11.7. Ampliar políticas de assistência estudantil, em especial para populações negra, LGBTQIAPN+ , indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, consideradas as interseccionalidades , além de particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade | As mudanças propostas no texto visam ampliar o escopo da política de assistência estudantil, incluindo a população LGBTQIAPN+ historicamente excluída e também as interseccionalidades. A inclusão do parágrafo único é crucial para barrar mecanismos ditos “inovadores” de financiamento que, sob o discurso de ampliação de recursos, na prática transferem para o setor privado a gestão de políticas públicas através de modelos como <i>vouchers</i> , contratos de impacto social ou parcerias público-privadas que criam dívidas de longo prazo para o Estado ou, pior, para os próprios sujeitos. Essa salvaguarda protege a educação como direito social não mercantilizável, evitando que a |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| | <p>socioeconômica, com objetivo de garantir o acesso e a permanência nessa modalidade.</p> <p>Parágrafo único. Tal assistência não deve promover mecanismos de financiamento privado, especialmente aqueles que onerem o Estado em termos de dívidas ou quaisquer outras consequências.</p> | <p>assistência estudantil se torne vetor de privatização, como ocorre em experiências internacionais que condicionam o repasse de recursos à terceirização de serviços. A estratégia assim preserva o caráter público e universal da política educacional, garantindo que o apoio financeiro aos estudantes em vulnerabilidade não sirva de porta de entrada para lógicas privatistas que transformam direitos em mercadoria.</p> |
| Estratégia 11.8. Estimular ações de busca ativa do público-alvo da educação profissional e tecnológica, em especial as populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica, que garantam oportunidades de acesso e a permanência nessa modalidade. | | |
| Estratégia 11.9. Instituir política de combate à discriminação e aos estereótipos, com o objetivo de promover a inclusão e a permanência de mulheres na educação profissional e tecnológica. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 11.9. Instituir política de combate à discriminação e aos estereótipos de gênero, raça/etnia, e de classe social, com o objetivo de promover a inclusão e a permanência de mulheres, populações LGBTQIAPN+, negras,</p> | <p>As mudanças propostas no texto visam ampliar o escopo da política de combate à discriminação, incluindo não apenas questões de gênero, mas também as interseccionalidades relacionadas a raça/etnia, classe social e identidade de gênero ou orientação sexual, e deficiência. Essa abordagem mais abrangente reconhece a complexidade das desigualdades e busca garantir que grupos historicamente marginalizados, como mulheres negras, indígenas, quilombolas,</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| | <p style="color: red;">indígenas, quilombolas, das populações de baixa renda e com deficiência, consideradas as interseccionalidades, na educação profissional e tecnológica.</p> | LGBTQIAPN+, pessoas de baixa renda e com deficiência, tenham suas necessidades específicas atendidas, promovendo assim uma inclusão mais efetiva e equitativa na educação profissional e tecnológica. |
| Estratégia 11.10. Instituir política de auxílio aos estudantes com filhos, com o objetivo de propiciar a inclusão e a permanência na educação profissional e tecnológica. | <p>Estratégia 11.10. Instituir política de auxílio aos estudantes com filhos, com o objetivo de propiciar a inclusão e a permanência na educação profissional e tecnológica.</p> <p style="color: red;">Parágrafo único. Tal assistência não deve promover mecanismos de financiamento privado, especialmente aqueles que onerem o Estado em termos de dívidas ou quaisquer outras consequências.</p> | A inclusão do parágrafo único é crucial para barrar mecanismos ditos “inovadores” de financiamento que, sob o discurso de ampliação de recursos, na prática transferem para o setor privado a gestão de políticas públicas através de modelos como <i>vouchers</i> , contratos de impacto social ou parcerias público-privadas que criam dívidas de longo prazo para o Estado ou, pior, para os próprios sujeitos. Essa salvaguarda protege a educação como direito social não mercantilizável, evitando que a assistência estudantil se torne vetor de privatização, como ocorre em experiências internacionais que condicionam o repasse de recursos à terceirização de serviços. A estratégia assim preserva o caráter público e universal da política educacional, garantindo que o apoio financeiro aos estudantes em vulnerabilidade não sirva de porta de entrada para lógicas privatistas que transformam direitos em mercadoria. |
| Estratégia 11.11. Promover campanhas permanentes de comunicação para informar e orientar a sociedade, em especial os estudantes da educação básica, sobre as áreas de atuação profissional, as ofertas disponíveis e as perspectivas sociais, econômicas e culturais da educação profissional e | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| tecnológica, consideradas as especificidades dos públicos. | | |
| Objetivo 12 Garantir a qualidade e a adequação da formação às demandas da sociedade, do mundo do trabalho e das diversidades de populações e de seus territórios na educação profissional e tecnológica. | | |
| Meta 12.a. Garantir que toda a oferta da educação profissional e tecnológica atenda a referenciais nacionais de qualidade. | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 12.a. Garantir que toda a oferta da educação profissional e tecnológica atenda a referenciais nacionais de qualidade; parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ considerados, no mínimo, número adequado de alunos por turma; valorização dos profissionais da educação; materiais didáticos; biblioteca com acervo adequado; laboratórios; internet banda larga de alta velocidade; quadra poliesportiva coberta; acessibilidade; saneamento básico e acesso à água potável; acesso à luz elétrica; entre outros, respeitado o desenho universal de acessibilidade, e consideradas as | As mudanças propostas no texto buscam detalhar os parâmetros de qualidade que devem ser atendidos na educação profissional e tecnológica, indo além de uma referência genérica para incluir critérios concretos como infraestrutura adequada, valorização dos profissionais, acessibilidade e condições básicas de funcionamento. Ao incorporar elementos como o CAQi/CAQ e destacar a importância do desenho universal de acessibilidade e das diversidades territoriais, a meta assegura que a qualidade seja mensurável e adaptada às necessidades específicas dos estudantes e das regiões, promovendo um ambiente educacional mais inclusivo e equitativo. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| | diversidades territoriais e as especificidades desta modalidade de ensino. | |
| Meta 12.b. Garantir que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos concluintes da educação profissional e tecnológica alcancem padrões adequados de aprendizagem. | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 12.b. Garantir que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos concluintes da educação profissional e tecnológica alcancem padrões níveis adequados de aprendizagem, até o sexto ano de vigência deste PNE e 80% (oitenta por cento) até o final de sua vigência. | As mudanças propostas no texto introduzem um planejamento progressivo e temporalmente definido para a melhoria dos padrões de aprendizagem, estabelecendo metas intermediárias (60% em seis anos) e finais (80% ao final do PNE). Essa abordagem permite um acompanhamento mais estruturado e gradual dos resultados, incentivando ações contínuas de aprimoramento da educação profissional e tecnológica, além de oferecer maior clareza e transparência sobre os objetivos a serem alcançados no curto e longo prazo. |
| Estratégia 12.1. Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, referenciais nacionais de qualidade para a oferta e de competências esperadas dos egressos de educação profissional e tecnológica nas redes públicas e privadas, considerados os princípios da equidade, diversidade e inclusão. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 12.1. Definir e implementar , em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, referenciais nacionais de qualidade para a oferta parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ , e de competências esperadas dos egressos de educação profissional e tecnológica nas redes públicas e privadas, considerados os princípios da equidade, diversidade e inclusão. | As mudanças propostas no texto buscam detalhar os parâmetros de qualidade que devem ser atendidos na educação profissional e tecnológica ao incorporar elementos como o CAQi/CAQ, a meta assegura que a qualidade seja social, mensurável e adaptada às necessidades específicas dos estudantes e das regiões, promovendo um ambiente educacional mais inclusivo e equitativo. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| Estratégia 12.2. Implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, censo nacional da educação profissional e tecnológica, com o objetivo de integrar as informações estatísticas registradas pelas instituições ofertantes. | ADITIVA Estratégia 12.2. Implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, censo nacional da educação profissional e tecnológica, com o objetivo de integrar as informações estatísticas registradas pelas instituições ofertantes, garantida a coleta e a publicidade de dados desagregados por diferentes grupos sociais. | As alterações na Estratégia 12.2 substituem a menção genérica a "CEDRO nacional" por "censo nacional da educação profissional e tecnológica", especificando de forma mais clara o instrumento de coleta de dados a ser implementado. A nova redação amplia o alcance da estratégia ao incluir explicitamente a garantia de coleta e publicidade de dados desagregados por diferentes grupos sociais, o que permitirá um diagnóstico mais preciso das desigualdades e o desenvolvimento de políticas públicas mais focalizadas. Essa mudança reforça o compromisso com a transparência e a equidade no sistema educacional, ao assegurar que as informações coletadas contemplem a diversidade da população atendida pela educação profissional e tecnológica, possibilitando assim uma melhor integração e análise dos dados entre as diversas instâncias federativas em regime de colaboração. |
| Estratégia 12.3. Implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica. | | |
| Estratégia 12.4. Ampliar a articulação intersetorial entre instituições ofertantes de educação profissional e tecnológica e o setor produtivo, para favorecer a ampliação da oferta, o alinhamento com | ADITIVA E SUPRESSIVA Estratégia 12.4. Ampliar a articulação intersetorial entre instituições públicas ofertantes de educação profissional e tecnológica e o setor produtivo, para favorecer | A mudança proposta no texto especifica que a articulação intersetorial deve ocorrer prioritariamente com instituições públicas ofertantes de educação profissional e tecnológica, reforçando o compromisso com a educação pública como eixo central das políticas educacionais. Essa alteração visa garantir que os investimentos e parcerias com o setor produtivo beneficiem diretamente as instituições públicas, fortalecendo |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| a demanda e a melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica. | a ampliação da oferta; o alinhamento com a demanda e a melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica. | sua capacidade de oferta e qualidade, em consonância com os princípios de equidade e acesso universal que fundamentam o sistema público de educação. Ainda, a supressão da proposta de ampliação de oferta está alinhada à perspectiva de que o Estado é responsável pela oferta e sua regulação e não o setor privado, dirimindo potenciais dubiedades. |
| Estratégia 12.5. Fomentar a pesquisa, a inovação e o empreendedorismo, no âmbito da educação profissional e tecnológica, relacionadas a arranjos produtivos locais e regionais e ao mundo do trabalho, para aproveitar as potencialidades dos territórios e promover o seu desenvolvimento. | | |
| Estratégia 12.6. Diversificar a oferta e incentivar a flexibilização curricular, consideradas as demandas do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios e, especialmente, das populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica. | ADITIVA Estratégia 12.6. Diversificar a oferta pública e incentivar a flexibilização curricular, consideradas as demandas do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios e, especialmente, das populações negra, LGBTQIAPN+ , indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, consideradas as interseccionalidades , além de outras | A inclusão do termo "pública" na Estratégia 12.6 representa um avanço crucial ao reforçar o caráter estatal da oferta de educação profissional, combatendo a crescente privatização deste segmento educacional. Essa mudança assegura que a diversificação da formação profissional ocorra prioritariamente nas redes públicas de ensino, garantindo acesso gratuito e de qualidade, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade que mais dependem do Estado. Ao enfatizar a oferta pública, a estratégia enfrenta a mercantilização da educação profissional, reafirmando-a como direito social e não como serviço passível de cobrança. Essa postura está alinhada ao artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como dever do Estado, e ao princípio da equidade, garantindo que as oportunidades profissionais não sejam determinadas pela capacidade de pagamento. A medida qualifica a |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| | particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica. | política de educação profissional, vinculando-a ao projeto de desenvolvimento nacional com inclusão social e soberania educacional. As mudanças propostas no texto visam ampliar a oferta e incentivar a flexibilização curricular, incluindo a população LGBTQIAPN+ historicamente excluída de políticas educacionais e também as interseccionalidades. |
| Estratégia 12.7. Incentivar a formação dos profissionais da educação para atender as particularidades da educação profissional e tecnológica. | MODIFICATIVA Estratégia 12.7. Incentivar a Garantir políticas públicas de formação dos profissionais da educação para atender as particularidades da educação profissional e tecnológica. | A mudança proposta no texto substitui o termo "incentivar" por "garantir políticas públicas de", reforçando o compromisso do poder público em assegurar, de forma efetiva e não apenas estimular, a formação adequada dos profissionais da educação profissional e tecnológica. Essa alteração fortalece o caráter público da estratégia, transformando-a em uma obrigação institucional, com políticas concretas que atendam às especificidades dessa modalidade de ensino, em vez de deixá-la como uma mera recomendação ou iniciativa facultativa. |
| Estratégia 12.8. Estimular a expansão da prática profissional na educação profissional e tecnológica para fortalecer o processo de ensino aprendizagem, preservado seu caráter pedagógico. | | |
| Estratégia 12.9. Fomentar a oferta de cursos de maior complexidade e alto | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| custo, consideradas, em especial, as necessidades de infraestrutura e pessoal. | | |
| Estratégia 12.10. Estimular estratégias de acompanhamento de egressos com vistas a aprimorar o alinhamento entre a oferta e a demanda de educação profissional e tecnológica, e contribuir com o contínuo aperfeiçoamento dos cursos desta modalidade. | | |
| Graduação - Objetivos 13 e 14 | | |
| Objetivo 13: Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com redução de desigualdades e inclusão. | MODIFICATIVA Objetivo 13: Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com redução superação de desigualdades e inclusão. | A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais. |
| Meta 13.a. Elevar o percentual da população de dezoito a vinte e quatro anos com acesso à graduação para 40% (quarenta por cento), de modo a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais. | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 13.a. Elevar o percentual da população de dezoito a vinte e quatro anos com acesso à graduação para 40 50% (quarenta cinquenta por cento), de modo a reduzir superar as desigualdades -entre os diversos grupos sociais | A mudança proposta no texto amplia a meta de acesso à graduação de 40% para 50%, demonstrando um compromisso mais ambicioso com a democratização do ensino superior. A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais. Além disso, a especificação dos eixos de desigualdade (étnico-raciais, de |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| | étnico-raciais, de gênero, territoriais, regionais e de deficiência. | gênero, territoriais, regionais e de deficiência) reforçam a necessidade de enfrentamento estrutural das disparidades, indo além da mera mitigação para buscar a equidade plena no acesso à educação superior. Essa alteração reflete uma visão mais transformadora e inclusiva das políticas educacionais. |
| Meta 13.b. Elevar o percentual da população entre vinte e cinco e trinta e quatro anos com educação superior completa para 40% (quarenta por cento), com vistas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais. | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 13.b. Elevar o percentual da população entre vinte e cinco e trinta e quatro anos com educação superior completa para 40 50% (quarenta cinquenta por cento), de modo a reduzir superar as desigualdades entre os diversos grupos sociais étnico-raciais, de gênero, territoriais, regionais e de deficiência. | A mudança proposta no texto amplia a meta de acesso à graduação de 40% para 50%, demonstrando um compromisso mais ambicioso com a democratização do ensino superior. A mudança proposta representa um avanço conceitual e prático, ainda, ao substituir "reduzir" por "superar" as desigualdades, enfatizando a necessidade de ações estruturais que combatam as causas profundas das disparidades educacionais. Além disso, a especificação dos eixos de desigualdade (étnico-raciais, de gênero, territoriais, regionais e de deficiência) reforçam a necessidade de enfrentamento estrutural das disparidades, indo além da mera mitigação para buscar a equidade plena no acesso à educação superior. Essa alteração reflete uma visão mais transformadora e inclusiva das políticas educacionais. |
| Meta 13.c. Elevar, gradualmente, o número de concluintes nas instituições de educação superior para atingir um milhão seiscentas e cinquenta mil titulações anuais ao final de vigência deste PNE, com, no mínimo, trezentas mil titulações anuais no segmento público. | MODIFICATIVA Meta 13.c. Elevar, gradualmente, o número de concluintes nas instituições de educação superior para atingir um milhão seiscentas e cinquenta mil titulações anuais ao final de vigência deste PNE, com, no mínimo, trezentas | A mudança proposta no texto substitui a meta fixa de "trezentas mil titulações anuais no segmento público" por "50% das titulações anuais no segmento público", assegurando que a expansão das graduações mantenha proporcionalidade com o setor público. Isso fortalece o caráter público do ensino superior, garantindo que metade das titulações seja proveniente de instituições públicas, promovendo maior equidade e sustentabilidade no sistema educacional, além de evitar que o crescimento quantitativo se concentre apenas na iniciativa privada. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| | mil 50% das titulações anuais no segmento público. | |
| Estratégia 13.1. Promover a expansão planejada, a partir de um diagnóstico de demanda e das necessidades de desenvolvimento econômico, socioambiental, local e regional, com o objetivo de garantir o acesso, a ocupação das vagas, a permanência e a conclusão nos cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância. | ADITIVA Estratégia 13.1. Promover a expansão planejada, a partir de um diagnóstico de demanda e das necessidades de desenvolvimento econômico, socioambiental, local e regional, com o objetivo de garantir o acesso, a ocupação das vagas, a permanência e a conclusão nos cursos de graduação, nas modalidades presencial e a distância, com especial atenção às populações do campo, indígenas, quilombolas, LGBTQIAPN+, prisionais e em territórios periféricos. | A mudança proposta no texto explica o compromisso com a inclusão de grupos historicamente marginalizados, como populações do campo, indígenas, quilombolas, LGBTQIAPN+, prisionais e de territórios periféricos, na expansão planejada do ensino superior. Essa alteração reforça a necessidade de políticas educacionais que considerem as desigualdades estruturais, garantindo que o acesso, a permanência e a conclusão nos cursos de graduação atendam às especificidades desses grupos, promovendo assim uma educação superior verdadeiramente equitativa e socialmente referenciada. |
| Estratégia 13.2. Estimular mecanismos para o preenchimento de vagas remanescentes e ociosas na educação superior. | ADITIVA Estratégia 13.2. Estimular mecanismos para o preenchimento de vagas remanescentes e ociosas na educação superior, com prioridade para estudantes egressos da escola pública, negros, indígenas, LGBTQIAPN+ e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. | A mudança proposta no texto introduz um critério social prioritário para o preenchimento de vagas ociosas, direcionando-as especificamente a estudantes egressos da escola pública, negros, indígenas, LGBTQIAPN+ e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Essa alteração transforma uma estratégia genérica em uma política afirmativa, assegurando que a expansão do acesso ao ensino superior beneficie quem mais enfrenta barreiras estruturais, alinhando-se assim aos princípios de equidade e justiça educacional. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| <p>Estratégia 13.3. Criar mecanismos para elevar gradualmente a taxa de conclusão na graduação em instituições públicas, privadas e comunitárias.</p> | <p>ADITIVA E SUPRESSIVA</p> <p>Estratégia 13.3. Criar mecanismos para elevar gradualmente a taxa de conclusão na graduação em instituições públicas, privadas e comunitárias, por meio especialmente de avaliação institucional e do fortalecimento das políticas de permanência.</p> | <p>A mudança proposta no texto exclui a menção às instituições privadas, concentrando-se apenas nas públicas e comunitárias, o que reforça o compromisso prioritário com a educação superior pública e gratuita. Essa alteração direciona os esforços e recursos para o fortalecimento de instituições que têm a equidade como princípio, evitando a diluição de políticas públicas e desvio do recurso público para um setor marcado por interesses mercadológicos. Ainda, a emenda especifica os meios para elevar a taxa de conclusão na graduação, destacando a avaliação institucional e o fortalecimento de políticas de permanência como eixos centrais da estratégia. Essa alteração confere maior concretude à proposta, indo além da intenção genérica para apontar instrumentos efetivos que garantam não apenas o acesso, mas também a conclusão dos cursos, com ênfase em mecanismos institucionais que reduzam a evasão e promovam condições reais de permanência estudantil.</p> |
| <p>Estratégia 13.4. Estimular a expansão de instituições de educação superior estaduais e municipais, cujo ensino seja gratuito.</p> | <p>SUPRESSIVA</p> <p>Estratégia 13.4. Estimular a expansão de instituições de educação superior estaduais e municipais, cujo ensino seja gratuito:</p> | <p>A emenda suprime a estratégia de expansão do ensino superior gratuito em instituições estaduais e municipais, pois é necessário destacar que a prioridade federativa nesta etapa deve ser da União, já que estados e municípios ainda têm o desafio de garantir a universalização e a qualidade da educação básica. Transferir a responsabilidade pela expansão do ensino superior para os entes subnacionais pode fragilizar tanto o avanço do nível superior quanto as metas ainda pendentes na educação básica. O governo federal não pode se eximir de seu papel central no financiamento e na coordenação da política de ensino superior público no país.</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| Estratégia 13.5. Fomentar mecanismos e eliminar barreiras para ampliar o acesso de estudantes de escola pública da educação básica e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de ampliar as oportunidades educacionais e promover o acesso à educação superior. | ADITIVA Estratégia 13.5. Fomentar mecanismos e eliminar barreiras, inclusive por meio de cotas e de facilitação de acesso a exames de ingresso no ensino superior , para ampliar o acesso de estudantes de escola pública da educação básica e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de ampliar as oportunidades educacionais e promover o acesso à educação superior, com especial atenção às populações do campo, indígenas, quilombolas, LGBTQIAPN+, refugiados, educandos da EJA, mães solo, dos sistemas socioeducativos e prisionais, e de territórios periféricos . | A mudança proposta no texto explicita o compromisso com a inclusão de grupos historicamente marginalizados, como populações do campo, indígenas, quilombolas, LGBTQIAPN+, dos sistemas socioeducativos e prisionais e de territórios periféricos, na expansão planejada do ensino superior. Essa alteração reforça a necessidade de políticas educacionais que considerem as desigualdades estruturais, garantindo que o acesso, a permanência e a conclusão nos cursos de graduação atendam às especificidades desses grupos, promovendo assim uma educação superior verdadeiramente equitativa e socialmente referenciada. LEVANTAMENTO NACIONAL SINASE 2024 - Em 2023, 1.277 jovens participaram de processos seletivos para ingresso no ensino superior, dos quais 77,2% estavam em cumprimento de medida socioeducativa de internação. De todos(as) os(as) participantes, 170 (8%) foram aprovados. |
| Estratégia 13.6. Instituir políticas que promovam o acesso, a permanência e a conclusão em cursos de graduação nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, preferencialmente para mulheres. | ADITIVA Estratégia 13.6. Instituir políticas que promovam o acesso, a permanência e a conclusão em cursos de graduação nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, preferencialmente para mulheres, populações LGBTQIAPN+, negras, indígenas, quilombolas, com deficiência e das populações | As mudanças propostas no texto visam ampliar o escopo da política de combate à discriminação, incluindo não apenas questões de gênero, mas também as interseccionalidades relacionadas a raça/etnia, classe social e identidade de gênero ou orientação sexual, e deficiência. Essa abordagem mais abrangente reconhece a complexidade das desigualdades e busca garantir que grupos historicamente marginalizados, como mulheres negras, indígenas, quilombolas, LGBTQIAPN+, pessoas de baixa renda e com deficiência, tenham suas necessidades específicas atendidas, promovendo assim uma inclusão mais efetiva e equitativa na educação profissional e tecnológica. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| | de baixa renda, consideradas as interseccionalidades. | |
| Estratégia 13.7. Garantir recursos para o fortalecimento e a ampliação de políticas afirmativas e de assistência estudantil, e processos seletivos e infraestrutura adequados aos diferentes públicos, de forma a promover, efetivamente, o acesso, a participação, a permanência e a conclusão da graduação a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e com deficiência. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 13.7. Garantir recursos para o fortalecimento e a ampliação de políticas afirmativas e de assistência estudantil, e processos seletivos e infraestrutura adequados aos diferentes públicos, de forma a promover, efetivamente, o acesso, a participação, a permanência e a conclusão da graduação a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, LGBTQIAPN+, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e com deficiência, consideradas as interseccionalidades.</p> <p>Parágrafo único. Tal assistência não deve promover mecanismos de financiamento privado, especialmente aqueles que onerem o Estado em termos de dívidas ou quaisquer outras consequências.</p> | <p>As mudanças propostas no texto visam ampliar o escopo de políticas de ações afirmativas e de assistência estudantil, incluindo a população LGBTQIAPN+ historicamente excluída de cursos de graduação e também as interseccionalidades.</p> <p>A inclusão do parágrafo único é crucial para barrar mecanismos ditos “inovadores” de financiamento que, sob o discurso de ampliação de recursos, na prática transferem para o setor privado a gestão de políticas públicas através de modelos como <i>vouchers</i>, contratos de impacto social ou parcerias público-privadas que criam dívidas de longo prazo para o Estado ou, pior, para os próprios sujeitos. Essa salvaguarda protege a educação como direito social não mercantilizável, evitando que a assistência estudantil se torne vetor de privatização, como ocorre em experiências internacionais que condicionam o repasse de recursos à terceirização de serviços. A estratégia assim preserva o caráter público e universal da política educacional, garantindo que o apoio financeiro aos estudantes em vulnerabilidade não sirva de porta de entrada para lógicas privatistas que transformam direitos em mercadoria.</p> |
| Estratégia 13.8. Ampliar a ocupação dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Universidade para Todos – | ADITIVA | A mudança proposta no texto introduz a necessidade de avaliação e revisão periódica tanto institucional quanto dos critérios de acesso e permanência nos programas Prouni e Fies, assegurando que a expansão |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| Prouni, de que trata a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e dos financiamentos concedidos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores com avaliação positiva. | Estratégia 13.8. Ampliar a ocupação dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, de que trata a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e dos financiamentos concedidos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores com avaliação positiva, com avaliação e revisão periódica institucional e dos critérios de acesso e permanência. | desses benefícios seja acompanhada de mecanismos de controle de qualidade e equidade. Essa alteração visa garantir que os programas não apenas ampliem o acesso, mas também mantenham parâmetros educacionais adequados e critérios justos de seleção, evitando a precarização do ensino superior e reforçando o compromisso com uma política de inclusão que seja sustentável e efetiva em seus resultados. |
| Estratégia 13.9. Instituir avaliação periódica das políticas afirmativas, de assistência estudantil e de acessibilidade para o seu contínuo aperfeiçoamento, considerada a participação na composição do corpo discente de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e com deficiência. | ADITIVA Estratégia 13.9. Instituir avaliação periódica, institucional e participativa, vinculada ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) , das políticas afirmativas, de assistência estudantil e de acessibilidade para o seu contínuo aperfeiçoamento, considerada a participação na composição do corpo discente de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e com deficiência. | A mudança proposta no texto fortalece a estratégia ao especificar que a avaliação periódica das políticas afirmativas e de assistência estudantil deve ser institucional, participativa e vinculada ao SINAES, garantindo maior sistematicidade, transparência e legitimidade no processo. Ao integrar formalmente essas avaliações ao sistema nacional de avaliação da educação superior, assegura-se que os resultados orientem efetivamente o aprimoramento contínuo das políticas, com participação ativa da comunidade acadêmica e da sociedade civil, reforçando o compromisso com a inclusão educacional de grupos historicamente marginalizados. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| <p>Estratégia 13.10. Incentivar políticas de formação e orientação aos profissionais da educação superior para o reconhecimento, o respeito e o tratamento das diversidades e das identidades dos sujeitos, com objetivo de promover uma educação superior inclusiva.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 13.10. Incentivar políticas de formação e orientação aos profissionais da educação superior para o reconhecimento, o respeito e o tratamento das diversidades e das identidades dos sujeitos, com objetivo de promover uma educação superior inclusiva, com ênfase na formação antirracista, anticapacitista, antissexista e intercultural.</p> | <p>A mudança proposta no texto explicita o caráter interseccional da formação docente ao incluir ênfases específicas como antirracismo, anticapacitismo, antissexismo e interculturalidade. Essa alteração transforma uma orientação genérica sobre diversidade em um compromisso claro com o enfrentamento estrutural de opressões, garantindo que a educação superior inclusiva vá além do discurso e se materialize em práticas pedagógicas concretas que combatam todas as formas de discriminação no ambiente acadêmico.</p> |
| <p>Estratégia 13.11. Universalizar, em todos os censos da educação e nos registros administrativos das instituições e dos órgãos governamentais de educação superior, o preenchimento de itens relativos à identidade dos estudantes, dos professores e dos funcionários, com vistas à orientação das políticas voltadas ao acesso e à permanência na educação superior.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 13.11. Universalizar, em todos os censos da educação e nos registros administrativos das instituições e dos órgãos governamentais de educação superior, o preenchimento de itens relativos à identidade dos estudantes, dos professores e dos funcionários, com vistas à orientação das políticas voltadas ao acesso e à permanência na educação superior, garantindo a publicação sistemática e a transparência na divulgação dos microdados e dados desagregados.</p> | <p>A mudança proposta no texto reforça o compromisso com a transparência e o uso efetivo dos dados ao exigir a publicação sistemática de microdados desagregados, permitindo um monitoramento mais preciso das desigualdades e o direcionamento assertivo de políticas públicas. Essa alteração vai além da simples coleta de informações, garantindo que os dados sejam acessíveis e utilizáveis para qualificar o planejamento de ações voltadas à equidade no ensino superior, com maior controle social sobre a implementação das políticas de acesso e permanência.</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| Estratégia 13.12. Instituir política de auxílio aos estudantes com filhos, de forma a propiciar a inclusão e a permanência na educação superior. | SUPRESSIVA Estratégia 13.12. Instituir política de auxílio aos estudantes com filhos, de forma a propiciar a inclusão e a permanência na educação superior. | A estratégia 13.12 ficou inteiramente prejudicada pelo advento da Lei nº 14.914, de 3/7/2024 (seis dias após a apresentação do PL 2614/2024), a qual instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14914.htm |
| | ADITIVA Estratégia 13.XX. Promover a expansão da oferta de cursos superiores em alternância por meio do Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo (Procampo) e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera) para os sujeitos do campo das águas e das florestas, em diferentes áreas de conhecimento, inclusive que contribuam com a promoção do desenvolvimento rural sustentável e agroecológico. | A mudança proposta no texto busca garantir que a expansão da oferta de cursos superiores em alternância atenda especificamente às necessidades dos povos do campo, das águas e das florestas, com enfoque no desenvolvimento rural sustentável. Essa alteração reforça o compromisso com uma educação superior contextualizada, que valorize os saberes tradicionais e promova a sustentabilidade, assegurando que esses grupos tenham acesso a formações que dialoguem com seus modos de vida e contribuam para o fortalecimento de suas comunidades e territórios. |
| Objetivo 14: Garantir a qualidade de cursos de graduação e instituições de ensino superior. | | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| <p>Meta 14.a. Garantir que toda a oferta da graduação atenda aos padrões nacionais de qualidade da educação superior.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Meta 14.a. Garantir que toda a oferta da graduação atenda aos padrões nacionais de qualidade da educação superior, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência, estabelecidos nacionalmente.</p> | <p>A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> |
| <p>Meta 14.b. Ampliar o percentual de docentes em tempo integral nas instituições de educação superior para 70% (setenta por cento) e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em cada</p> | <p>MODIFICATIVA</p> <p>Meta 14.b. Ampliar o percentual de docentes em tempo integral em regime de dedicação exclusiva nas instituições de educação superior para 70% (setenta por cento) e, no mínimo,</p> | <p>A alteração proposta no texto busca adequar a terminologia técnica, substituindo a expressão genérica “tempo integral” pela formulação mais precisa “em regime de dedicação exclusiva”, que corresponde ao conceito estabelecido nas normativas da educação superior. Essa modificação visa garantir maior clareza e alinhamento com os dispositivos normativos que regulam a carreira docente no ensino</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| categoria administrativa, seja ela pública, privada ou comunitária. | 50% (cinquenta por cento) em cada categoria administrativa, seja ela pública, privada ou comunitária. | superior, assegurando precisão conceitual na definição das metas sem alterar o percentual proposto ou o alcance da medida nas diferentes categorias administrativas das instituições. |
| Meta 14.c. Ampliar a proporção de mestres ou de doutores do corpo docente em efetivo exercício na educação superior para 95% (noventa e cinco por cento), sendo, pelo menos, 70% (setenta por cento) de doutores no conjunto das instituições de educação superior e 55% (cinquenta e cinco por cento) de doutores para cada categoria administrativa (pública, privada ou comunitária). | MODIFICATIVA Meta 14.c. Ampliar Universalizar a proporção de mestres ou de doutores do corpo docente em efetivo exercício na educação superior para 95% (noventa e cinco por cento) , sendo, pelo menos, 70 80% (setenta oitenta por cento) de doutores no conjunto das instituições de educação superior e 55 70% (cinquenta e cinco setenta por cento) de doutores para cada categoria administrativa (pública, privada ou comunitária). | A mudança proposta no texto eleva os patamares de qualificação docente, substituindo "ampliar" por "universalizar" e aumentando as porcentagens mínimas de doutores para 80% no sistema como um todo e 70% por categoria administrativa. Esta alteração reflete um compromisso mais ambicioso com a excelência acadêmica, garantindo que a formação de alto nível seja uma característica universal do corpo docente, com parâmetros mais elevados que promovam a qualidade do ensino superior em todas as instituições, independentemente de sua natureza jurídica. Os dados do Censo da Educação Superior 2023 revelam que, embora tenha havido avanços significativos durante o PNE (com aumentos que variam de 10,9 a 21,6 p.p. nas diferentes categorias), ainda persistem desigualdades marcantes: enquanto as instituições públicas federais já atingem 75% de doutores, as privadas com fins lucrativos permanecem em apenas 24%. |
| Estratégia 14.1. Instituir padrões nacionais de qualidade da educação superior com o objetivo de referenciar o aperfeiçoamento da qualidade da oferta. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 14.1. Instituir padrões nacionais de qualidade da educação superior com o objetivo de referenciar o aperfeiçoamento da qualidade da oferta , utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente. | A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: "A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios". Dessa forma, deve existir |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto. Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> |
| Estratégia 14.2. Fortalecer as ações de regulação e supervisão, por meio do aperfeiçoamento normativo e da ampliação da capacidade institucional, considerados a diversidade dos cursos, as características das áreas de conhecimento, as exigências formativas para o graduado, o perfil das instituições e as modalidades de oferta – presencial e ensino a distância –, com o objetivo de induzir a melhoria da qualidade dos cursos de graduação, inclusive com o estabelecimento de parâmetros de | ADITIVA Estratégia 14.2. Fortalecer as ações de regulação e supervisão, tendo como referência os Princípios de Abidjan , por meio do aperfeiçoamento legal e normativo e da ampliação da capacidade institucional, considerados a diversidade dos cursos, as características das áreas de conhecimento, as exigências formativas para o graduado, o perfil das instituições e as modalidades de oferta – presencial e ensino a distância –, com o objetivo de induzir a melhoria da qualidade dos cursos de graduação, inclusive com o | A mudança proposta no texto, ao incorporar explicitamente os Princípios de Abidjan como referência para a regulação e supervisão da educação superior, fortalece o alinhamento do Brasil com os marcos internacionais de direitos humanos na educação. Como demonstram as referências, esses princípios - reconhecidos por instâncias como ONU, UNESCO e sistemas regionais de direitos humanos - oferecem diretrizes claras para equilibrar a atuação estatal e privada, garantindo que a expansão da educação superior preserve o caráter público e a qualidade educacional como direitos fundamentais. Esta alteração qualifica a estratégia ao vincular o aperfeiçoamento normativo nacional a parâmetros internacionalmente validados para a proteção do direito à educação contra a mercantilização. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| qualidade para a oferta do ensino a distância. | estabelecimento de parâmetros de qualidade para a oferta do ensino a distância. | https://www.abidjanprinciples.org/ |
| Estratégia 14.3. Fortalecer o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive por meio da criação de sistema de indicadores de qualidade, comparáveis ao longo do tempo, que considerem a diversidade dos cursos, as modalidades de oferta e o perfil das instituições, considerados as dimensões de resultados, o ensino, a pesquisa, a extensão, as condições de oferta e a eficiência, com o objetivo de aprimorar os instrumentos de avaliação e induzir a melhoria da qualidade dos cursos de graduação. | ADITIVA Estratégia 14.3. Fortalecer o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive por meio da criação de sistema de indicadores de qualidade, comparáveis ao longo do tempo, que considerem a diversidade dos cursos, as modalidades de oferta e o perfil das instituições, considerados as dimensões de resultados, o ensino, a pesquisa, a extensão, as condições de oferta e a eficiência, a institucionalização das políticas de ação afirmativa , com o objetivo de aprimorar os instrumentos de avaliação e induzir a melhoria da qualidade dos cursos de graduação. | A mudança no texto adiciona a menção à "institucionalização das políticas de ação afirmativa" como um dos elementos a serem considerados no fortalecimento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Essa alteração reflete a importância de incorporar políticas que promovam a equidade e a inclusão no ensino superior, alinhando-se com as demandas sociais por maior diversidade e acesso igualitário à educação. Ao incluir essa dimensão, o texto reconhece que a qualidade da educação superior não se limita apenas a indicadores tradicionais como ensino, pesquisa e eficiência, mas também envolve o compromisso com a justiça social e a redução de desigualdades. Essa mudança fortalece o Sinaes ao ampliar seu escopo e garantir que a avaliação institucional considere a adoção de práticas que favoreçam grupos historicamente marginalizados, contribuindo para um sistema educacional mais justo e representativo. |
| Estratégia 14.4. Favorecer a articulação entre a produção científica das instituições de educação superior e a educação básica por meio da difusão científica e do envolvimento das instituições de educação superior com a | ADITIVA Estratégia 14.4. Favorecer a articulação entre a produção científica das instituições públicas de educação superior e a educação básica por meio da difusão científica e do envolvimento das instituições públicas de educação superior | A mudança proposta no texto explicita o foco nas instituições públicas de educação superior, reforçando seu papel estratégico como indutoras de políticas educacionais comprometidas com o interesse público. Ao restringir a articulação ao setor público, a estratégia assegura que os recursos e conhecimentos produzidos nas universidades públicas sejam inclusive direcionados para o fortalecimento da educação básica, promovendo uma integração mais orgânica entre esses níveis de ensino e garantindo que as soluções para questões locais atendam às |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| discussão de questões locais presentes nos territórios. | com a discussão de questões locais presentes nos territórios. | necessidades reais das comunidades, sem influência de interesses privados. |
| Estratégia 14.5. Promover a criação de cursos com diferentes desenhos curriculares que articulem disciplinas na perspectiva interdisciplinar e abordagens transdisciplinares no exame de questões complexas, como violência, desigualdades sociais e mudanças climáticas. | ADITIVA Estratégia 14.5. Promover a criação de cursos públicos nas instituições públicas de educação superior com diferentes desenhos curriculares que articulem disciplinas na perspectiva interdisciplinar e abordagens transdisciplinares no exame de questões complexas, como violência, desigualdades sociais e mudanças climáticas. | A emenda proposta no texto reforça o caráter público da educação superior ao especificar que os cursos com abordagens interdisciplinares devem ser criados prioritariamente nas instituições públicas, garantindo que a formação sobre temas complexos como violência e mudanças climáticas seja acessível a todos e alinhada ao interesse social. Essa alteração assegura que as inovações curriculares atendam às demandas da sociedade sem submeter-se a lógicas mercadológicas, fortalecendo o papel estratégico das universidades públicas na produção de conhecimento comprometido com a transformação social. |
| Estratégia 14.6. Estimular, fortalecer e ampliar programas de iniciação científica e programas de extensão na educação superior, de maneira integrada e articulada à pesquisa, às demandas sociais, às políticas públicas e ao mundo do trabalho. | ADITIVA Estratégia 14.6. Estimular, fortalecer e ampliar programas de iniciação científica e programas de extensão na educação superior pública , de maneira integrada e articulada à pesquisa, às demandas sociais, às políticas públicas e ao mundo do trabalho. | A emenda proposta no texto especifica que os programas de iniciação científica e extensão devem ser fortalecidos prioritariamente na educação superior pública, garantindo que essas atividades estratégicas - fundamentais para a formação cidadã e a produção de conhecimento socialmente relevante - sejam desenvolvidas com recursos públicos e em instituições comprometidas com o interesse coletivo. Essa alteração reforça o papel das universidades públicas como espaços privilegiados de articulação entre ensino, pesquisa e demandas sociais, evitando que essas ações sejam subordinadas a interesses privados ou mercadológicos. |
| Estratégia 14.7. Ampliar a oferta e qualificar o estágio como parte da | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| formação na educação superior em todas as áreas. | | |
| Estratégia 14.8. Consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior. | | |
| Estratégia 14.9. Fomentar as atividades de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de graduação intercultural indígena e nos cursos de licenciatura voltados à educação escolar indígena, à educação no campo e à educação escolar quilombola, em interface com os demais cursos das instituições da educação superior, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre os sujeitos das diversidades. | | |
| Estratégia 14.10. Ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, de modo a expandir o quantitativo de estudantes e de áreas | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| avaliadas no que diz respeito à aprendizagem na graduação. | | |
| Estratégia 14.11. Estimular processos contínuos de autoavaliação das instituições de educação superior. | ADITIVA Estratégia 14.11. Estimular processos contínuos de autoavaliação participativa das instituições de educação superior. | A emenda proposta no texto introduz o conceito de "autoavaliação participativa", reforçando a importância do envolvimento ativo de toda a comunidade acadêmica (docentes, discentes, técnicos e comunidade) nos processos avaliativos das instituições de ensino superior. Essa alteração qualifica a estratégia ao garantir que a avaliação institucional não seja apenas um procedimento burocrático, mas um instrumento democrático de aprimoramento contínuo, que incorpore múltiplas perspectivas e fortaleça o caráter coletivo da gestão universitária, alinhando-se aos princípios da educação como bem público. |
| Estratégia 14.12. Fortalecer os Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs, as redes de laboratórios das Instituições de Educação Superior – IES e Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política de ciência, tecnologia e inovação. | | |
| Estratégia 14.13. Instituir políticas de fortalecimento para as instituições públicas de educação superior, de modo a permitir a melhoria da infraestrutura e | ADITIVA Estratégia 14.13. Instituir políticas de fortalecimento, garantindo financiamento adequado , para as instituições públicas de educação superior, de modo a permitir a | A emenda proposta no texto explicita a necessidade de "garantir financiamento adequado" como condição essencial para o fortalecimento das instituições públicas de educação superior, indo além de uma mera declaração de intenções. Essa alteração reforça o compromisso do Estado em assegurar recursos orçamentários permanentes e suficientes para viabilizar concretamente a melhoria da |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| a contratação de professores e técnicos administrativos em educação. | melhoria da infraestrutura e a contratação de professores e técnicos administrativos em educação. | infraestrutura e a expansão do quadro de pessoal, transformando a estratégia em uma política efetiva de valorização da educação pública superior como direito social fundamental. |
| Estratégia 14.14. Induzir o efetivo cumprimento da Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas, em concursos para ingresso no serviço público e nas demais normas de reserva de vagas, com o objetivo de tornar o corpo docente e de funcionários das IES representativos dos sujeitos das diversidades. | MODIFICATIVA Induzir o efetivo cumprimento da Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas Lei 12.990/2014 , que prevê cotas raciais em concursos para ingresso no serviço público federal, e demais normas de reserva de vagas, com o objetivo de tornar o corpo docente e de funcionários das IES representativos dos sujeitos das diversidades. | Houve um erro relativo ao número da Lei que consta no PL. A Lei de cotas nos concursos é diferente da Lei de cotas para ingresso no ensino superior. |
| | ADITIVA Estratégia 14.XX: Garantir autonomia acadêmica aos docentes nos processos de produção de conhecimento que se dão no ensino superior, compreendendo ensino, pesquisa e extensão, incluindo a liberdade de pesquisar livremente como eixo fundamental para o avanço da ciência. | A emenda no texto reforça o princípio da autonomia acadêmica como elemento essencial para o desenvolvimento do ensino superior, abrangendo não apenas a liberdade de pesquisa, mas também sua integração com o ensino e a extensão. Ao destacar a liberdade de investigação como um eixo fundamental para o progresso científico, o texto reconhece que a produção de conhecimento deve ocorrer sem restrições indevidas, garantindo que os docentes possam explorar temas críticos e inovadores. Essa abordagem assegura que a educação superior cumpra seu papel de fomentar o pensamento crítico, a criatividade e a inovação, alinhando-se com os princípios de liberdade acadêmica defendidos internacionalmente. Além disso, ao vincular explicitamente a autonomia docente aos três pilares da universidade (ensino, pesquisa e extensão), a emenda fortalece a ideia de que a produção do |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| | | conhecimento deve ser plural, interdisciplinar e socialmente relevante, contribuindo para uma educação superior mais dinâmica e alinhada com as demandas da sociedade. |
| Pós-graduação - Objetivo 15 | | |
| Objetivo 15: Ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, com foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade. | | |
| Meta 15.a. Ampliar o percentual de mestres e doutores na população, com o objetivo de alcançar a titulação de trinta e cinco mestres e vinte doutores por cem mil habitantes até o final da vigência deste PNE, consideradas as desigualdades regionais, raciais, linguísticas, socioeconômicas, de sexo, e as pessoas com deficiência. | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 15.a. Ampliar o percentual de mestres e doutores na população, com o objetivo de alcançar a titulação anual de trinta e cinco quarenta e cinco mestres e vinte doutores vinte e cinco por cem mil habitantes até o final da vigência deste PNE, consideradas as desigualdades regionais e interseccionalidades, étnico-raciais, linguísticas, socioeconômicas, de sexo, de gênero , e as pessoas com deficiência. | A emenda proposta no texto eleva as metas para 45 mestres e 25 doutores por cem mil habitantes, demonstrando um compromisso mais ambicioso com a expansão qualificada da pós-graduação no país. Entre 2014 e 2019, aumentamos em 17 mil a titulação anual de mestres e em 7 mil ao ano a titulação de doutores. Após esse período, com os cortes violentos nas IES em 2019, houve uma queda nessa progressão, que tem sido recuperada gradativamente. Considerando os dados atuais, de titulação anual de cerca de 60 mil mestres e 23 mil doutores, a meta original apresentada é muito tímida. A proposta de emenda visa recuperar a progressão vista entre 2014 e 2019, viável e de retomada de tais patamares. A alteração de "raciais" para "étnico-raciais" e de "sexo" para "de sexo, de gênero" e a especificação do caráter anual das titulações reforçam a necessidade de políticas afirmativas mais efetivas e de um monitoramento sistemático, garantindo que o crescimento da formação de mestres e doutores ocorra de forma inclusiva e distribuída |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| | | ao longo do período de vigência do PNE, com atenção às diversidades regionais e populacionais. |
| Estratégia 15.1. Instituir e implementar política de ampliação da oferta de pós-graduação stricto sensu nas áreas de conhecimento, nas regiões e nas localidades pouco ou não contempladas, com o objetivo de garantir oportunidades de acesso com vistas a promover maior equidade regional, social, étnico-racial, linguística, de sexo, e os diretos das pessoas com deficiência. | ADITIVA Estratégia 15.1. Instituir e implementar política de ampliação da oferta de pós-graduação stricto sensu nas áreas de conhecimento, nas regiões e nas localidades pouco ou não contempladas, com o objetivo de garantir oportunidades de acesso com vistas a promover maior equidade regional, social, étnico-racial, linguística, de sexo, de gênero , e os diretos das pessoas com deficiência, consideradas as interseccionalidades e reconhecendo os pós-graduandos como pesquisadores em início de carreira, garantindo melhores condições de acesso, permanência e conclusão na pós-graduação e aumentando a atratividade da pós-graduação. | A forma concorrencial (disputa por recursos em editais) que o financiamento da pós-graduação assume cria desigualdades no processo de apoio ao desenvolvimento científico dos pós-graduandos. É necessário constituir um estatuto de condições mínimas para a formação dos pós-graduandos em que, particularmente nas áreas de baixo investimento privado e alto interesse social, permita-se a superação de desafios sociais, inclusive por meio da pesquisa e desenvolvimento científico, além da formação de recursos humanos. Em algumas áreas de conhecimento, os pós-graduandos são trabalhadores (precisam subsidiar a sobrevivência por meio de atividades remuneradas), o que limita sua disponibilidade de tempo e esforços para a formação científica. As mudanças propostas no texto visam ampliar o escopo da política de ampliação de oferta educacional, adicionando, ao lado de “sexo” a palavra “gênero” e incluindo as interseccionalidades. |
| Estratégia 15.2. Ampliar o fomento à pesquisa nos programas de pós-graduação stricto sensu e a concessão de bolsas aos pós-graduandos, com os objetivos de melhorar as condições de acesso, a | ADITIVA Estratégia 15.2. Ampliar o fomento à pesquisa nos programas de pós-graduação stricto sensu e a concessão de bolsas aos pós-graduandos, com os objetivos de melhorar as condições de | A inclusão do parágrafo único é crucial para barrar mecanismos ditos “inovadores” de financiamento que, sob o discurso de ampliação de recursos, na prática transferem para o setor privado a gestão de políticas públicas através de modelos como <i>vouchers</i> , contratos de impacto social ou parcerias público-privadas que criam dívidas de longo prazo para o Estado ou, pior, para os próprios sujeitos. Essa salvaguarda protege a educação como direito social não mercantilizável, evitando que a |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| permanência e a conclusão e de atrair pós-graduandos para a carreira científica. | acesso, a permanência e a conclusão e de atrair pós-graduandos para a carreira científica. Parágrafo único. Tal assistência não deve promover mecanismos de financiamento privado, especialmente aqueles que onerem o Estado em termos de dívidas ou quaisquer outras consequências. | assistência estudantil se torne vetor de privatização, como ocorre em experiências internacionais que condicionam o repasse de recursos à terceirização de serviços. A estratégia assim preserva o caráter público e universal da política educacional, garantindo que o apoio financeiro aos estudantes em vulnerabilidade não sirva de porta de entrada para lógicas privatistas que transformam direitos em mercadoria. |
| Estratégia 15.3. Promover a divulgação científica e a popularização da ciência, de modo a aproximá-la da sociedade, com objetivo de difundir o seu impacto e a sua relevância no cotidiano das pessoas, e valorizar a carreira acadêmico-científica, cultural e artística. | | |
| Estratégia 15.4. Promover a articulação entre a graduação e a pós-graduação no ensino superior, com os objetivos de incentivar uma melhor integração entre ensino, pesquisa e extensão e de atrair estudantes de graduação para a carreira científica. | ADITIVA Estratégia 15.4. Promover a articulação entre a graduação e a pós-graduação no ensino superior, com os objetivos de incentivar uma melhor integração entre ensino, pesquisa e extensão e de atrair estudantes de graduação para a carreira científica, e promover a extensão universitária no âmbito da pós-graduação, que contemple as interações com a sociedade em ambientes diversos, com | A pesquisa e a formação produzidas pela universidade públicas, e financiadas pela sociedade, precisam ser orientadas pelos desafios sociais que se apresentam nos territórios. A extensão universitária é o espaço de encontro e diálogo da universidade com os diversos grupos sociais. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| | oportunidades de transformação social no contexto do desenvolvimento sustentável. | |
| Estratégia 15.5. Induzir a implementação de políticas de ações afirmativas pelos programas de pós- graduação das instituições de educação superior e dos institutos de pesquisa do Sistema Nacional de Pós-Graduação, observada a Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, e a representação e a participação social, linguística e de sexo. | ADITIVA Estratégia 15.5. Induzir a implementação de políticas de ações afirmativas pelos programas de pós-graduação das instituições de educação superior e dos institutos de pesquisa da Pós-Graduação, que observe a Lei 14.723, de 13 de novembro de 2023, e a representação e a participação social, linguística e de sexo diversidade de públicos, considerando pessoas negras, indígenas, quilombolas, com deficiência, refugiadas, LGBTQIAPN+, educandas da EJA, mães solo, pessoas privadas de liberdade e outros grupos discriminados. | A mudança no texto amplia e especifica os grupos beneficiados pelas políticas de ação afirmativa nos programas de pós-graduação, indo além da menção genérica à "representação e participação social, linguística e de sexo". A nova redação inclui explicitamente pessoas negras, indígenas, quilombolas, com deficiência, refugiadas, LGBTQIAPN+, educandas da EJA, mães solo, pessoas privadas de liberdade e outros grupos discriminados, garantindo maior clareza e abrangência na promoção da equidade. Essa alteração reflete um compromisso mais concreto com a diversidade e a inclusão, alinhando-se não apenas à Lei nº 14.723/2023, mas também a demandas sociais por políticas que combatam formas interseccionais de discriminação. Ao detalhar os públicos-alvo, o texto fortalece a implementação das ações afirmativas, evitando interpretações vagas e assegurando que grupos historicamente marginalizados sejam efetivamente contemplados. Essa precisão também facilita a avaliação e o monitoramento das políticas, contribuindo para sua efetividade na redução das desigualdades no acesso à pós-graduação. |
| Estratégia 15.6. Instituir políticas que promovam o acesso, a permanência e a conclusão, em cursos de pós-graduação nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, preferencialmente para mulheres. | ADITIVA Estratégia 15.6. Instituir políticas que promovam o acesso, a permanência e a conclusão, em cursos de pós-graduação nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, preferencialmente para mulheres, | As mudanças propostas no texto visam ampliar o escopo da política de combate à discriminação, incluindo não apenas questões de gênero, mas também as interseccionalidades relacionadas a raça/etnia, classe social e identidade de gênero ou orientação sexual, e deficiência. Essa abordagem mais abrangente reconhece a complexidade das desigualdades e busca garantir que grupos historicamente marginalizados, como mulheres negras, indígenas, quilombolas, |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| | <p style="color: red;">populações LGBTQIAPN+, negras, indígenas, quilombolas, das populações de baixa renda e com deficiência, consideradas as interseccionalidades.</p> | LGBTQIAPN+, pessoas de baixa renda e com deficiência, tenham suas necessidades específicas atendidas, promovendo assim uma inclusão mais efetiva e equitativa na educação superior em áreas STEM. |
| Estratégia 15.7. Instituir e implementar o censo da pós-graduação stricto sensu brasileira, com o objetivo de levantar as informações estatísticas para subsidiar a tomada de decisões e a condução das políticas públicas, especialmente as de ações afirmativas e inclusivas, para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Pós-Graduação. | ADITIVA <p>Estratégia 15.7. Instituir e implementar o censo da pós-graduação stricto sensu brasileira, com o objetivo de levantar as informações estatísticas para subsidiar a tomada de decisões e a condução das políticas públicas, especialmente as de ações afirmativas e inclusivas, para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Pós-Graduação, garantindo a publicação sistemática e a transparência na divulgação dos microdados e dados desagregados.</p> | A mudança proposta no texto reforça o compromisso com a transparência e o uso efetivo dos dados ao exigir a publicação sistemática de microdados desagregados, permitindo um monitoramento mais preciso das desigualdades e o direcionamento assertivo de políticas públicas. Essa alteração vai além da simples coleta de informações, garantindo que os dados sejam acessíveis e utilizáveis para qualificar o planejamento de ações voltadas à equidade na pós-graduação, com maior controle social sobre a implementação das políticas de acesso e permanência. |
| Estratégia 15.8. Promover o alinhamento entre a formação pós-graduada e as demandas sociais, de políticas públicas e do mundo do trabalho, em um contexto de desenvolvimento socioambiental sustentável e de uma sociedade diversa, inclusiva e equitativa. | ADITIVA <p>Estratégia 15.8. Promover o alinhamento entre a formação pós-graduada e as demandas sociais, de políticas públicas e do mundo do trabalho, em um contexto de promoção dos direitos humanos, de desenvolvimento</p> | <p>Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2006/ Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006. PNEDH</p> <p>Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Parecer CNE/CP Nº: 8/2012, de 06 de março de 2012.</p> <p>Plano de Ação da 5ª fase do PMEDH (Res. A/HRC/57/34)</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| | socioambiental sustentável e de uma sociedade diversa, inclusiva e equitativa. | |
| Estratégia 15.9. Aumentar a mobilidade regional, nacional e internacional de pós-graduandos, docentes e pesquisadores, com o objetivo de proporcionar a melhoria na formação dos pós-graduandos e na qualidade dos programas de pós-graduação, por meio do intercâmbio de conhecimentos e vivências. | | |
| Estratégia 15.10. Ampliar a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e as agências estaduais de fomento à pesquisa. | | |
| Estratégia 15.11. Estimular o desenvolvimento tecnológico por meio da ampliação do investimento em pesquisa e formação para a inovação. | ADITIVA Estratégia 15.11. Estimular o desenvolvimento tecnológico por meio da ampliação do investimento público em pesquisa e formação públicas para a inovação. | A emenda proposta no texto especifica que os investimentos em pesquisa e formação para inovação devem ser prioritariamente públicos, garantindo que o desenvolvimento tecnológico atenda aos interesses coletivos e não fique subordinado a lógicas mercadológicas. Essa alteração reforça o papel estratégico do Estado no fomento à ciência e tecnologia, assegurando que os avanços tecnológicos sejam |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| | | democratizados e alinhados às necessidades sociais, com transparência no uso dos recursos e compromisso com o bem comum. |
| Estratégia 15.12. Incentivar o desenvolvimento científico e a competitividade internacional da pesquisa brasileira. | | |
| Estratégia 15.13. Incluir, nos censos da pós-graduação e nos registros administrativos das instituições e dos órgãos governamentais de educação superior, o preenchimento de itens relativos à identidade dos pós-graduandos, dos professores e dos funcionários, com vistas à orientação de políticas voltados ao acesso e à permanência no ensino superior. | ADITIVA Estratégia 15.13. Incluir, nos censos da pós-graduação e nos registros administrativos das instituições e dos órgãos governamentais de educação superior, o preenchimento de itens relativos à identidade dos pós-graduandos, dos professores e dos funcionários, com vistas à orientação de políticas voltad e as ao acesso e à permanência no ensino superior, garantindo a publicação sistemática e a transparéncia na divulgação dos microdados e dados desagregados | A mudança proposta no texto reforça o compromisso com a transparéncia e o uso efetivo dos dados ao exigir a publicação sistemática de microdados desagregados, permitindo um monitoramento mais preciso das desigualdades e o direcionamento assertivo de políticas públicas. Essa alteração vai além da simples coleta de informações, garantindo que os dados sejam acessíveis e utilizáveis para qualificar o planejamento de ações voltadas à equidade na pós-graduação, com maior controle social sobre a implementação das políticas de acesso e permanência. |
| | ADITIVA Estratégia 15.XX. Ampliar os incentivos para acesso e permanência dos professores da educação básica na pós-graduação das IES | A superação dos desafios enunciados no Objetivo 16 (Garantir formação e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica) e o enfrentamento do denominado “apagão docente” resultado da histórica desvalorização da profissão, exigirá um esforço social amplo, que também passa pelo reconhecimento da pós-graduação como espaço |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | <p>públicas, em articulação com as redes de ensino.</p> | <p>de formação inicial e continuada de formação dos professores da educação básica.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 15.XX. Instituir e implementar política de ampliação da oferta de pós-graduação <i>stricto sensu</i> nas diferentes áreas de conhecimento, em regime de alternância, visando criar reais oportunidades de acesso e permanência neste nível de ensino de sujeitos do campo; das águas e das florestas.</p> | <p>A emenda proposta visa garantir linha de expansão da pós-graduação stricto sensu em regime de alternância atenda especificamente aos sujeitos do campo, das águas e das florestas, assegurando que a formação avançada seja acessível e adaptada às realidades territoriais desses grupos. Ao enfatizar o regime de alternância, a estratégia promove a conciliação entre estudo e trabalho, fortalecendo a educação superior como ferramenta de desenvolvimento local e inclusão socioprodutiva, sem reproduzir as barreiras históricas de acesso à pós-graduação.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 15.XX. Promover incentivo financeiro, em forma de bolsas de mestrado e doutorado, para Programas de Pós-Graduação Profissionais com inserção prioritária de docentes e egressos da Educação do Campo, Intercultural Indígena e Quilombola que estejam atuando em escolas do campo.</p> <p>Parágrafo único. Tal assistência não deve promover mecanismos de financiamento privado, especialmente aqueles que onerem o</p> | <p>A proposta de incentivo financeiro via bolsas para Programas de Pós-Graduação Profissionais prioriza docentes e egressos da Educação do Campo, Intercultural Indígena e Quilombola em atuação em escolas rurais, corrigindo assimetrias históricas na formação de mestres e doutores. Ao direcionar recursos públicos exclusivamente para esses grupos, a estratégia fortalece a vinculação entre pesquisa aplicada e demandas educacionais territoriais, evitando a fuga de cérebros e garantindo que o conhecimento produzido reverta em benefício direto das comunidades. A vedação a financiamentos privados resguarda o caráter público da política, impedindo que a assistência estudantil se transforme em endividamento do Estado ou em parcerias que subordinem a formação acadêmica a interesses mercadológicos. Essa salvaguarda assegura que os recursos sejam aplicados de forma transparente e sustentável, sem comprometer orçamentos públicos</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| | Estado em termos de dívidas ou quaisquer outras consequências. | futuros ou criar dependência de agentes privados, alinhando-se aos princípios de gestão democrática e equidade no acesso à pós-graduação. |
| | ADITIVA Estratégia 15.XX. Instituir o Programa de Pós-Graduação em Educação do Campo em Rede Nacional voltado para profissionais da educação básica de escolas do campo e para os egressos da licenciatura em educação do campo, intercultural indígena e quilombola na perspectiva educacional da educação do campo. | A estratégia proposta visa criar um Programa de Pós-Graduação em Educação do Campo em Rede Nacional, atendendo especificamente profissionais da educação básica rural e egressos de licenciaturas interculturais, promovendo uma formação especializada que valorize os saberes locais e as necessidades educacionais dessas comunidades. Essa iniciativa fortalece a educação pública ao garantir formação continuada contextualizada, contribuindo para a redução das desigualdades educacionais no meio rural e para a consolidação de políticas educacionais inclusivas e territorialmente referenciadas. |
| Profissionais da Educação - Objetivo 16 | | |
| Objetivo 16: Garantir formação e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica. | ADITIVA Objetivo 16: Garantir formação, valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica. | A emenda proposta no texto incorpora explicitamente o termo "valorização" ao objetivo, reconhecendo que a garantia de condições adequadas de trabalho para os profissionais da educação básica deve incluir não apenas aspectos materiais e formativos, mas também o reconhecimento social e profissional da categoria. Essa alteração reforça o compromisso com uma abordagem integral que considere salários dignos, carreira atrativa e respeito à profissão docente como elementos indissociáveis para a qualidade da educação, indo além da formação inicial e continuada para abranger todas as dimensões necessárias à efetiva valorização dos educadores. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| <p>Meta 16.a. Assegurar que todos os docentes da educação básica possuam formação específica em nível superior, obtida em curso de pedagogia, e licenciatura nas áreas de conhecimento e modalidades em que atuam.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Meta 16.a. Assegurar, até o terceiro ano de vigência do PNE, que todos os docentes da educação básica possuam formação específica em nível superior, obtida em curso de pedagogia, e licenciatura nas áreas de conhecimento e modalidades em que atuam.</p> | <p>A emenda proposta no texto introduz um prazo concreto (terceiro ano de vigência do PNE) para a meta de formação superior de todos os docentes da educação básica, transformando uma aspiração genérica em um compromisso temporal claro e mensurável. Essa alteração reforça a urgência na qualificação do magistério, estabelecendo um marco temporal que exige ações imediatas de formação inicial e continuada, políticas de acesso ao ensino superior para professores em exercício e mecanismos de fiscalização para garantir que, em curto prazo, toda a educação básica seja ministrada por profissionais com a devida titulação, conforme previsto na legislação educacional.</p> |
| <p>Meta 16.b. Valorizar os profissionais do magistério de nível superior das redes públicas de educação básica, com vistas a equiparar seu rendimento médio ao dos trabalhadores das demais ocupações com requisito de escolaridade equivalente.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Meta 16.b. Valorizar os profissionais do magistério de nível superior das redes públicas de educação básica, com vistas a equiparar, no mínimo, seu rendimento médio ao dos trabalhadores das demais ocupações com requisito de escolaridade equivalente a um Salário-Mínimo Necessário calculado pelo Dieese, até o quinto ano deste PNE.</p> | <p>De acordo com o Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (Brasil, 2024), em 2014, quando o PNE-2014/2024 foi aprovado, a média salarial dos profissionais do magistério da Educação Básica era R\$ 4.891,76 enquanto a dos demais profissionais com formação equivalente (nível superior) era R\$ 6.937,08. Em 2023, os valores são respectivamente R\$ 4.919,53 e R\$ 5.660,99. Naquele momento a equiparação significava expressiva valorização salarial, mas não em 2023. Isso significa que a média salarial dos demais profissionais (com nível superior) não é mais um bom parâmetro para o novo PNE. O referido relatório explica que houve um avanço de 21,7 pontos percentuais no período para atingir a meta do PNE-2014/2024, uma vez que em 2012 a média salarial dos profissionais do magistério da educação básica correspondia à 65,2% da média dos demais profissionais com formação equivalente e em 2023 correspondia a 86,9%, contudo a diminuição da diferença entre estes dois percentuais foi consequência principalmente da perda salarial dos demais profissionais, 20,9%, que uma real valorização salarial do magistério.</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| | | <p>Desse modo, diante de uma inflação no período de 91,5%, o acréscimo real à média salarial do magistrado da educação básica foi de apenas 5,3%, percentual muito aquém do necessário para promover a valorização destes profissionais.</p> <p>Considerando que o valor do Salário Mínimo Nacional (SMN) divulgado pelo Dieese em janeiro de 2014 - R\$ 2.748,22, em janeiro de 2023 - R\$ 6.641,58 e em janeiro de 2024 - R\$ 6.723,41, observa-se que a equiparação com o SMN se apresenta como mais interessante do ponto de vista da valorização salarial do magistério da educação básica.</p> <p>Outra vantagem do SMN do Dieese como parâmetro é que ele é corrigido de acordo com a inflação, garantindo, portanto, o poder de compra e evitando o que ocorreu em relação ao parâmetro anterior (média dos demais profissionais com formação equivalente).</p> <p>Finalmente cabe dizer que o SMN do Dieese tem como base a CLT e refere-se a qualquer trabalhador, independentemente de sua formação.</p> |
| Meta 16.c. Garantir a existência de planos de carreira para todos os profissionais da educação básica e, para os profissionais do magistério, tornar como referência o piso salarial nacional profissional e o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividades de interação com os educandos. | | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|--|
| <p>Meta 16.d. Assegurar que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos profissionais do magistério em cada rede pública de ensino tenham vínculo estável por meio de concurso público até o fim da vigência deste PNE, em consonância com o que estabelece o art.206, inciso V, da Constituição.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Meta 16.d. - Assegurar que, no mínimo, 70% 90% (setenta noventa por cento) dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação, em cada rede pública de ensino, tenham vínculo estável por meio de concurso público até o fim da vigência deste PNE, em consonância com o que estabelece o art.206, inciso V, da Constituição.</p> | <p>O PNE para o decênio 2024-2024 já propunha elevar para 90% o percentual de professores concursados nas redes públicas de educação básica; portanto, não cabe retroceder ao estabelecido no PNE-2014/2024. A despeito do Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (2014-2024) mostrar que houve retrocesso no percentual de professores estáveis no período, 68,4% em 2014 e 48% em 2023, a estabilidade do magistério público é condição fundamental para a oferta e realização de educação com qualidade socialmente referenciada. Diante de uma realidade nacional em que mais da metade do magistério é contratada em caráter precário, é imperioso que o PNE para o próximo decênio mantenha a proposta do PNE anterior e sejam realizados esforços para que ela seja finalmente atingida e este é o objetivo da apresentação desta emenda.</p> |
| <p>Meta 16.e. Assegurar que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos concluintes dos cursos de pedagogia e licenciaturas alcancem o padrão de desempenho adequado no Enade até o quinto ano de vigência deste PNE e que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos concluintes destes cursos alcancem o</p> | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| padrão de desempenho adequado no Enade até o final do decênio. | | |
| Meta 16.f. Formar, em nível de pós-graduação, 70% (setenta por cento) dos docentes da educação básica em cursos reconhecidos e avaliados em níveis adequados pelo Ministério da Educação, até o último ano de vigência deste PNE. | MODIFICATIVA Meta 16.f. Formar, em nível de pós-graduação, 70% (setenta por cento) dos docentes da educação básica em cursos reconhecidos e avaliados em níveis adequados pelo Ministério da Educação ofertados por IFES e IES públicas estaduais ou municipais , até o último ano de vigência deste PNE. | A emenda proposta no texto especifica que a formação pós-graduada dos docentes da educação básica deve ocorrer prioritariamente em instituições públicas federais, estaduais ou municipais, garantindo que os processos formativos estejam alinhados aos princípios da educação pública e gratuita. Essa alteração reforça o papel estratégico das universidades e institutos públicos na qualificação docente, evitando que a meta seja alcançada por meio da expansão desregulada de cursos privados que possam priorizar interesses mercadológicos em detrimento da qualidade pedagógica e do compromisso social com a educação básica. |
| | ADITIVA Meta 16.g. Assegurar, no prazo de até 2 (dois) anos de vigência deste PNE, a regulamentação do piso salarial para os funcionários da educação, nos termos do art. 206, VIII da Constituição Federal, e até o quinto ano de vigência, a instituição de planos de carreira para esses profissionais em todas as redes públicas de ensino. | A emenda proposta no texto estabelece prazos específicos (2 anos para regulamentação do piso salarial e 5 anos para implementação dos planos de carreira) para garantir direitos trabalhistas aos funcionários da educação, cumprindo o mandamento constitucional do art. 206, VIII. Essa alteração transforma uma disposição genérica em compromissos temporais claros, exigindo ações imediatas dos entes federados para valorizar todos os profissionais da educação, não apenas os docentes, reconhecendo seu papel essencial no funcionamento das redes públicas de ensino e na qualidade da educação básica. |
| Estratégia 16.1. Instituir planejamento nacional, articulado com os entes | ADITIVA E MODIFICATIVA | A emenda proposta no texto especifica que o planejamento nacional para formação de professores deve priorizar as instituições públicas de |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| <p>federativos, para fins de mapeamento da demanda e da oferta de vagas nos cursos de licenciatura nas instituições de educação superior, priorizada a modalidade presencial e atendidos os padrões de qualidade de oferta, com o objetivo de alcançar o equilíbrio regional entre a oferta e a demanda de profissionais da educação básica.</p> | <p>Estratégia 16.1. Instituir planejamento nacional, articulado com os entes federativos, para fins de mapeamento da demanda e da oferta de vagas nos cursos de licenciatura nas instituições públicas de educação superior, priorizada a modalidade presencial e atendidos os padrões nacionais mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ, com o objetivo de alcançar o equilíbrio regional entre a oferta e a demanda de profissionais da educação básica.</p> | <p>educação superior, garantindo que a expansão das licenciaturas ocorra dentro de um modelo público e gratuito de qualidade. Essa alteração reforça o compromisso com a valorização do magistério através de uma formação docente socialmente referenciada, evitando que a meta de equilíbrio regional seja alcançada por meio da proliferação desregulada de cursos privados que possam comprometer a qualidade da formação inicial dos profissionais da educação básica.</p> <p>A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto.</p> <p>Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros</p> |
|--|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|--|
| | <p>mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> |
|--|--|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| <p>Estratégia 16.2. Fomentar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Licenciatura, com vistas à melhoria da formação inicial e continuada, das práticas de ensino e dos estágios para o efetivo exercício da docência, em especial no que se refere à relação entre a teoria e a prática pedagógica.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 16.2. Fomentar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Licenciatura, com vistas à melhoria da formação inicial e continuada, das práticas de ensino e dos estágios para o efetivo exercício da docência, em especial no que se refere à relação entre a teoria e a prática pedagógica e ao reconhecimento, para fins de progressão na carreira, do trabalho do professor supervisor de estágios nas escolas públicas.</p> | <p>A mudança no texto incorpora o reconhecimento do trabalho do professor supervisor de estágios nas escolas públicas como parte essencial da melhoria da formação docente, especificando que essa atuação deve ser considerada para fins de progressão na carreira. Essa alteração reforça a valorização dos profissionais que atuam diretamente na formação prática dos futuros professores, destacando a importância da articulação entre a universidade e a escola básica. Ao incluir esse elemento, o texto reconhece que a qualidade da formação inicial depende não apenas das diretrizes curriculares teóricas, mas também da experiência prática supervisionada, que deve ser devidamente incentivada e remunerada. Essa mudança fortalece o vínculo entre teoria e prática pedagógica, promovendo uma formação mais integrada e alinhada com as necessidades reais das escolas. Além disso, ao mencionar explicitamente a progressão na carreira, o texto cria um mecanismo concreto para estimular a participação de professores experientes na supervisão de estágios, contribuindo para a atratividade e a profissionalização da carreira docente.</p> |
| <p>Estratégia 16.3. Fortalecer as políticas de avaliação, de regulação e de supervisão dos cursos de formação docente, com base na instituição de padrões de qualidade de oferta e de mecanismos de monitoramento específicos, com o objetivo de assegurar a qualidade das licenciaturas, inclusive aquelas ofertadas na modalidade de ensino a distância.</p> | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 16.3. Fortalecer as políticas de avaliação, de regulação e de supervisão dos cursos de formação docente, com base nos Princípios de Abidjan e na instituição de padrões de qualidade de oferta e de mecanismos de monitoramento específicos, com o objetivo de assegurar a qualidade das</p> | <p>Ao incorporar explicitamente os Princípios de Abidjan como referência para a regulação e supervisão dos cursos de formação docente, fortalece o alinhamento do Brasil com os marcos internacionais de direitos humanos na educação. Como demonstram as referências, esses princípios - reconhecidos por instâncias como ONU, UNESCO e sistemas regionais de direitos humanos - oferecem diretrizes claras para equilibrar a atuação estatal e privada, garantindo que a oferta educação infantil preserve o caráter público e a qualidade educacional como direitos fundamentais. Esta alteração qualifica a estratégia ao vincular o aperfeiçoamento normativo nacional a parâmetros internacionalmente</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| | licenciaturas, inclusive aquelas ofertadas na modalidade de ensino a distância. | validados para a proteção do direito à educação contra a mercantilização. https://www.abidjanprinciples.org/ |
| Estratégia 16.4. Estabelecer, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, padrões de desempenho para concluintes de cursos de licenciatura e aprimorar as avaliações com base nos padrões estabelecidos. | | |
| Estratégia 16.5. Fomentar, nos concursos públicos e nas demais formas de seleção e contratação de professores, a utilização de mecanismos capazes de estimular o fortalecimento da qualidade dos cursos de licenciatura, inclusive com a mobilização de indicadores e critérios relacionados ao Enade. | | |
| Estratégia 16.6. Fomentar que os cursos de licenciatura e de formação continuada contemplam, de forma sistemática e permanente, as áreas de educação integral, de educação ambiental, de | ADITIVA Estratégia 16.6. Fomentar que os cursos de licenciatura e de formação continuada contemplam, de forma sistemática e | A inclusão dos termos "cidadania e democracia" como tema transversal é fundamental para fortalecer a formação cidadã crítica, promovendo a compreensão dos princípios democráticos, a participação política ativa e o combate a todas as formas de autoritarismo e exclusão social. A incorporação da agroecologia fortalece o vínculo entre educação e |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| <p>educação em direitos humanos, de educação para as relações étnico-raciais e de educação anticapacitista, e os marcos legais de proteção à infância e à adolescência, aos idosos, aos povos indígenas e às pessoas com deficiência.</p> | <p>permanente, as áreas de educação integral, de cidadania e democracia, de educação ambiental, agroecologia, de educação em direitos humanos, de educação para as relações étnico-raciais, para a igualdade de gênero e de educação sexual integral, de educação anticapacitista, e os marcos legais de proteção à infância e à adolescência, aos idosos, aos povos indígenas e às pessoas com deficiência.</p> | <p>sustentabilidade, promovendo uma visão crítica dos modelos de produção e consumo, enquanto a educação para as relações de gênero enfrenta diretamente as desigualdades e violências baseadas em identidades de gênero e orientação sexual. Essas inclusões ampliam o compromisso com uma educação antirracista e anticapacitista já presente na versão original, criando um currículo mais abrangente que valoriza efetivamente a diversidade em todas as suas dimensões. A estratégia assim consolida a educação integral como espaço de formação cidadã crítica, capaz de dialogar com os desafios civilizatórios atuais, desde a crise ambiental até as lutas por equidade social, preparando os estudantes para atuar como agentes transformadores em suas comunidades.</p> |
| <p>Estratégia 16.7. Incentivar a formação específica, inicial e continuada, com vistas a atender as particularidades da educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação especial e educação bilíngue de surdos.</p> | <p>ADITIVA Estratégia 16.7. Incentivar a formação específica, inicial e continuada, com vistas a atender as particularidades da educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação especial na perspectiva inclusiva e educação bilíngue de surdos.</p> | <p>A emenda proposta no texto explicita que a formação para a educação especial deve ocorrer na perspectiva inclusiva, alinhando-se aos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e à legislação educacional brasileira. Essa alteração reforça o compromisso com uma formação docente que promova efetivamente a inclusão escolar, indo além de uma abordagem assistencialista ou segregadora, garantindo que os profissionais estejam preparados para atuar em classes comuns, com os apoios necessários, assegurando o direito à educação de qualidade para todos os estudantes.</p> |
| <p>Estratégia 16.8. Promover a valorização dos educadores tradicionais dos povos indígenas e das populações do campo, das águas e das florestas e quilombolas</p> | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| na formação de professores e gestores dessas modalidades. | | |
| Estratégia 16.9. Implementar cursos e programas especiais de formação específica na educação superior para docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diferente de sua atuação e que estejam em exercício. | | |
| Estratégia 16.10. Ampliar e fortalecer a iniciação à docência, com o propósito de qualificar a formação de estudantes das licenciaturas nas instituições de educação superior. | ADITIVA Estratégia 16.10. Ampliar e fortalecer a iniciação à docência, preferencialmente por meio de programas como o PIBID-CAPES , com o propósito de qualificar a formação de estudantes das licenciaturas nas instituições de educação superior. | A emenda proposta no texto especifica que o fortalecimento da iniciação à docência deve ocorrer preferencialmente por meio de programas como o PIBID-CAPES, reconhecendo a eficácia dessa política pública na formação qualificada de professores. Essa alteração reforça o compromisso com programas estruturados e com financiamento garantido, que articulam teoria e prática pedagógica desde a formação inicial, evitando que a estratégia se torne genérica e assegurando que os futuros docentes tenham experiências significativas em escolas da educação básica, com acompanhamento sistemático e integrado entre universidades e redes de ensino. |
| Estratégia 16.11. Fortalecer o estágio probatório a fim de melhorar a qualificação dos profissionais ingressantes nas redes públicas de ensino, por meio de formações | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| específicas e supervisão e acompanhamento de profissionais experientes. | | |
| Estratégia 16.12. Promover iniciativas que favoreçam a troca de experiências e práticas entre os profissionais da educação, e destes com as instituições de educação superior, para a reflexão sobre o trabalho pedagógico, e a socialização das pesquisas e dos trabalhos acadêmicos sobre educação. | | |
| Estratégia 16.13. Criar mecanismos para ampliar a assistência estudantil, com o objetivo de promover o ingresso, a permanência e a conclusão dos estudantes de cursos das licenciaturas nas instituições de educação superior, de incentivos à iniciação docente e à permanência no exercício do magistério público. | <p>SUPRESSIVA</p> <p>Estratégia 16.13. Criar mecanismos para ampliar a assistência estudantil, com o objetivo de promover o ingresso, a permanência e a conclusão dos estudantes de cursos das licenciaturas nas instituições de educação superior; de incentivos à iniciação docente e à permanência no exercício do magistério público.</p> | Esta estratégia 16.13 ficou parcialmente prejudicada pelo advento da Lei nº 14.914, de 3/7/2024 (seis dias após a apresentação do PL 2614/2024), a qual instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). |
| Estratégia 16.14. Priorizar o cumprimento da jornada de trabalho | | |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| pelos profissionais do magistério em um único estabelecimento escolar. | | |
| Estratégia 16.15. Instituir política intersetorial com o objetivo de promover a prevenção, a atenção e o atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação nas questões de adoecimento, de violência e de enfrentamento às diferentes formas de assédio e preconceito. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 16.15. Instituir política intersetorial com o objetivo de promover a prevenção, a atenção e o atendimento à saúde plena e laboral e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação nas questões de adoecimento, de violência e de enfrentamento às diferentes formas de assédio e preconceito discriminações, entre outros. | A emenda proposta no texto amplia o conceito de saúde para incluir a atenção plena e, especificamente, a dimensão laboral e substitui "preconceito" por "discriminações", tornando a estratégia mais abrangente e precisa na proteção aos profissionais da educação. Essa alteração reconhece as especificidades do trabalho docente como fator determinante da saúde e explicita as diversas formas de violência a serem combatidas, garantindo que a política intersetorial conte cole tanto as condições de trabalho quanto os aspectos psicossociais que afetam os educadores, com ações concretas contra todas as formas de discriminação no ambiente escolar. |
| Estratégia 16.16. Instituir incentivos para valorizar a permanência dos profissionais do magistério em sala de aula de escolas localizadas em contextos vulneráveis, em locais de difícil acesso, no atendimento educacional especializado e nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação do campo, educação quilombola, educação escolar indígena e educação bilíngue de surdos, com o objetivo de garantir os direitos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 16.16. Instituir incentivos para valorizar a permanência dos profissionais do magistério em sala de aula de escolas localizadas em contextos vulneráveis, em locais de difícil acesso, no atendimento educacional especializado, no atendimento socioeducativo e nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação do campo, educação quilombola, educação escolar indígena e educação bilíngue de surdos, com o objetivo de garantir os direitos de aprendizagem o direito à educação e o desenvolvimento dos estudantes, | A emenda proposta no texto amplia o escopo da estratégia ao incluir explicitamente o atendimento socioeducativo entre as áreas prioritárias para incentivos docentes, substituindo "direitos de aprendizagem" por "direito à educação" - conceito mais abrangente - e acrescentando a garantia de condições dignas de trabalho. Essa alteração reforça o compromisso com a valorização dos professores que atuam em contextos educacionais desafiadores, reconhecendo não apenas a importância pedagógica, mas também as dimensões sociais e laborais envolvidas nesses processos, assegurando que os incentivos contemplam tanto a qualidade do ensino quanto as condições materiais e o bem-estar profissional. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| | assim como condições dignas de trabalho para estes profissionais. | |
| Estratégia 16.17. Fomentar a formação inicial e continuada para os profissionais da educação de outros segmentos além do magistério. | | |
| Estratégia 16.18. Fortalecer as equipes de gestão das redes de ensino e as equipes gestoras das escolas, observadas as dimensões pedagógica, administrativa e comunitária. | | |
| Estratégia 16.19. Pactuar, no âmbito das instâncias permanentes de participação e cooperação entre os entes federativos e com a participação de entidades representativas, proposta de referenciais nacionais para carreiras dos profissionais do magistério, com os objetivos de induzir a melhoria dos planos de carreira e garantir condições adequadas de trabalho e a atração e retenção desses profissionais. | <p>MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 16.19. Pactuar, no âmbito das instâncias permanentes de participação e cooperação entre os entes federativos e com a participação de entidades representativas, proposta de referenciais nacionais para carreiras dos profissionais do magistério da educação, com os objetivos de induzir a melhoria dos planos de carreira e garantir condições adequadas de trabalho e a atração e retenção desses profissionais.</p> | A emenda proposta no texto especifica que os referenciais nacionais para carreiras devem abranger os profissionais do magistério "da educação", tornando mais claro que a estratégia se aplica especificamente não somente ao magistério, como a todos os profissionais. Essa alteração reforça o foco na valorização dos profissionais como eixo central da política educacional, evitando ambiguidades e garantindo que os planos de carreira considerem diretrizes nacionais que promovam condições de trabalho adequadas e políticas efetivas de atração e permanência de bons profissionais nas redes de ensino. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| Estratégia 16.20. Manter fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da política de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica. | MODIFICATIVA Estratégia 16.20. Manter fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da política de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica pública . | Idem acima. |
| Estratégia 16.21. Valorizar e reconhecer a formação continuada, ofertada por instituições de ensino reconhecidas, como integrante do plano de carreira dos profissionais do magistério da educação básica. | MODIFICATIVA Estratégia 16.21. Valorizar e reconhecer a formação continuada, ofertada por instituições de ensino reconhecidas, como integrante do plano de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica pública . | Idem acima. |
| Estratégia 16.22. Incentivar a instituição de carreiras únicas para cada Estado e seus Municípios, e Distrito Federal, com o objetivo de equalizar as condições de trabalho no mesmo território. | ADITIVA Estratégia 16.22. Incentivar a instituição de carreiras únicas para cada Estado e seus Municípios, e Distrito Federal, com o objetivo de equalizar as condições de trabalho no mesmo território, tomando como referência os aspectos dos distintos planos de carreira que melhor representam a valorização do magistério da educação básica do respectivo | Atualmente as redes de ensino têm planos de carreira próprios, sendo que em aspectos distintos representam melhor ou pior valorização do magistério em comparação com os demais. Para incentivar que em cada estado sejam criadas carreiras únicas é necessário garantir que nenhum profissional seja prejudicado com esta medida. Para isso, deve-se formular carreiras únicas para o magistério tomando como referência o que há de mais avançado nos diversos planos dos municípios e no do respectivo estado, de forma que a carreira única confluía para a valorização do conjunto. A proposta de carreira única não pode significar |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|---|
| | <p>estado e, progressivamente, migrar para um plano nacional de carreira, similar àquele dos docentes da educação básica da rede federal de ensino, ao qual todos os professores poderão ter acesso mediante concurso nacional.</p> | <p>perdas em relação à carreira anterior para os profissionais de nenhum município e do respectivo estado.</p> |
| Estratégia 16.23. Implementar prova nacional com a finalidade de cooperar com os sistemas públicos de ensino nos processos de seleção e de ingresso nas carreiras do magistério da educação básica pública, com vistas à melhoria da qualidade e da adequação da formação docente à área lecionada. | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 16.23. Implementar prova nacional com a finalidade de cooperar com os sistemas públicos de ensino nos processos de seleção e de ingresso nas carreiras do magistério da educação básica pública, com vistas à melhoria da qualidade e da adequação da formação docente à área lecionada profissional nas respectivas áreas de atuação.</p> | <p>Idem 16.20.</p> |
| Estratégia 16.24. Aprimorar censo da educação, de forma a coletar informações sobre os profissionais da educação básica e gerar subsídios para a melhoria das políticas de formação, de valorização e de carreira. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 16.24. - Aprimorar o censo da educação, de forma a coletar informações sobre os profissionais da educação básica e gerar subsídios para a melhoria das políticas de formação, de valorização e de carreira, por meio da criação de um Observatório da Condição de Trabalho do Magistério da Educação Básica, para organizar e analisar</p> | <p>O Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (INEP, 2024) indica que em 2021, 94,9% dos entes federados tinham planos de carreira para o magistério da educação básica. Embora a existência de planos seja muito relevante para a valorização do magistério, é importante saber em que medida o conteúdo dos planos garante tal valorização, assim como se os planos são efetivamente implementados. Para isso, é necessário produzir um conjunto de dados quantitativos e qualitativos, organizados num Observatório, como política de Estado para que não seja descontinuada</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | dados relativos aos planos de carreira e sua implementação nas redes de ensino. | nas mudanças de governo e os dados e análises sejam atualizados em intervalo de tempo pré-estabelecido. |
| | ADITIVA Estratégia 16.XX. Fomentar incentivo ao ingresso de docentes da educação básica em programas de mestrado e doutorado, preferencialmente profissionais das áreas de ensino e educação, com bolsas de estudos, e inserção dos ganhos salariais da formação em nível de pós-graduação nos planos de carreiras municipais. | A emenda propõe incentivos específicos para que docentes da educação básica acessem mestrado e doutorado, vinculando a progressão na carreira à formação continuada, o que qualifica o ensino e valoriza a profissão docente, combatendo a desvalorização histórica do magistério. |
| | ADITIVA Estratégia 16.XX. Ampliar o tempo de hora atividade para docentes da Educação Básica e criar o regime de 40 horas com dedicação exclusiva e jornada integral em uma unidade escolar. | A ampliação da hora-atividade e a criação do regime de 40 horas com dedicação exclusiva visam assegurar condições dignas de trabalho, permitindo que os professores dediquem tempo ao planejamento pedagógico e à formação, essenciais para a qualidade da educação pública. |
| | ADITIVA Estratégia 16.XX. Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por | Ao articular a formação profissional dos funcionários da educação com as redes públicas federais e estaduais, a estratégia garante capacitação alinhada às demandas locais, cumprindo o art. 62-A da LDB e fortalecendo a gestão democrática das escolas. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | <p>profissionalização dos funcionários da educação, em nível médio e superior, nos termos do art. 62-A da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, articulando a respectiva oferta por parte das instituições públicas dos sistemas federal e estaduais de educação, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> | |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 16.XX. Garantir a realização de concursos públicos para os cargos da educação pública, estabelecendo o fim da terceirização na educação no prazo de até três anos após a aprovação deste PNE.</p> | <p>A proposta estabelece prazo para extinguir a terceirização na educação, assegurando concursos públicos que garantam vínculos estáveis e direitos trabalhistas, fundamentais para a qualidade do serviço público educacional e a proteção dos profissionais.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 16.XX. Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu.</p> | <p>A inclusão de licenças remuneradas e incentivos à pós-graduação nos planos de carreira reconhece a formação continuada como direito profissional, promovendo a valorização docente e a melhoria do ensino público.</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | ADITIVA <p>Estratégia 16.XX. Garantir aos dirigentes sindicais a liberação de 100% da carga horária de trabalho para o exercício de mandato sindical, sem prejuízo para a carreira profissional e a contagem do tempo de contribuição para a aposentadoria.</p> | Garantir 100% de liberação para dirigentes sindicais fortalece a representação categoria, assegurando que a luta por direitos educacionais não prejudique a carreira individual, essencial para o equilíbrio entre atuação sindical e profissional. |
| | ADITIVA <p>Estratégia 16.XX. Excluir dos limites de gastos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o somatório de despesas com pessoal da área de educação, pagas com dotações financeiras advindas de MDE e do Fundeb.</p> | A exclusão das despesas com pessoal da educação dos limites da LRF visa priorizar investimentos no magistério e evitar cortes que impactem salários e contratos, alinhando-se às metas de valorização profissional e qualidade educacional. |
| | ADITIVA <p>Estratégia 16.XX. Condicionar os repasses de transferências voluntárias da União aos entes que cumprirem integralmente os preceitos da legislação que rege o piso salarial profissional nacional da categoria, bem como aos que instituírem planos de carreira à luz das diretrizes nacionais (Lei nº 14.817/2024).</p> | Ao vincular transferências voluntárias ao cumprimento do piso salarial e planos de carreira, a estratégia coage entes federativos a respeitarem direitos docentes, usando mecanismos financeiros para universalizar políticas de valorização do magistério. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|---|--|
| | ADITIVA <p>Estratégia 16.XX. Desenvolver programas de proteção de profissionais da educação no exercício do seu ofício, garantindo o respeito à sua dignidade, aos direitos humanos, à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (LDB, Art 2º, II), tendo como base as normativas curriculares nacionais e a valorização de conhecimentos científicos.</p> | <p>A emenda no texto consolida um compromisso institucional com a proteção integral dos profissionais da educação, articulando três dimensões fundamentais: garantia de condições dignas de trabalho, defesa das liberdades acadêmicas e ancoragem em bases científicas. Ao vincular explicitamente a proteção dos educadores ao artigo 2º, II da LDB, o texto reforça o caráter legal desse direito, posicionando a liberdade pedagógica como elemento estruturante da qualidade educacional. A referência às normativas curriculares nacionais estabelece um equilíbrio entre autonomia profissional e diretrizes comuns, enquanto a valorização de conhecimentos científicos protege a atividade docente contra interferências ideológicas ou negacionistas. Essa formulação responde a desafios contemporâneos como a desvalorização profissional, violência escolar e ataques à ciência, criando um marco protetivo que assegura tanto a integridade física e moral dos educadores quanto às condições epistemológicas necessárias para o pleno exercício da docência. A estratégia avança ao tratar a proteção docente não como mera segurança física, mas como ecossistema institucional que engloba condições de trabalho, liberdade intelectual e reconhecimento social da profissão.</p> |
| Gestão democrática - Objetivo 17 | | |
| Objetivo 17: Assegurar a participação social no planejamento e na gestão educacional. | ADITIVA <p>Objetivo 17: Assegurar a participação e o controle social no planejamento, e na gestão,</p> | <p>A emenda proposta no texto amplia o escopo do objetivo ao incluir explicitamente o "controle social" e estender a participação para além do planejamento e gestão, abrangendo também o monitoramento e avaliação das políticas educacionais. Essa alteração reforça o compromisso com uma gestão democrática mais abrangente e efetiva,</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| | <p style="color: red;">no monitoramento e na avaliação das políticas educacionais.</p> | garantindo que a sociedade não apenas participe da construção, mas também acompanhe e avalie a implementação das políticas públicas educacionais, promovendo maior transparência, <i>accountability</i> e qualidade na execução das ações educativas. |
| Meta 17.a. Assegurar que todos os diretores escolares sejam selecionados com base em critérios técnicos e em consulta à comunidade escolar. | ADITIVA E MODIFICATIVA <p style="color: red;">Meta 17.a. Assegurar, <i>até o final de vigência deste PNE</i>, que todos os diretores escolares sejam selecionados com base em <i>critérios técnicos e em processos públicos, democráticos e transparentes, com consulta à comunidade escolar e participação efetiva dos segmentos da comunidade escolar, e que recebam formação específica em gestão democrática antes da posse no cargo.</i></p> | A emenda proposta no texto fortalece a meta ao detalhar os processos de seleção de diretores escolares como públicos, democráticos e transparentes, com participação efetiva da comunidade escolar, e inclui a exigência de formação específica em gestão educacional antes da posse. Essa alteração assegura que a escolha dos gestores escolares combine formação técnica - e não simplesmente mérito - com legitimidade social, além de garantir que os diretores assumam o cargo com preparo adequado, promovendo uma gestão escolar mais qualificada, participativa e alinhada às necessidades educacionais locais. |
| Meta 17.b. Assegurar que todas as escolas públicas da educação básica tenham conselhos escolares instituídos e em funcionamento, com a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar. | ADITIVA <p style="color: red;">Meta 17.b. Assegurar, <i>até o final de vigência deste PNE</i>, que todas as escolas públicas da educação básica tenham conselhos escolares instituídos e em funcionamento, <i>em consonância com a Lei nº 14.644/2023</i>, com a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, <i>nos quais o presidente</i></p> | A emenda proposta no texto vincula explicitamente o funcionamento dos conselhos escolares à Lei nº 14.644/2023, estabelecendo normas claras para sua organização, incluindo a eleição do presidente pelos pares e a participação do gestor como secretário nato. Essa alteração fortalece a governança democrática das escolas, garantindo que os conselhos operem com autonomia e representatividade, conforme marco legal recente, ao mesmo tempo que mantém a articulação necessária entre a gestão escolar e a comunidade, assegurando processos decisórios mais transparentes e participativos. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| | seja eleito pelos pares e o gestor da escola seja membro nato no cargo de secretário. | |
| Meta 17.c. Assegurar que todos os entes federativos tenham fóruns de educação como instâncias permanentes de participação social, instituídos por lei e em funcionamento. | ADITIVA Meta 17.c. Assegurar, até o final de vigência deste PNE , que todos os entes federativos tenham fóruns de educação como instâncias permanentes de participação social, instituídos por lei e em funcionamento, com garantia de financiamento público regular e contínuo, que viabilize o pleno funcionamento dessas instâncias com autonomia e com recursos destinados à capacitação e logística das atividades. | A criação de fóruns de educação é fundamental para promover a participação social e a transparência nas decisões educacionais. No entanto, é essencial que a garantia de financiamento público seja incluída, para que os fóruns realmente possam funcionar de forma eficaz e autônoma, com recursos para capacitação dos participantes e apoio logístico |
| | ADITIVA Meta 17.d. Assegurar, até o final de vigência deste PNE, que todas as escolas públicas da educação básica dos ensinos fundamental e médio tenham grêmios estudantis instituídos e em funcionamento, em consonância com a Lei no 7.398/1985, priorizando a implementação progressiva de grêmios até a universalização, a partir das escolas que atendem os grupos de menor nível socioeconômico, das escolas rurais, do Norte e Nordeste, das redes | O objetivo da universalização dos grêmios estudantis estabelecido na Meta 19 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 não foi cumprido. No período de 2019 a 2023, para o qual se tem os dados sobre existência de grêmio estudantil nas escolas públicas do país, pouco avançou na criação desse espaço nas escolas que ainda não os têm – quadro que já se conhece a partir da avaliação da Meta 19, disponível no Balanço 2024, publicado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Hoje somente 14% das escolas do país têm grêmio estudantil. Observa-se um padrão de menor presença de grêmios em escolas que atendem os grupos de menor nível socioeconômico, com os três inferiores próximos a 20%, enquanto os grupos 4 e 5 têm proporção |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | <p>municipais e estaduais, das educação escolar indígena e quilombola, das escolas que atendem maioria de estudantes negros, e das escolas que não têm outros colegiados intraescolares.</p> | <p>próxima a 40%, o dobro do valor. Destaca-se também a desvantagem das escolas rurais em relação às urbanas, que têm grêmios estudantis em proporção quatro vezes maior. Diferença semelhante é observada entre a região Sudeste, com o maior percentual, e a região Norte, com o menor. A diferença maior e crescente está entre o percentual de escolas federais que possuem grêmio estudantil em relação às outras redes, especialmente no que se refere às escolas municipais. Destaca-se a baixa presença de grêmios estudantis em escolas indígenas e quilombolas. Naquelas escolas que atendem uma maioria de estudantes negros, o percentual é levemente abaixo da média. Finalmente, vale notar a maior presença de grêmios em escolas que já possuem um ou ambos dos outros colegiados intraescolares captados no Censo Escolar.</p> |
|--|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | Percentual de escolas que possui grêmio estudantil | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----------------|---|---|--|---------------------------------|-------------------------------|-----|--|--|-------------|------------------------|------------|--------|---|---------------------------------|-----------|---|-----------------|-------|--|--------------------------|------------|--|--------------------------|-----------------|--|-------------------|-------|------------|-----|
| | | <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Valor do indicador por subgrupo</th> <th>Variação durante o PNE (p.p.)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>NSE</td><td>Grupo 1 19% Grupo 2 14% Grupo 3 25% Grupo 4 42% Grupo 5 39% Grupo 6 64%</td><td>-1,1 0,7 2,8 3,2 2,4 22,3</td></tr> <tr> <td>Localização</td><td>Rural 5% Urbana 20%</td><td>0,9 1,2</td></tr> <tr> <td>Região</td><td>Norte 5% Nordeste 8% Sudeste 24% Sul 20% Centro-Oeste 13%</td><td>1,3 0,7 0,8 1,3 6,4</td></tr> <tr> <td>Dep. adm.</td><td>Federal 71% Estadual 46% Municipal 5%</td><td>3,4 4 0,7</td></tr> <tr> <td>Etapa</td><td>Ed. Infantil 3% Anos Iniciais 9% Anos Finais 23% E. Médio 52%</td><td>0,2 0,9 1,8 2,6</td></tr> <tr> <td>Modalidade</td><td>Campo 5% Indígena 3% Quilombola 3% Esp. Inclusiva 17%</td><td>0,9 0,8 0,7 0,2</td></tr> <tr> <td>Outros recortes</td><td> Maioria negra 10% Tem API/APM 25% Tem Cons. Esc. 18%</td><td>1,3 1,2 0,2</td></tr> <tr> <td>Geral</td><td>Brasil 14%</td><td>1,4</td></tr> </tbody> </table> | | Valor do indicador por subgrupo | Variação durante o PNE (p.p.) | NSE | Grupo 1 19% Grupo 2 14% Grupo 3 25% Grupo 4 42% Grupo 5 39% Grupo 6 64% | -1,1 0,7 2,8 3,2 2,4 22,3 | Localização | Rural 5% Urbana 20% | 0,9 1,2 | Região | Norte 5% Nordeste 8% Sudeste 24% Sul 20% Centro-Oeste 13% | 1,3 0,7 0,8 1,3 6,4 | Dep. adm. | Federal 71% Estadual 46% Municipal 5% | 3,4 4 0,7 | Etapa | Ed. Infantil 3% Anos Iniciais 9% Anos Finais 23% E. Médio 52% | 0,2 0,9 1,8 2,6 | Modalidade | Campo 5% Indígena 3% Quilombola 3% Esp. Inclusiva 17% | 0,9 0,8 0,7 0,2 | Outros recortes | Maioria negra 10% Tem API/APM 25% Tem Cons. Esc. 18% | 1,3 1,2 0,2 | Geral | Brasil 14% | 1,4 |
| | Valor do indicador por subgrupo | Variação durante o PNE (p.p.) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| NSE | Grupo 1 19% Grupo 2 14% Grupo 3 25% Grupo 4 42% Grupo 5 39% Grupo 6 64% | -1,1 0,7 2,8 3,2 2,4 22,3 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Localização | Rural 5% Urbana 20% | 0,9 1,2 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Região | Norte 5% Nordeste 8% Sudeste 24% Sul 20% Centro-Oeste 13% | 1,3 0,7 0,8 1,3 6,4 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Dep. adm. | Federal 71% Estadual 46% Municipal 5% | 3,4 4 0,7 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Etapa | Ed. Infantil 3% Anos Iniciais 9% Anos Finais 23% E. Médio 52% | 0,2 0,9 1,8 2,6 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Modalidade | Campo 5% Indígena 3% Quilombola 3% Esp. Inclusiva 17% | 0,9 0,8 0,7 0,2 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Outros recortes | Maioria negra 10% Tem API/APM 25% Tem Cons. Esc. 18% | 1,3 1,2 0,2 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Geral | Brasil 14% | 1,4 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | <p>Censo da Educação Básica / INEP / MEC. Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação</p> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | <p>Mais informações: https://euetugremios.org/</p> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | ADITIVA Meta 17.e. Promover a política nacional de desmilitarização de escolas públicas, com | A proposta visa implementar uma política nacional de desmilitarização das escolas públicas, alinhada ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com foco no combate estrutural a todas as formas de | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|--|
| | <p>promoção do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com recorte ao enfrentamento de racismos, machismos, LGBTQIAPN+fobia, capacitismo, com a garantia do direito humano à memória e à verdade, e com a promoção de campanha educativa nacional pela revisão dos nomes das escolas que enaltecem fatos ou personagens autoritários.</p> | <p>discriminação (racismo, machismo, LGBTQIAPN+fobia e capacitismo). Ao garantir o direito à memória e à verdade, a meta promove uma revisão crítica dos nomes de escolas que celebram figuras autoritárias, substituindo-os por referências que refletem valores democráticos e inclusivos. Essa transformação busca criar ambientes escolares mais acolhedores, pluralistas e alinhados à educação como prática de liberdade, rompendo com legados de violência institucional e fortalecendo uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos. A campanha educativa nacional complementa esse processo, engajando a comunidade escolar na reconstrução de uma memória coletiva que valorize a diversidade e a justiça social.</p> |
| Estratégia 17.1. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes nacionais de qualidade da gestão escolar, abrangidas dimensões como a capacidade administrativa, pedagógica e de diálogo com a comunidade local, a qualificação profissional e a proposta de gestão para a escola. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 17.1. Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes nacionais de qualidade da gestão escolar, abrangendo dimensões como a capacidade administrativa, pedagógica e de diálogo com a comunidade local, a qualificação profissional e a proposta de gestão democrática para a escola, com a garantia de que a gestão e o planejamento da gestão escolar sejam exclusivamente públicos, sem a possibilidade de privatização da administração educacional ou da gestão das escolas.</p> | <p>A gestão escolar deve ser uma responsabilidade exclusivamente pública, visando à manutenção da autonomia e da qualidade da educação pública, bem como ao fortalecimento da gestão democrática. A privatização da gestão educacional ou da gestão escolar comprometeria a participação social e o controle público sobre as políticas educacionais, prejudicando o caráter democrático e inclusivo da educação pública. Os documentos analisados reforçam a importância da gestão pública como um mecanismo essencial para a democratização da educação e para o fortalecimento da participação da comunidade escolar. A emenda visa garantir que nenhuma forma de privatização seja permitida na gestão escolar, para assegurar a qualidade e transparência no sistema educacional.</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| <p>Estratégia 17.2. Instituir, em regime de colaboração, uma política nacional de desenvolvimento para a gestão escolar, com vistas a referenciar as competências necessárias ao trabalho dos gestores de escola.</p> | <p>SUBSTITUTIVA</p> <p>Estratégia 17.2. Instituir, em regime de colaboração, uma política nacional de desenvolvimento para a gestão escolar, com vistas a referenciar as competências necessárias ao trabalho dos gestores de escola.</p> <p>Estratégia 17.2. Aprovar, em lei nacional, diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação, e garantir seu cumprimento, assegurando princípios, processos e mecanismos mobilizados para estimular a participação, a constituição e o fortalecimento das instâncias colegiadas e dos instrumentos de participação, controle e fiscalização na gestão educacional.</p> | <p>A emenda proposta no texto avança significativamente ao estabelecer a necessidade de uma lei nacional que defina diretrizes e parâmetros obrigatórios para a gestão democrática na educação, indo além de meras referências de competências. Essa alteração fortalece o marco legal ao garantir a institucionalização de processos participativos, o funcionamento efetivo de instâncias colegiadas e mecanismos de controle social, criando bases mais sólidas para a democratização da gestão educacional em todo o país, com maior segurança jurídica e uniformidade na implementação desses princípios em todas as redes de ensino.</p> |
| <p>Estratégia 17.3. Assegurar a efetivação da gestão democrática da educação por meio das instâncias colegiadas intraescolares e extraescolares, tais como: conselho escolar, grêmio estudantil, associação de pais e mestres, fóruns e conselhos de educação e instâncias colegiadas para a gestão de</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 17.3. Assegurar a efetivação da gestão democrática da educação por meio das instâncias colegiadas intraescolares e extraescolares, tais como: conselho escolar, grêmio estudantil, associação de pais e mestres, fóruns e conselhos de educação e instâncias colegiadas para a gestão de políticas, o apoio técnico e financeiro e o fortalecimento</p> | <p>A independência das instituições representativas é essencial para garantir a autonomia e a gestão democrática dentro das escolas, como o grêmio estudantil, que desempenha papel fundamental na representação dos estudantes e na promoção de uma educação participativa e democrática. A inclusão dessa garantia assegura que tais organizações possam exercer suas funções de forma livre e sem interferências externas, respeitando os princípios democráticos de gestão escolar. A emenda visa prevenir tentativas de restrições ou</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|---|
| políticas, o apoio técnico e financeiro e o fortalecimento da participação social. | da participação social, com a garantia da independência das instituições representativas, sem interferências externas ou restrições ao seu funcionamento. | controle externo sobre essas instituições, promovendo um ambiente escolar mais inclusivo e plural. |
| Estratégia 17.4. Assegurar o funcionamento de conselhos escolares para a elaboração, a implementação e a avaliação do projeto pedagógico da escola, garantida a representatividade dos vários segmentos da comunidade escolar. | ADITIVA Estratégia 17.4. Assegurar o funcionamento de conselhos escolares para a elaboração, a implementação, execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola, garantida a representatividade dos vários segmentos da comunidade escolar. | Execução do Projeto Político-Pedagógico. Correção terminológica. |
| Estratégia 17.5. Assegurar a elaboração do projeto pedagógico como orientador da gestão escolar. | ADITIVA Estratégia 17.5. Assegurar a elaboração do projeto político-pedagógico como orientador da gestão escolar, articulando-o com as necessidades locais e garantindo a participação ativa da comunidade escolar no processo de sua construção, implementação, monitoramento e avaliação. | Inclusão de um inciso que assegure a articulação do projeto pedagógico com as necessidades locais e a participação da comunidade escolar. Ao garantir a participação ativa da comunidade escolar, asseguramos que o projeto pedagógico seja um reflexo das necessidades locais e das dinâmicas específicas de cada escola, além de garantir a articulação com as políticas educacionais mais amplas. A emenda visa fortalecer a construção, implementação, monitoramento e avaliação participativos do projeto político-pedagógico, alinhando-o com os princípios da CONAE 2024 e do PNE. |
| Estratégia 17.6. Estabelecer mecanismos de comunicação entre a equipe escolar, os estudantes, os pais ou os | ADITIVA | A emenda proposta no texto amplia o escopo da estratégia ao incluir explicitamente a "convivência escolar" e a prevenção às violências como objetivos dos mecanismos de comunicação entre escola e comunidade. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|--|
| responsáveis, com o objetivo de fortalecer os vínculos entre a escola e a comunidade. | Estratégia 17.6. Estabelecer mecanismos de comunicação e convivência escolar entre a equipe escolar, os estudantes, os pais ou os responsáveis, com o objetivo de fortalecer os vínculos entre a escola e a comunidade e, inclusive, de prevenção às violências. | <p>Essa alteração reconhece que a relação entre os atores educacionais vai além da troca de informações, devendo promover um ambiente acolhedor e seguro, com ações proativas para enfrentar situações de violência. A mudança fortalece o papel da escola como espaço de construção de relações democráticas e de cuidado coletivo, integrando comunicação, convivência e proteção como eixos indissociáveis da gestão escolar.</p> <p>Mais informações: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Base_RelGTEspecia listasMEC_FormatoGTI_2.pdf</p> |
| Estratégia 17.7. Assegurar as condições para o funcionamento regular dos fóruns de educação como instâncias permanentes e representativas de participação social na elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos decenais de educação e de coordenação e articulação das conferências de educação, garantida a representatividade, principalmente, de grupos sub-representados. | | |
| Estratégia 17.8. Criar mecanismos de apoio técnico às instâncias colegiadas para a elaboração, o acompanhamento e | ADITIVA Estratégia 17.8. Criar mecanismos de apoio técnico às instâncias colegiadas para a | A emenda proposta no texto estabelece que o apoio técnico às instâncias colegiadas deve ser prestado exclusivamente por entidades públicas, garantindo que o controle social das políticas educacionais ocorra de forma independente e alinhada aos princípios da educação pública. Essa |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|--|
| o controle social das políticas educacionais. | elaboração, o acompanhamento e o controle social das políticas educacionais, assegurando que os serviços de apoio técnico sejam prestados exclusivamente por entidades públicas, em conformidade com os princípios da educação pública de qualidade. | alteração reforça o caráter público da gestão democrática, evitando conflitos de interesse e assegurando que os mecanismos de participação social sejam orientados pelo interesse coletivo, com transparência e qualidade técnica, livres de influências de agentes privados que possam distorcer os processos decisórios no âmbito educacional. |
| Estratégia 17.9. Implementar em todos os territórios, especialmente nos indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas e nas periferias urbanas, políticas públicas intersetoriais que promovam escuta, inclusão e equidade na garantia do direito à educação. | | |
| | ADITIVA Estratégia 17.XX. Promover processos de avaliação e autoavaliação participativa das instituições educativas em consonância com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SINAEB. | A institucionalização do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb) ⁷ , coordenado pela União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, deverá ser fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. Instrumento, portanto, necessário para reforçar compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação básica, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da |

⁷ Portaria MEC no 369, de 5 de maio de 2016. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Sinaeb. Disponível em:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/05/2016&jornal=1&pagina=26&totalArquivos=288>

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | | <p>autonomia. Tal como previsto no PNE, o Sinaeb, deve produzir: a) indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes, apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% de estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e referentes aos dados pertinentes apurados pelo Censo Escolar da Educação Básica; b) indicadores de avaliação institucional relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, a relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 17.XX. Construir e implementar ações de melhoria da convivência escolar pautadas nas relações paritárias entre os próprios estudantes nas escolas e apoiar os profissionais da educação na elaboração e implementação de um plano de ação participativo e interdisciplinar, com atividades de pesquisa e educomunicativas, com vistas à superação das violências e melhoria do clima escolar nas instituições educacionais a partir das informações coletadas nas pesquisas.</p> | <p>A emenda proposta fortalece a abordagem participativa e interdisciplinar para a convivência escolar, integrando pesquisas e práticas educomunicativas no planejamento de ações, o que permite combater violências de forma contextualizada, com base em dados concretos e com o engajamento ativo dos estudantes e educadores, promovendo um ambiente escolar mais acolhedor e democrático.</p> <p>Mais informações:</p> <p>https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Base_RelGTEspeciaListasMEC_FormatoGTI_2.pdf</p> |
| | <p>ADITIVA</p> | <p>A estratégia explicita a obrigatoriedade de cada escola elaborar um Plano de Prevenção e Enfrentamento às Violências, alinhado à Lei nº</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|---|
| | <p>Estratégia 17.XX. Promover a discussão nas escolas sobre a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica (bullying) em todo o território nacional e, que cada escola apresente seu Plano de Prevenção e Enfrentamento às Violências Escolares, como Programa, com ações de prevenção, protocolo de encaminhamento das violências internamente e para a rede de serviços, respectivamente.</p> | <p>13.185/2015, garantindo ações estruturadas (prevenção, protocolos e articulação com redes de serviços) para tratar o bullying e outras violências de forma sistêmica, assegurando respostas eficazes e integradas.</p> <p>Mais informações: https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Base_RelGTEspeciaisMEC_FormatoGTI_2.pdf</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 17.XX. Assegurar as condições para a participação efetiva de todos adolescentes e jovens que estão em cumprimento de medida de privação de liberdade, bem como suas famílias, nos processos de escolarização e de gestão democrática da escola.</p> | <p>A proposta assegura o direito à participação de adolescentes em privação de liberdade e suas famílias na gestão democrática e no processo escolar, reforçando o caráter inclusivo da educação pública e o cumprimento do ECA, ao garantir que a escolarização seja um instrumento efetivo de reinserção social, com voz ativa desses jovens nas decisões educacionais.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 17.XX. Garantir a participação e a consulta na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos</p> | <p>Trata-se de, neste caso, reafirmar, para o cotidiano dos estabelecimentos de ensino públicos, o princípio da gestão democrática do ensino nas instituições públicas, conforme assevera a Constituição Federal, no artigo 206, inciso VI, definindo-a como um dos seus princípios, o que foi reafirmado nas deliberações da CONAE 2024, tendo sido registrado na estratégia 1.53 (item 1146).</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| | <p style="color: red;">escolares por profissionais da educação, estudantes, pais e ou responsáveis.</p> | |
| | ADITIVA <p style="color: red;">Estratégia 17.XX. Implementar processos periódicos de avaliação institucional participativa nas instituições de ensino como parte da gestão democrática visando a construção de diagnósticos da situação da qualidade educacional, a elaboração de planos de ação escolar e de recomendações para o campo das políticas educacionais.</p> | <p>A emenda no texto estabelece um marco estratégico para a avaliação institucional como processo contínuo e participativo, integrando três dimensões fundamentais da gestão educacional: diagnóstico qualificado, planejamento escolar efetivo e contribuição para políticas públicas. Ao vincular explicitamente esses processos à gestão democrática, o texto supera visões burocráticas de avaliação, posicionando-a como instrumento coletivo de transformação da realidade escolar. A exigência de periodicidade assegura caráter sistemático, evitando ações pontuais, enquanto o enfoque participativo garante a incorporação de múltiplos atores da comunidade escolar no processo avaliativo. A tripla finalidade - diagnóstico situacional, elaboração de planos de ação e formulação de recomendações políticas - cria um circuito virtuoso entre a micro e macropolítica educacional, permitindo que as experiências locais informem decisões em nível nacional. Essa abordagem responde a desafios históricos do sistema educacional brasileiro ao transformar a avaliação de mecanismo de controle em ferramenta de emancipação institucional, onde a análise crítica da realidade escolar se converte em insumo tanto para a melhoria interna quanto para o aprimoramento das políticas públicas de educação.</p> |
| Financiamento - Objetivo 18 | | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| 18) Financiamento e infraestrutura da Educação Básica | ADITIVA Financiamento do acesso, permanência e qualidade da Educação Básica e da Educação Superior públicas | O título “financiamento e infraestrutura da Educação Básica” é inadequado porque incompleto, pois não dá conta, por exemplo, dos conteúdos das seguintes metas deste PNE: (i) metas 13.a., 13.b e 13.c, vinculadas à ampliação de vagas nos cursos de graduação, (ii) metas 14.b e 14.c, associadas à ampliações dos números de mestres e doutores nas instituição de ensino superior, (iii) meta 15.c, vinculada à ampliações dos acessos aos cursos de pós-graduação stricto sensu e (iv) metas 16.a, 16.e e 16.f, que propõem garantir titulações adequadas aos professores da educação básica. Os conteúdos das Metas 18.a., 18.b., 18.c. e 18.d. se referem não só à Educação Básica, mas também ao financiamento da Educação Superior e, portanto, esta emenda corrigiria essa inadequação. |
| Objetivo 18: Assegurar a qualidade e a equidade nas condições de oferta da educação básica. | ADITIVA Objetivo 18: Assegurar a qualidade e a equidade nas condições de oferta da educação básica e da educação superior . | A educação escolar brasileira é composta por educação básica e ensino superior (LDBEN art. 21, incs. I e II), por sua vez, o artigo 212 da Constituição Federal, que trata da vinculação dos recursos para MDE, inclui tanto uma, a educação básica, quanto o outro, o ensino superior. Desse modo, é preciso que os recursos contemplem a educação como um todo, condição primeira para que se possam garantir as consecuções, em plenitude, dos objetivos deste Plano Nacional de Educação, que tem um conjunto de proposições vinculadas ao ensino superior, como o são as metas 13.a, 13.b, 13.c, 14.b, 14.c, 15.a, 16.a, 16.e e 16.f, para que não nos percamos apenas nas intenções, como foram os casos do PNE I (2001/2011) e PNE II (2014/2024). |
| Meta 18.a. Ampliar o investimento público em educação, de modo a atingir o equivalente a 7% (sete por cento) do | ADITIVA E MODIFICATIVA | Trata-se de recuperar o texto da proposição número 1 do Eixo VI, conforme aprovada na CONAE 2024, que era deliberativa e vinculante (Art. 2º do Regimento da CONAE 2024) e inscrita no texto do Documento |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| <p>Produto Interno Bruto – PIB até o sexto ano de vigência deste PNE, e 10% (dez por cento) do PIB até o final do decênio, em consonância com o que estabelece o art. 214, caput, inciso VI, da Constituição.</p> | <p>Meta 18.a. Ampliar o volume de recursos públicos aplicados exclusivamente em educação pública, em seus níveis, com ampliação de ao menos 0,5% ao ano, de modo a atingir o equivalente a no mínimo 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB até o sexto quarto ano de vigência deste PNE, 8% (oito por cento) no oitavo ano e, no mínimo, 10% (dez por cento) do PIB até o final do decênio, em consonância com o que estabelece o art. 214, caput, inciso VI, da Constituição.</p> | <p>Final PNE 2024/2034 (Item 1092, Proposição 1); é importante ressaltar que, na sua essência, essa proposição já constava do PNE 2014/2024 não foi cumprida. Dito de outro modo, esta meta não tem qualquer originalidade, uma vez que estamos apenas transladando para o futuro uma meta do passado, que não fora cumprida.</p> <p>Cumprimento a precisão deste texto (e dos demais) e a pertinência de ambas as justificativas, pedindo licença para inserir tão somente termos do caput do art. 214, dentro do espírito da sua modificação.</p> <p>Para reforçar o cabimento da manutenção, na versão final do PL, da parte final da emenda em negrito apresentamos uma contribuição principiológica, de ordem jurídica nacional e internacional, do não retrocesso dos direitos e garantias fundamentais, mormente pelo legislativo, fundamentada nos seguintes entendimentos doutrinários: https://www.oab.org.br/noticia/28622/artigo-no-jota-princípio-constitucional-do-não-retrocesso</p> <p>https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/Oprincipiodavedaoaoretrocesso.pdf</p> <p>https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf</p> <p>https://www.conjur.com.br/2023-dez-10/direitos-humanos-e-o-desafio-do-princípio-do-não-retrocesso-social/</p> <p>A educação básica brasileira possui mais de 47 milhões de estudantes, sendo que 38 milhões (80%) estão matriculados no setor público e 9 milhões (20%) matriculados no setor privado (Censo da EB, 2023). Na educação superior (ES) esses percentuais se invertem, 79% estão no</p> |
|---|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|--|
| | <p>setor privado e 21% no público (Censo da ES, 2023). O Brasil possui um dos menores percentuais no setor público: EUA, 74%; Alemanha, 89%; Portugal, 83% e Espanha, 78% (OCDEStats). O atendimento de 80% de estudantes na EB e elevar o percentual de matrículas na ES pública e atender mais de 79 milhões de pessoas que são analfabetas ou não concluíram a EB (Diagnóstico da Educação Nacional - MEC, 2024) e, portanto, necessitam de uma educação para jovens e adultos (EJA), só será possível se houver uma ampliação dos recursos aplicados exclusivamente na educação pública no Brasil, como proposto nesta emenda. A execução de um PNE exige acompanhamento permanente da execução das metas aprovadas. Esta emenda propõe, também, que sejam estabelecidos patamares intermediários de incremento dos recursos financeiros equivalentes a 0,5% do PIB, a cada um dos primeiros quatro anos do PNE e que no oitavo já tenha alcançado o equivalente a 8% do PIB. Os recursos financeiros aplicados em educação pública precisam se elevar ao equivalente a 10% do PIB pois o Brasil, ao aplicar valores equivalentes a US\$/PPC 3.150,21 (dólar poder de paridade de compra) por estudante, está muito distante daqueles aplicados pelos países da OCDE que sempre conseguem reconhecimento de possuírem uma educação de melhor qualidade que a brasileira: EUA, US\$/PPC 13.900,39; Alemanha, US\$/PPC 13.759,73; Finlândia, US\$/PPC 12.695,90; Coréia do Sul US\$/PPC 11.136,86; Austrália, US\$/PPC 10.955,93; Espanha, US\$/PPC 9.045,35; e Portugal, US\$/PPC 8.787,69. (Diagnóstico da Educação Nacional - MEC, 2024).</p> |
|--|--|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | ADITIVA Estratégia 18.a.1 Elevar o montante de recursos públicos aplicados em educação pública, em todos os níveis, etapas e modalidades, sob a coordenação nacional da União e em regime de colaboração com estados, Distrito Federal e municípios, de modo que a vinculação dos recursos aplicados em educação pública pela União, passe de 18% para, no mínimo, 25%, não só considerando a receita advinda de impostos, mas também adicionando, de maneira adequada, percentuais das taxas e contribuições sociais para a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). | Recuperamos os textos das estratégias 1.1 (Item 1094) e 1.2 (Item 1095) conforme aprovados na CONAE 2024 inscritos no Documento Final PNE 2024/2034, pretende-se dar condições para a efetivação dos objetivos gerais deste PNE (PL 2614/2024, art. 4º), principalmente aqueles que dizem respeito à ampliações dos acessos e a melhoria da qualidade dos processos de ensino-aprendizagens, como o são, por exemplo, os incisos III (a proteção e o desenvolvimento da primeira infância), IV (a garantia do direito à educação, com ampliação das oportunidades educacionais em todos os níveis, com vistas à melhor formação humanística, profissional, cultural, científica e tecnológica da juventude), V (a superação do analfabetismo de jovens e adultos), VI (a superação das desigualdades educacionais e a erradicação de todas as formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade e de formas de discriminação), VII (a universalização do atendimento escolar à população de quatro a dezessete anos, e a oferta de oportunidades educacionais aos que não tiveram acesso na idade própria), VIII (a melhoria da qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, consideradas as dimensões do acesso, da permanência, dos processos educativos e dos resultados de aprendizagem e de desenvolvimento) e IX (a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da profissionalização docente). |
| | ADITIVA | Trata-se de uma estratégia que objetiva dar condições de efetivação da Meta 18.a; aqui se faz recuperando o texto da estratégia 1.12 (item |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | <p>Estratégia 18.a.2 Aplicar em educação pública parte dos recursos associados ao petróleo e gás, além daqueles já vinculados ao Fundo Social do Pré-Sal, constituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.</p> | <p>1105) do Documento Final da CONAE-PNE 2024/2034. O mesmo documento nos lembra que no período 2014-2022, esses valores atingiram um montante, expressivo, de R\$ 614.507.913.332,00, o que equivale a uma média anual de cerca de R\$ 68 bilhões.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.a.3. Reestruturar o volume de recursos públicos aplicados no setor privado educacional do nível superior, construindo travas e prazos, para que ele seja paulatinamente diminuído, mantendo os contratos vigentes do Fies e PROUNI para os estudantes que já usufruem destas políticas, reduzindo-se gradativamente as coberturas dos referidos programas, de modo que no quinto ano de vigência deste plano representem 50% do que são hoje e ao final do decênio, estejam zeradas.</p> | <p>Pretende-se com esta estratégia contribuir para a viabilização da meta 18.a, canalizando o volume de recursos públicos aplicando-os exclusivamente para a educação pública; trata-se de interromper o processo de privatização da política educacional, caracterizada pela presença e atuação de grupos empresariais e fundações que se apropriam de recursos públicos por meio da celebração de contratos com os órgãos estatais. Objetivando fortalecer a ampliação do atendimento do ensino superior público, esta proposição apoia-se nas estratégias 1.14 (item 1107) e 1.15 (item 1108) do Documento Final da CONAE-PNE2024/2034.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.a.4. Reestruturar o volume de recursos públicos aplicados no setor privado da educação infantil, construindo travas e prazos para que os convênios para matrículas em creches seja paulatinamente diminuído,</p> | <p>Trata-se de fortalecer a ampliação do atendimento de educação infantil em creches de estabelecimentos públicos, de modo a minimizar os conveniamentos, em consonância com a Meta 18.a; esta proposição apoia-se nas estratégias 1.14 (item 1107) e 1.15 (item 1108) do Documento Final da CONAE-PNE2024/2034, em diálogo com as efetivações das metas 1.a, 1.b e 1.c deste PNE</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | <p>reduzindo-os, gradativamente, de modo que no quinto ano de sua vigência representem 50% do que são hoje e ao final do decênio, estejam zeradas.</p> | |
| <p>Meta 18.b. Alcançar o investimento por aluno em educação básica como percentual do PIB per capita equivalente à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE até o quinto ano de vigência deste PNE, e o equivalente ao Custo Aluno Qualidade – CAQ, previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, até o final do decênio.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Meta 18.b. Implantar o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) no prazo de um ano da vigência do novo PNE, referenciado no conjunto de parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional, e aproximar o valor do recurso aplicado por aluno em educação básica da média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE até o quinto ano de vigência deste PNE, e implantar o Custo Aluno Qualidade – CAQ, previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, até o final do decênio.</p> | <p>O valor aplicado em educação como percentual do PIB <i>per capita</i>, como proposto no PL 2614/2024, não consegue refletir o valor aplicado por estudante, que é exatamente o que precisa ser considerado quando se estabelecem os salários de professores, de técnicos administrativos e as condições materiais para a realização da educação, com qualidade, em todos os seus níveis, etapas e modalidade. Olhando para o percentual do PIB <i>per capita</i> aplicado por estudante, poderíamos dizer que o Brasil, ao aplicar o equivalente a 20,7% do seu PIB <i>per capita</i> por estudante, já aplica um percentual próximo ao dos EUA, por exemplo, que aplicam 21,6% do seu PIB <i>per capita</i>. Devido à grande diferença existente entre o valor do PIB <i>per capita</i> brasileiro e dos EUA, o valor aplicado por estudante no Brasil é de US\$/PPC 3.105,21 e dos EUA, US\$/PPC 13.900,39, um valor 4,5 vezes maior. A moeda US\$/PPC, dólar poder de paridade de compra, “considera a quantidade em moeda necessária para adquirir um conjunto de produtos e serviços em um país, que pode ser comparada com a medida de outros países. A PPC é construída a partir de uma cesta única internacional de mercadorias e serviços, que é periodicamente arbitrada a partir das pesquisas de preços e composição de gastos nos diferentes países analisados pelo Programa de Comparações Internacionais das Nações Unidas” (Diagnóstico da Educação Nacional - MEC, 2024). Há, portanto, que se elevar o volume de recursos financeiros aplicado em educação para que seja possível</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|----------------|--|
| | | <p>implantar primeiro o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considerando parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira (artigo 4º, inciso IX da LDBEN) e estudos realizados no país, tais como: - dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, que sejam considerados adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. Em seguida, elevar o valor aplicado por estudante para que seja possível aproximar os valores brasileiros aplicados por estudantes, daqueles dos países da OCDE, seguindo o caminho estabelecido na Constituição Federal de 1988 que estabeleceu em seu Art. 211, § 7º um: “(...) padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.”</p> <p>Finalmente, há um erro conceitual na expressão ‘investimento por aluno’, uma vez que a expressão ‘investimento’ refere-se apenas às despesas de capital, enquanto o custo por aluno engloba as despesas correntes e de capital.</p> |
| Meta 18.c. Equalizar a capacidade de financiamento da educação básica entre os entes federativos, com base no CAQ, | ADITIVA | A efetivação dessa assistência financeira, como proposto nesta emenda, se daria por meio da complementação da União VAAT (Valor Anual Total por Aluno) do Fundeb, que já está preparado, também, para essa |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| tendo como referência o padrão nacional de qualidade, conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição. | Meta 18.c. - Equalizar a capacidade de financiamento da educação básica entre os entes federativos tendo como objetivo a garantia do padrão nacional mínimo de qualidade que considere as condições adequadas de oferta, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ) , conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, o que pode se efetivar via Fundeb, por meio da complementação da União na modalidade Valor Aluno Ano Total (VAAT) . | finalidade. Esta complementação deve atingir no mínimo 10% dos recursos totais dos fundos em 2026, ou seja, pode ser maior do que 10%. Estimativas feitas com o Simulador de Custo Aluno Qualidade (SIMCAQ) (https://simcaq.ufg.br/) mostram que com uma complementação da ordem de 0,8% do PIB (ou seja, um pouco menos que o dobro da atual complementação da União ao Fundeb, sem contar o VAAR) seria possível atingir um cenário de padrão mínimo de qualidade e de equalização das diferenças no VAAT. |
| Meta 18.d. Reduzir as desigualdades nas condições de oferta da infraestrutura escolar, de modo a atender ao padrão nacional de qualidade pactuado na forma prevista no art. 211, § 7º, da Constituição. | ADITIVA E MODIFICATIVA Meta 18.d. – Reduzir continuamente as desigualdades nas condições de oferta da infraestrutura escolar educação básica, de modo a atender ao padrão nacional mínimo de qualidade pactuado na forma prevista no art. 211, § 7º, da Constituição, realizando, por meio da União, a complementação de recursos financeiros a todos os estados, ao Distrito Federal e aos municípios que não conseguirem atingir os valores do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente, do CAQ, para cada etapa, tipo de instituição educativa pública, jornada e modalidade, assegurando o respeito e a valorização das diversidades e distintas realidades dos sistemas e redes de | Reducir as desigualdades nas condições de oferta da infraestrutura escolar, de modo a atender ao padrão nacional de qualidade pactuado na forma prevista no art. 211, § 7º, da Constituição só será possível por meio da complementação da União de recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios, e de forma contínua, até que se atinjam, primeiro, os valores do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, posteriormente, do CAQ, ao assegurar o respeito às diversidade existentes e as distintas realidades dos sistemas e redes de ensino públicos, como proposto nesta emenda. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, tais como: dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, |

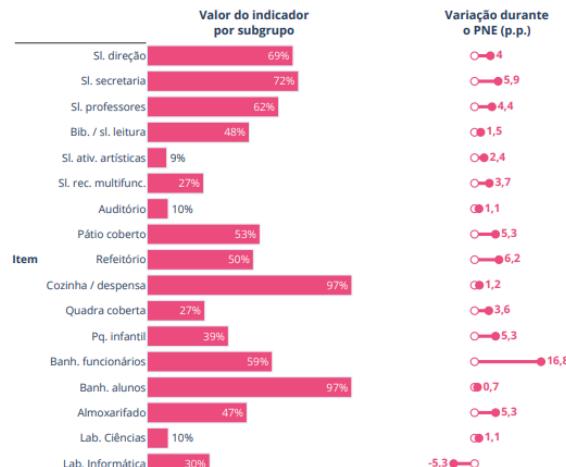
Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

ensino públicos, garantindo transparência na alocação de recursos e estabelecendo indicadores de monitoramento contínuo.

considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira.

Apenas 27% das escolas possuem salas de recursos multifuncionais; apenas 48% das escolas possuem biblioteca ou sala de leitura; até as salas de professores, da secretaria e da direção são ausentes em parcela considerável das escolas.

Percentual de ambientes escolares previstos no CAQ presentes nas escolas públicas



Fonte: Censo de Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

Percentual de ambientes escolares previstos no CAQ presentes nas escolas públicas



Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Sem o CAQ, o que vemos é que até mesmo recursos básicos como o abastecimento de água ainda faltam em 3.063 escolas públicas em pleno ano de 2023. Quando o quesito é o fornecimento de água potável, esse número quase dobra, para 7.912 escolas, e é semelhante ao número de 6.363 escolas que não possuem esgotamento sanitário. Os dados derivados dos Censos Escolares são do Projeto Sede de Aprender, iniciativa do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Alagoas visando garantir um ambiente de ensino escolar adequado. Após obter bons resultados a partir das visitas técnicas aos estabelecimentos, o projeto se expandiu nacionalmente em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa e o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas. A Campanha Nacional pelo Direito à Educação é também parceira desse projeto.

Ainda, a NT 2024 do FNE e a NT da Campanha reforçam a importância de mecanismos de **acompanhamento e avaliação** das condições de

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | | infraestrutura escolar. A inclusão de indicadores possibilita um controle social mais efetivo. |
| Estratégia 18.1. Aperfeiçoar o mecanismo redistributivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de modo a aumentar a sua efetividade para a redução das desigualdades na capacidade de financiamento das redes públicas de ensino e para o aumento da equidade no acesso dos alunos aos recursos públicos da educação básica. | ADITIVA Estratégia 18.1. - Aperfeiçoar o mecanismo redistributivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, com a implementação da complementação da União ao CAQi/CAQ por meio do Valor Anual Total por Aluno – VAAT , de modo a aumentar a sua efetividade para a redução das desigualdades sociais, raciais e territoriais na capacidade de financiamento das redes públicas de ensino e para o aumento da equidade no acesso dos alunos aos recursos públicos da educação básica, além de aperfeiçoar particularmente o VAAT para os municípios com menos de 5 mil habitantes, que são prejudicados pelos mecanismos do Fundeb no que se refere ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como daqueles com elevada presença de escolas rurais. | Para reduzirmos, de fato, as desigualdades das capacidades de financiamento das redes públicas de ensino, aumentando a equidade nos acessos dos estudantes à educação pública de qualidade socialmente referendada, que garanta o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como preceitua a Constituição Federal (Art. 205), é preciso superar os mecanismos redistributivos do Fundeb, o que pode ser feito através da implantação do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), tal como proposto pelo Parecer CNE/CEB nº 8, de 5 de maio de 2010. O texto modificativo aqui apresentado está referendado na estratégia 1.18 (item 1111) do Documento Final da CONAE-PNE 2014/2034. Aperfeiçoar o mecanismo redistributivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, para além do VAAF, VAAT e VAAR, já existentes, pode se efetivar, como proposto nesta emenda, pela implementação de uma complementação da União aos estados e municípios que não conseguissem atingir os valores por estudante estabelecidos para o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e, depois de um Custo Aluno Qualidade (CAQ), como estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 211, § 7º, que determinou: “O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.”. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, tais como: - dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira.</p> <p>Um problema estrutural do Fundeb é que seu critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é contrário àquele que deu origem a este último e que tende a privilegiar os pequenos municípios considerando a falta de economia de escala que marca esses entes da federação. Dessa forma, os pequenos municípios, mesmo quando possuem as matrículas muito municipalizadas, tendem a perder recursos no balanço do Fundeb e ainda apresentam valores relativamente elevados de VAAT, dando uma falsa impressão de riqueza tributária. O mesmo vale para aqueles com um número elevado de escolas rurais, em geral com menos de 50 alunos e que possuem custos muito por estudante muito mais elevados que as grandes escolas urbanas, comuns nos maiores municípios.</p> |
| Estratégia 18.2. Instituir os padrões nacionais de qualidade e definir o CAQ como valor de referência para avaliar a adequação do financiamento da | ADITIVA E MODIFICATIVA <p>Estratégia 18.2. - Instituir os padrões <ins>nacionais mínimo</ins> de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos</p> | A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: "A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| <p>educação básica e a necessidade de financiamento dos sistemas de ensino.</p> | <p>nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ, tais quais dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros a serem garantidos a todos os alunos no território nacional e, a partir de sua precificação, definir os valores do CAQi e do CAQ como valores de referência para avaliar a adequação do financiamento da educação básica e a necessidade de financiamento dos sistemas de ensino.</p> | <p>Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios". Dessa forma, deve existir um "padrão mínimo de qualidade" a ser instituído em todo o território nacional e não "padrões nacionais de qualidade" como está proposto na estratégia 18.2. do PL 2614/2024. Esse "padrão mínimo de qualidade" seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.</p> <p>Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade</p> |
|---|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.</p> <p>Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.</p> |
| Estratégia 18.3. Redefinir e implementar os fatores de ponderação do Fundeb, de maneira progressiva, tendo por horizonte o atingimento do CAQ, uma vez definidos os padrões nacionais de qualidade para cada etapa, modalidade, jornada, tipo de escola e público-alvo da educação básica. | ADITIVA E MODIFICATIVA <p>Estratégia 18.3. Redefinir e implementar os fatores de ponderação do Fundeb, de maneira progressiva, considerando as relações entre os CAQi/CAQ estabelecidos para cada etapa, modalidade, jornada, tipo de escola e público-alvo, e aqueles associados ao Ensino Fundamental, anos iniciais, tendo por horizonte o atingimento do CAQi/CAQ, uma vez definidos os padrões nacionais mínimo de qualidade em âmbito nacional, estabelecido a partir de insumos por meio dos parâmetros de qualidade de referência, para cada etapa,</p> | <p>Redefinir e implementar os fatores de ponderação do Fundeb, de maneira progressiva, considerando as relações entre os CAQi/CAQ estabelecidos para cada uma das etapas da educação básica e aquele associado ao Ensino Fundamental, anos iniciais, como proposto nesta emenda, estabelece um mecanismo que contém parametrizações baseadas em uma determinada qualidade referenciada. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| | <p>modalidade, jornada, tipo de escola e público-alvo da educação básica.</p> | <p>nacionais de qualidade” como está proposto na estratégia 18.2. do PL 2614/2024. Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, tais como: - dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira.</p> |
| Estratégia 18.4. Definir critérios para a distribuição de recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio que considerem a equalização das oportunidades educacionais e as vulnerabilidades socioeconômicas, socioambiental, racial, de sexo e regional. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.4. Definir critérios para a distribuição de recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio que considerem a equalização das oportunidades educacionais e as vulnerabilidades socioeconômicas, socioambiental, racial, de sexo, de gênero, e regional, consideradas as interseccionalidades, que resultem em acréscimos adicionais aos valores do CAQi e do CAQ em todas as etapas e modalidades, considerando a heterogeneidade territorial do país em suas especificidades como da Região Amazônica, ou dos entes que possuem um grande número de escolas rurais</p> | <p>O propósito da emenda apresentada é o de concretizar a forma de se operacionalizar os recursos adicionais que devem se dirigir à educação ao longo do período de vigência deste PNE, de tal modo a considerar a equalização das oportunidades educacionais e as vulnerabilidades socioeconômicas, socioambiental, racial, de sexo, de gênero, e regional. O valor total desses recursos adicionais seriam obtidos quando da obtenção do CAQi/CAQ para cada etapa e modalidade, por meio do estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade baseando-se pela definição de parâmetros de qualidade de referência, tais como: dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | <p style="color: red;">entre outras, considerando a dívida histórica com a população negra e indígena do país.</p> | <p>do país, à diversidade existente e à grande desigualdade histórica brasileira.</p> <p>As mudanças propostas no texto também visam ampliar o escopo da política de equalização de oportunidades educacionais, substituindo “sexo” por gênero” e incluindo as interseccionalidades.</p> |
| Estratégia 18.5. Suplementar, com recursos oriundos da União, a melhoria das condições de oferta (infraestrutura escolar, equipamentos, mobiliário, alimentação, transporte, tecnologia digital, entre outros) e apoiar a valorização e formação dos profissionais da educação básica pública. | ADITIVA <p>Estratégia 18.5. - Suplementar, com recursos oriundos da União, a melhoria das condições de oferta (infraestrutura escolar, equipamentos, mobiliário, alimentação, transporte, tecnologia digital, entre outros) e apoiar a valorização das carreiras e a formação dos profissionais da educação básica pública, realizando concursos públicos para os cargos da educação pública, estabelecendo o fim da terceirização na educação no prazo de quatro anos após a aprovação deste PNE e garantindo piso salarial para servidores públicos da educação básica, que compõem os quadros de apoio técnico-administrativo e operacional na gestão escolar, bem como a construção de um plano de carreira em até dois anos após a aprovação deste PNE; para tanto, utilizar os recursos recebidos na cobrança de dívida ativa da União para financiar a melhoria das condições físicas e materiais das escolas/</p> | <p>A proposta apresentada no PL 2614/2024 concretiza a forma de melhoria das condições de oferta, por meio de recursos oriundos da União, mas, com relação a “apoiar a valorização e formação dos profissionais da educação básica pública”, entretanto, não há indicação de como apoiar e valorizar a formação dos profissionais da educação básica pública. E emenda aqui apresentada tem o objetivo de concretizar também esta parte da estratégia, realizando concursos públicos para os cargos da educação pública, estabelecendo o fim da terceirização na educação no prazo de quatro anos após a aprovação deste PNE e garantindo piso salarial para servidores públicos da educação básica, que compõem os quadros de apoio técnico-administrativo e operacional na gestão escolar, bem como a construção de um plano de carreira em até dois anos após a aprovação deste PNE.</p> <p>Trata-se, ainda, de identificar importantes rubricas para a melhoria da qualidade da educação pública, tais como infraestrutura física, equipamentos pedagógicos, mobiliários, alimentação, transporte, equipamentos e tecnologia digital, além da valorização dos profissionais da educação pública, o que inclui, também, processos de formação e, ao mesmo tempo, identificar uma fonte de recursos recebidos pela União através de recursos oriundos da cobrança da dívida ativa da União.</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| | <p style="color: red;">instituições da educação básica e da educação superior.</p> | <p>Importa assinalar que no período 2014/ 2022, os valores recuperados atingiram o expressivo valor de R\$ 279.704.356.458,00.</p> <p>Ao mesmo tempo, cumpre lembrar que a estratégia proposta foi aprovada na CONAE 2024, constando do Documento Final, no item 1102, identificado como estratégia 1.9.</p> |
| Estratégia 18.6. Promover, em regime de corresponsabilidade da União, dos estados e do Distrito Federal, a irredutibilidade do Valor Anual por Aluno – VAAF mínimo nacional do Fundeb, e a equalização da capacidade de financiamento das redes públicas de ensino em cada unidade da federação, ao longo do decênio, com base no Valor Anual Total por Aluno – VAAT mínimo nacional. | <p>ADITIVA E MODIFICATIVA</p> <p>Estratégia 18.6. - Garantir, por meio de recursos federais, Promover, em regime de corresponsabilidade da União, dos estados e do Distrito Federal, a irredutibilidade do Valor Anual por Aluno – VAAF mínimo nacional do Fundeb e a equalização da capacidade de financiamento das redes públicas de ensino em cada unidade da federação, ao longo do decênio, com base no Valor Anual Total por Aluno – VAAT mínimo nacional do Fundeb, devidamente ajustado para a implantação da complementação da União CAQi/CAQ por meio do Fundeb.</p> | <p>A irredutibilidade do valor do VAAF e a equalização da capacidade de financiamento das redes públicas de ensino em cada unidade da federação por meio do VAAT, somente a União, na estrutura federativa brasileira, possui capacidade arrecadatória e de estabelecimento de novas possíveis fontes de recursos financeiros para estabelecer a irredutibilidade e a equalização proposta na estratégia 18.6. Há, ainda, que se financiar, por meio do VAAT, os recursos complementares para a implementação de um CAQ., como estabelecido no Art. 211, § 1º, da Constituição, ao estabelecer que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) presente na proposta de emenda aqui apresentada se refere a implantar, primeiramente um Custo Aluno Qualidade (CAQ) previsto na Constituição, considerando parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> - dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|---|--|
| | | funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. |
| Estratégia 18.7. Vincular a receita resultante de impostos e contribuições ao investimento em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público – MDE e buscar novas fontes de financiamento. | ADITIVA E MODIFICATIVA Estratégia 18.7. Vincular a receita resultante de impostos e contribuições aos recursos aplicados investimento em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público – MDE e buscar novas fontes de financiamento como a taxação das casas de apostas, bets onlines e atividades afins; a reestruturação do volume de recursos públicos aplicados no setor privado educacional, zerando o aporte de recursos públicos até o último ano de vigência do Plano; bem como vedar, na forma da Lei, qualquer forma de contingenciamento de recursos na área educacional; e garantir a reposição de eventuais perdas resultantes de políticas de renúncia fiscal nos âmbitos federal, estaduais, distrital e municipais; além de excluir, de qualquer política de austeridade dos governos e entes federados, todos os recursos vinculados à educação; além de utilizar parte dos dividendos recebidos pela União para um plano nacional de reforma e melhoramento dos prédios escolares de forma a se atingir um | Para atingir recursos aplicados em educação pública equivalentes a 10% do PIB há que se estabelecer novas fontes de recursos financeiros, além daqueles estabelecidos pelo Art. 212 da Constituição Federal, percentuais dos impostos, da Contribuição Social do Salário-Educação e do percentual dos recursos associados ao Fundo Social do Pré-Sal, estabelecido pela Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. A emenda apresentada propõe a explicação de diversas possibilidades para que isto ocorra: -ampliando a vinculação de 18% para, no mínimo, 25%; - taxação das casas de apostas, <i>bets onlines</i> e atividades afins; - reestruturação do volume de recursos públicos aplicados no setor privado educacional, zerando o aporte de recursos públicos até o último ano de vigência do Plano; - vedar, na forma da Lei, qualquer forma de contingenciamento de recursos na área educacional; - garantir a reposição de eventuais perdas resultantes de políticas de renúncia fiscal nos âmbitos federal, estaduais, distrital e municipais; excluir, de qualquer política de austeridade dos governos e entes federados, todos os recursos vinculados à educação. |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|--|--|---|
| | <p>padrão nacional CAQi/CAQ, garantindo-se, ao menos, a presença de bibliotecas, laboratórios de ciências e informática, sala do grêmio, sala dos professores e equipe de administração, refeitório, auditório e parque infantil.</p> | |
| Estratégia 18.8. Vincular parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural à MDE. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.8. Vincular parcela dos recursos financeiros da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica e dos royalties de Itaipu, dos recursos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, além daqueles já vinculados ao Fundo Social do Pré-Sal, e os recursos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral, à MDE, contribuindo para viabilizar o atingimento de um volume de recursos equivalente a 10% do PIB.</p> | <p>Esta proposta de emenda à estratégia 18.8 tem o objetivo de estabelecer como novas fontes de possíveis recursos a serem aplicados em educação - definindo-a como uma grande prioridade nacional-, aquelas associadas à riqueza natural existente no Brasil, tanto recursos hídricos, quanto minerais e os associados a petróleo e gás, além do Fundo Social do Pré-Sal. A Compensação pela Utilização de Recursos Hídricos totalizaram no período 2014-2022, R\$ 31,1 bilhões (ANEEL - Disponível em https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/), a A Compensação pela Utilização de Recursos Minerais totalizaram no período 2014-2022, R\$ 31,1 bilhões (ANM - Disponível em https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sistema-arrecadacao), e Participações Governamentais: Royalties e Participações Especiais - Petróleo e Gás-, totalizaram no período 2014-2022, R\$ 218,1 bilhões (ANP -Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties), todos esses valores a preços de janeiro de 2023, corrigidos pelo IPCA.</p> |
| Estratégia 18.9. Criar um plano decenal de investimento em infraestrutura educacional, em regime de corresponsabilidade entre a União, os | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.9. Criar um plano decenal de investimento em infraestrutura educacional,</p> | <p>A proposta de emenda apresentada sobre a elevação dos tributos arrecadados, da eliminação de parte das renúncias de receita de impostos, de recursos financeiros recuperados da dívida ativa da União, e limitação do pagamento de juros, encargos e amortização da dívida</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| <p>Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que considere recursos orçamentários, incentivos fiscais, crédito de bancos de desenvolvimento e fontes alternativas de recursos para despesas de capital.</p> | <p>em regime de corresponsabilidade entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que considere recursos orçamentários, incentivos fiscais, crédito de bancos de desenvolvimento e fontes alternativas de recursos para despesas de capital, obtidas, dentre outras, das seguintes ações: a) elevação dos tributos, sobretudo aqueles com características mais progressivas, a patamares equivalentes às dos países que já atingiram maior qualidade educacional; b) eliminação de parte das renúncias de receitas de impostos; c) montante dos recursos financeiros recuperados na cobrança de dívida ativa da União; d) limitação do pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública a um valor equivalente a 70% da média paga nos últimos cinco anos, realizando a renegociação dos 30% restantes do ano vigente, com alongamento dos prazos de pagamento.</p> | <p>pública se suporta na premissa de que a educação da população de um país necessita ser estabelecida prioridade e aplicar o maior volume de recursos financeiros possíveis, principalmente quando ele atravessa um período de dinâmica populacional em que há uma diminuição no número de crianças e jovens com idade de 0 a 24, consideradas como idades recomendadas para realização do processo educacional, desde a educação infantil até a educação superior. Para exemplificar, a Finlândia aumentou, no período 1970-2016, em 407%, o valor aplicado por pessoa de 0 a 24 anos de idade; a Coréia do Sul aumentou, no período 1970-2019, em 5.350%, o valor aplicado por pessoa de 0 a 24 anos de idade; a França aumentou, no período 1970-2019, em 381%, o valor aplicado por pessoa de 0 a 24 anos de idade; o Japão aumentou, no período 1971-2020, em 343%, o valor aplicado por pessoa de 0 a 24 anos de idade; Portugal aumentou, no período 1973-2017, em 370%, o valor aplicado por pessoa de 0 a 24 anos de idade; a Alemanha aumentou, no período 1993-2017, em 84%, o valor aplicado por pessoa de 0 a 24 anos de idade; a Espanha aumentou, no período 1970-2017, em 858%, o valor aplicado por pessoa de 0 a 24 anos de idade; o Canadá aumentou, no período 1971-2020, em 83%, o valor aplicado por pessoa de 0 a 24 anos de idade; e o Reino Unido aumentou, no período 1971-2020, em 195%, o valor aplicado por pessoa de 0 a 24 anos de idade. (Fineduca - Disponível em: https://fineduca.org.br/wp-content/uploads/2023/12/20231221_Nota_Te%C3%ADcnica_10_PIB_apoios.pdf) As fontes de recursos financeiros elencadas nesta proposta de emendas envolvem um elevado volume de recursos financeiros que poderiam ser utilizadas para implementar ações em todos os seus níveis, etapas e modalidades da educação brasileira: o Documento da CONAE 2024 estabeleceu como uma estratégia: "elevar a carga tributária brasileira, sobretudo naqueles tributos com</p> |
|--|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | |
|--|---|
| | <p>características mais progressivas, como percentual do PIB, que foi de 31% em 2020, até atingir o equivalente ao percentual médio dos 33 países mais ricos da OCDE, 35,5% do PIB daqueles países. Os seguintes países membros da OCDE possuem carga tributária igual ou superior a 40% do PIB: Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, República Tcheca, Dinamarca, Estônia e Finlândia.” (BRASIL.Conae 2024). Neste caso, no período 2014-2024 teríamos um montante de recursos financeiros equivalentes a R\$ 3,5 trilhões a serem aplicados na implementação de políticas em todas as funções orçamentárias, incluída a função educação. O documento da Conae 2024 também propõe “limitar o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública a um valor equivalente a 70% da média que foi paga nos últimos cinco anos, realizando a renegociação dos 30% restantes do ano vigente, com alongamento dos prazos de pagamento. Esta seria, dentre todas as outras ações elencadas neste documento, a mais necessária, para que os recursos resultantes dessa operação possam colaborar com o financiamento educacional, atendendo a todas as demandas, dos níveis, etapas e modalidades, e visando à diminuição da grande desigualdade brasileira.” (BRASIL.Conae 2024). Um total de R\$ 1,8 trilhões poderiam ser obtidos no período 2014-2022, para a aplicação em diversas políticas públicas. (Fineduca - Disponível em: https://fineduca.org.br/wp-content/uploads/2023/12/20231221_Nota_Te%Cc%81cnica_10_PIB_apoios.pdf). A União arrecada da população os seguintes impostos: Imposto de Importação (II); Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF); Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). No período 2014 a 2022 as renúncias de impostos da União atingiram um total de R\$ 1,6 trilhões.</p> |
|--|---|

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| <p>Estratégia 18.10. Alinhar a legislação orçamentária (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) às disposições dos planos nacional e subnacionais de educação.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.10. Alinhar a legislação orçamentária (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) às disposições dos planos nacional e subnacionais de educação, prevendo, na educação básica, os investimentos necessários para a consecução do CAQi/CAQ.</p> | <p>A emenda no texto avança significativamente ao incorporar explicitamente a previsão de investimentos necessários para a implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno-Qualidade (CAQ) como parte do alinhamento orçamentário com os planos de educação. Essa alteração transforma uma orientação genérica de compatibilização legal em um compromisso concreto de financiamento, estabelecendo um vínculo operacional entre o planejamento educacional e a execução orçamentária. Ao mencionar especificamente o CAQi/CAQ, o texto reconhece esses parâmetros como referência fundamental para o dimensionamento adequado dos recursos necessários à qualidade da educação básica, superando abordagens meramente formais de adequação orçamentária. Essa mudança responde a um desafio histórico da política educacional brasileira - a dissociação entre as metas dos planos de educação e os meios financeiros para sua realização - ao exigir que os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) internalizem os cálculos do CAQi/CAQ como base técnica para a alocação de recursos no que diz respeito à educação básica. Dessa forma, a emenda fortalece o regime de colaboração entre entes federados ao estabelecer parâmetros comuns de financiamento que devem orientar tanto a União quanto os entes subnacionais na consecução das metas educacionais.</p> |
| <p>Estratégia 18.11. Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas de investimento em infraestrutura educacional.</p> | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.11. - Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas de investimento em infraestrutura educacional implementando,</p> | <p>Um problema recorrente no Brasil é que, muitas vezes, ao arrepio da legislação, o controle dos recursos educacionais não está nas mãos do responsável pela Educação, seja nos governos estaduais e distrital, seja nos municípios. Enquanto os órgãos da educação não se constituírem enquanto uma unidade orçamentária o problema persistirá. Além disso é fundamental garantir a formação adequada para o respectivo pessoal</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|---|--|---|
| | <p style="color: red;">entre outras, as seguintes ações: a) criar condições para que as secretarias municipais, distrital e estaduais de educação possam operacionalizar, por meio de unidades orçamentárias especiais, o que estabelece o art. 69, § 5º da LDB; b) dotar a gestão das instituições educativas públicas e das secretarias de educação dos estados, do DF e dos municípios com condições tecnológicas para desenvolver suas atividades; c) manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação; d) promover o acesso de toda a comunidade local e escolar aos dados orçamentários e a transparência na utilização dos recursos públicos da educação.</p> | <p>técnico assim como para o pessoal que dá suporte aos Conselho de Educação e aos CACS do Fundeb.</p> <p>A proposta desta emenda é a de estabelecer ações concretas a serem realizadas para que seja possível aperfeiçoar os instrumentos de planejamento, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas de investimento em infraestrutura educacional, como estabelece a estratégia 18.11 do PL 2614/2024.</p> |
| Estratégia 18.12. Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação e do uso da contribuição social do salário-educação, assegurado o montante equivalente, em caso de alteração da legislação tributária. | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.12. Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação e do uso da contribuição social do salário-educação, inclusive com a divulgação em sites oficiais, assegurado o montante equivalente em termos de % do PIB, em caso de alteração da legislação tributária.</p> | <p>A emenda apresentada tem o objetivo de incluir como mecanismo concreto para aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação e do uso da contribuição social do salário-educação a divulgação em sites oficiais, referenciando-a também como percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para que as alterações na legislação tributária não comprometam o montante dessa fonte de recursos para a educação básica, quando relacionada ao PIB.</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| Estratégia 18.13. Aprimorar o controle interno, externo e social do uso dos recursos públicos da educação. | ADITIVA <p>Estratégia 18.13. Aprimorar o controle interno, externo e social do uso dos recursos públicos da educação implementando, dentre outras, as seguintes ações: a) estabelecer dotação orçamentária para que os conselhos estaduais, distrital e municipais de educação, assim como conselhos de acompanhamento e controle sociais do Fundeb, conselhos de alimentação escolar, conselhos regionais, entre outros possam atuar de maneira autônoma, com garantia de recursos financeiros a serem aplicados na formação dos conselheiros e que possuam representação social plural, com ampla representação social e com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras de todas as verbas e programas referentes à educação; b) ampliar os programas de apoio e formação aos(as) conselheiros(as) dos conselhos supracitados além de desenvolver programas que apoiem os representantes educacionais nos demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas.</p> | O aprimoramento e o controle interno, externo e social do uso dos recursos públicos da educação necessita da implementação de diversas ações que estão propostas nesta emenda, tais como: a) estabelecer dotação orçamentária para que os conselhos estaduais, distrital e municipais de educação, conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, conselhos de alimentação escolar, conselhos regionais, e outros possam atuar de maneira autônoma, com garantia de recursos financeiros a serem aplicados na formação dos conselheiros e que possuam representação social plural, com ampla representação social e com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras de todas as verbas e programas referentes à educação; b) ampliar os programas de apoio e formação aos(as) conselheiros(as) dos conselhos supracitados, além de desenvolver programas que apoiem os representantes educacionais nos demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas. |
| | ADITIVA | Trata-se de, como fora feito para a educação básica, garantir recursos para que as instituições de ensino superior públicas possam ampliar suas vagas, nos vários <i>campi</i> de modo a acolher os estudantes o mais próximo |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | <p>Estratégia 18.XX. Definir parâmetros para a distribuição dos recursos entre as instituições públicas federais, estaduais e municipais de ensino superior capazes de garantir o volume de recursos financeiros necessários, para que as atividades de ensino (graduação e pós-graduação), pesquisa e extensão resultem em educação com padrão de qualidade socialmente referenciada, considerando as diferenças e necessidades regionais, propiciando efetiva autonomia universitária.</p> | <p>das suas moradas originais, com todas as facilidades operacionais que isso representa; é, também, uma forma de ampliar o escopo do artigo 205 da Constituição Federal, garantindo a educação como um direito, vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho. Esta proposição está referenciada na estratégia 1.33 (item 1126) do Documento Final CONAE-PNE 2024/2034.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.XX. Ampliar os recursos públicos destinados à expansão, melhoria e reestruturação das instituições públicas de ensino superior, fortalecendo seu caráter público, gratuito e com qualidade socialmente referenciada.</p> | <p>Se, de fato, pretendemos ampliar as possibilidades de acessos dos estudantes ao ensino superior em instituições públicas, para fazer valer o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, é preciso, então, garantir aportes de recursos que possam efetivar essas intenções, razão principal desta proposição, que está referenciada na estratégia 1.34 (item 1127) do Documento Final PNE 2024/2034.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.XX. Garantir a ampliação de financiamentos para que as instituições públicas federais possam aumentar as ofertas nos cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, dotando-as de recursos</p> | <p>Objetiva-se, com esta proposição, garantir recursos para as instituições federais de ensino superior de modo que sejam ampliadas as ofertas tanto nos cursos de graduação, quanto naqueles de pós-graduação, com a particular condição que os cursos de especialização não sejam cobrados dos estudantes e se constituam como parte da carga horária dos professores das instituições que os propõem. Esta proposição está</p> |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|---|---|
| | <p>capazes de minimizar a mercantilização das relações de produção do trabalho acadêmico, especialmente com o fim dos cursos de pós-graduação pagos nas instituições federais.</p> | referenciada nas estratégias 1.35 (item 1128) e 1.37 (item 1130) do Documento Final PNE 2024/2034. |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.XX. Garantir recursos públicos, nos orçamentos das instituições públicas de ensino superior, para políticas de acesso, permanência e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD), transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação, negros, povos originários, povos tradicionais, das águas e da floresta, de baixa renda, inclusive egressos de EJA, minorias historicamente excluídas como LGBTQIAPN+, migrantes, entre outros grupos sociais vulneráveis, tanto na graduação quanto na pós-graduação.</p> | Ancorada nas discussões da CONAE 2024, que estão consolidadas no Documento Final PNE 2024/2034, esta proposição está referendada na estratégia 1.41 (item 1134) desse documento; trata-se de garantir acessos, permanências e sucessos dos vários grupos sociais mencionados, como forma de se ampliar a efetivação do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que preceitua que o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho são direitos, portanto de todos. |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.XX. Alocar recursos financeiros específicos para a expansão da graduação nas instituições públicas no período noturno, com a</p> | Apoiada no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que preceitua que o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho são direitos, portanto de todos, esta estratégia volta-se para um importante segmento, que são os estudantes-trabalhadores e que, precisamente por conta das suas situações são obrigados a frequentar os cursos do período noturno; |

| Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira | | |
|---|--|--|
| | <p style="color: red;">condição de que o número de vagas nesse período seja no mínimo 1/3 do total de vagas.</p> | <p>assim, o que aqui se preceitua é que as perspectivas de ampliações das vagas nas instituições públicas de ensino superior devam reservar, no mínimo, $\frac{1}{3}$ desses totais, especificamente, para o período noturno. Tal proposição encontra respaldo na estratégia 1.41 (item 1135) do Documento Final PNE 2024/2034.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p style="color: red;">Estratégia 18.XX. Expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu nas instituições públicas, por meio das agências oficiais de fomento tais como Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)</p> | <p>Considerando que tanto a Capes, quanto o CNPq são as agências federais de fomento aos cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, é de vital importância que seus orçamentos sejam ampliados para que, ato contínuo, possam contemplar as necessidades das expansões das pós-graduações, compreendendo programas de mestrado e doutorado, conforme assinalado no artigo 44, inc.III da LDBEN. Esta proposição é parte das deliberações da CONAE 2024, estando registrada no Documento Final PNE 2024/2034 no item 1137, estratégia 1.44.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p style="color: red;">Estratégia 18.XX. Garantir apoio técnico e financeiro à gestão das instituições de ensino superior públicas, mediante destinação orçamentária, garantindo a participação da comunidade universitária no planejamento e aplicação dos recursos financeiros, visando à ampliação da transparência e da gestão democrática, assegurando sua prerrogativa de autonomia, própria das universidades e dos</p> | <p>Considerando que a Constituição Federal de 1988, no o inciso VI do artigo 206, define, entre os princípios do ensino, a gestão democrática do ensino público e no artigo 207 preceitua que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, esta proposição pretende fomentar a participação da comunidade universitária nas instâncias decisórias e de controle das gestões das mesmas entendendo que esses mecanismos se harmonizam com o princípio da transparência do serviço público. Esta proposição se espelha na estratégia 1.45 (item 1138) do Documento Final PNE 2024/2034.</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | institutos federais, além da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. | |
| | ADITIVA <p>Estratégia 18.XX. Ampliar os recursos públicos destinados ao aumento da oferta de bolsas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em instituições públicas, garantindo o reajuste anual dos valores das bolsas pelo IPCA.</p> | <p>Apoiada na estratégia 1.46 (item 1139) do Documento Final PNE 2024/2034, esta proposta comprehende que os necessários aumentos de recursos para a pós-graduação <i>stricto sensu</i> das instituições públicas de ensino superior precisam ser acompanhados por aumentos das ofertas de bolsas para esse segmento da educação superior reconhecendo, ao mesmo tempo, que os valores dessas bolsas precisam ser reajustados anualmente, para evitar a consequente perda de poder aquisitivo se mantidos seus valores absolutos.</p> |
| | ADITIVA <p>Estratégia 18.XX. Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, de alimentação escolar, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos estados e dos</p> | <p>O artigo 72 da LDBEN (Lei nº 9394/1996) propõe que as receitas e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino devam ser apuradas e publicadas em balanços do poder público (inc. I) e nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação e dos órgãos gestores da educação pública de cada ente federado subnacional (inc. II), dando atenção particular aos dados relativos a receitas próprias, de convênios ou de doações das instituições federais de ensino (§ único, inc. I) e aos relativos à gestão e execução dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb (§ único, inc. II); portanto, a proposição em pauta reafirma, neste plano decenal, aspectos de legislação já promulgada e, neste caso particular, com a concordância das deliberações da CONAE 2024, devidamente registradas no Documento Final PNE 2024/2034, no item 1140 (estratégia 1.47)</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | <p>municípios e os Tribunais de Contas da União, dos estados e dos municípios.</p> | |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.XX. Desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), estudos e acompanhamento regular dos recursos financeiros aplicados na educação básica e superior públicas, bem como obter os valores despendidos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades, garantindo divulgação e transparência da metodologia utilizada e das informações obtidas.</p> | <p>Se a LDBEN (Lei nº 9394/1996) prevê que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino devam ser apuradas e publicadas (Art. 72, incisos I e II e §único, incisos I e II) é preciso, por outro lado, que haja uma instância confiável que seja responsável pela compilação desses dados; esta proposição, com o respaldo das deliberações da CONAE 2024, devidamente registradas no Documento Final PNE 2024/2034 como estratégia 1.48 (item 1141), recomenda que seja o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) o orgão responsável por essa tarefa.</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.XX. Regulamentar em lei específica, no máximo no segundo ano do PNE, as competências, os recursos, as condicionalidades e as responsabilidades de cada ente federado, por meio de seus gestores, estabelecendo-se a Responsabilidade Educacional, voltada a definir os meios de controle e obrigações dos chefes dos poderes executivos, responsáveis pela gestão e pelo</p> | <p>Trata-se, à semelhança da Lei de Responsabilidade Fiscal, penalizar os poderes executivos, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, quando deixarem de cumprir o estabelecido na Constituição Federal, constituições estaduais, nas leis orgânicas municipais e distrital e na legislação educacional pertinente objetivando superarmos uma constrangedora “máxima popular” que diz que “há leis que pegam e leis que não pegam” e os planos nacionais de educação (Lei nº 10.172/2001 e Lei nº 13.005/2014) estiveram, cada qual a seu tempo, longe de poderem receber a chancela “EFETIVADO!”. A proposição aqui apresentada faz coro com as deliberações da CONAE 2024, devidamente</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | <p>financiamento da educação, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, para cumprir o estabelecido na Constituição Federal, constituições estaduais, nas leis orgânicas municipais e distrital e na legislação pertinente. Essas responsabilidades, que podem estar definidas no Sistema Nacional de Educação, a ser efetivado, ou em legislação própria, deverão ensejar sanções administrativas, cíveis e penais no caso de descumprimento dos dispositivos legais determinados, em que estarão bem delimitados e pactuados as competências, os recursos e as responsabilidades de cada ente federado na garantia do direito de cada cidadão e cidadã à educação.</p> | <p>registradas no Documento Final PNE 2024/2034, na estratégia 1.49 (item 1142).</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.XX. Assegurar condições financeiras, administrativas, estruturais e de transparência, para a promoção da gestão democrática da educação, por meio da participação da comunidade escolar e local, no âmbito das instituições públicas de ensino superior e instituições educativas de educação básica, prevendo recursos e apoio técnico da</p> | <p>Esta proposição pretende criar condições para que seja efetivado o princípio da gestão democrática do ensino nas instituições públicas, conforme assevera a Constituição Federal, no artigo 206, inciso VI, definindo-a como um dos seus princípios, o que foi reafirmado nas deliberações da CONAE 2024, tendo sido registrada no Documento Final PNE 2024/2034, como estratégia 1.50 (item 1143)</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | União aos estados, Distrito Federal e municípios | |
| | ADITIVA <p>Estratégia 18.XX. - Interromper o processo de privatização da política educacional, caracterizada pela presença e atuação de grupos empresariais e fundações, especialmente aquelas relacionadas ao setor financeiro, no âmbito dos órgãos de formulação das políticas educacionais, apropriando-se de recursos financeiros destinados à escola pública, por meio da celebração de contratos com os órgãos estatais e venda de produtos e serviços padronizados ao setor público, interrompendo também as ações da filantropia colaborativa, fortalecendo a ampliação do atendimento do ensino superior público e da educação infantil pública, de modo a conter programas de bolsas tipo Fies e medidas de terceirização e conveniamento.</p> | Considerando o enorme crescimento da atuação na educação brasileira, de grupos empresariais e fundações que se vinculam ao setor privado, em detrimento de ações elaboradas, desenvolvidas e implementadas no interior das próprias instituições educativas públicas, há que se interromper esse processo, com o objetivo de reforçar a educação pública brasileira que possui em torno de 50 milhões de estudantes matriculados nos níveis, etapas e modalidades educacionais. (Censo da Educação Básica e da Educação Superior, 2023). |
| | ADITIVA <p>Estratégia 18.XX. Expandir a educação profissional de qualidade socialmente</p> | O propósito da emenda apresentada é o de que se aporte recursos financeiros adicionais que propiciem a expansão da educação profissional de qualidade socialmente referenciada, em diferentes modalidades e níveis, em instituições públicas, na perspectiva do |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | <p>referenciada, em diferentes modalidades e níveis, em instituições públicas, na perspectiva do trabalho como princípio educativo, com recursos públicos adicionais que atenda às demandas produtivas e sociais locais, regionais e nacionais, em consonância com a sustentabilidade socioambiental, com a gestão territorial e com a inclusão social, de modo a dar suporte aos arranjos produtivos locais e regionais, contribuindo com o desenvolvimento educacional, econômico e social.</p> | <p>trabalho como princípio educativo, que atenda às demandas produtivas e sociais locais, regionais e nacionais, em consonância com a sustentabilidade socioambiental, com a gestão territorial e com a inclusão social, de modo a dar suporte aos arranjos produtivos locais e regionais, contribuindo com o desenvolvimento educacional, econômico e social. O aporte de recursos adicionais pode se efetivar via Fundeb, por meio da complementação da União na modalidade Valor Aluno Ano Total (VAAT).</p> |
| | <p>ADITIVA</p> <p>Estratégia 18.XX. Criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior Pública (FMDESP), vinculando recursos tanto dos tributos quanto daqueles vinculados à riqueza natural brasileira, de modo a desmercantilizar as relações de produção do trabalho acadêmico e efetivar a autonomia universitária prevista na CF, de 1988, com definição de parâmetros para a distribuição dos recursos entre as instituições públicas que considerem, em seu conjunto, as diversas atividades desenvolvidas pelas instituições, estabelecendo garantias e condições a serem satisfeitas por estados, Distrito Federal e</p> | <p>A autonomia universitária é um princípio inscrito na Constituição Federal de 1988 (CF-1988), em seu artigo 207: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. (Constituição Federal de 1988). Da mesma forma, garante-se na Constituição, no § 1º do artigo 211, que a União “financiará as instituições de ensino públicas federais” e o artigo 55 da Lei N° 9394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), afirma que “Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas” (Lei nº 9.394 de 20/12/1996). A proposta de emenda aqui apresentada procura, além de cumprir essa legislação em âmbito federal, criar um Fundo de recursos financeiros que atenda também demandas dos demais entes federados, como determina o Art. 211 da CF de 1988 quando afirma que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de</p> |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|---|
| | municípios para demandarem recursos do Fundo. | colaboração seus sistemas de ensino". O parágrafo 1º desse mesmo artigo afirma que "A União (...)exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios". |
| | ADITIVA Estratégia 18.XX. Estabelecer um mecanismo de reajuste automático anual dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) com base no IPCA Alimentos e Bebidas, expandir o quantitativo de estudantes atendidos pelo programa, e criar mecanismos e indicadores para a busca de maior equidade na distribuição do orçamento federal para o PNAE, garantindo os percentuais estabelecidos para as compras de produtos da agricultura familiar e o co-financiamento pelos estados e municípios. | Esta Emenda tem o objetivo proteger o PNAE da flutuação do preço de alimentos, visto que o orçamento do programa já perdeu 42% do poder de compra desde 2010, e incorporar em seu desenho de financiamento o princípio da equidade, o que ainda não ocorre, em desalinhamento com o financiamento da educação, e que tem como resultado o subfinanciamento da alimentação escolar sobretudo nas regiões norte e nordeste, onde estão os maiores índices de insegurança alimentar grave. Visa ainda preservar os percentuais de compra de produtos da agricultura familiar estabelecidos em lei, e estimular o confinamento do PNAE por parte das três esferas de governo. |
| Educação Ambiental e Qualidade de Vida - Objetivo 19 | | |
| | ADITIVA Objetivo 19. Ampliar a oferta de Educação Ambiental em todas as redes de | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | <p>ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades de educação.</p> | |
| | <p>ADITIVA Meta 19.a Garantir o cumprimento integral e efetivo, até o quinto ano deste PNE, em todos os entes federados, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (Res. CNE/ CP nº 2/2012) e da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27/04/1999 e Lei 14.926, de 17/07/2024), que asseguram a oferta da Educação Ambiental, em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior.</p> | |
| | <p>ADITIVA Meta 19.b. Assegurar a promoção e oferta de formação inicial, preferencialmente em cursos de licenciatura, e a formação continuada de 100% dos profissionais da educação em educação ambiental, até o quinto ano de vigência deste Plano, visando a valorização da sustentabilidade ambiental e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de emergências climáticas e de catástrofes ambientais.</p> | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | <p>ADITIVA Meta 19.c. Promover, incentivar e priorizar, até o segundo ano deste PNE, processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos e de crises ou catástrofes ambientais, assim como prover meios adequados, inclusive com alocação orçamentária, para sistemas de alerta e de monitoramento, como estações meteorológicas, pluviômetros e placas solares nas escolas.</p> | |
| | <p>ADITIVA Meta 19.e. Constituir, executar e fomentar, até o segundo ano de vigência do PNE, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), ações de incentivo à produção e à distribuição de material didático escolar, para todas as etapas e modalidades, buscando a integração curricular, a transversalidade e a abordagem de questões socioambientais e sociocientíficas, voltados para a proteção ambiental e da biodiversidade, ao enfrentamento das adversidades causadas pelas mudanças climáticas, ao combate ao racismo ambiental, à valorização das culturas dos povos originários e tradicionais, e às práticas agroecológicas e da agricultura</p> | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | <p>familiar, considerando as especificidades de cada região do país.</p> | |
| | <p>ADITIVA Meta 19.f. Garantir, até o quinto ano de vigência do PNE, os requisitos adequados de infraestrutura que garantam a sustentabilidade na gestão de água, energia, solo, resíduos em todas as instituições educacionais da educação básica e superior; a construção, manutenção e/ou ampliação de áreas verdes nos espaços educativos, suficientes e apropriados, para práticas de educação ambiental e agroecológica; e a adequação da infraestrutura das instituições educacionais para contingência e enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos e de crises ou catástrofes ambientais.</p> | |
| | <p>ADITIVA Estratégia 19.1. Assegurar a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, em conformidade com as diretrizes estabelecidas</p> | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|--|
| | <p>pelo Conselho Nacional de Educação. (Art. 10º, parágrafo 4º, da Lei 14.926, de 17/07/2024)</p> | |
| | <p>ADITIVA Estratégia 19.2. Incentivar, promover e garantir a oferta da Educação Ambiental e Agroecológica preferencialmente como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente, em todas as fases, etapas, níveis e modalidades da educação, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico. (Art. 8º da DCNs EA).</p> | |
| | <p>ADITIVA Estratégia 19.3. Garantir a inclusão de temas transversais de educação ambiental, nos currículos e disciplinas, relacionados às mudanças do clima, temas e práticas interculturais que assegurem à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental, nos currículos da educação básica e da educação superior, em conformidade com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Art. 5º, inciso VIII, da Lei 14.926, de 17/07/2024).</p> | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | <p>ADITIVA Estratégia 19.4. Fortalecer as políticas e a articulação em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a articulação intersetorial entre as áreas educação, meio ambiente, saúde, assistência social, defesa civil, cultura, respeitando as especificidades de cada região.</p> | |
| | <p>ADITIVA Estratégia 19.5. Estabelecer e assegurar a efetivação de políticas públicas setoriais e intersetoriais voltadas ao desenvolvimento, apoio, incentivo e valorização de ações de sustentabilidade socioambiental e territorialidade na educação básica, técnica e tecnológica, superior e em espaços não-formais de educação, incluindo a extensão, a cultura, a pesquisa científica, tecnológica e a inovação.</p> | |
| | <p>ADITIVA Estratégia 19.6. Prover meios, inclusive com financiamento prioritariamente público, adequado, permanente e estável, com a inclusão no orçamento de todos os entes federados, para o estabelecimento e a execução de programas de articulação de</p> | |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|--|---|
| | políticas socioambientais sustentáveis na área da Educação. | |
| | ADITIVA Estratégia 19.7. Garantir e fortalecer a oferta do ensino médio, articulado ou integrado à formação técnica e profissional, e da educação superior, que atenda às demandas produtivas e sociais locais, regionais e nacional, em consonância com o desenvolvimento socioambiental sustentável. | |
| | ADITIVA Estratégia 19.8. Assegurar o cumprimento do percentual mínimo de 30% de compra direta da agricultura familiar no âmbito do PNAE, garantindo as prioridades estabelecidas em lei e estimulando a aquisição de alimentos orgânicos e agroecológicos, respeitando a cultura, os sistemas alimentares tradicionais e a perspectiva de auto-consumo dos povos e comunidades tradicionais, de maneira associada a ações de educação | Essa emenda tem como objetivo fazer com que sejam ampliadas as compras locais da agricultura familiar, de forma que o PNAE seja também um estímulo para o desenvolvimento sustentável e a formação de hábitos alimentares saudáveis e ambientalmente sustentáveis. Apesar da determinação legal, menos da metade dos municípios cumprem com a obrigação legal de destinar um mínimo de 30 % dos recursos do PNAE para a compra de alimentos da agricultura familiar, e ainda são poucas as compras locais em terras e territórios tradicionais, bem como a adequação dos cardápios à cultura alimentar local. |

Quadro comparativo de emendas ao PL 2614/2024 - versão primeira

| | | |
|--|---|--|
| | <p>ambiental e de educação alimentar e nutricional.</p> | |
| | <p>ADITIVA Estratégia 19.9. Promover ações educacionais, intersetoriais e multidisciplinares dirigidas ao combate ao racismo ambiental, visando ao enfrentamento de discriminações que sofrem a população negra, quilombola e indígena, particularmente agravadas pelas mudanças climáticas e pela degradação ambiental.</p> | |